



SENADO FEDERAL

(*) MENSAGEM Nº 92, DE 2012 (nº 489/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco *Credit Suisse AGD*, no valor de até US\$ 1,300,000,000.00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 29 de outubro de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como D. A. Russel.

(*) Avulso republicado em 31/10/2012 por omissão de texto.

Brasília, 26 de Outubro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais solicitou a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Credit Suisse AGD, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09/12/2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; e (ii) verificada a adimplência do Ente com a União.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado de Minas Gerais, referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Processo nº 17944.000458/2012-53

PARECER

PGFN/COF/Nº 2102/2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Minas Gerais - MG com o Banco Credit Suisse AG, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Município de Toledo, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Minas Gerais;

MUTUANTE: Credit Suisse AG;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiar, parcialmente, o “Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG”.

2. A presente operação, juntamente com duas outras operações de empréstimo externo (uma junto à Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de EUR 300 milhões, e outra junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD no valor de até USD US\$ 450 milhões), destinar-se-ão a refinanciamento de dívida mediante quitação integral da dívida do Estado de Minas Gerais junto à Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), decorrente de créditos de Contas de Resultados a Compensar (CRC) cedidos pela CEMIG ao Estado, o que propiciará ao Estado de Minas Gerais margem significativa de recursos para realização de investimentos.

3. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

4. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1571/2012-COPEM/STN, de 15 de outubro de 2012 (fls. 371/375), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações

pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência da Administração Direta do Estado com a União e suas entidades controladas; e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

5. *Aprovação do projeto pela COFIEIX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1287 (fl. 21), de 20.12.2011, aprovada pela Ministra de Estado do Planejamento em 27 de dezembro de 2011.

6. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 19.964, de 26.12.2011 (fls. 09) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Credit Suisse AG, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 29, fl. 374).

7. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Municipal*

De acordo com o parecer da STN, baseado em declaração do Chefe do Poder

Executivo (fl. 296/311), informa que o Programa está incluído no PPAG (Plano Plurianual de Ação Governamental) estabelecido pela Lei Estadual nº 20.024, de 09.01.2012, para o quadriênio 2012/2015, no qual se inserem as ações previstas para este Programa.

Ainda de acordo com o parecer da STN, fundamentado em declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 296/311), aquela Secretaria informa que consta na Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotação orçamentária suficiente para a contratação da operação.

8. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Mutuário*

Informou a STN (item 26, do referido parecer 1571) que, por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art. 10, III da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

9. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1572/2012, de 15.10.12 (fls. 364/370-v), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

10. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI, cumpre informar que não constavam, em 15 de outubro de 2012 (fls. 355), nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos em nome do Ente nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas.

Entretanto, conforme o Parecer nº 1571/2012-COPEM/STN, de 05 de outubro de 2012, a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 31 do Parecer 1571-COPEM/STN, fl. 374). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41/2009, será feita com base naquele Cadastro.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias e **foi constatada uma irregularidade referente à Administração Direta do Estado de Minas Gerais** (fl. 391).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

11. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado de Minas Gerais apresentou a Certidão de Operação de Crédito de seu Tribunal de Contas, datada de 04.10.2012, (fls. 312/313), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado), bem assim, quanto ao exercício em curso (não analisado), com base nos dados encaminhados pelo Governador por ocasião de sua prestação de contas, que o Estado cumpriu os

limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange aos referidos exercícios de 2011, que o Ente cumpriu os art. 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, III da Constituição Federal. Em relação ao último exercício analisado, o Tribunal atestou também o cumprimento dos arts. 33 e 37 da LRF.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 157 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Ente instituiu e arrecadou os tributos de sua competência no último exercício analisado.

A necessidade de verificação do cumprimento ao art. 42 da LRF não se aplica, na presença data, ao Estado.

12. *Declaração do chefe do Poder Executivo quanto ao exercício não analisado e ao em curso*

Consta declaração do Sr. Governador (fl. 302, item “g”), quanto às contas dos exercícios não analisados, inclusive o ano em curso, assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, da Resolução nº 43, do Senado Federal.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer SEPLAG/AJA Nº 0538/2012 datado de 15.10.2012 (fls. 380/390), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprova a minuta de contrato.

14. *Consulta ao CEDIN*

Tendo em vista a suspensão de consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento aposto na alínea "b" do inciso IV, do § 10, do art. 97 do ADCT, foi feita por meio de declaração de regularidade emitida pelo Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, devidamente protocolada junto ao Tribunal de Justiça do Estado (fl. 376).

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 215/2012/Depec/Dicin-Surec, de 18 de outubro de 2012, sob o número TA627865 (fl. 377), informou que credenciou a operação.

II

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Credit Suisse e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com instituições dessa natureza.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

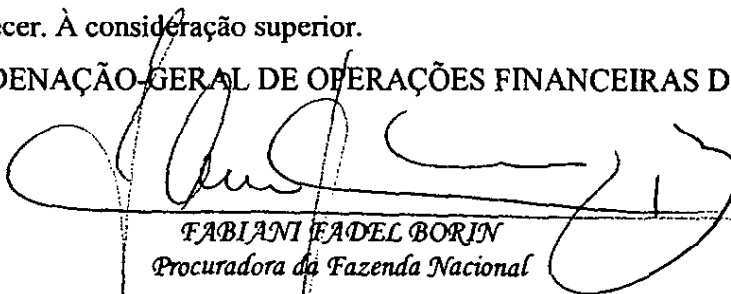
18. O mutuário é o Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

III

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressaltando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.

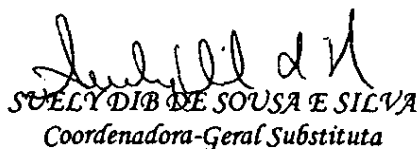
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 19 de outubro de 2012.



FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

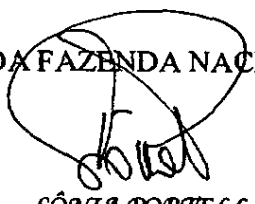
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 19 de outubro de 2012.



SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de 2012.



SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira Substituta



TESOURO NACIONAL

Acesso à Informação

CAIXA



Principal Mapa de Sites Fale Conosco Perguntas Frequentes

Conheça o SIAFI

Como acessar?

Centro de Treinamento Virtual
SIAFI - CTVS

Informações do SIAFI

- ☒ Execução Orçamentária e Financeira
 - ☒ Consulta LARF/ GPS/ GSC/ GPU quitados pelo Banco Tesouro - SPB
 - ☒ FIM/ FIC
 - ☒ BGu - Balanço Geral da União
 - ☒ Acompanhamento de Convênios
 - ☒ Demonstrativos estatísticos e séries históricas de receitas e despesas
 - ☒ Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC)
 - ☒ Consulta Unidade Gestora
 - ☒ Consulta Cadastros
 - ☒ Calendário de Disponibilidade
 - ☒ Plano de Contas/Eventos
 - ☒ Atualização de Limites
- Estatística de Uso**
- Nível de Satisfação dos Usuários SIAFI**
- Segurança SIAFI**
- Biblioteca SIAFI**
- Guia de Recolhimento da União**
- Projetos Externos**
- Retenção ISS/SIAFI**

MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLVIDORIA

Governo Eletrônico
e-gov

INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias não é de uso obrigatório. Conforme a legislação, a comprovação do cumprimento das exigências para conveniar poderá ocorrer mediante a entrega de documentos impressos diretamente ao órgão concedente.

As informações disponibilizadas serão obtidas:

- a) de cadastros ou sistemas de registro de adimplência mantidos por órgãos ou entidades federais cuja responsabilidade esteja definida em lei;
- b) de sistemas subsidiários de informações de caráter declaratório de natureza contábil, financeira ou fiscal, consideradas suficientes para verificação do atendimento de requisitos fiscais; e
- c) por meio de documentação impressa, apresentada diretamente aos órgãos.

O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias pesquisa informações relativas a pessoas jurídicas, segundo seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Cada ente federado subnacional é responsável pela relação, constante no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, de registros no CNPJ dos órgãos da sua Administração Direta e das entidades da sua Administração Indireta.

Unidade Federativa: MG - MINAS GERAIS
CNPJ Interviente: 18.715.615/0001-60 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Ver CNPJ vinculados

Data da pesquisa: 19/10/2012

Atendimento aos Requisitos Fiscais:

Requisitos Fiscais	Fonte da informação/atualização	Atendimento	Validade
I - Obrigações de Adimplência Financeira			
1.1 Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União	PGFN/RFB Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	04/11/2012
1.2 Regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias	RFB Cadastro de Registro de Adimplência	[*]	
1.3 Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	19/10/2012
1.4 Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União	STN Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	19/10/2012
1.5 Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	19/10/2012
II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios			
2.1 Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente	SIAFI Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	19/10/2012
	SICONV Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	19/10/2012
III - Obrigações de Transparência			
3.1 Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF	CAIXA ou Órgão Concedente Atualização Manual	Comprovado	30/01/2013
3.2 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	CAIXA ou Órgão Concedente Atualização Manual	Comprovado	30/11/2012
3.3 Encaminhamento das Contas Anuais	STN com base no SISTN Atualização Manual	Comprovado	31/05/2013
IV - Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais			
4.1 Exercício da Plena Competência Tributária	CAIXA ou Órgão Concedente Atualização Manual	Comprovado	31/05/2013
4.2 Aplicação Mínima de recursos em Educação	SIOPE Sistema Subsidiário de Informação	Comprovado	31/05/2013
4.3 Aplicação Mínima de recursos em Saúde	SIOPS Sistema Subsidiário de Informação	Comprovado	31/05/2013
4.4 Regularidade Previdenciária	MPS/SPS Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	13/02/2013

[*] As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.



Processo nº 17944.000458/2012-53
Governo do Estado de Minas Gerais - MG

Nota nº 577/2012/COPEM/STN

Brasília, 19 de julho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e o Credit Suisse, no valor de US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Reestruturação da Dívida CRC/CEMIG.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Credit Suisse para reestruturação da dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional com as seguintes características (fls. 32/33):

a) Valor da operação: US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares);

b) Destinação dos recursos: reestruturação da dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional;

c) Liberação: US\$ 1.300.000.000,00, em 2012;

d) Prazo total: 192 (cento e noventa e dois) meses;

e) Prazo de carência: 72 (setenta e dois) meses;

f) Prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;

g) Juros e atualização monetária: rentabilidade implícita das Brazil Global notes + spread de 2,5% a.a. paga semestralmente e aplicada sobre o saldo do principal+variação cambial;

h) Lei autorizadora: nº 19.964, de 26/12/2011 (fls. 9).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 212)	R\$ 5.624.856.657,99
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 211)	R\$ 304.493.669,05
Saldo:	R\$ 5.320.362.988,94

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 207)	R\$ 5.941.087.518,87
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 192)	R\$ 1.639.996.481,80
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 34)	R\$ 2.634.580.000,00
Saldo:	R\$ 1.666.511.037,07

4. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito da reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001, conforme dispõe seu § 7º.

5. Cabe registrar que até a presente data não foram encaminhadas respostas aos Memorandos nºs 1019/2012 (capacidade de pagamento), 1050/2012, respectivamente enviadas à Corem e Coafi.

6. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 202/203) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

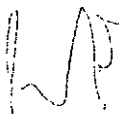
7. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990.

8. Por tratar-se de operação de cunho comercial com banco privado, não é de competência da SEAIN/MP realizar acompanhamento dessa operação, uma vez que a sua alçada restringe-se ao acompanhamento de programas e projetos financiados por agência de governo e com organismo multilateral de crédito. Trata-se, no caso específico, de operação com banco privado, com a garantia da União e de cunho estritamente financeiro. Logo, o assunto deverá ser tratado somente no âmbito

do MF, cabendo a PGFN, como já o fez, solicitar agendamento das reuniões de pré-negociação e negociação formal do contrato. A STN dando o seu aceite, as reuniões são formalmente agendadas, sendo o entendimento entre a STN e PGFN feitos por email.

À consideração superior.


HENRIQUE AUGUSTO SANTIAGO AMARAL
Analista de Finanças e Controle


JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE II


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

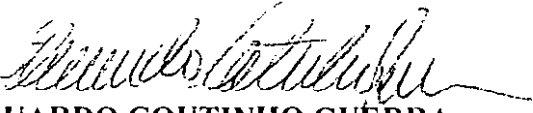
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.000458/2012-53
Governo do Estado de Minas Gerais - MG

Parecer nº 1572/2012/COPEM/STN

Brasília, 15 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e o Credit Suisse, no valor de US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão, trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Reestruturação da Dívida CRC/CEMIG.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Credit Suisse para reestruturação da dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional com as seguintes características (fls. 32/33):

a) Valor da operação: Até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão, trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: reestruturação da dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional;

c) Juros e atualização monetária: rentabilidade implícita das Brazil Global notes + spread de 2,5% a.a. paga semestralmente e aplicada sobre o saldo do principal+variação cambial;

d) Liberação: Até US\$ 1.300.000.000,00 em 2012 (fls. 34 e 188);

e) Prazo total: 192 (cento e noventa e dois) meses;

f) Prazo de carência: 72 (setenta e dois) meses;

g) Prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;

h) Lei autorizadora: nº 19.964, de 26/12/2011 (fls. 9).

2. A operação de crédito externo pleiteada pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG refere-se à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC – assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995 conforme disposto na Lei nº 19.964, de 26/12/2011 (fl. 09). Segundo o referido pleito, a operação estaria enquadrada na hipótese de excepcionalidade prevista no art. 7º. § 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, transcrito abaixo:

“Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.”

3. Quanto ao enquadramento na excepcionalidade de que trata o art. 7º, § 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, assim se manifestou, resumidamente:

“20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta.”

4. Além disso, o Parecer PGFN/CAF/Nº 43/2008 teve o seguinte entendimento:

“4. Ora, como bem adianta o posicionamento da STN, não se pode considerar uma operação de crédito contraída no bojo de uma reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente como ‘nova dívida’, no sentido dado a essa expressão no texto legal supra transcrito.

5. Embora seja mais comum que as reestruturações de dívidas se dêem entre o devedor e o próprio credor original, especialmente em se tratando das chamadas dívidas soberanas objeto de constantes reestruturações em períodos não muito distantes: não há impeditivo semântico ou conceitual à participação de terceiros em tais negociações, desde que os recursos aportados por estes sejam integralmente aplicados na quitação, total ou parcial, do principal atualizado do débito original. Em outras palavras, é da essência da reestruturação ou renegociação de dívida, com ou sem a participação de terceiros, que não se obtenha uma dívida nova - no sentido de novos recursos livres ou vinculados a quaisquer financiamentos -, mas que se utilize eventuais recursos novos obtidos de terceiros tão-somente para a amortização do principal da dívida original.”

5. Posteriormente, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1.692/2009, houve o seguinte entendimento:

“6. Nestes termos, com base no citado precedente desta Procuradoria-Geral, a STN elaborou a Nota Conjunta nº 22/2008/STN, segundo a qual para se enquadrar como reestruturação ou recomposição do principal da dívida, deve o ente da federação demonstrar que a renegociação que pretende realizar atende os seguintes requisitos:

‘(i) inexistência de novos recursos: o ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo:

(ii) valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação represente um alívio fiscal em relação à situação atual, sendo objeto da Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) e Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP). A análise financeira da operação será complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à da nova dívida;

(iii) reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da excepcionalidade para a reestruturação de fluxo de dívida; e

(iv) ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida: por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.

7. *Contrário sensu, senão enquadrada nestes requisitos a operação de renegociação de débito dos entes não está vedada, apenas não terá o benefício de que trata o art. 7º, § 7º, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.*

(...)

10. *Conforme se pode observar, as regras estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN são rigorosas e seu objetivo é realmente aclarar se a nova operação que substituirá a anterior trará ou não ganhos financeiros substantivos ao ente, de modo que sua contratação não necessite obedecer aos limites impostos pelo Senado.*

(...)

12. *Desta forma, se não exigidas para as demais operações de crédito, o cumprimento das regras estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN também não pode ser imposto às renegociações de dívidas que não traduzem reestruturação ou recomposição do principal da dívida.*

6. Conforme a Nota Conjunta nº 22/2008/STN (fls. 146/150):

3. *A partir disso, e após reuniões com a PGFN e entre diversas áreas da STN, ficou acertado que teríamos as seguintes premissas básicas para a análise de operações de reestruturação/recomposição de principal de dívidas:*

(i) inexistência de novos recursos: o ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;

(ii) valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação represente um alívio fiscal em relação à situação atual, sendo objeto da Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) e Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP). A análise financeira da operação será complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à da nova dívida;

(iii) reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da excepcionalidade para a reestruturação de fluxo de dívida; e

(iv) ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida: por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.

4. *O primeiro parâmetro trata da inexistência de novos recursos com a reestruturação de dívida, indo diretamente ao encontro do estipulado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, que preconiza que a análise do pleito de reestruturação de dívida deve ser feita sob a ótica da responsabilidade fiscal disposta na LRF, ou seja, pelo princípio da limitação do endividamento dos entes federados.*

5. *O segundo parâmetro se refere à premissa de que o valor presente da dívida reestruturada deve ser menor ou igual ao valor presente da dívida atual, e que o Estado deve assumir níveis prudentes de risco, ou seja, que a probabilidade de ocorrência de*

perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Este parâmetro também está em consonância com o princípio da limitação do endividamento e da responsabilidade fiscal. Em termos econômico-financeiros, a reestruturação da dívida deve ter vantagens claras ao ente federado, pois caso contrário não teria sentido à luz da LRF, e, logo, passaria a ser tratada como uma operação de crédito comum, sujeita aos limites do art. 7º da RSF nº 43/2001. A análise financeira dos fluxos de pagamento das dívidas será efetuada pela CODIP e pela COGEP. Adicionalmente, a análise será complementada pelo estudo da taxa interna de retorno (TIR) relativamente a cada dívida reestruturada, o que permitirá uma avaliação comparativa de custo individualizada.

6. *Basicamente, a análise do VP será empregada com a finalidade específica de verificar se o fluxo de pagamentos relativos à nova dívida é inferior ou igual ao da dívida anterior, em linha com o requerido no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, § 20, supracitado. Portanto, o VP não constituirá avaliação do valor pelo qual se dará a liquidação dessas dívidas, pois este depende das condições contratuais. Ressalte-se ainda que, por se restringir a uma comparação de fluxos, essa análise não prevê parecer conclusivo quanto à viabilidade econômica ou contratual de que o estado efetue o pré-pagamento da dívida vigente, o que viria de considerações posteriores, em particular quanto à análise financeira para recebimento dos recursos por parte do Tesouro Nacional.*

7. *O terceiro parâmetro estabelece que a reestruturação proposta deverá ser totalmente destinada ao pagamento de principal de dívida, conforme preconizado no art. 7º, § 7. Esse é um dos pontos a serem verificados para o atendimento dos requisitos mínimos, conforme consta no fluxograma sugerido, em anexo. Em outros termos, corresponde ao valor integral ou parcial do saldo devedor de principal. No caso de valor parcial do saldo devedor, não pode ser financiado fluxo de pagamento.*

8. *Um quarto e último parâmetro foi estabelecido de forma a evitar que uma estrutura de pagamento da dívida, mediante a concessão de carência, signifique, indiretamente, a liberação de recursos de forma inconsistente com o propósito da Resolução do Senado Federal, postergando injustificadamente o esforço fiscal do ente e propiciando desequilíbrio econômico e financeiro. Assim, não seria admitida a carência padrão típica dos contratos de financiamento, admitindo-se tão-somente, em caráter extraordinário, a definição de esquema de pagamento customizado (sob medida) na condição de que tenha como propósito efetivo a adequação do perfil da dívida."*

7. Tendo em vista os aspectos já analisados pela PGFN e os requisitos de que trata a Nota Conjunta nº 22/2008/STN (fls. 146/150), restaria avaliar se a operação pretendida enquadra-se nos requisitos anteriormente citados.

8. Para tanto, conforme Parecer Técnico elaborado pelo Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 159/173):

"Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da RSF Nº 43/2001, é necessário que o pleito atenda aos seguintes pré-requisitos, caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção:

- a) **Inexistência de novos recursos:** o Ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo. A operação de reestruturação prevê o repasse integral de recursos para o credor, Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.*
- b) **Valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação:** esse quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida.*

Como veremos a taxa de juros da operação cairá de 8,18% a.a. para aproximadamente 4,5% a.a. representando um alívio significativo no fluxo médio de pagamentos e na trajetória do endividamento.

Além disso, a CEMIG concederá um desconto ao Estado de 35% do valor a ser refinanciado, o que reduz a base de cálculo para os encargos e o valor a ser amortizado.

- c) **Reestruturação de principal de dívida:** a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida.*

A operação visa exclusivamente a quitação do saldo existente junto à CEMIG.

- d) **Ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida):** com o propósito de melhorar o perfil da dívida, o que deve ser evidenciado.*

Como o contrato atual com a CEMIG prevê um fluxo crescente de pagamentos baseado numa expectativa de aumento real de dividendos devidos ao Estado, a carência prevista e obtida junto aos novos credores no fluxo da reestruturação, visa a customização dos pagamentos, evitando-se inicialmente um fluxo de pagamento superior a do contrato em vigor com a CEMIG."

9. Em relação às informações da Secretaria do Tesouro Nacional acerca de seus haveres financeiros, tem-se o Memorando nº 109/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de julho de 2012 (fls. 229):

2. Cabe registrar que essa dívida entre o Estado de Minas Gerais e a CEMIG foi constituída a partir da cessão de créditos relativos à Conta de Resultados a Compensar-CRC nos termos da Lei nº 8.631/93, pela CEMIG ao Estado que, por sua vez, os utilizou à época para a quitação de dívidas com a União ao amparo do §4º do art. 5º da Lei 8.727/93.

3. Posteriormente, a ANEEL, sucessora do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, por meio de seu Ofício nº 505/ANEEL, de 06.05.98, informou que parte dos créditos de CRC cedidos pela CEMIG ao Estado de Minas Gerais decorre do cômputo no custo de serviço da referida concessionária de valores estranhos à concessão do serviço público de energia elétrica, e que geraram créditos indevidos que devem ser ressarcidos ao Tesouro Nacional pela CEMIG. Tais créditos são objeto de demanda judicial entre a União e a CEMIG nos autos das ações de nºs 2001.34.00.032469-8 (JFDF), 2004.34.00.008807-0 (TRF1) e 2005.01.00.012858-4 (TRF1). O montante atualizado, de acordo com acompanhamento desta COAFI/STN, alcança R\$ 433.626.980,41 em junho/2012."

10. Segundo Memorando 143/COAFI/SURIN, de 5/10/2012 (fls. 283/284), as contragarantias do Ente são consideradas suficientes. Além disso, segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 326/328) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

11. A Nota Técnica Conjunta nº 17 CODIP/COGEP/STN, de 04 de julho de 2012 (fls. 222/224), apresentou o resultado da análise financeira do pleito de reestruturação da dívida do Estado do Minas Gerais junto à CEMIG, com vistas à verificação do enquadramento do pleito na hipótese do § 7º, art. 7º da Resolução SF Nº 43/2001.

Precificação

3. A análise financeira efetuada pela CODIP consiste em calcular e comparar os valores presentes e as taxas internas de retorno da dívida atual e da proveniente do novo financiamento. O valor presente das dívidas é calculado a partir da elaboração dos fluxos nominais das mesmas, fluxos que são construídos considerando-se as características das dívidas em questão. Na ocasião, foram considerados todos os custos da operação, assim como a incidência do imposto de renda que deverá ser recolhido pelo Estado, em favor da União, em decorrência da operação. Posteriormente, desconta-se o fluxo nominal das dívidas pela curva de captação da dívida interna do Tesouro Nacional. A curva utilizada como base para o cálculo do valor presente está posicionada em 18.06.2012, e o valor do saldo devedor e a data dos descontos dos fluxos da dívida para o dia 01.06.2012. Seguem abaixo as tabelas 1 e 2, com os resultados dos saldos devedores, valores presentes e taxas internas de retorno da dívida atual e nova.

4. Em relação ao saldo devedor do fluxo da dívida atual, o parecer técnico da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de MG informa que, no ato da quitação, a companhia concederá desconto de 35% sobre o valor.

5. Analisamos a operação considerando o conjunto dos três financiamentos (Credit Suisse AG, BIRD e AFD), bem como a realização deles individualmente. No caso da análise individual, e consequente quitação parcial, assumimos que o desconto supracitado será concedido de forma proporcional ao valor pago. Seguem, na tabela 1, resultados do saldo devedor e valor presente de cada dívida.

6. Em relação às taxas internas de retorno (TIR), os fluxos das dívidas atuais e dos provenientes do novo financiamento foram descontados por uma taxa que igualasse o somatório dos fluxos descontado ao saldo devedor de cada dívida. Seguem, na tabela 2, resultados da TIR de cada dívida.

Tabela 1 – Análise do Valor Presente dos Fluxos de Pagamento das Dívidas junto à CEMIG

Valores em reais

Título	Dívida Atual (a)	Nova Dívida (b)	Diferença (c)= b-a
Saldo Devedor em 01/06/2012	5.926.226.636,84	3.852.047.313,94	-2.074.17.322,89
Valor Presente	7.373.088.882,02	2.981.164.041,66	-4.391.924.840,36
Credit Suisse AG			
Saldo Devedor	3.489.657.031,62	2.268.277.070,55	-1.221.379.961,07
Valor Presente	4.341.641.492,75	1.916.583.446,40	-2.425.058.046,34
BIRD			
Saldo Devedor	1.289.141.892,44	837.942.230,09	-451.199.662,35
Valor Presente	1.603.880.232,22	567.890.114,45	-1.035.990.117,77
AFD			

Saldo Devedor	1.147.427.712,77	745.828.013,30	-401.599.699,47
Valor Presente	1.427.567.157,05	496.690.480,81	-930.876.676,24

Tabela 2 – Análise das TIR's das Dívidas junto à CEMIG

Título	Dívida Atual	Nova Dívida			
		Credit Suisse AG	BIRD	AFD	Total
TIR	10,13%	7,55%	6,43%	5,26%	6,79%

Risco Financeiro

7. Na análise de risco efetuada pela COGEP, a metodologia elaborada parte da premissa de que nas operações de reestruturação de dívidas, a escolha do ente deve considerar o custo das alternativas de financiamento disponíveis e, ao mesmo tempo, observar a manutenção de níveis prudentes de risco. A esse respeito, o risco será considerado prudente quando a probabilidade estimada de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis for reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada.

8. No caso da operação pleiteada pelo Estado de Minas Gerais, a dívida atual junto à CEMIG está exposta a flutuações em seu indexador, o IGP-DI. Já as condições do novo financiamento junto ao Credit Suisse AG, BIRD e AFD envolvem incerteza associada com variações na taxa de câmbio, uma vez que os fluxos de pagamentos serão denominados em dólar (Credit Suisse AG e BIRD) ou euro (AFD), bem como variações na taxa de juros LIBOR (no caso do BIRD).

9. Nesse contexto, as simulações buscaram estimar qual a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior do que o da dívida atual, em função de volatilidade nos indexadores dos contratos. Em outras palavras, procura-se estimar as chances de condições adversas levarem o financiamento nas condições a serem contratadas junto ao Credit Suisse AG, BIRD e AFD a ter um fluxo mais elevado do que o atual endividamento do Estado junto à CEMIG.

10. As estimativas do risco da operação envolveram dois cálculos. Primeiro, o risco tal como indicado pela probabilidade do valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida a ser contratada (em moeda estrangeira) ser maior do que o valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida atual (Dívida CRC-CEMIG). Segundo, o aumento da dívida em cenários desfavoráveis, capturado por meio da estimativa da média do excesso de valor presente da dívida nova em relação ao valor presente da dívida atual, nos cenários em que tal diferença é positiva.

11. Nas simulações realizadas, avaliamos que é baixa a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior que o valor presente da dívida atual. Nesse caso, inferimos que, em comparação com a dívida atual, tende a ser baixo o incremento no valor da nova dívida em cenários desfavoráveis, como proporção da RLR. Em resumo, a operação pode ser classificada com baixo risco, em comparação com as condições da atual Dívida CRC-CEMIG. Essa conclusão é válida tanto para o valor global da operação quanto para cada um dos financiamentos analisados individualmente (BIRD, Credit Suisse AG e AFD).

Parecer

12. Considerando os resultados expostos acima e em linha com a metodologia descrita pela Nota Conjunta CODIP/COGEP/STN nº 21, de 29 de abril de 2008, chegamos à conclusão que na operação de reestruturação da Dívida CRC-CEMIG, os fluxos de pagamentos da nova contratação têm valor ~~presente~~ menor do que a dívida atual. Além disso, a nova dívida tem TIR inferior à dívida atual. Ao mesmo tempo, o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Em função desses resultados, a operação proposta é recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro, tanto para o conjunto de empréstimos (Credit Suisse AG, BIRD e AFD), como para cada um deles quando avaliados individualmente.

13. Vale lembrar que, nos termos da Nota Conjunta STN N° 21/2008, por se restringir a uma comparação de fluxos, a análise deste parecer não prevê considerações quanto à viabilidade econômica ou contratual de que o Estado de Minas Gerais efetue o pré-pagamento da dívida vigente, o que viria de considerações posteriores.

12. Em atenção ao Memorando nº 1.019/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 330/332), a COREM por meio do Memorando nº 388/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 333 e 232) encaminhou a Nota nº 554/2012/COREM/STN e a Nota nº 595/2012/COREM/STN:

4. Quanto aos itens v e vi do parágrafo 3º, encaminho em anexo a Nota nº 554/2012/COREM/STN, de 12 de julho de 2012. Quanto à análise da capacidade de pagamento (parágrafo 4º), encaminho, também em anexo, a Nota nº 595/2012/COREM/STN, de 25 de julho de 2012.

13. Conforme a Nota nº 554/2012/COREM/STN (fl. 234/241):

35. À vista de todo o exposto, conclui-se que estão atendidos os critérios de que trata o item (iv) do parágrafo 3 da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, e que, portanto, o pleito não constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União tendo em vista que a análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação indica que os pagamentos propostos apresentam um perfil mais adequado.

14. Conforme a Nota nº 595/2012/COREM/STN (fl. 242/243):

6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado não possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "C", conforme quadro anexo.

15. Ressalte-se que, nos termos dos novos critérios estabelecidos pela Portaria MF nº 306, de 10/9/2012 (fls. 229/340), art. 10, III, são elegíveis operações para reestruturação e recomposição do principal das dívidas. Além disso, cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 232 e 333).

Análise da Operação de Crédito

16. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 159/173) atesta o cumprimento do disposto no inciso I. do art. 21. da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

17. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 296/311) foi apresentado em cumprimento ao inciso I. do art. 21. da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Minas Gerais não infringiu nenhuma das vedações.

18. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 212)	5.624.856.657,99
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 211)	304.493.669,05
Saldo:	5.320.362.988,94

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 291)	11.124.604.657,17
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 192)	1.639.996.481,80
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 34 e 188)	2.649.660.000,00
Saldo:	6.834.948.175,37

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 34 e 188 e 192)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	2.649.660.000,00	1.639.996.481,80	40.039.154.129,25	10,71	66,96
2013	0,00	109.391.518,33	41.732.810.348,92	0,26	1,64
2014	0,00	86.888.583,34	43.498.108.226,68	0,20	1,25

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 34 e 188 e 193/201)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	40.492.692,94	4.425.549.785,91	40.039.154.129,25	11,15
2013	160.650.357,83	4.524.367.102,24	41.732.810.348,92	11,23
2014	160.650.357,83	4.707.994.522,84	43.498.108.226,68	11,19
2015	160.650.357,83	4.894.974.226,89	45.338.078.204,67	11,15
2016	161.090.495,81	5.052.431.005,39	47.255.878.912,72	11,03
2017	160.650.357,83	5.232.229.556,56	49.254.802.590,73	10,95
2018	417.561.833,05	5.414.224.746,78	51.338.280.740,32	11,36
2019	401.496.797,27	5.539.432.769,05	53.509.890.015,64	11,10
2020	385.783.871,85	5.648.156.460,08	55.773.358.363,30	10,82
2021	369.366.725,69	5.761.915.793,89	58.132.571.422,06	10,55
2022	353.301.689,91	5.916.489.233,83	60.591.579.193,22	10,35
2023	337.236.654,13	6.045.265.025,86	63.154.602.993,09	10,11
2024	321.347.673,52	6.457.638.229,49	65.826.042.699,70	10,30
2025	305.106.582,55	6.055.901.397,05	68.610.484.305,90	9,27
2026	289.041.546,77	6.279.664.353,20	71.512.707.792,03	9,19
2027	272.976.511,00	6.456.758.171,88	74.537.695.331,64	9,03
Média:				10,55
Percentual do Limite de Endividamento:				91,72

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 39.490.016.455,27
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 68.695.983.388,77
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 1.836.276.583,47
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 2.649.660.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 73.181.919.972,24
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,85
Percentual do Limite de Endividamento:	92,66

19. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base ago/2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 292/293) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de ago/2012 (alínea "c" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 289.

ANÁLISE

20. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Minas Gerais atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	EXCEPCIONALIZADO
d	CAED/RCL < 11,5%	EXCEPCIONALIZADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	EXCEPCIONALIZADO

21. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001.

22. Em relação ao enquadramento da operação de crédito pleiteada na exceção de que trata o §7º, art. 7º da RSF nº 43/2001, considerando-se o Memorando nº 109/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de julho de 2012 (fl. 229), o Memorando nº 388/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 333), de 25/07/2012, que encaminhou a Nota nº 554/2012/COREM/STN (fls. 234/241) e a Nota nº 595/2012/COREM/STN (fls. 242/243) entende-se atendidos os requisitos previstos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30/04/2008.

23. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

24. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 296/311), suficientes para o fechamento da dívida no item 11, tabela 1.

25. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 312/313) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), e ao exercício em curso (2012).

26. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 288).

27. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 145).

28. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

29. Durante a análise do processo, verificou-se a publicação, em 17/12/2010, da Lei nº 19.266, que “Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários ou integrantes de carteiras de ativos diversos e demais créditos de propriedade do Estado”.

30. Observou-se também, que o Estado celebrou, em 24/07/2012, o “Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Créditos e outras Avenças” firmado entre o Estado de Minas Gerais e MGI – Minas Gerais Participações S.A.. Adicionalmente, nessa data, foram emitidas pela MGI debêntures no valor de R\$ 1.819.000.000,00, para pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito Autônomos cedidos.

31. Do conhecimento dos fatos acima mencionados, esta Secretaria realizou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a fim de esclarecer as seguintes dúvidas:

- a) O Contrato de Cessão Onerosa de Direitos de Crédito Autônomos realizado entre o Estado de Minas Gerais e MGI - Minas Gerais Participações S.A., nos termos dos instrumentos encaminhados, enquadra-se no conceito de cessão definitiva, fugindo do enquadramento como operação de crédito, nos termos do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal?
- b) A emissão de debêntures na forma de operação de crédito pela MGI, empresa estatal não dependente, lastreadas pelos créditos cedidos pelo Estado, descaracteriza, por alguma razão, o caráter definitivo da cessão?

32. Em resposta, a PGFN exarou seu entendimento por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1941/2012, de 28/09/2012(fls.336/338):

“ 8. Como se depreende das cláusulas acima parcialmente transcritas e de todas as demais cláusulas do Contrato de Cessão Onerosa de Direitos de Crédito Autônomos ora em análise, o ente público assume de fato uma série de obrigações junto à empresa beneficiária da cessão, o que é natural em face do caráter oneroso da operação e da vultosa quantia obtida pelo ente em razão da avença em tela. Porém, todas as obrigações originariamente assumidas têm caráter de obrigação de fazer; com exceção, obviamente, daquelas eventualmente advindas de descumprimento dos termos do contrato, as quais, por sua vez, têm natureza de obrigação de indenizar, não caracterizando, pois, nem as primeiras obrigações (de fazer) nem as segundas (de indenizar eventuais prejuízos decorrentes de inadimplemento contratual), obrigação financeira capaz de justificar o enquadramento do negócio ora em exame como operação de crédito, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

9. O dito no item ‘8’ acima é tanto mais verdadeiro no tocante à emissão de debêntures pela MGI, a qual – conforme informado na Nota da STN – enquadra-se no conceito de empresa estatal não dependente, e que, portanto, a contrario sensu do disposto no item ‘b’ do inciso I do § 3º do art. 1º da LRF, combinado com o art. 2º, I, da mesma lei complementar, não se inclui no conceito de ente, não se obrigando assim, às disposições da LRF. Ora, ademais de não estar subordinada às condições e limites impostos pela LRF e pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, a emissão de debêntures por empresa

estatal não dependente, embora se constituindo em operação de crédito, não tem o condão, a nosso ver, de descaracterizar a natureza de cessão definitiva de direitos creditórios da avença entre o ente e a empresa emissora das debêntures, ainda que tal emissão tenha sido lastreada com os referidos direitos creditórios. Isto porque tais direitos, adquiridos pela empresa emissora e que serviram de lastro para a emissão de debêntures, são os mesmos Direitos de Crédito Autônomos cedidos pelo ente, os quais estão definidos no Parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 19.266, de 17 de dezembro de 2010, que diz, em verbis:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à empresa Minas Gerais Participações S.A. – MGI ou a fundo de investimento em direitos creditórios constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários os seguintes títulos e direitos de crédito:

1 – direitos creditórios originários de direitos de créditos tributários, objeto de parcelamentos administrativos, referentes ao Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

...

Parágrafo Único. A cessão indicada no inciso 1 do caput compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre créditos tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.”

10. Pelo exposto, concluimos então, em resposta às questões formuladas pela STN, que:

- a) O Contrato de Cessão Onerosa de Direitos de Crédito Autônomos entre o Estado de Minas Gerais e MGI – Minas Gerais Participações S.A., nos termos dos instrumentos encaminhados na presente consulta (e por nós rubricados), enquadra-se no conceito de cessão definitiva, não estando, portanto, abarcado pelo conceito de operação de crédito da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(LRF);*
- b) A emissão de debêntures pela MGI, empresa estatal dependente, segundo a informação da STN, não obstante constituindo operação de crédito e mesmo estando lastreada tal emissão pelos créditos cedidos pelo Estado, não descaracteriza o caráter definitivo da cessão objeto da presente análise.”*

33. Em razão do entendimento exarado pela PGFN nos parágrafos anteriores, o Contrato de Cessão Onerosa de Direitos de Crédito Autônomos firmado entre o Estado de Minas Gerais e MGI – Minas Gerais Participações S.A. prescinde da verificação do cumprimento dos limites e condições dispostos na RSF nº 43/2001, uma vez que não se caracteriza como operação de crédito.

CONCLUSÃO

34. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

35. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 334/335), o prazo de validade da verificação dos limites

de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que as operações de crédito no âmbito dos programas PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas são excepcionadas do cálculo dos limites a que se refere o art. 7º da RSF nº 43/2001.

36. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

37. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

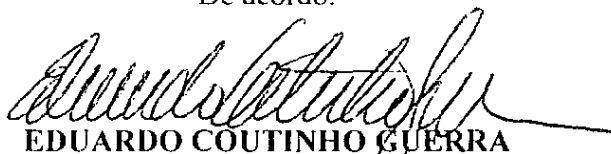

WILLIAM YIN
Analista de Finanças e Controle


JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional..


HO YIU CHENG
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituta

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

À vista de todo o exposto e considerando o entendimento exarado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN em seu Parecer PGFN/CAF/Nº 1941/2012, quanto ao não enquadramento como operação de crédito, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, do Contrato de Cessão Onerosa de Direitos de Crédito Autônomos firmado entre o Estado de Minas Gerais e MGI – Minas Gerais Participações S.A., manifesto-me favoravelmente quanto ao cumprimento dos limites e condições para a contratação da operação de crédito, e dou por atendido o disposto no artigo 32 da LRF.


ARNO HUGO AUGUSTIN
Secretário do Tesouro Nacional



Processo nº 17944.000458/2012-53
Estado de Minas Gerais

PARECER Nº 1571/2012 - COPEM/STN

Brasília, 15 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e o Banco Crédit Suisse AG, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – MG-CRC-CEMIG.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Minas Gerais - MG com o Banco Crédit Suisse – AG, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os recursos oriundos da operação serão destinados ao financiamento parcial do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – MG – CRC - CEMIG, visando à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC.

2. Os recursos do empréstimo serão integralmente utilizados para possibilitar uma melhoria da trajetória fiscal do Estado e a ampliação da sua capacidade de investimento.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

3. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1.287, de 20/12/2011 (fls. 21), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/2011, recomendou a preparação do Programa pelo equivalente a até US\$ 1.300.000.000,00 provenientes do Banco Crédit Suisse – AG.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

4. De acordo com o Parecer Técnico do interessado, às fls. 35/48, o objetivo geral da operação promover o desenvolvimento sustentável em termos fiscal, ambiental e social no Estado de Minas Gerais, por meio de uma terceira geração de reformas do setor público voltadas para o fortalecimento da qualidade fiscal e entrega de serviços públicos, redução das desigualdades regionais e promoção do crescimento ambientalmente sustentável.



TESOURO NACIONAL

5. Uma das prioridades do Governo do Estado de Minas Gerais é aprofundar-se na busca por soluções estruturais de seu ajuste fiscal, em que se vislumbra, dentre suas ações mais relevantes, a quitação de uma dívida contraída junto à Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, decorrentes de créditos da empresa da Conta de Resultados a Compensar – CRC, ainda nos anos noventa, e que atualmente compromete a capacidade de investimentos do Estado.

6. Desta forma, o propósito da operação com o Crédit Suisse AG é a quitação de parte da dívida CRC/CEMIG. A operação CRC/CEMIG demonstra a redução no serviço da dívida em função da redução dos encargos e ao desconto de 35% concedido pela CEMIG sobre o estoque a ser refinanciado. Esta redução propiciará uma margem significativa de recursos para investimentos para o Estado uma vez que a mesma irá reduzir os custos e melhorar a trajetória do endividamento.

7. Nesse contexto, a reestruturação da dívida CRC junto à CEMIG torna-se fundamental para que o Estado possa ampliar sua capacidade fiscal que possibilite novos investimentos, uma vez que proporciona: a) a redução dos altos custos do serviço atual da dívida; b) a expansão da receita proveniente dos dividendos pagos pela CEMIG ao Estado; e c) por ampliar a capacidade de endividamento do Estado para futuros investimentos.

8. A operação CRC/CEMIG prevê a captação de recursos com três instituições financeiras internacionais no montante aproximado de R\$3.63 bilhões a preços de 31.12.2011:

- a) Crédit Suisse AG, por meio do Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional (até US\$ 1,3 bilhões).
- b) Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento- BIRD, por meio do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL – MG (US\$450 milhões) e;
- c) Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, por meio do Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC-CEMIG (EUR 300,0 milhões).

9. As três captações são operações conjuntas entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD e o Crédit Suisse AG, para a liquidação integral da operação atual do CRC/CEMIG. A presente operação vai reduzir significativamente a despesa com o serviço da dívida, abrindo, assim, margem para novos investimentos em saúde, educação, transportes e nos diversos setores da economia do Estado.

10. É de se informar, por oportuno, que operações de crédito caracterizadas pela STN como reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais seguem procedimentos internos, conforme definidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008 (fls. 146/150).

Análise Comparativa dos Fluxos das Dívidas

11. Deve-se destacar que o referido pleito está amparado na exceção, definida pelo Senado Federal, da exigência de cumprimento de limites de endividamento prevista no § 7º do art. 7º da

Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para os casos de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Nesse caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, firmou o seguinte entendimento:

“20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta.”

12. Assim, a Coordenação-Geral da Dívida Pública – CODIP/STN realiza a análise financeira da operação, com vistas a verificar se esta promove melhora de sua posição, tanto em termos de redução dos fluxos de pagamentos futuros, ex-ante, quanto com relação aos riscos dessa redução não se confirmar, ex-post, devido à volatilidade de variáveis macroeconômicas que determinam o valor desses fluxos (como taxa de juros, inflação e câmbio), cujos valores somente serão conhecidos no futuro.

13. A metodologia de análise de custo consiste primeiramente em calcular e comparar os valores presentes (VP) dos fluxos das dívidas a serem quitadas e da nova dívida contraída junto ao organismo de financiamento. O valor presente dessas dívidas é calculado a partir da elaboração dos fluxos nominais das dívidas, construídos levando-se em consideração as informações relativas às características das dívidas em questão e suas projeções, de modo a calcular os valores das parcelas devidas nas datas de vencimento, e descontados pela curva representativa do custo de captação prefixado em reais do Tesouro Nacional, no mercado interno. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contrair, sendo a operação admitida, do ponto de vista financeiro do ente, no caso em que o primeiro valor exceda o segundo (VP dívidas antigas > VP nova dívida). Adicionalmente, são calculadas e comparadas, para cada uma das dívidas a serem quitadas, as taxas internas de retorno (TIR), com a TIR da nova dívida. É recomendado, do ponto de vista do ente, o pagamento das dívidas que apresentem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

14. A metodologia de análise de risco, outrossim, que é realizada pela Coordenação-Geral de Gerenciamento de Risco e Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP/STN, parte da premissa de que, nas operações de reestruturação de dívidas, o Estado deva assumir níveis prudentes de risco, o que requer que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Para tanto, são realizadas simulações que permitem identificar a probabilidade do valor presente da dívida nova se tornar superior ao da dívida antiga, ou, em outras palavras, a



probabilidade da operação tornar-se mais cara do que a dívida já existente. Também é quantificado o excesso de risco assumido pelo Estado nos casos de cenários desfavoráveis em termos de sua receita líquida real, uma vez que aumentos elevados no custo da nova dívida poderiam no futuro comprometer a solvência do Estado e levar à necessidade de novas reestruturações. No presente caso, a análise contou com a geração de cenários estocásticos para dólar, Euro, Libor e IGP-DI.

15. Conforme em Nota Técnica Conjunta nº 17/CODIP/COGEP/STN, de 26/06/2012, a CODIP e a COGEP (fls. 222/224) analisaram a operação considerando o conjunto dos três financiamentos (Crédit Suisse AG, BIRD e AFD) e entenderam que os fluxos de pagamentos da nova contratação têm VP menores do que a dívida atual. Além disso, a nova dívida tem TIR inferior à dívida atual (TIR fluxo antigo: 10.13% a.a; TIR fluxo novo: 6,79% a.a) . O risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Em função desses resultados, a operação proposta pode ser recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro, tanto para o conjunto de empréstimos, como para cada um deles individualmente.

16. As análises do perfil da dívida e do cronograma de amortização encontram-se na Nota nº 554/2012/COREM/STN, de 12/07/2012 (fls. 234/241). Destaca-se, dentre as conclusões exaradas na referida Nota, o entendimento de que o pleito não constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União tendo em vista que a análise do perfil da dívida total do ente antes e depois da reestruturação indica que os pagamentos propostos apresentam um perfil mais adequado.

FLUXO FINANCEIRO

17. De acordo com informações do interessado (fls. 144), a operação contará com recursos totais de até US\$ 1.300.000.000,00 financiados pelo Banco Crédit Suisse AG. Os recursos deverão ser desembolsados no corrente exercício.

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

18. Conforme minuta negociada do contrato de empréstimo (fls.244/281), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA627865 (fls. 356), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Crédit Suisse AG
Valor da Operação	US\$ 1.300.000.000,00
Amortização	10 parcelas anuais a serem pagas em 30 de abril de cada ano. Estima-se que a primeira vencerá em 30 de abril de 2018.
Juros	A taxa de juros será fixada na data de assinatura do empréstimo e será a taxa equivalente a interpolação linear entre a rentabilidade implícita dos Global Bonds – Brazil 21 e Brazil 24 acrescidos de um spread de 2.5% anuais.

Comissões	Comissão de Estruturação (Structuring Fee): 0,35% sobre o valor do empréstimo a ser deduzido do valor da primeira tranche na data de desembolso. Caso ocorra o desembolso da segunda tranche: 0,35% do valor da segunda tranche ou US\$ 175.000,00 deduzidos do montante do desembolso, o que for maior.
Despesas	Juros de mora: 3,5%, conforme estabelecido nas definições do contrato – Post Default Rate.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

19. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

20. Mediante Parecer nº 1.572/2012 - COPEM/STN, de 15.10.2012 (fls. 364/377), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado de Minas Gerais, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes no citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 44 da RSF 43/2001.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

21. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 296/311, informa que o Programa está incluído no PPAG (Plano Plurianual de Ação Governamental) estabelecido pela Lei Estadual nº 20.024, de 09.01.2012, para o quadriênio 2012/2015, nos programas e ações apresentados no referido documento para o período. Desta forma, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das ações no PPAG necessárias à execução do Programa.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

22. Consta, às fls. 296/311, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam na Lei nº 20.026, de 10/01/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Programa em tela, consignadas da seguinte forma:

- a) O montante de R\$ 2.292.880.000,00 para o ingresso dos recursos externos;
- b) O programa não prevê contrapartida local por parte do Estado de Minas Gerais; e,
- c) Para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R\$ 104.068.204,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.



23. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para a contratação da operação.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

24. A Lei Estadual nº 19.964, de 26.12.2011 (fls. 09), autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito destinadas à reestruturação da dívida CRC-CEMIG. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

25. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2012 (fls. 342), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

26. Por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

27. Ademais, às fls. 333, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN informou que o Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, cumprindo o disposto na alínea “b” do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496 assim como a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727/93. Quanto ao enquadramento da operação na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o Estado de Minas Gerais não se enquadra na regra.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

28. Conforme mencionado anteriormente, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se



referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

29. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Minas Gerais, conforme informação consignada no Memorando nº 143/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 05 de outubro de 2012 (fls. 283/284), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

30. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

31. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 296/311) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão todos incluídos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

32. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

33. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 15/10/2012 (fl. 353).

34. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

35. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 355), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

36. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades



Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl.354).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

37. Encontram-se, às fls. 244/281, as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo e de Garantia destinados ao Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

38. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das citadas minutas negociadas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

39. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 343/352), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

40. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante Certidão (fls. 312/313), de 04/10/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao exercício de 2012 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas informou o cumprimento com base no relatório de gestão fiscal (4º bimestre) que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

41. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

42. Constam ainda, declarações do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 296/311) informando que, para os exercícios de 2012 (não analisado), o Estado situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

43. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida



integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

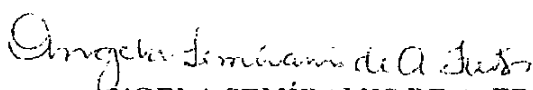
44. Dessa forma, a declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais de 21/06/2012 (fls. 296/311) informando que, em observância ao art. 42 da LRF, o Estado de Minas Gerais não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

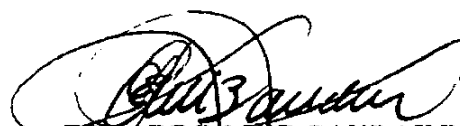
45. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Medida Provisória nº 575, de 07.08.2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

46. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 296/311), as despesas do Estado com Parceria Público-Privada – PPP situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.

CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da garantia da União desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) formalizado o contrato de contragarantia; ii) verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas.


ANGELA SEMÍRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000458/2012-53 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Setembro/2012

MINISTRO DA FAZENDA

Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE

Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS

Cleber Ubiratan de Oliveira

Eduardo Coutinho Guerra

Gilvan da Silva Dantas

Lísio Fábio de Brasil Camargo

Marcus Pereira Aucélio

Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE

Alexandre Bueno Damado

Bruno de Sousa Simões

Bruno Fabrício Ferreira da Rocha

Guilherme Ceccato

Janet Maria Pereira

Juan Guillermo Valdivia Murillo

Karla de Lima Rocha

Arte

Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha

Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros

Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:

Tel: (61) 3412-2203

Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br**Home Page:** <http://www.tesouro.gov.br>**Ministério da Fazenda**

Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134

70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 8 (ago. 2012). – Brasília : STN, 1995__.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	18
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	21
Dívida Interna Líquida.....	22
Dívida Externa Líquida.....	25

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Tabela 10 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....	17
Tabela 12 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	17
Tabela 13 - Resultado Primário da Previdência Social.....	18
Tabela 14 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	20
Tabela 16 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	21
Tabela 17 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....	22

Tabela 18 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 19 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 20 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 21 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....	25
Tabela 22 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....	25

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....	19
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	21

Resultado Fiscal do Governo Central

Em agosto de 2012, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 1,6 bilhão, contra R\$ 4,0 bilhões em julho de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 6,6 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 4,9 bilhões e R\$ 89,0 milhões, respectivamente.

R\$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central ¹ - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Jul/12	Ago/12	Variação %	Jan - Ago 2011	2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	88.359,8	81.760,4	-7,5%	645.116,3	691.873,2	7,2%
Receitas do Tesouro	65.785,8	59.005,1	-10,3%	493.151,8	519.364,5	5,3%
Receitas da Previdência Social	22.284,0	22.534,6	1,1%	150.318,7	170.658,4	13,5%
Receitas do Banco Central	290,1	220,7	-23,9%	1.645,8	1.850,3	12,4%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	11.474,3	14.209,4	23,8%	113.072,5	119.847,1	6,0%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	76.885,6	67.551,0	-12,1%	532.043,8	572.026,2	7,5%
IV. DESPESA TOTAL	72.892,0	65.967,7	-9,5%	462.167,9	518.533,0	12,2%
Despesas do Tesouro	47.702,4	38.187,2	-19,9%	284.167,5	317.535,3	11,7%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	24.865,0	27.470,8	10,5%	175.855,6	198.734,9	13,0%
Despesas do Banco Central	324,6	309,7	-4,6%	2.144,9	2.262,8	5,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB ²	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	3.993,6	1.583,3	-60,4%	69.875,9	53.493,2	-23,4%
Tesouro Nacional	6.609,1	6.608,5	0,0%	95.911,8	81.982,2	-14,5%
Previdência Social (RGPS)	-2.581,0	-4.936,2	91,3%	-25.536,9	-28.076,5	9,9%
Banco Central ³	-34,6	-89,0	157,6%	-499,1	-412,5	-17,3%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,58%	1,85%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

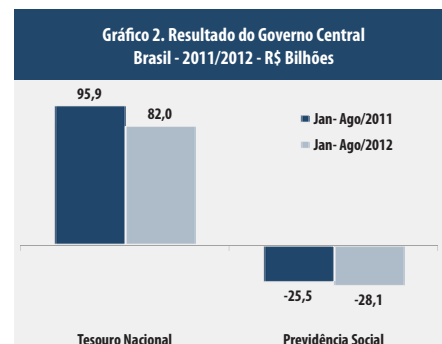
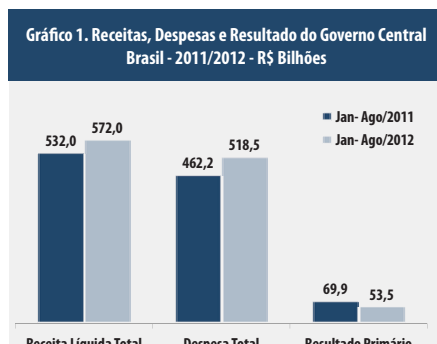
2. Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

As receitas do Governo Central apresentaram decréscimo de R\$ 6,6 bilhões (7,5%), passando de R\$ 88,4 bilhões em julho de 2012, para R\$ 81,8 bilhões em agosto de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, das reduções de R\$ 5,1 bilhões (16,6%) na arrecadação de impostos, e de R\$ 1,9 bilhão (7,1%) nas receitas de contribuições.

Em relação às despesas, verificou-se diminuição de R\$ 6,9 bilhões (9,5%) em relação a julho, sobretudo em virtude da redução de R\$ 4,1 bilhões (22,5%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais e decréscimo de R\$ 3,5 bilhões (44,7%) nas despesas do FAT.

O resultado primário do Governo Central, em agosto de 2012, foi superavitário em R\$ 1,6 bilhão, contra superávit de R\$ 4,0 bilhões, em julho de 2012.



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R\$ 53,5 bilhões, contra R\$ 69,9 bilhões apurado no mesmo período de 2011.

Comparativamente ao acumulado até agosto de 2011, houve redução de R\$ 16,4 bilhões no superávit apurado. Esse comportamento reflete o decréscimo de R\$ 13,9 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R\$ 2,5 bilhões no déficit da Previdência Social e a redução de R\$ 86,6 milhões no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 46,8 bilhões (7,2%) relativamente ao acumulado até agosto de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo incremento nas receitas da Previdência Social (R\$ 20,3 bilhões), pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R\$ 6,1 bilhões em IRRF e de R\$ 2,7 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R\$ 8,7 bilhões na Cofins e de R\$ 2,5 bilhões no PIS/Pasep), das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R\$ 4,2 bilhões) e da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R\$ 4,0 bilhões). Por outro lado, houve redução de R\$ 3,4 bilhões na arrecadação da CIDE e de R\$ 2,6 bilhões na CSLL.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 6,8 bilhões (6,0%) no período de janeiro a agosto de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R\$ 3,4 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R\$ 3,2 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 56,4 bilhões (12,2%) destacando-se os incrementos de R\$ 29,3 bilhões (17,8%) nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 22,9 bilhões (13,0%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Ago	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,58%	1,85%
Tesouro Nacional	3,54%	2,83%
Previdência Social	-0,94%	-0,97%
Banco Central	-0,02%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central¹ - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jul/12	Ago/12	Variação %	Jan - Ago		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	88.359,8	81.760,4	-7,5%	645.116,3	691.873,2	7,2%
I.1. Receitas do Tesouro	65.785,8	59.005,1	-10,3%	493.151,8	519.364,5	5,3%
Receita Bruta ²	69.294,1	61.721,6	-10,9%	502.317,5	531.695,8	5,8%
Impostos	30.714,5	25.618,4	-16,6%	234.249,9	249.442,6	6,5%
IR	21.998,2	16.602,9	-24,5%	166.825,5	177.660,2	6,5%
IPI	3.467,0	3.690,7	6,5%	30.082,3	30.734,4	2,2%
Outros	5.249,3	5.324,8	1,4%	37.342,1	41.048,0	9,9%
Contribuições	26.255,1	24.398,4	-7,1%	191.762,4	200.244,1	4,4%
COFINS	14.490,5	15.187,1	4,8%	103.426,4	112.134,7	8,4%
CSLL	5.826,5	3.261,5	-44,0%	42.379,4	39.806,7	-6,1%
Pis/Pasep	3.835,2	3.922,4	2,3%	27.504,7	30.032,1	9,2%
CIDE-Combustíveis	224,1	0,8	-99,6%	6.112,8	2.734,4	-55,3%
Outras	1.878,8	2.026,5	7,9%	12.339,0	15.536,1	25,9%
Demais	12.324,5	11.704,8	-5,0%	76.305,1	82.009,1	7,5%
Cota parte de compensações financeiras	5.467,4	1.443,9	-73,6%	20.260,3	24.309,0	20,0%
Diretamente arrecadadas	3.060,7	2.811,8	-8,1%	22.191,2	26.386,2	18,9%
Concessões	54,7	210,8	285,1%	1.778,3	1.070,0	-39,8%
Dividendos	2.339,9	5.828,6	149,1%	12.730,7	16.125,4	26,7%
Outras	1.401,7	1.409,7	0,6%	19.344,8	14.118,5	-27,0%
(-) Restituições	-3.508,4	-2.716,5	-22,6%	-9.016,4	-12.194,0	35,2%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-149,2	-137,3	-8,0%
I.2. Receitas da Previdência Social³	22.284,0	22.534,6	1,1%	150.318,7	170.658,4	13,5%
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.836,6	22.038,6	0,9%	146.862,7	166.935,9	13,7%
Receitas da Previdência Social - Rural	447,4	496,0	10,9%	3.456,0	3.722,5	7,7%
I.3. Receitas do Banco Central	290,1	220,7	-23,9%	1.645,8	1.850,3	12,4%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As receitas de impostos e contribuições apresentaram decréscimo de 16,6% e 7,1%, respectivamente, relativamente ao mês anterior, em função sobretudo, de fatores sazonais.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R\$ 7,6 bilhões (10,9%), passando de R\$ 69,3 bilhões, em julho, para R\$ 61,7 bilhões, em agosto de 2012. Este comportamento é explicado, principalmente, pela redução de R\$ 5,1 bilhões (16,6%) em impostos e de R\$ 1,9 bilhão (7,1%) em contribuições.

Em agosto, as receitas de impostos federais totalizaram R\$ 25,6 bilhões e as de contribuições R\$ 24,4 bilhões, apresentando em seu conjunto redução de R\$ 7,0 bilhões (12,2%) em relação aos valores apurados em julho. Essa evolução reflete, sobretudo:

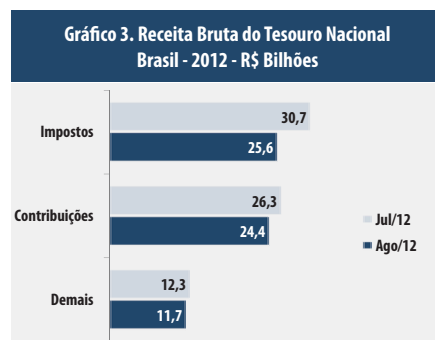
i) decréscimo de R\$ 4,6 bilhões (44,7%) e de R\$ 2,6 bilhões (44,0%) na arrecadação de IRPJ e CSLL respectivamente, devido ao pagamento em julho, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada no mês de junho, sem evento correspondente em agosto; e

ii) acréscimo de R\$ 696,6 milhões (4,8%) na arrecadação da Cofins.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R\$ 619,7 milhões (5,0%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) redução de R\$ 4,0 bilhões (73,6%) em cota parte de compensações financeiras decorrente do recolhimento trimestral da participação especial na exploração de petróleo e gás natural em julho sem correspondência em agosto; e

ii) aumento de R\$ 3,5 bilhões na arrecadação de dividendos.



No acumulado de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 5,8% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os primeiros oito meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 29,4 bilhões (5,8%), passando de R\$ 502,3 bilhões para R\$ 531,7 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

i) crescimento de R\$ 2,7 bilhões (3,8%) no IRPJ e decréscimo de R\$ 2,6 bilhões (6,1%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo pagamento em julho de 2011, de débitos em atraso no valor de R\$ 5,8 bilhões, sem correspondência em julho de 2012;

ii) incremento de R\$ 8,7 bilhões (8,4%) na Cofins e de R\$ 2,5 bilhões (9,2%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 7,0% do volume de vendas de dezembro de 2011 a julho de 2012 em relação a dezembro de 2010 a junho de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de R\$ 2,0 bilhões na arrecadação de PIS/Cofins importação em relação a 2011;

iii) crescimento de R\$ 6,1 bilhões (7,8%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R\$ 4,0 bilhões (8,7%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente da variação da massa salarial e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012; e

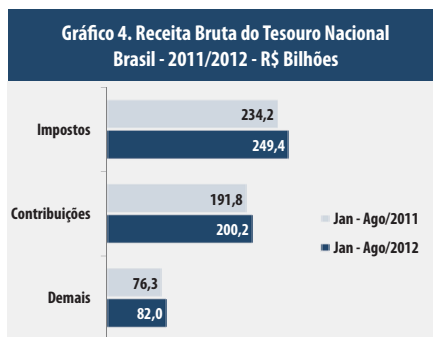
iv) aumento de R\$ 3,5 bilhões (20,8%) no Imposto de Importação - II e IPI Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação das elevações de 2,6% no valor em dólar (volume) das importações, de 8,3% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado, de 18,0% na taxa média de câmbio e da redução de 0,9% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 5,7 bilhões (7,5%), em relação aos primeiros oito meses de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 4,0 bilhões (20,0%) em cota parte de compensações financeiras e crescimento de R\$ 4,2 bilhões (18,9%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações;

ii) decréscimo de R\$ 5,4 bilhões em outras receitas, devido ao recolhimento, em junho de 2011, no valor de R\$ 6,7 bilhões, em decorrência da consolidação/ antecipação de parcelas de débitos do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 contra R\$ 1,2 bilhão no mesmo mês de 2012; e

iii) comparativamente a 2011, a arrecadação de dividendos cresceu R\$ 3,4 bilhões (26,7%) em 2012.



No acumulado do ano, houve aumento de R\$ 4,0 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Ago	
	2011	2012
RECEITA BRUTA ¹	18,54%	18,34%
Impostos	8,65%	8,60%
IR	6,16%	6,13%
IPI	1,11%	1,06%
Outros	1,38%	1,42%
Contribuições	7,08%	6,91%
COFINS	3,82%	3,87%
CSLL	1,56%	1,37%
Pis/Pasep	1,02%	1,04%
CIDE-Combustíveis	0,23%	0,09%
Outras	0,46%	0,54%
Demais	2,82%	2,83%
Cota parte de compensações financeiras	0,75%	0,84%
Diretamente arrecadadas	0,82%	0,91%
Concessões	0,07%	0,04%
Dividendos	0,47%	0,56%
Outras	0,71%	0,49%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Jul/12	Ago/12	Variação %	Jan - Ago		Variação %
				2011	2012	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	11.474,3	14.209,4	23,8%	113.072,5	119.847,1	6,0%
Transferências Constitucionais	8.534,6	9.418,4	10,4%	85.572,4	88.990,8	4,0%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	162,5	162,5	0,0%	1.300,0	1.300,0	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	320,8	0,0	-	1.520,1	1.060,9	-30,2%
Demais Transferências	2.456,4	4.628,5	88,4%	24.680,0	28.495,3	15,5%
Salário Educação	696,7	691,3	-0,8%	5.143,0	5.918,4	15,1%
Royalties	1.134,3	3.313,9	192,1%	12.580,1	15.811,0	25,7%
Fundef/Fundeb	606,9	606,9	-	6.792,8	6.596,1	-2,9%
Outras	18,5	16,5	-10,8%	164,1	169,9	3,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 2,7 bilhões (23,8%) em agosto de 2012, frente ao mês anterior devido ao aumento nas transferências de royalties de petróleo.

Transferências do Tesouro Nacional Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

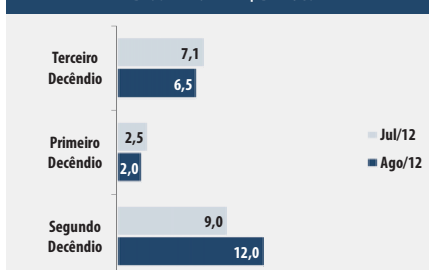
Em agosto de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R\$ 2,7 bilhões (23,8%), totalizando R\$ 14,2 bilhões, contra R\$ 11,5 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) aumento de R\$ 2,2 bilhões nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural;

ii) aumento de R\$ 883,8 milhões (10,4%) frente a julho nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI); e

iii) redução de R\$ 302,8 milhões nas transferências da Cide-combustíveis, devido à transferência trimestral realizada em julho.

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R\$ Bilhões



Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo do acumulado de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 6,8 bilhões (6,0%), elevando-se de R\$ 113,1 bilhões em 2011 para R\$ 119,8 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

Nos primeiros oito meses de 2012, as transferências apresentaram aumento de 6,0%, passando de R\$ 113,1 bilhões em 2011 para R\$ 119,8 bilhões este ano.

i) aumento de R\$ 3,4 bilhões (4,0%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R\$ 3,2 bilhões (25,7%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Ago	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,17%	4,13%
Transferências Constitucionais	3,16%	3,07%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	0,05%	0,04%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,06%	0,04%
Demais Transferências	0,91%	0,98%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Jul/12	Ago/12	Variação %	Jan - Ago		Variação %
				2011	2012	
I. DESPESA TOTAL	72.892,0	65.967,7	-9,5%	462.167,9	518.533,0	12,2%
I.1. Despesas do Tesouro	47.702,4	38.187,2	-19,9%	284.167,5	317.535,3	11,7%
Pessoal e Encargos Sociais ²	18.199,6	14.109,2	-22,5%	117.890,0	121.833,5	3,3%
Custeio e Capital	29.255,7	23.892,0	-18,3%	164.868,8	194.183,5	17,8%
Despesa do FAT	7.813,6	4.317,6	-44,7%	22.721,1	26.320,5	15,8%
Subsídios e Subvenções Econômicas ³	594,3	-119,3	-120,1%	7.052,4	8.313,2	17,9%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) ⁴	2.475,2	2.481,0	0,2%	16.458,6	19.494,0	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.372,5	17.212,7	-6,3%	118.636,8	140.055,8	18,1%
Outras Despesas de Custeio	12.448,0	13.507,6	8,5%	85.431,4	97.593,2	14,2%
Outras Despesas de Capital ⁵	5.924,4	3.705,1	-37,5%	33.205,4	42.462,7	27,9%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	247,1	186,0	-24,7%	1.408,6	1.518,3	7,8%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) ⁶	24.865,0	27.470,8	10,5%	175.855,6	198.734,9	13,0%
Benefícios Previdenciários - Urbano	19.272,9	20.404,8	5,9%	136.574,0	153.067,2	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.592,1	7.066,0	26,4%	39.281,6	45.667,7	16,3%
I.3. Despesas do Banco Central	324,6	309,7	-4,6%	2.144,9	2.262,8	5,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em agosto, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 38,2 bilhões, representando um decréscimo de R\$ 9,5 bilhões (19,9%) em relação a julho de 2012. Essa diminuição decorreu principalmente dos decréscimos de R\$ 5,4 bilhões nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 4,1 bilhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.



As despesas de Custeio e Capital diminuíram R\$ 5,4 bilhões (18,3%) em relação ao mês anterior. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

R\$ Milhões

As despesas com o PAC apresentaram aumento de R\$ 403,4 milhões (24,3%) frente ao mês anterior.

i) diminuição de R\$ 3,5 bilhões (44,7%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2012/2013 (agosto/2012 a julho/2013), regulamentado pela Resolução Codefat nº 695/2012; e

ii) decréscimo de R\$ 1,2 bilhão (6,3%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, decorrente principalmente dos seguintes fatores: a) decréscimo de R\$ 1,4 bilhão (8,9%) nas despesas discricionárias; e b) aumento de R\$ 403,4 milhões (24,3%) na execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R\$ 14,1 bilhões no mês frente a R\$ 18,2 bilhões em julho de 2012. Cumpre destacar que os gastos com pessoal foram impactados no mês anterior em virtude do pagamento de parcela do décimo terceiro salário (gratificação natalina) dos servidores do Poder Executivo.

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Jul/12	Ago/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	69,1	40,9	-40,8%
Legislativo	125,8	122,2	-2,8%
Judiciário	567,9	600,4	5,7%
Crédito Extraordinário ¹	209,0	274,5	31,3%
PAC ²	1.658,2	2.061,7	24,3%
Outras ³	484,5	220,1	-54,6%
Discricionárias	15.257,8	13.892,9	-8,9%
Min. da Saúde	5.092,4	5.796,4	13,8%
Min. do Des. Social	2.016,2	2.290,4	13,6%
Min. da Educação	3.735,4	2.131,2	-42,9%
Min. da Defesa	1.283,8	1.231,4	-4,1%
Min. da Ciência e Tec.	511,6	488,3	-4,6%
Min. do Des. Agrário	99,1	70,1	-29,2%
Min. da Justiça	340,1	186,9	-45,0%
Min. da Previdência	150,4	178,6	18,8%
Min. dos Transportes	57,1	79,3	38,9%
Min. das Cidades	212,0	46,8	-77,9%
Demais	1.759,8	1.393,3	-20,8%
Total	18.372,5	17.212,7	-6,3%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

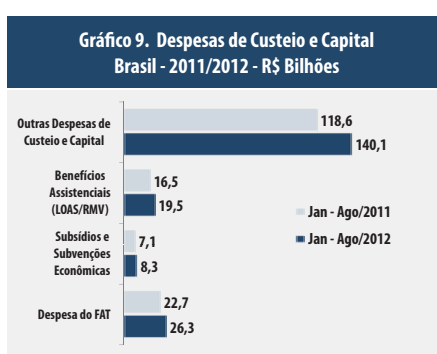
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 33,4 bilhões (11,7%) em relação aos primeiros oito meses de 2011, destacando-se as variações de R\$ 29,3 bilhões (17,8%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 3,9 bilhões (3,3%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,15 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.



R\$ Milhões

O aumento de R\$ 29,3 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R\$ 21,4 bilhões (18,1%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 14,4 bilhões (16,0%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R\$ 5,6 bilhões (33,5%) nas despesas do PAC; e c) redução de R\$ 2,2 bilhões (58,2%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários.

Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Ago		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	2.430,5	3.010,6	23,9%
Legislativo	837,8	926,0	10,5%
Judiciário	3.660,3	4.461,6	21,9%
Crédito Extraordinário ¹	3.699,2	1.547,3	-58,2%
PAC ²	16.724,9	22.334,1	33,5%
Outras ³	1.032,3	3.128,8	203,1%
Discricionárias	90.251,8	104.647,5	16,0%
Min. da Saúde	36.798,0	41.903,9	13,9%
Min. do Des. Social	12.731,6	15.779,6	23,9%
Min. da Educação	13.946,8	17.213,0	23,4%
Min. da Defesa	8.082,4	8.425,9	4,2%
Min. da Ciência e Tec.	2.763,1	3.249,3	17,6%
Min. do Des. Agrário	1.251,9	1.145,7	-8,5%
Min. da Justiça	1.750,9	1.613,3	-7,9%
Min. da Previdência	1.318,5	1.300,4	-1,4%
Min. dos Transportes	645,7	677,2	4,9%
Min. das Cidades	515,1	765,2	48,5%
Demais	10.447,6	12.574,2	20,4%
Total	118.636,8	140.055,8	18,1%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

Nos oito primeiros meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,15 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,20% em 2012 ante 4,35% em 2011.

No acumulado do ano, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R\$ 5,6 bilhões (33,5%) em relação ao mesmo período de 2011.

R\$ 5,1 bilhões (13,9%); do Ministério da Educação, com incremento de R\$ 3,3 bilhões (23,4%); e do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R\$ 3,0 bilhões (23,9%);

ii) aumento de R\$ 3,6 bilhões (15,8%) nas despesas do FAT, justificadas principalmente pelo reajuste de 14,13% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 685/2011);

iii) incremento de R\$ 3,0 bilhões (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,1% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente; e

iv) aumento de R\$ 1,3 bilhão (17,9%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R\$ 8,3 bilhões no acumulado até agosto de 2012, contra R\$ 7,1 bilhões no mesmo período de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Custeio Agropecuário (crescimento de R\$ 802,5 milhões); b) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R\$ 779,5 milhões); e c) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R\$ 322,7 milhões).

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,15 p.p do PIB, passando de 4,35% em 2011 para 4,20% do PIB em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R\$ 3,9 bilhões (3,3%), passando de R\$ 117,9 bilhões em 2011, para R\$ 121,8 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R\$ 1,2 bilhão em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até agosto de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu

R\$ Milhões

Discriminação	Jan - Ago	
	2011	2012
Agricultura	3.581,2	4.816,2
Custeio Agropecuário	488,2	1.282,7
Investimento Rural	39,8	68,2
Preços Agrícolas	144,5	768,5
EGF	42,0	172,8
AGF	-503,6	335,7
Sustent. de preços	606,0	260,0
Pronaf	2.152,9	2.247,1
Pesa	532,1	177,9
Alcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Fundo da Terra/Incra	153,4	176,3
FUNCAFÉ	44,6	43,8
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	596,8	1.261,1
PSI	429,0	751,7
Op. Microcredito (EQMPO)	0,0	153,8
FND	0,0	-34,1
FSA	0,0	53,3
Exportação (Proex)	230,5	145,1
Itaipu ²	0,0	231,1
Total	4.338,6	5.586,8

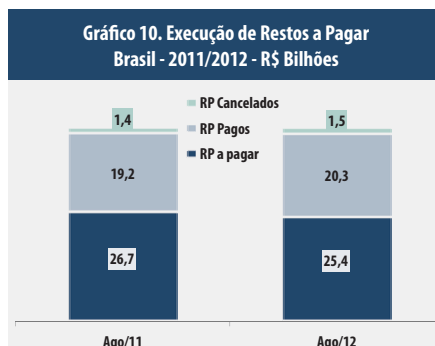
Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.

2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

a R\$ 20,3 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R\$ 5,0 bilhões), da Saúde (R\$ 4,8 bilhões), da Defesa (R\$ 2,7 bilhões) e da Ciência e Tecnologia (R\$ 1,4 bilhão).



R\$ Milhões

Tabela 11- Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2007 /2012						
	Total LOAS	Varição em relação à média do ano anterior	Idosos	Varição em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Varição em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Ago/07	2.538.216,0	-	1.219.546,5	-	1.318.669,5	-
Jan-Ago/08	2.766.384,5	9,0%	1.337.405,3	9,7%	1.428.979,3	8,4%
Jan-Ago/09	3.015.609,3	9,0%	1.467.925,0	9,8%	1.547.684,3	8,3%
Jan-Ago/10	3.250.635,9	7,8%	1.569.584,3	6,9%	1.681.051,6	8,6%
Jan-Ago/11	3.473.365,5	6,9%	1.647.486,8	5,0%	1.825.878,8	8,6%
Jan-Ago/12	3.651.917,3	5,1%	1.706.684,0	3,6%	1.945.233,3	6,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 12 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Ago	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,49%	10,95%
Pessoal e Encargos Social	4,35%	4,20%
Custeio e Capital	6,09%	6,70%
Despesas do FAT	0,84%	0,91%
Subsídios e Subvenções ¹	0,26%	0,29%
LOAS/RMV	0,61%	0,67%
Outras	4,38%	4,83%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência Social

R\$ Milhões

Tabela 13 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jul/12	Ago/12	Variação %	Jan - Ago		Variação %
				2011	2012	
I. ARRECAÇÃO LÍQUIDA	22.284,0	22.534,6	1,1%	150.318,7	170.658,4	13,5%
Arrecadação Bruta	24.607,4	24.931,4	1,3%	167.893,1	190.804,1	13,6%
Contribuição Previdenciária	21.943,4	22.400,5	2,1%	150.909,6	171.580,7	13,7%
Simples	2.463,6	2.262,7	-8,2%	15.304,6	17.558,5	14,7%
CFT	27,6	17,8	-35,6%	268,8	206,4	-23,2%
Depósitos Judiciais	164,5	242,1	47,1%	1.328,2	1.384,2	4,2%
Refis	8,3	8,3	0,6%	81,9	74,3	-9,3%
(-) Restituição/Devolução	-37,0	-50,1	35,5%	-553,2	-586,2	6,0%
(-) Transferências a Terceiros	-2.286,4	-2.346,7	2,6%	-17.021,1	-19.559,6	14,9%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	24.865,0	27.470,8	10,5%	175.855,6	198.734,9	13,0%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-2.581,0	-4.936,2	91,3%	-25.536,9	-28.076,5	9,9%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,94%	-0,97%	

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em agosto de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 4,9 bilhões contra déficit de R\$ 2,6 bilhões em julho, devido, principalmente, ao pagamento antecipado da parcela do abono equivalente à gratificação natalina.

Previdência Social Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em agosto de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 4,9 bilhões, contra um déficit de R\$ 2,6 bilhões em julho. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) acréscimo de R\$ 2,6 bilhões (10,5%) nas despesas com benefícios frente a julho de 2012 devido, principalmente, ao pagamento antecipado de parcela do abono equivalente à gratificação natalina a parte dos segurados e dependentes da Previdência; e

ii) aumento de R\$ 250,6 milhões (1,1%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de julho de 2012, totalizando R\$ 22,5 bilhões.

Previdência Social Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

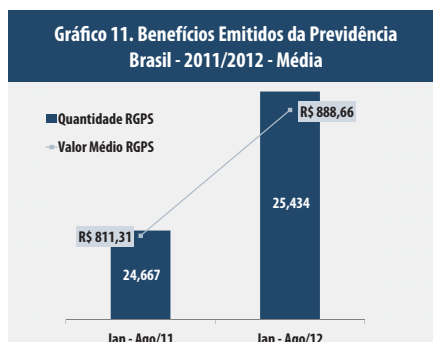
Em relação acumulado do ano anterior, o déficit previdenciário passou de 0,94% para 0,97% do PIB. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R\$ 2,5 bilhões (9,9%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 20,3 bilhões (13,5%), devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas

contribuições sobre a folha de pagamento.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 22,9 bilhões (13,0%) comparativamente ao mesmo período de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 77,34 (9,5%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 767,2 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.



No acumulado do ano, o déficit da previdência correspondeu a 0,97% do PIB.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 559,3 mil aposentadorias (3,5%), de 169,4 mil pensões por morte (2,5%) e 23,4 mil benefícios de auxílio-doença (1,7%).

Em mil benefícios

Discriminação	Jul/12	Ago/12	Variação %	Jan - Ago		Variação %
				2011	2012	
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.593	25.717	0,5%	24.667	25.434	3,1%
Previdenciários	24.760	24.879	0,5%	23.839	24.602	3,2%
Aposentadorias	16.449	16.509	0,4%	15.784	16.335	3,5%
Idade	8.633	8.668	0,4%	8.258	8.567	3,7%
Invalidez	3.040	3.046	0,2%	2.974	3.029	1,9%
Tempo de contribuição	4.777	4.795	0,4%	4.552	4.739	4,1%
Pensão por morte	6.889	6.908	0,3%	6.686	6.857	2,6%
Auxílio-Doença	1.266	1.301	2,8%	1.230	1.260	2,4%
Salário - maternidade	82	86	4,7%	77	78	1,6%
Outros	74	76	2,1%	63	72	15,2%
Acidentários	832	838	0,7%	828	832	0,5%
Aposentadorias	178	179	0,4%	169	177	4,5%
Pensão por morte	123	123	-0,1%	125	123	-1,2%
Auxílio - doença	171	176	2,7%	179	173	-3,6%
Auxílio - acidente	293	293	0,3%	283	291	2,7%
Auxílio - suplementar	67	67	-0,4%	71	68	-4,6%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012					
Discriminação	R\$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Ago			Jan - Ago	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	150.318,7	170.658,4	13,5%	5,55%	5,89%
Urbano	146.862,7	166.935,9	13,7%	5,42%	5,76%
Rural	3.456,0	3.722,5	7,7%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	175.855,6	198.734,9	13,0%	6,49%	6,85%
Urbano	136.574,0	153.067,2	12,1%	5,04%	5,28%
Rural	39.281,6	45.667,7	16,3%	1,45%	1,58%
RESULTADO PRIMÁRIO	-25.536,9	-28.076,5	9,9%	-0,94%	-0,97%
Urbano	10.288,8	13.868,7	34,8%	0,38%	0,48%
Rural	-35.825,7	-41.945,2	17,1%	-1,32%	-1,45%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.1: Dados sujeitos a alteração.

Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 968,3 bilhões em agosto de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R\$ 9,0 bilhões, consequência do aumento de R\$ 8,9 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 67,6 milhões na dívida externa líquida.

R\$ Milhões

Discriminação	Jul/12	Ago/12	Variação %	Ago/11	Ago/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	871.542,2	880.432,0	1,0%	847.683,6	880.432,0	3,9%
Dívida Interna	2.606.887,5	2.615.264,7	0,3%	2.387.596,2	2.615.264,7	9,5%
Haveres Internos	1.735.345,3	1.734.832,7	0,0%	1.539.912,6	1.734.832,7	12,7%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	87.763,4	87.831,0	0,1%	75.012,0	87.831,0	17,1%
Dívida Externa	88.411,8	88.427,9	0,0%	75.434,5	88.427,9	17,2%
Haveres Externos	648,4	596,8	-8,0%	422,5	596,8	41,3%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	959.305,7	968.263,0	0,9%	922.695,6	968.263,0	4,9%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹	22,3%	22,3%		22,8%	22,3%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

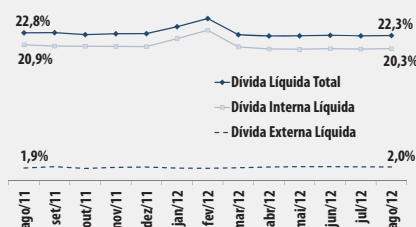
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em agosto de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,3% do PIB, apresentando redução de 0,5 p.p. em comparação a agosto de 2011.

Em relação a agosto de 2011, a DLTN aumentou R\$ 45,6 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R\$ 32,7 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 12,8 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em relação ao PIB, a DLTN diminuiu 0,5 p.p. no mesmo período, passando de 22,8% em agosto de 2011 para 22,3% em agosto de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB



Dívida Interna Líquida

R\$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Jul/12	Ago/12	Variação %	Ago/11	Ago/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.606.887,5	2.615.264,7	0,3%	2.387.596,2	2.615.264,7	9,5%
Dívida Mobiliária	2.599.406,0	2.608.143,2	0,3%	2.375.955,8	2.608.143,2	9,8%
DPMFi em Poder do Público ¹	1.788.400,6	1.778.876,8	-0,5%	1.692.957,5	1.778.876,8	5,1%
DPMFi em Poder do Banco Central	841.195,2	858.527,0	2,1%	711.318,9	858.527,0	20,7%
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²	-30.189,9	-29.260,6	-3,1%	-28.320,6	-29.260,6	3,3%
Demais Obrigações Internas	7.481,6	7.121,5	-4,8%	11.640,4	7.121,5	-38,8%
II. HAVERES INTERNOS	1.735.345,3	1.734.832,7	0,0%	1.539.912,6	1.734.832,7	12,7%
Disponibilidades Internas	489.040,0	477.064,0	-2,4%	403.164,2	477.064,0	18,3%
Haveres junto aos Governos Regionais	496.197,7	502.778,4	1,3%	480.493,9	502.778,4	4,6%
Haveres da Administração Indireta	281.023,1	285.554,5	1,6%	250.686,2	285.554,5	13,9%
Haveres Administrados pela STN	469.084,5	469.435,8	0,1%	405.568,4	469.435,8	15,7%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	871.542,2	880.432,0	1,0%	847.683,6	880.432,0	3,9%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL / PIB ³	20,3%	20,3%		20,9%	20,3%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.

3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 0,6 p.p. em comparação a agosto de 2011.

No mês de agosto, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 880,4 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, um aumento de R\$ 8,9 bilhões, resultado do efeito conjugado do aumento de R\$ 8,4 bilhões no estoque da dívida interna bruta e do decréscimo de R\$ 512,5 milhões nos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,3% em agosto de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve acréscimo de R\$ 32,7 bilhões, passando de 847,7 bilhões, em agosto de 2011, para R\$ 880,4 bilhões em agosto de 2012. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R\$ 227,7 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 194,9 bilhões no dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve decréscimo de 0,6 p.p., passando de 20,9% para 20,3%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 7,8 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R\$ 19,6 bilhões e pela apropriação de juros de R\$ 27,4 bilhões.

R\$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Jul/12	Ago/12	Variação %	Ago/11	Ago/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.788.400,6	1.778.876,8	-0,5%	1.692.957,5	1.778.876,8	5,1%
LFT	448.270,3	449.051,3	0,2%	560.437,3	449.051,3	-19,9%
LTN	443.439,5	464.647,6	4,8%	347.775,0	464.647,6	33,6%
NTN-B	580.640,7	546.043,8	-6,0%	432.793,1	546.043,8	26,2%
NTN-C	63.517,2	64.984,1	2,3%	61.341,7	64.984,1	5,9%
NTN-F	216.224,4	219.737,8	1,6%	256.328,2	219.737,8	-14,3%
Demais ¹	36.308,6	34.412,3	-5,2%	34.282,2	34.412,3	0,4%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-30.189,9	-29.260,6	-3,1%	-28.320,6	-29.260,6	3,3%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	841.195,2	858.527,0	2,1%	711.318,9	858.527,0	20,7%
TOTAL	2.599.406,0	2.608.143,2	0,3%	2.375.955,8	2.608.143,2	9,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, a redução de R\$ 9,5 bilhões está associada ao resgate líquido de R\$ 28,3 bilhões e à apropriação de juros no valor de 18,8 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o aumento de R\$ 17,3 bilhões pode ser explicado pela emissão líquida de R\$ 8,7 bilhões e pela apropriação de juros no valor de 8,6 bilhões.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R\$ 28,3 bilhões e apropriação de juros de R\$ 18,8 bilhões.

R\$ Milhões

Tabela 19 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional ¹ - Brasil - 2012					
Discriminação	Saldo Jul/12	Fatores de Variação ²			Saldo Ago/12
		Emissões	Resgates ³	Juros ⁴	
EM PODER DO PÚBLICO	1.788.400,6	39.847,1	-68.164,6	18.793,7	1.778.876,8
LFT	448.270,3	15,4	-2.317,0	3.082,5	449.051,3
LTN	443.439,5	17.051,3	-451,0	4.607,8	464.647,6
NTN-B	580.640,7	21.377,5	-63.048,1	7.073,8	546.043,8
NTN-C	63.517,2	-	-0,5	1.467,3	64.984,1
NTN-F	216.224,4	1.284,8	-12,6	2.241,3	219.737,8
Demais ⁵	36.308,6	118,1	-2.335,5	321,0	34.412,3
EM PODER DO BANCO CENTRAL	841.195,2	30.072,96	-21.372,0	8.630,9	858.527,0
TOTAL	2.629.595,8	69.920,1	-89.536,7	27.424,6	2.637.403,8

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.

3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.

4. Refere-se aos juros apropriados por competência.

5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional diminuiram R\$ 512,5 milhões em relação ao mês anterior, refletindo o menor volume de disponibilidades internas, e o aumento de R\$ 6,6 bilhões nos haveres junto aos governos regionais, de R\$ 4,5 bilhões nos haveres da administração indireta e de R\$ 351,3 milhões nos haveres administrados pela STN.

R\$ Milhões

Tabela 20 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Jul/12	Ago/12	Variação %	Ago/11	Ago/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	489.040,0	477.064,0	-2,4%	403.164,2	477.064,0	18,3%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	496.197,7	502.778,4	1,3%	480.493,9	502.778,4	4,6%
Lei 9.496/97	381.458,4	387.143,1	1,5%	361.507,8	387.143,1	7,1%
MP 2.185/01	62.108,2	63.214,6	1,8%	58.483,9	63.214,6	8,1%
Lei 8.727/93	23.527,3	23.088,1	-1,9%	30.521,4	23.088,1	-24,4%
Antecipação de Royalties	7.688,4	7.763,3	1,0%	8.987,4	7.763,3	-13,6%
Bônus Renegociados	5.241,5	5.244,2	0,1%	4.728,2	5.244,2	10,9%
Demais Haveres	16.173,9	16.325,1	0,9%	16.265,0	16.325,1	0,4%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	281.023,1	285.554,5	1,6%	250.686,2	285.554,5	13,9%
FAT	162.886,4	165.091,9	1,4%	151.923,8	165.091,9	8,7%
Fundos Regionais	71.373,5	72.047,3	0,9%	63.296,6	72.047,3	13,8%
Demais	46.763,2	48.415,3	3,5%	35.465,8	48.415,3	36,5%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	469.084,5	469.435,8	0,1%	405.568,4	469.435,8	15,7%
TOTAL	1.735.345,3	1.734.832,7	0,0%	1.539.912,6	1.734.832,7	12,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve aumento de R\$ 5,7 bilhões nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, de R\$ 1,1 bilhão nas dívidas renegociadas ao amparo da MP nº 2.185/01 e redução de R\$ 439,2 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93. Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R\$ 2,2 bilhões no saldo do FAT, de R\$ 673,8 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R\$ 1,7 bilhão nos saldos dos demais fundos.

Nos saldos dos haveres administrados pela STN, houve aumento de R\$ 655,0 milhões no saldo dos haveres de legislação específica e de R\$ 397,5 milhões no saldo dos haveres de operações estruturadas. Houve redução de R\$ 760,4 milhões nos demais haveres administrados pela STN.

Dívida Externa Líquida

R\$ Milhões

Tabela 21 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Jul/12	Ago/12	Variação %	Ago/11	Ago/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	88.411,8	88.427,9	0,0%	75.434,5	88.427,9	17,2%
Dívida Mobiliária	76.212,9	76.126,6	-0,1%	61.024,8	76.126,6	24,7%
Euro	4.382,0	4.478,1	2,2%	4.077,2	4.478,1	9,8%
Global US\$	58.442,0	58.145,9	-0,5%	45.225,7	58.145,9	28,6%
Global BRL	13.291,4	13.405,2	0,9%	11.595,6	13.405,2	15,6%
Demais	97,4	97,3	-0,1%	126,3	97,3	-23,0%
Dívida Contratual	12.199,0	12.301,3	0,8%	14.409,7	12.301,3	-14,6%
Organismos Internacionais	7.352,7	7.376,5	0,3%	10.370,7	7.376,5	-28,9%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.846,2	4.924,8	1,6%	4.039,0	4.924,8	21,9%
II. HAVERES EXTERNOS	648,4	596,8	-8,0%	422,5	596,8	41,3%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	648,4	596,8	-8,0%	422,5	596,8	41,3%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL	87.763,4	87.831,0	0,1%	75.012,0	87.831,0	17,1%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL/PIB ¹	2,0%	2,0%		1,8%	2,0%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em agosto, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 87,8 bilhões, apresentando um aumento de R\$ 67,6 milhões em relação ao mês anterior. A apropriação de juros totalizou R\$ 602,6 milhões no mês e a variação cambial apresentou uma redução de R\$ 328,0 milhões. Houve resgate líquido de R\$ 258,6 milhões no mesmo período.

R\$ Milhões

Tabela 22 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012						
Discriminação	Saldo Jul/12	Fatores de Variação ²				Saldo Ago/12
		Emissões	Resgates ¹	Juros ²	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA ³	76.212,9	0,0	-312,7	523,5	-297,1	76.126,6
Global US\$	58.442,0	0,0	-312,7	378,7	-362,1	58.145,9
Euro	4.382,0	0,0	0,0	30,5	65,6	4.478,1
Global BRL	13.291,4	0,0	0,0	113,8	0,0	13.405,2
Demais	97,4	0,0	0,0	0,5	-0,6	97,3
DÍVIDA CONTRATUAL	12.199,0	102,4	-48,3	79,1	-31,0	12.301,3
Org. Internacionais	7.352,7	56,9	-15,2	27,8	-45,7	7.376,5
Bancos Privados/Agências Governamentais	4.846,2	45,5	-33,0	51,3	14,8	4.924,8
TOTAL	88.411,8	102,4	-361,0	602,6	-328,0	88.427,9

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFI.

Em agosto de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 87,8 bilhões, equivalentes a 2,0% do PIB.



Comparativamente ao ano anterior, o acréscimo foi de R\$ 12,8 bilhões, passando de R\$ 75,0 bilhões, em agosto de 2011, para R\$ 87,8 bilhões, em agosto de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,1% (R\$ 76,1 bilhões) e a dívida contratual representa 13,9% (R\$ 12,3 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional manteve-se estável em relação ao mês anterior. Comparativamente ao ano anterior, houve aumento de 0,2 p.p., passando de 1,8% em agosto de 2011 para 2,0% em agosto de 2012.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Emgea – Empresa Gestora de Ativos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento

FPE – Fundo de Participação de Estados

FPM – Fundo de Participação de Municípios

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

II - Imposto de Importação

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

Paes – Parcelamento Especial

Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL *

R\$ milhões

	Agosto/2011	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agosto/2012
I. RECEITA TOTAL	74.966,2	78.476,1	86.715,0	79.736,3	100.382,3	102.443,9	77.753,2	83.101,9	96.812,1	81.604,6	80.032,2	88.335,9	81.760,4
I.1. Receita do Tesouro	54.250,6	58.477,3	65.986,5	59.973,7	64.710,5	62.560,5	58.717,5	60.652,7	74.804,1	59.560,9	56.188,0	65.785,6	59.005,1
I.1.1. Receita Bruta	56.611,4	59.900,5	68.953,8	60.791,5	65.556,4	63.386,8	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8	60.978,0	69.294,1	61.721,6
- Contribuições	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.880,0	32.852,3	42.373,8	25.671,4	37.059,4	37.059,4	27.335,1	30.531,6	30.714,5	25.618,4
- Impostos	23.171,2	22.753,7	35.306,9	23.068,8	22.667,6	30.666,5	22.663,5	23.722,4	23.722,4	22.962,6	24.139,6	26.255,1	24.398,4
- Demais ¹	8.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.889,6	7.263,6	12.964,2	10.109,1	6.306,7	12.324,5	11.704,8
dq Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.1.2. (-) Restituições	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-484,2	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0	-846,9	-2.790,0	-3.508,4	-2.716,5
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,6	-105,5	0,0	0,0	0,0	0,0
I.2. Receita da Previdência Social	20.450,9	19.793,4	20.521,6	20.559,0	34.699,2	19.597,7	18.802,3	22.221,4	21.765,6	21.820,9	21.631,9	22.284,0	22.534,6
I.2.1. Receita da Previdência Social - Urbano ²	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.130,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8	21.788,5	21.204,8	21.267,4	21.123,6	21.835,6	22.038,6
I.2.2. Receita da Previdência Social - Rural ²	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9	560,8	553,5	508,3	447,4	495,0
I.3. Receita do Banco Central	220,4	210,5	204,9	203,7	952,7	195,8	238,4	227,6	242,5	222,8	213,3	290,1	220,7
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	14.188,4	9.833,4	15.247,2	15.192,4	19.377,7	15.822,5	18.190,9	12.895,9	16.567,7	18.060,6	13.445,6	11.474,3	14.209,4
II.1. Transferências Constitucionais (PI, IR e outras)	9.802,4	7.869,4	10.374,9	10.807,7	15.447,4	11.390,6	13.816,2	9.463,0	11.869,7	13.269,0	11.339,2	8.534,6	9.418,4
II.2. Lei Complementar 87/Lei Complementar 115 ³	162,5	162,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cde	0,0	0,0	588,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0	0,0	320,8	0,0
II.4. Demais	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3	4.629,1	1.944,1	2.456,4	4.828,5
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I+II)	60.776,6	68.842,7	71.467,7	64.583,9	80.984,6	86.321,5	59.567,3	70.816,0	80.254,5	63.544,0	66.586,3	76.885,6	67.551,0
IV. DESPESA TOTAL	56.236,0	63.427,3	59.962,4	59.873,5	78.967,0	66.005,5	54.194,7	63.188,5	69.045,6	61.766,5	65.472,5	72.892,0	65.967,7
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais¹	13.501,6	13.705,6	13.530,5	15.303,9	18.847,0	16.318,1	14.295,8	13.885,1	15.977,4	14.392,2	14.766,1	18.199,6	14.109,2
IV.2. Benefícios Previdenciários	24.376,9	29.143,8	21.848,8	24.775,7	29.813,3	22.603,1	23.945,8	23.985,9	27.081,2	24.394,0	24.389,2	24.865,0	27.470,8
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano ²	18.259,0	23.532,0	17.148,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7	18.894,4	19.272,9	20.404,8
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural ²	6.116,0	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7	6.056,4	5.493,3	5.494,8	5.592,1	7.066,0
IV.3. Custeio e Capital	19.891,7	20.116,0	24.120,2	19.268,4	29.402,8	26.718,6	15.828,5	24.834,6	26.484,8	22.519,7	25.845,6	29.255,7	23.892,0
IV.3.1. Despesa do FAT	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4	2.179,4	2.514,0	2.837,3	7.813,6	4.317,6
- Abono e Seguro Desemprego	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.489,1	2.810,2	7.775,4	4.276,8
- Demais Despesas do FAT	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5	24,2	24,9	27,2	38,2	40,9
IV.3.2. Subsidios e Subvenções Econômicas ⁴	520,2	455,2	1.527,5	605,5	876,9	3.256,2	408,4	626,2	2.071,2	719,2	756,9	594,3	-119,3
- Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	203,5	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,6	388,3	1.700,3	398,5	288,4	339,9	-309,9
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	316,7	289,6	101,7	358,3	360,8	410,9	322,8	237,9	340,9	326,8	467,5	254,5	280,6
IV.3.3. Benefícios Assistências (LOAS e RMV) ⁵	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1	2.447,8	2.463,1	2.459,0	2.475,2	2.481,0
IV.3.4. Capitalização de Petróleos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14.136,3	23.557,3	18.815,5	11.255,3	18.993,9	18.786,3	16.823,3	19.796,4	18.372,5	17.212,7
- Outras Despesas de Custeio	10.909,6	10.850,6	12.290,0	10.907,4	15.586,0	11.102,3	9.389,0	12.902,2	13.369,8	11.675,9	13.208,4	12.448,0	13.507,6
- Outras Despesas de Capital ⁶	3.255,3	3.471,2	4.754,0	3.228,8	7.971,3	7.713,2	1.866,2	6.091,7	5.426,6	5.147,4	6.587,9	5.924,4	3.705,1
IV.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	187,0	181,3	185,2	185,2	175,4	195,5	186,6	192,1	189,5	189,5	175,5	247,1	186,0
IV.5. Despesas do Banco Central	278,8	275,6	275,8	340,3	728,4	207,2	208,1	290,6	319,3	311,2	292,0	324,6	306,7
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB⁷	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	2.540,8	5.415,4	11.503,3	4.710,4	2.017,6	20.816,0	5.372,6	7.627,5	11.208,9	1.777,5	1.113,8	3.993,6	1.583,3
VI.1. Tesouro Nacional	6.525,1	14.834,0	12.905,4	9.083,7	-3.092,6	23.332,8	10.485,7	9.455,0	16.601,3	4.430,0	3.950,8	6.609,1	6.608,5
VI.2. Previdência Social (RGPS) ⁸	-3.928,0	-9.359,4	-1.328,1	-4.716,7	4.885,9	-3.005,4	-5.143,4	-1.784,5	-5.315,7	-2.573,1	-2.757,3	-2.581,0	-4.936,2
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbano ²	1.719,4	-4.222,3	2.301,0	1.539,2	10.026,2	1.774,8	-96,8	3.197,3	179,9	2.380,7	2.232,2	2.563,7	1.633,8
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural ⁸	-5.645,5	-5.127,9	-4.229,1	-5.755,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.066,6	-4.981,8	-5.495,6	-4.959,8	-4.989,5	-5.144,7	-6.570,0
VI.3. Banco Central ⁹	-58,3	-68,2	-72,0	-136,6	224,3	-11,4	30,3	-83,0	-76,8	-88,4	-73,7	-34,8	-89,0
VII. AJUSTE METODOLÓGICO¹⁰	198,8	104,4	0,0	0,0	0,0	147,5	144,0	154,6	159,4	169,1	38,8	300,9	81,3
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-709,5	462,5	-101,4	97,7	485,3	-730,2	-200,1	-336,0	110,8	-386,8	866,3	-459,9	0,0
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)¹¹	2.031,0	5.982,2	11.403,9	4.808,1	2.502,9	20.333,2	5.316,5	7.456,1	11.479,1	1.558,0	2.019,0	3.834,7	0,0
X. JUROS NOMINAIS¹¹	-19.241,1	-11.454,1	-14.524,7	-13.579,7	-15.973,9	-18.048,7	-14.382,3	-17.792,4	-11.751,4	-11.057,6	-9.197,6	-11.372,0	0,0
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)¹¹	-17.210,1	-5.471,9	-3.120,8	-8.771,6	-13.471,0	2.184,4	-9.065,8	-10.336,3	-272,3	-9.539,7	-7.178,7	-7.537,4	0,0
Memo:													
Pirorrela patronal da CPSS ¹	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.356,6	1.106,3	996,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1	1.072,7	1.025,6	1.010,9
RMV ⁵	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	158,8	154,7	153,5	152,6	150,6	149,1	147,8

* Ajustado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. Dados revisados, sujeitos a alteração. A partir de 01/02/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STM nº 276, de 19/04/2012.

¹ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) as despesas de pessoal e parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeito no resultado primário consolidado.² Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.³ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Anexo Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).⁴ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.⁵ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.⁶ Ajustado pelo conceito de "despesa paga", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Salfi após a liquidação dos empréstimos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência.⁷ Despesa correspondente à integralização da cota do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFI, conforme previsto na Lei nº 11.867/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.⁸ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).⁹ Recursos transferidos referentes à amortização de contratos de aluguel com o Tesouro Nacional.¹⁰ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.



TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

R\$ milhões

	Ago/2011	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago/2012
I. RECEITA TOTAL	74.985,2	78.476,1	86.715,0	79.736,3	100.362,3	102.443,9	77.758,2	83.101,9	96.812,1	81.604,6	80.032,2	88.359,8	81.760,4
I.1. Recetas do Tesouro	54.293,8	58.472,3	65.986,5	58.973,7	64.710,5	82.650,5	58.717,5	60.652,7	74.804,1	59.560,9	58.188,0	65.785,8	59.005,1
I.1.1. Receita Bruta	56.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	65.556,4	83.396,8	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8	60.978,0	69.294,1	61.721,6
I.1.1.1. Impostos	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1	30.531,6	30.714,5	25.618,4
IR	16.159,8	15.873,1	25.426,8	18.328,5	23.364,5	32.505,7	17.547,7	21.102,2	27.837,1	17.712,5	21.933,6	21.986,2	16.602,9
IR - Pessoa Física	1.719,3	1.563,8	2.383,7	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,6	992,6	5.716,8	2.390,7	2.233,5	2.110,2	1.858,9
IR - Pessoa Jurídica	6.080,9	5.804,3	12.611,7	6.656,1	6.100,6	17.727,1	8.207,9	10.382,5	11.655,6	5.591,7	6.045,9	10.328,0	5.707,7
IR - Retido na Fonte	8.359,6	8.505,0	10.491,4	10.257,5	16.028,2	13.590,3	8.482,2	10.167,4	10.464,7	9.730,0	13.654,1	9.560,1	9.036,2
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.076,6	5.330,6	5.199,3	5.677,5	6.248,8	8.278,8	5.467,9	6.803,5	6.109,5	5.872,7	5.703,6	5.638,2	5.555,9
IRRF - Rendimentos do Capital	1.817,7	1.765,1	3.368,9	2.225,4	7.339,8	3.078,8	1.686,4	1.804,9	2.463,3	2.080,3	6.313,1	1.967,3	1.822,7
IRRF - Remessas ao Exterior	884,8	789,1	1.288,1	597,6	1.782,6	1.442,3	707,2	983,2	1.263,9	1.174,8	940,8	1.241,5	982,3
IRRF - Outros Rendimentos	580,5	620,2	575,0	857,0	657,1	790,4	620,7	575,8	626,1	602,2	696,6	713,1	675,3
IPI	3.781,8	4.073,7	4.587,3	4.138,5	4.036,1	4.582,4	3.487,2	3.602,3	4.201,7	4.308,1	3.395,0	3.467,0	3.690,7
IPI - Fumo	297,7	316,2	305,1	316,8	341,2	324,7	300,4	286,9	409,7	632,2	183,3	235,8	303,5
IPI - Bebidas	231,5	263,7	282,1	295,5	203,6	445,9	235,7	252,2	267,1	218,3	242,8	251,2	211,1
IPI - Automóveis	612,6	585,1	714,6	470,3	460,6	751,9	404,4	396,0	452,2	164,0	177,6	177,6	144,6
IPI - Vinculado a importação	1.198,9	1.248,4	1.356,3	1.444,9	1.331,4	1.287,6	1.233,0	1.355,5	1.285,6	1.581,6	1.235,7	1.370,5	1.477,5
IPI - Outros	1.441,0	1.660,3	1.929,2	1.611,0	1.699,4	1.772,2	1.313,8	1.311,8	1.787,1	1.411,6	1.569,2	1.432,0	1.553,9
IOF	2.904,3	2.740,9	2.868,5	2.627,7	2.999,7	2.930,6	2.450,9	2.583,4	2.765,4	2.560,6	2.650,4	2.514,1	2.344,6
Imposto de Importação	2.462,0	2.387,3	2.427,3	2.744,2	2.505,6	2.337,7	2.172,0	2.415,7	2.243,1	2.740,3	2.538,8	2.719,9	2.962,6
Outros	13,3	360,0	66,6	50,1	46,3	17,4	13,6	14,6	12,0	13,6	13,8	15,4	17,6
I.1.1.2. Contribuições	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.666,5	22.683,5	23.722,4	25.436,0	22.982,6	24.139,6	26.255,1	24.398,4
COFINS	13.894,0	13.529,7	13.536,4	13.729,9	13.856,2	14.749,8	12.261,9	12.966,0	14.058,8	13.880,6	14.540,1	14.480,5	13.187,1
CPMF	32,2	7,9	6,4	23,5	17,3	8,4	42,4	4,5	8,5	7,5	42,0	6,5	6,8
CSLL	3.335,1	3.088,4	5.921,9	3.585,0	3.152,4	8.905,2	4.903,9	5.189,7	5.414,7	3.014,8	3.290,4	5.826,5	3.261,5
CIDE-Combustíveis	847,6	911,9	836,5	636,6	426,1	415,7	399,1	436,1	436,9	394,7	426,9	224,1	0,8
Pis/Pasep	3.585,6	3.585,9	3.515,7	3.572,4	3.685,3	3.993,7	3.443,5	3.577,9	3.664,7	3.699,9	3.894,8	3.836,2	3.922,4
Salário Educação	1.043,1	1.218,8	1.058,2	1.059,6	1.104,3	1.934,7	1.145,9	1.119,4	1.114,1	1.132,4	1.161,1	1.152,4	1.183,5
Outras ¹	493,6	431,0	431,8	461,7	526,1	659,0	466,8	428,9	738,4	832,7	784,3	719,8	836,2
I.1.1.3. Demais	8.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6	12.964,2	10.109,1	6.306,7	12.524,5	11.704,8
GPS ²	879,6	955,4	837,3	1.421,7	1.155,9	900,1	856,2	908,6	868,9	945,2	896,4	891,0	886,6
Cota parte de compensações financeiras	1.415,5	1.417,3	4.765,5	1.552,0	1.590,4	5.518,9	1.556,4	1.491,0	5.690,0	1.540,5	1.600,9	5.467,4	1.443,9
Diretamente arrecadadas	2.401,9	2.586,4	2.382,5	3.013,5	2.759,5	3.186,0	2.677,7	2.901,2	5.970,2	2.705,3	3.073,3	3.060,7	2.811,8
Concessões	11,4	14,6	39,6	17,8	2.088,1	317,9	15,5	15,1	35,5	407,8	12,9	54,7	210,8
Dividendos	932,1	4.589,3	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.961,8	3,2	76,6	2.731,7	183,5	2.339,9	5.828,6
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	2.478,5	2.147,8	146,5	1.728,1	1.709,9	423,6	922,1	1.944,5	322,9	1.778,8	539,7	510,7	523,1
I.1.2. (-) Restituições	-2.316,7	-1.386,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0	-845,9	-2.790,0	-3.506,4	-2.716,5
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	0,0	0,0
I.2. Recetas da Previdência Social	20.450,9	19.793,4	20.521,6	20.559,0	34.699,2	19.597,7	18.802,3	22.221,4	21.765,6	21.820,9	21.631,9	22.284,0	22.534,6
Urbana	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8	21.788,5	21.204,8	21.287,4	21.123,6	21.836,6	22.038,6
Rural	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9	560,8	533,5	508,3	447,4	496,0
I.3. Recetas do Banco Central	220,4	210,5	204,9	203,7	952,7	195,8	238,4	227,8	242,5	222,8	212,3	290,1	220,7
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	14.188,4	9.633,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.822,5	18.190,9	12.285,9	16.557,7	18.060,6	13.445,8	11.474,3	14.209,4
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	9.802,4	7.889,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.230,6	13.816,2	9.483,0	11.859,7	13.269,0	11.339,2	8.534,6	9.418,4
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 111 ³	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0	0,0	320,8	0,0
II.4. Demais	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3	4.629,1	1.944,1	2.456,4	4.628,5
II.4.1. Salário Educação	606,0	625,8	731,3	634,8	635,8	602,2	1.160,8	687,5	671,6	668,5	739,8	696,7	691,3
II.4.2. Royalties (lei nº 9.478/97)	2.967,3	934,7	1.186,3	2.732,1	1.161,1	1.271,8	3.033,9	1.349,4	1.181,4	3.337,8	1.188,4	1.134,3	3.313,9
II.4.3. Fundos/Fundo	634,0	0,0	1.288,0	0,0	1.268,0	1.795,7	0,0	606,9	2.372,9	606,9	0,0	606,9	606,9
II.4.4. Outras	16,1	41,0	284,5	65,3	52,9	51,7	17,5	16,6	17,3	15,9	15,8	18,5	16,5

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revisitos, sujeitos a alteração.

¹ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FOTS, conforme previsto na Portaria STN nº 276, de 19/04/2012.² Exclui da receita de Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.³ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

	R\$ milhões											
	ago/2011	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul
L DESPESA TOTAL		63.427,3	59.982,4	59.873,5	76.987,0	66.005,5	54.194,7	63.188,5	69.045,6	61.766,5	65.472,5	72.892,0
1.1. Pessoal e Encargos Sociais¹	58.236,0	63.427,3	59.982,4	59.873,5	76.987,0	66.005,5	54.194,7	63.188,5	69.045,6	61.766,5	65.472,5	72.892,0
dq Sentenças Judiciais e Precatórios	13.001,6	13.705,6	13.500,5	15.303,9	18.047,1	16.318,1	14.225,9	13.880,1	15.977,4	14.352,2	14.766,1	18.199,6
1.2.1. Benefícios Previdenciários	136,6	281,7	56,3	56,3	153,6	81,2	120,0	178,9	2.255,7	391,6	278,9	339,8
1.2. Benefícios Previdenciários - Urbanos²	24.376,9	29.149,8	21.849,8	24.775,7	29.813,3	22.603,1	23.965,9	23.965,9	27.091,2	24.394,0	24.393,2	24.865,0
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbanos ²	18.259,9	23.520,0	17.146,9	18.600,1	24.150,4	17.935,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7	18.894,4	19.272,9
dq Sentenças Judiciais e Precatórios	407,3	337,8	247,8	488,3	249,3	114,8	247,2	251,9	2.275,7	292,7	353,2	449,1
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Rurais ³	6.118,0	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.467,3	5.403,1	5.394,7	6.056,4	5.493,3	5.494,8	5.592,1
dq Sentenças Judiciais e Precatórios	137,3	89,9	66,4	155,4	59,0	34,3	72,5	73,5	659,4	85,6	106,3	131,2
1.3. Custeio e Capital	19.891,7	20.116,0	24.120,2	19.288,4	29.402,8	26.718,6	15.628,5	23.843,6	25.464,8	22.518,7	25.849,6	28.255,7
1.3.1. Abono e Seguro Desemprego	3.113,7	3.242,9	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4	2.179,4	2.514,0	2.837,3	2.781,6
1.3.1.2. Demais Despesas do FAT	3.059,6	3.242,9	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.469,1	2.810,2	2.775,4
1.3.2. Subsidios e Subvenções Econômicas ³	54,2	48,3	24,7	42,6	62,6	32,0	32,0	43,5	24,9	27,2	38,2	40,9
1.3.2.1. Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Prestitos	520,2	459,2	1.827,5	605,5	876,9	3.256,2	408,4	630,2	2.071,2	719,2	756,9	594,3
Equalização de custeio agropecuario	203,5	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.945,3	85,6	386,3	1.730,3	306,5	288,4	339,9
Equalização de custeio agropecuario	0,0	0,0	411,0	9,0	9,0	453,2	0,0	86,7	515,5	84,7	8,9	133,7
Equalização de invest. rural e agropastoril ⁴	-15,9	0,0	-0,4	0,1	0,1	80,7	0,0	-18,3	5,2	0,2	0,2	0,3
Política de preços agrícolas	-34,5	15,4	47,1	-20,9	-110,5	373,8	84,9	140,5	158,4	32,5	32,8	-54,5
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,0	34,3	0,2	0,2	53,8	0,0	26,8	76,6	0,5	0,3	14,8
Equalização Aquisições do Governo Federal	-34,5	-14,6	164,5	-21,1	-31,7	300,0	44,9	63,7	41,8	2,0	-7,4	-109,3
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	30,0	272,4	0,0	-79,0	20,0	40,0	50,0	40,0	40,0	40,0	40,0
Prorrateio	-1,8	10,7	153,4	0,3	-2,9	1.546,9	-0,6	68,3	390,3	128,3	21,3	94,4
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,0	13,7	1,3	10,2	1.528,2	0,0	47,3	391,5	114,5	4,8	82,5
Concessão de Financiamento ⁵	-1,8	10,7	19,6	-1,0	-13,1	18,7	-0,8	21,1	-1,1	11,8	16,6	12,0
Prorrateio	62,7	61,4	12,6	-2,5	23,5	-34,4	-38,3	62,4	38,5	23,3	86,5	19,8
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,9	99,8	28,1	31,0	33,4	45,5	19,3	47,1	36,1	41,9	35,5	34,3
Concessão de Financiamento ⁵	61,8	-38,5	-16,5	-33,5	-9,9	-79,9	-57,7	15,4	2,4	-18,6	51,0	-14,6
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ⁶	23,1	0,0	19,1	49,3	206,0	44,6	0,0	63,3	0,0	70,0	0,0	0,0
Alcool	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo da terra/ INCRA ⁵	125,9	32,8	143,1	42,6	208,5	18,8	0,4	12,6	10,7	83,4	24,9	25,5
Furacão ⁶	1,2	1,9	2,0	5,1	10,9	11,3	7,3	7,9	8,6	4,8	1,2	2,7
Reutilização	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	61,4	0,0	-0,9	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de Sustentação ao Investimento (PSI)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-0,9	0,0	0,0	0,0	0,0
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	240,0	0,0	0,0	500,0	0,0	0,0	0,0
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQP-CD) ⁷	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	37,4	20,6	12,5	15,3	15,8	17,9	17,5
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) ⁸	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-6,7	-5,8	-3,2	-5,0	-0,0	-8,3	0,0
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Capitalização à Empraga	42,9	43,4	148,2	148,2	154,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	90,6
Subv. Parcial à Renueração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	316,7	286,6	101,7	356,3	360,8	410,9	322,8	237,9	340,9	320,8	467,5	35,5
1.3.2.2. Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.121,2	2.425,6	2.441,1	2.447,8	2.463,1	2.475,2	2.481,0
1.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ⁹	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.3.4. Capitalização das Petróleas	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.815,5	11.255,3	18.939,9	18.796,3	16.823,3	19.796,4	17.212,7
1.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	38,9	46,3	42,4	40,9	35,4	25,0	39,2	47,2	91,7	1.471,7	1.225,7	89,1
1.3.5.1. Sentenças Judiciais e Precatórios	571,0	554,3	570,6	597,3	801,5	694,9	607,4	709,6	641,5	733,8	674,0	693,7
1.3.5.2. Legislativo/Judiciário	112,5	96,1	87,0	101,3	122,4	114,4	95,9	126,3	111,8	122,9	106,6	125,8
1.3.5.3. Judiciário	458,5	468,2	483,6	486,1	679,2	480,5	511,5	593,3	529,7	610,9	567,4	567,9
1.3.5.3. Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	305,3	319,9	407,8	142,9	467,1	194,3	151,1	174,2	101,2	159,4	283,6	209,0
1.3.5.4. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	1.856,1	1.258,9	2.831,5	2.014,3	5.193,0	3.114,8	1.016,1	3.890,5	3.316,2	2.860,7	4.415,9	1.658,2
1.3.5.5. Outras Obrigatórias ⁹	156,5	120,5	891,5	171,4	407,3	921,7	161,4	922,8	153,0	173,4	491,8	484,5
1.3.5.6. Discricionárias	11.237,0	12.013,1	12.300,1	11.199,4	16.653,0	14.354,7	9.250,0	13.249,6	14.482,7	11.424,4	12.705,4	15.257,6
1.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	167,0	167,3	165,2	185,2	175,4	195,5	166,6	190,1	182,9	188,5	175,5	247,1
1.5. Despesas do Banco Central	278,8	271,6	276,8	340,3	728,4	207,2	208,1	260,8	319,3	311,2	292,0	309,7
Memo:												
Parcela patronal da CPSS ¹	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.356,6	1.108,3	996,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1	1.072,7	1.025,6
RMV ⁷	145,0	143,0	142,2	140,7	139,2	150,8	155,6	154,7	153,5	152,6	150,6	149,1

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revisados, sujeitos à alteração.

¹ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.² Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.³ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.⁴ Inclui recursos destinados a decisões judiciais relativas aos programas "Unidades Rurais" e "Unidades Industriais".⁵ Inclui "despesas" decorrentes da base de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.⁶ Operações de crédito destinadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.⁷ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.⁸ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOUREIRO NACIONAL*

R\$ milhões

	Ago/2011	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	92.358,6	77.614,4	78.793,0	93.472,8	113.794,7	76.641,1	93.974,8	81.663,1	93.850,6	92.605,2	80.169,5	80.650,3	88.741,0
I.1 - Recebimento Bruto	67.978,0	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.883,1	71.213,9	69.845,9	58.103,6	57.173,9	64.588,9
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	-1,0	0,0
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	2.476,9	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.967,1	1.774,1	1.629,6	1.188,7	2.213,7	1.691,5
I.4 - Receita das Operações de Crédito	115,0	142,0	178,3	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1	150,5	148,4	151,3	289,1	957,6
I.5 - Receita do Salário Educação	1.156,4	1.182,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6	1.239,4	1.253,9	1.285,5	1.276,0	1.311,0
I.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	20.634,4	21.086,5	21.098,4	19.362,7	36.013,9	17.779,8	18.346,6	18.926,0	19.587,1	19.727,4	19.440,4	19.707,6	20.192,0
I.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	91.445,3	78.088,1	79.268,2	99.952,2	103.890,5	84.887,1	91.131,5	91.707,9	87.409,4	97.490,5	89.866,0	112.234,8	99.549,7
II.1 - Liberações Vinculadas	17.659,0	13.578,2	18.077,3	18.409,9	19.616,0	19.337,9	22.791,2	15.871,3	19.515,3	21.740,9	17.879,0	15.240,6	19.522,0
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	10.447,5	8.384,4	11.051,8	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4	12.644,1	14.146,3	12.087,8	9.093,6	10.035,2
II.1.2 - Demais Transferências a Estados e Municípios	3.589,6	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9	2.164,5	4.024,5	1.946,8	2.287,6	3.911,0
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculações	3.459,4	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5	4.544,3	3.407,6	3.681,8	3.696,9	5.413,2
II.2 - Liberações Ordinárias	73.786,3	64.510,0	61.210,9	81.542,2	84.274,5	65.549,2	68.340,3	75.936,7	67.894,1	75.749,6	71.987,0	96.994,2	80.027,7
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	14.886,0	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,3	15.073,7	17.950,5	16.344,9	19.511,5	15.591,5	15.605,1
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	640,3	106,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	99,6	112,9	1.096,9	123,5	170,3	1.092,9	485,0
i) Dívida Contratual Interna	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5	94,6	96,8	88,9	88,0	91,2	83,5
ii) Dívida Contratual Externa	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	18,3	1.000,0	34,6	82,3	1.001,7	401,5
II.2.3 - Encargos da DPMF - Mercado	6.131,3	2.021,4	2.264,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.450,7	7.400,5	50,0	23.584,9	10.700,0
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	27.880,7	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.779,8	23.163,3	24.174,5	28.951,3	21.759,2	24.177,3	24.226,6	30.585,0	25.708,9
II.2.5 - Custeio e Investimento	24.126,3	21.218,9	22.180,1	22.723,3	36.878,0	18.192,0	20.679,6	26.158,2	23.444,7	27.305,8	27.671,5	25.702,3	27.216,7
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	121,7	156,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5	1.192,1	397,7	357,0	437,6	312,2
II.2.7 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOUREIRO (I - II)	913,3	-473,7	-495,1	-6.479,4	9.904,2	-8.246,0	2.843,3	-10.044,8	6.441,2	-4.885,3	-9.696,5	-31.575,6	-10.808,8
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	22.800,0	22.780,5	23.797,4	32.189,9	19.704,7	82.376,3	77.693,0	28.755,6	34.170,8	29.070,2	24.091,3	35.092,9	26.420,6
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	21.346,7	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9	26.951,0	32.250,5	27.554,6	22.598,1	32.985,4	24.756,2
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.804,6	1.920,3	1.515,6	1.493,3	2.107,5	1.664,4
V. DESPESAS	734,4	7.080,7	26.569,9	18.609,2	18.733,8	110.320,4	600,8	23.853,3	25.800,2	1.099,1	1.358,1	118.093,7	40.423,9
V.1 - Amortização da Dívida Interna	322,4	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.812,2	23.000,0	1.040,4	1.086,0	117.591,2	40.423,7
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	72,3	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1	22.760,5	805,3	850,0	117.296,8	40.189,5
V.1.2 - Dívida Contratual	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	168,2	235,1	239,5	235,2	236,0	294,4	234,2
V.2 - Amortização da Dívida Externa	412,0	29,3	0,3	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,1	2.800,2	58,6	272,1	502,5	0,2
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	21.274,4	14.678,2	-4.108,7	14.043,1	-236,1	-25.489,5	74.645,8	3.373,9	9.490,0	26.749,3	21.748,1	-84.311,5	-15.433,4
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOUREIRO/BACEN	19.105,3	8.745,8	13.458,5	6.726,6	-256,1	-16.904,7	12.058,1	52.029,9	32.789,7	1.730,8	5.299,7	-19.045,7	14.410,1
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	42.084,1	23.971,9	10.190,8	13.827,9	10.619,0	-53.094,7	91.993,6	47.487,4	47.601,4	24.816,7	18.336,5	-133.625,1	-10.402,0

*Valores apurados pelo concílio de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de CB S. Dados revisados, sujeitos a alteração.

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R\$ milhões

	Ago/2011	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago/2012
I. RECEITAS ORÇUNDAS DO BACEN	22.905,3	8.745,8	25.958,5	26.539,4	29.899,0	4.095,3	18.058,1	107.623,9	32.789,7	5.059,6	5.299,7	18.941,7	34.267,9
I.1. Emissão de Títulos	7.003,9	4.808,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0	0,0	15.061,1	30.073,0
I.2. Remuneração das Disponibilidades	3.274,8	3.766,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	3.863,0	4.067,5	4.835,9	5.076,8	3.706,8	4.057,6
I.3. Remuneração das Aplc. Financeiras das Ugs	176,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	282,8	274,6	223,7	223,0	173,9	137,3
I.4. Resultado do Banco Central	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	3.800,0	0,0	12.500,0	19.812,9	30.155,2	21.000,0	6.000,0	55.000,0	0,0	3.328,8	0,0	37.990,4	19.857,8
II.1. Resgate de Títulos	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8	0,0	0,0	0,0	28.816,1	15.894,1
II.2. Encargos da DPMF	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8	0,0	9.174,3	4.163,6
III. RESULTADO (I - II)	19.105,3	8.745,8	13.458,5	6.726,6	-256,1	-16.904,7	12.058,1	52.623,9	32.789,7	1.730,8	5.299,7	-19.048,7	14.410,1

* Valores ajustados pelo conceito de "lucro líquido" que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Diferença do conceito de "pagamento efetivo" devido para as demais tabelas desta publicação aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de CB e. Dados revisados, sujeitos a alteração.



TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREO NACIONAL

R\$ milhões

	Ago/11	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago/12
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA													
I.1. DÍVIDA INTERNA													
DPMFI em Poder do Público ¹¹	2.387.596,2	2.430.981,4	2.456.346,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.505,4	2.715.519,3	2.606.887,5	2.615.264,7
DPMFI em Poder do Banco Central	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.763.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0	1.788.400,6	1.778.876,8
(-) Aplicações em Títulos Públicos	711.316,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9	857.658,0	841.195,2	858.527,0
Demais Obrigações Internas	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.672,1	-30.189,9	-29.280,6
	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4	7.481,6	7.121,5
I.2. HAVERES INTERNOS													
Disponibilidades Internas	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.006,2	1.588.555,3	1.628.268,0	1.698.137,5	1.756.814,6	1.796.427,7	1.846.262,5	1.735.345,3	1.734.832,7
Haveres junto aos Governos Regionais	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	573.373,9	603.820,7	489.040,0	477.064,0
Haveres da Administração Indireta	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8	494.630,8	496.197,7	502.778,4
Haveres Administrados pela STN	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.214,4	281.170,4	281.023,1	285.554,5
	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6	466.640,7	469.084,5	469.435,8
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA													
II.1. DÍVIDA EXTERNA													
Dívida Mobiliária	75.012,0	84.330,1	73.533,4	80.519,9	82.877,8	76.507,1	75.481,7	79.636,0	85.265,3	88.322,5	88.450,0	87.763,4	87.831,0
Dívida Contratual	75.434,5	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6	88.411,8	88.427,9
	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2	76.212,9	76.126,6
	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.856,5	12.199,0	12.301,3
II.2. HAVERES EXTERNOS													
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4	596,8
	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4	596,8
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREO NACIONAL (I+II)													
	922.695,6	928.872,9	921.264,6	931.117,5	936.286,9	983.269,4	1.040.218,0	943.188,0	942.877,5	950.400,2	957.706,7	959.305,7	968.263,0
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREO NACIONAL/PIB¹²													
	22,8%	22,8%	22,5%	22,6%	22,6%	23,6%	24,9%	22,4%	22,2%	22,3%	22,4%	22,3%	22,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

¹¹ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.¹² PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TABELA A7 - DIVIDA DO TESOURO NACIONAL

TABELA A7 – DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL													
	Ago/11	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago/12
I. DÍVIDA INTERNA	2.387.596,2	2.430.981,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.593.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.505,4	2.715.519,3	2.606.887,5	2.615.264,7
I.1. DP/IFI EM PODER DO PÚBLICO ¹	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0	1.788.400,6	1.778.876,8
LFT	560.437,3	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4	475.496,3	477.900,2	482.171,0	447.403,9	448.270,3	449.051,3
LTN	347.775,0	365.593,4	357.675,9	380.593,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2	489.538,8	512.075,8	541.623,5	443.439,5	464.847,6
NTN-B	432.793,1	441.275,3	451.146,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.456,6	527.459,5	532.333,2	570.305,0	580.640,7	546.043,8
NTN-C	61.341,7	61.667,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0	64.210,6	63.517,2	64.984,1
NTN-F	256.328,2	260.177,6	263.372,6	266.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5	202.377,7	207.175,2	222.046,9	216.224,4	219.373,8
Demais Títulos em Poder do Público	10.066,4	8.982,5	9.009,8	8.989,6	9.718,6	9.557,3	9.562,5	9.642,7	9.601,9	9.561,9	9.517,7	9.482,4	8.364,5
	24.195,8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.748,3	25.234,7	25.676,3	26.492,1	26.544,4	26.826,2	26.047,7
I.2. DP/IFI EM PODER DO BANCO CENTRAL	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.861,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9	857.658,0	841.195,2	858.827,0
LFT	248.068,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.981,4	230.685,2	177.356,1	178.618,0	219.718,9	221.994,2	182.331,6	239.375,8
LTN	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	164.218,9	200.206,1	202.302,8	217.440,3	179.947,4	181.101,0	207.473,4	183.592,1
Demais Títulos na Carteira do BCB	330.124,8	333.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3	446.840,1	448.128,7	454.562,8	451.390,2	435.559,1
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.810,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.672,1	-30.189,9	-29.260,6
I.4. DEMAS OBRIGAÇÕES INTERNAS	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4	7.481,6	7.121,5
II. DÍVIDA EXTERNA	75.434,5	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6	88.411,8	88.427,9
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2	76.212,9	76.126,6
Euro	4.077,2	4.236,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202,2	4.356,6	4.382,8	4.414,8	4.382,0	4.478,1
Global US\$	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9	55.116,3	58.612,1	58.994,0	58.442,0	58.445,9
Global BRL	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4	14.937,6	13.671,6	13.786,9	13.291,4	13.052,2
Demais Títulos Externos	126,3	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9	88,5	95,1	95,6	97,4	97,3
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.856,5	12.199,0	12.301,3
Organismos Multilaterais	10.370,7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6.638,6	6.810,1	7.291,1	7.217,6	7.352,7	7.376,5
Credores Privados e Ag. Governamentais	4.039,0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.363,6	4.422,0	4.853,9	4.638,8	4.846,2	4.924,8
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (+II)	2.463.030,7	2.515.802,7	2.530.285,3	2.566.759,6	2.600.712,0	2.572.111,8	2.668.855,6	2.641.722,1	2.700.159,9	2.747.412,0	2.804.568,9	2.695.299,4	2.703.692,6
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ²	60,7%	61,7%	61,7%	62,3%	62,8%	61,8%	63,8%	62,7%	63,6%	64,5%	65,5%	62,6%	62,4%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

¹ Inclui TDA e dívida securitizada.² PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A8 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

	R\$ milhões											
	Ago/11	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
I. HAVERES INTERNOS	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.588.555,3	1.628.268,0	1.698.137,5	1.756.814,6	1.796.427,7	1.846.262,5	1.735.345,3
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	573.373,9	603.820,7	489.040,0
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8	494.630,8	496.197,7
Bônus Renegociados	4.728,2	5.505,0	4.738,9	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9	4.836,1	5.184,0	5.216,4	5.241,2
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.960,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9	1.756,9	1.734,0	1.707,0	1.685,8
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8	11.910,4	11.995,3	12.067,4	12.113,1
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.046,2	25.561,1	25.085,5	24.843,4	24.193,8	23.527,3
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	361.507,8	363.607,3	366.234,8	367.684,0	369.357,5	368.404,4	370.187,7	370.239,3	372.111,1	375.837,7	379.556,4	381.458,4
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	58.483,9	58.939,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4	59.725,0	60.174,5	60.900,1	61.815,0	62.108,2
Antecipação de Royalties	8.987,4	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1	7.608,2	7.673,5	7.700,7	7.763,3
Demaís Haveres junto aos Governos Regionais	2.485,1	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5	2.308,5	2.345,9	2.374,1	2.401,0
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.214,4	281.170,4	281.023,1
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	151.923,8	152.804,8	153.621,8	154.522,7	156.477,7	156.767,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,8	165.407,9	165.091,9
Fundos Constitucionais Regionais	63.296,6	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.763,5	68.477,8	69.254,6	70.148,2	70.770,8	71.373,5
Fundos Diversos	35.465,8	36.427,9	37.483,2	38.306,6	40.185,9	40.255,0	40.881,2	41.307,8	42.109,4	43.336,4	44.991,7	46.763,2
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6	466.640,7	469.435,8
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Exlitas	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4	5.729,2	5.733,1	5.736,7	5.745,0
Haveres de Operações Estruturadas	54.209,8	56.650,8	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4	60.834,7	62.276,3	62.610,5	62.879,4
Haveres Originários de Privatizações	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7	8.165,7	8.158,5	8.151,7	8.156,2
Haveres de Legislação Específica	311.535,9	317.162,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	344.487,9	344.741,2	347.408,9	348.774,8	352.299,0	363.161,3	364.892,5
Demaís Haveres Administrados pela STN	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.474,0	26.525,8	26.267,4	26.143,2	26.439,6	26.651,2	27.056,6	26.980,5	27.056,3
II. HAVERES EXTERNOS	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	1.540.335,2	1.586.929,9	1.609.020,7	1.635.642,0	1.664.423,1	1.588.842,4	1.628.637,6	1.698.534,1	1.757.282,5	1.797.011,8	1.846.862,2	1.735.993,7
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹	38,0%	38,9%	39,2%	39,7%	40,2%	38,2%	39,9%	40,3%	41,4%	42,2%	43,2%	40,0%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1) PIB em corrente - acumulado em 12 meses.

TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO AGOSTO 2012/2011 *

ÓRGÃO SUPERIOR	2011					2012					R\$ Mil	
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano¹			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano¹		Total
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar²	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar²	
Câmara dos Deputados	207.035,0	20.826,4	8.532,6	8.516,0	35.189,9	43.705,8	207.824,3	14.362,9	5.581,0	4.528,90	29.296,3	33.825,2
Senado Federal	57.216,5	7.307,8	3.014,1	2.979,8	18.197,8	21.177,6	55.292,7	7.596,6	2.592,6	2.592,6	10.034,6	12.627,2
Tribunal de Contas da União	51.115,2	17.708,3	2.591,0	2.591,0	33.997,9	36.598,9	48.953,9	14.106,0	7.606,6	7.606,6	12.003,7	19.610,3
Supremo Tribunal Federal	57.928,3	6.860,6	2.376,6	2.371,8	17.122,3	19.494,0	52.130,3	10.323,0	4.868,1	4.864,0	13.242,4	18.106,4
Superior Tribunal de Justiça	262.104,0	2.825,6	927,6	892,5	2.142,4	3.034,9	31.325,7	7.595,1	5.529,3	5.529,3	16.057,9	21.587,2
Justiça Federal	308.978,5	381.988,6	348.282,6	347.774,2	142.713,6	490.487,8	462.441,1	425.281,0	424.881,9	174.018,5	598.900,3	598.900,3
Justiça Militar	12.292,0	1.954,9	801,9	799,5	3.013,0	3.812,5	17.235,0	4.094,9	1.261,1	1.260,9	4.233,2	5.494,1
Justiça Eleitoral	242.038,0	28.947,6	8.237,6	8.059,7	139.415,0	147.474,7	263.367,3	41.993,4	10.629,6	9.504,5	153.237,2	162.741,7
Justiça do Trabalho	293.958,4	96.341,8	27.205,7	24.773,3	112.608,8	137.382,2	584.750,0	144.593,6	35.024,7	31.797,3	130.296,0	162.093,3
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	120.571,4	21.970,4	5.183,2	5.161,8	18.466,2	23.648,0	42.503,3	11.372,0	42.503,3	11.218,3	35.114,5	46.332,8
Conselho Nacional de Justiça	70.173,2	11.191,5	5.313,0	5.312,8	58.670,0	64.282,8	58.442,9	3.171,8	1.768,9	1.766,2	68.323,0	70.089,2
Presidência da República³	1.620.826,0	292.834,6	85.241,6	73.505,1	661.341,7	734.846,8	2.213.880,4	791.058,8	644.646,3	595.500,1	355.715,9	951.216,0
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	187.480,2	5.020,7	781,3	773,7	246.071,1	246.844,8	1.915.640,9	7.967,9	1.321,8	1.211,6	85.862,0	87.073,6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.212.294,4	71.417,4	39.512,7	21.710,7	457.813,7	479.524,4	1.834.356,6	322.167,0	43.730,1	21.110,3	421.239,2	442.349,4
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.294.197,0	476.382,9	176.491,4	148.951,4	442.433,5	591.384,9	531.753,1	211.335,7	183.026,2	183.026,2	498.943,4	681.869,6
Ministério da Fazenda	1.547.460,2	483.865,6	186.352,2	185.211,5	542.462,7	727.664,2	1.058.155,7	375.111,3	133.191,5	132.362,2	797.758,8	930.121,0
Ministério da Educação	9.241.175,4	3.642.819,8	1.003.698,8	936.585,5	3.496.197,2	4.432.782,7	14.589.361,1	6.516.848,5	3.354.944,1	3.264.101,2	3.940.859,1	7.204.960,3
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	67.405,3	7.056,0	2.144,1	1.882,3	13.611,8	15.494,1	213.333,8	20.241,3	11.429,5	11.242,9	38.484,0	49.729,9
Ministério da Justiça	1.500.715,4	98.263,1	43.413,3	43.328,7	319.960,7	363.289,5	2.191.140,0	262.533,5	39.669,5	28.915,6	351.726,8	380.642,4
Ministério de Minas e Energia	198.523,1	14.444,8	4.819,4	4.247,0	26.617,0	30.864,0	124.821,4	37.602,5	10.421,1	9.812,9	23.626,6	33.439,5
Ministério da Previdência Social	138.769,2	21.798,8	4.270,6	3.708,1	141.735,3	145.443,4	277.418,4	78.621,7	12.811,5	10.229,6	55.557,7	65.787,3
Ministério Público da União	298.841,0	35.900,5	12.945,6	12.839,5	111.217,7	124.057,3	209.780,9	17.598,5	5.671,8	5.652,0	210.278,7	215.930,7
Ministério das Relações Exteriores	66.965,0	6.988,7	6.631,9	6.631,5	1.257,8	7.889,3	72.070,0	28.954,7	27.309,4	27.309,4	1.407,4	28.716,9
Ministério da Saúde	5.104.110,3	1.030.306,4	243.685,4	240.981,0	1.343.419,2	1.584.400,2	10.396.922,1	2.557.886,9	641.541,9	634.992,8	1.740.976,1	2.375.970,9
Ministério do Trabalho e Emprego	93.560,6	10.474,4	2.071,7	2.025,4	19.489,8	21.515,1	14.765,0	5.573,3	5.573,3	5.573,3	15.439,2	21.015,4
Ministério dos Transportes	17.438.071,1	8.327.865,0	2.464.720,5	2.420.850,1	6.435.722,6	8.856.572,7	17.784.813,1	7.072.897,5	1.294.932,2	1.266.443,4	4.470.933,8	5.737.377,2
Ministério das Comunicações	348.751,4	66.107,0	1.985,5	1.985,0	134.721,8	136.706,8	451.559,0	9.889,8	1.829,4	1.426,3	51.598,8	53.015,1
Ministério da Cultura	559.202,7	20.835,2	2.748,7	2.738,0	66.309,2	69.137,2	649.145,9	328.598,0	24.475,0	24.341,4	61.512,6	85.853,9
Ministério do Meio Ambiente	295.774,4	20.771,8	6.765,6	6.374,9	33.924,3	40.299,2	244.630,2	24.135,4	3.174,7	3.126,1	37.602,7	40.728,8
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.986.100,9	481.721,3	274.736,0	274.736,0	352.424,8	627.160,8	3.535.486,4	329.538,3	198.301,9	193.085,1	525.343,7	718.429,9
Ministério do Esporte	1.441.920,3	17.982,9	2.681,4	2.681,4	87.291,4	89.972,8	1.469.869,1	323.468,0	444,6	444,6	251.744,1	252.188,7
Ministério da Defesa	6.905.274,3	3.527.074,5	1.187.246,9	1.159.592,8	3.136.495,2	4.296.088,0	11.409.321,8	5.267.276,4	2.408.554,8	2.346.827,9	2.133.757,9	4.480.595,9
Ministério da Integração Nacional	4.912.843,4	1.024.865,1	451.001,0	442.891,9	1.662.446,7	2.105.138,6	6.782.288,7	2.181.607,3	719.985,2	718.710,7	1.410.113,5	2.128.824,2
Ministério do Turismo	2.644.014,8	31.865,3	664,9	664,9	285.439,4	286.104,2	1.907.944,5	370.972,1	3.232,9	3.232,9	576.406,3	579.639,2
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	215.741,0	98.316,4	53.799,7	53.799,7	92.415,4	146.215,0	1.172.864,4	358.466,6	161.936,0	161.936,0	355.642,5	517.578,5
Ministério das Cidades	17.087.020,1	1.608.421,1	253.055,0	251.799,3	5.747.648,8	5.999.448,1	17.982.359,6	7.325.958,7	2.635.395,7	2.632.042,4	10.563.902,9	13.195.943,3
Ministério da Pesca e Aquicultura	286.369,5	17.162,7	113,6	113,6	54.428,6	54.542,1	125.848,5	5.197,5	539,2	539,2	47.148,1	47.687,3
Conselho Nacional do Ministério Público	286.369,5	285,6	36,9	36,9	854,3	861,2	18.511,8	336,3	7,4	7,4	4.567,7	4.575,1
TOTAL	76.427.893,4	22.046.942,1	6.564.315,4	6.709.678,1	26.495.688,4	33.205.386,5	102.320.407,1	35.514.248,3	13.107.918,7	12.786.754,1	25.673.986,5	42.462.652,6

Dados sujeitos à alteração.

* Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Investões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

¹ Despesas pagas* correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Sefi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

² Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

³ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 8 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

AGOSTO / 2012

Comentários

Em agosto de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 10,3%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 7.238.052,1 (mil), ante R\$ 6.559.302 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	R\$ Mil								
	2011			2012			Variação Nominal		
	Agosto	Agosto	Até Agosto	Julho	Agosto	Até Agosto	Ago/12 Jul /12	Ago/12 Ago/11	até Ago 12/11
FPM	3.752.371,9	3.870.638,6	33.879.580,8	3.354.188,6	3.701.276,7	35.294.123,9	10,3%	-4,4%	4,2%
FPE	3.585.599,6	3.698.610,1	32.373.820,4	3.205.113,4	3.536.775,4	33.725.495,0	10,3%	-4,4%	4,2%
IPI-Exp	271.733,1	272.678,0	2.204.518,6	268.367,4	296.630,2	2.173.039,2	10,5%	8,8%	-1,4%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
AGOSTO	+7,0%	10,3%	+7,0%	10,3%	+7,0%	10,5%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	SET/AGO	OUT/SET	NOV/OUT
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	-16%	+26%	+23%
IPI - EXP	-6%	+20%	+16%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/07/2012 a 20/08/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
JUL/3º DEC	2.440.586	9.606.024	12.046.610	AGO/1º DEC	2.072.017	2.168.390	195.247	4.435.653
AGO/1º DEC	814.112	1.176.455	1.990.568	AGO/2º DEC	342.378	358.302	65.129	765.809
AGO/2º DEC	453.179	6.072.291	6.525.470	AGO/3º DEC	1.122.381	1.174.585	36.254	2.333.220
TOTAL	3.707.877	16.854.771	20.562.648	TOTAL	3.536.775	3.701.277	296.630	7.534.682

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	18.363,5	120.993,1	28,3
ALAGOAS	AL	88.099,6	147.133,4	414,5
AMAZONAS	AM	54.749,8	98.690,2	2.145,5
AMAPÁ	AP	13.160,4	120.674,8	504,5
BAHIA	BA	336.593,8	332.322,5	15.455,7
CEARÁ	CE	193.060,7	259.489,7	1.943,0
DISTRITO FEDERAL	DF	6.220,6	24.410,8	291,1
ESPÍRITO SANTO	ES	65.246,6	53.051,6	18.139,6
GOIÁS	GO	135.044,4	100.554,1	4.925,4
MARANHÃO	MA	153.957,4	255.291,5	2.931,5
MINAS GERAIS	MG	484.893,8	157.545,7	44.889,4
MATO GROSSO DO SUL	MS	56.197,4	47.109,8	4.133,7
MATO GROSSO	MT	67.548,0	81.625,2	3.429,0
PARÁ	PA	136.152,5	216.167,7	19.090,7
PARAÍBA	PB	119.577,3	169.372,6	316,0
PERNAMBUCO	PE	185.636,5	244.044,6	1.400,7
PIAUÍ	PI	98.115,4	152.838,2	66,9
PARANÁ	PR	251.441,4	101.972,3	22.381,7
RIO DE JANEIRO	RJ	111.566,9	54.031,3	53.212,9
RIO GRANDE DO NORTE	RN	93.232,3	147.762,9	247,8
RONDÔNIA	RO	31.333,9	99.581,4	409,2
RORAIMA	RR	10.186,2	87.736,8	18,4
RIO GRANDE DO SUL	RS	250.717,6	83.284,0	25.219,8
SANTA CATARINA	SC	144.087,3	45.263,7	15.484,9
SERGIPE	SE	55.215,9	146.963,6	106,6
SÃO PAULO	SP	488.293,5	35.367,8	59.326,0
TOCANTINS	TO	52.584,0	153.496,1	117,2
TOTAL		3.701.276,7	3.536.775,4	296.630,2

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3412-1588/1596 - Fax: (61) 3412-1519

Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 215 /2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201567249

Brasília, 18 de outubro de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 61 3412 1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA627865 – Estado de Minas Gerais**
Banco Credit Suisse AG

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA627865, de 13.9.2012, por meio do qual o Estado de Minas Gerais solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Credit Suisse AG, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Reestruturação da Dívida CRC-Cemig.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 213/2012-Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado de Minas Gerais para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 213/2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201567249

Brasília, 18 de outubro de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor
MAGNO SIMÕES DE BRITO – Diretor
Governo do Estado de Minas Gerais – Subsecretaria do Tesouro Estadual
Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública
Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública
Cidade Administrativa – Rod. Pref. Américo Gianetti, s/nº – Ed. Gerais – 7º andar – B. Serra Verde
31630-901 Belo Horizonte (MG) Fax: 31 3915-6900

**Assunto: Credenciamento – ROF TA627865 – Estado de Minas Gerais
Banco Credit Suisse AG**

Senhor Diretor,

Referimo-nos ao ROF TA627865, de 13.9.2012, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Credit Suisse AG, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Reestruturação da Dívida CRC-Cemig.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado de Minas Gerais para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFLEX

94.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1289, de 20 de dezembro de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos (COFLEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

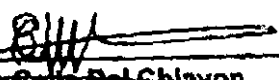
- 1. Nome: Programa de Reestruturação da Dívida CRC/CEMIG junto a Banca Privada Internacional**
- 2. Mutuário: Estado de Minas Gerais**
- 3. Garantidor: República Federativa do Brasil**
- 4. Entidade Financiadora: Credit Suisse AG**
- 5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 1.300.000.000,00**

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.



Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo



Eva Maria Cella Dal Glavon
Presidenta

De acordo. Em 23 de dezembro de 2011



Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0538/2012

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA**

**ASSUNTO: MINUTA DE CONTRATO DE OPERAÇÃO DE
CRÉDITO INTERNACIONAL – BANCO CREDIT
SUISSE A.G. – EXAME DE ASPECTOS JURÍDICOS
E FORMAIS DO CONTRATO.**

1. CONSULTA

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Fazenda requerem análise da minuta de Contrato de Empréstimo Internacional junto ao Banco Credit Suisse A.G., a ser firmado pelo Estado de Minas Gerais, cujos recursos serão aplicados na reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995, ao amparo da Lei Federal nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, operação de crédito autorizada pela Lei Estadual nº 19.964, de 26 de dezembro de 2011.

Ressalte-se que já foi realizada a análise dos aspectos jurídico-formais de conformidade do referido empréstimo com as exigências para este tipo de operação contidas na Constituição da República, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, bem como na Lei Estadual nº 19.964, de 2011, de acordo com as informações contidas na Nota Técnica 012/12 da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, e na Nota Técnica SCPPO n. 05/2012 e Nota Técnica SCCG n. 28/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto, desta SEPLAG, conforme se observa do Parecer AGE/SEPLAG-AJA nº 246/2012, ratificado pela Advocacia-Geral do Estado através do Parecer nº 15.176, datado de 10 de maio de 2012.

Em 06 de junho de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional encaminhou o Ofício nº 3028/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF solicitando providências de complementação das informações contidas no supracitado Parecer Jurídico, resultando no Parecer SEPLAG/AJA nº 328/2012, aprovado pelo Advogado-Geral do Estado.

PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0538/2012

Em 10 de outubro de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional solicitou novas providências de complementação das informações contidas no supracitado Parecer Jurídico, resultando no Parecer SEPLAG/AJA nº 523/2012, aprovado pelo Advogado-Geral do Estado.

Uma vez concluídas as negociações para a tomada do empréstimo junto ao Banco Credit Suisse A.G., a Procuradoria da Fazenda Nacional requer novo Parecer Jurídico, no qual deverá ser examinada a legalidade da contratação do empréstimo à vista da Lei nº 19.964, de 2011, e outros diplomas legais pertinentes, bem como sobre a legalidade da minuta do Contrato de Empréstimo.

Para tanto, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, tradução juramentada do Contrato de Empréstimo e seus anexos, ressaltando-se, assim, que a análise jurídica solicitada será feita com base nestes documentos.

É a síntese da consulta.

2. PARECER

Os contratos e os acordos de um modo geral são ajustes decorrentes do acordo de vontades ou do consenso entre as partes. Maria Helena Diniz lembra, contudo, que não basta o mero acordo de vontades para a aquisição de um direito, sendo, sim, imprescindível que os efeitos visados pelos acordantes estejam conforme a norma jurídica, pois é ela que permitirá a cada pessoa a prática de determinado negócio jurídico, garantindo sua eficácia.¹

Dai porque a análise de qualquer minuta contratual, sob o ponto de vista jurídico, impõe a conformação de todos os deveres e obrigações ali contidos à lei, de modo que assim possa o acordo de vontades surtir efeitos legais.

E, ressalta-se, em sendo uma das partes contratantes pessoa jurídica de direito público, a exigência de tal conformação torna-se ainda mais relevante, considerando que a Administração Pública está sempre vinculada à lei, estando, desta forma, suas atividades e condutas atreladas ao princípio da legalidade.

Neste contexto, o administrador público só está autorizado a firmar um acordo de vontades, se assim a lei o autorizar, e, ainda, “as vontades” da Administração a serem ajustadas no instrumento jurídico competente encontram-se igualmente limitadas à lei, em atendimento ao princípio da legalidade, segundo o qual *“o administrador público só pode fazer o que a lei lhe autoriza”*.

¹ DINIZ, Maria Helena. Teoria das Obrigações Contratuais, Editora Saraiva, Volume 1, 2006, p.5.

PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0538/2012

Com efeito, a análise jurídica da presente minuta consistirá na verificação de conformidade das obrigações assumidas pelo ESTADO com a lei autorizativa do empréstimo, cuja observância se faz imprescindível para sua validade e eficácia, *ex vi*, Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei 8.666/93.

Inicialmente, cabe pontuar que o presente contrato de empréstimo tem sua origem em chamamento público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, conforme relatado na Nota Técnica nº 63/2012:

O processo de Reestruturação de Dívida CRC/CEMIG referente à banca privada recebeu parecer favorável da Advocacia Geral do Estado iniciando os procedimentos com a publicação no site da Secretaria de Estado de Fazenda e nos meios de comunicação de grande circulação do Edital de Chamamento Público, convidando as instituições financeiras interessadas a apresentar proposta indicativa de financiamento ao Estado de Minas Gerais para a reestruturação da Dívida CRC/CEMIG, nos termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante dos critérios estabelecidos pelo edital e com base nas propostas apresentadas, foi identificado como vencedora no processo julgamento a instituição financeira Credit Suisse AG, que apresentou na proposta firme a menor taxa de juros e o menor valor presente líquido entre as propostas apresentadas de maior volume ofertado, estando apta a celebrar operação de crédito com o Estado de Minas Gerais, de até ou igual a US\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação da dívida CRC/CEMIG de responsabilidade do Estado, cuja Homologação e Adjudicação procedeu com a publicação do extrato de julgamento nos meios de comunicação.

Da análise da minuta em apreço, verifica-se que o Estado de Minas Gerais pretende realizar operação de crédito externo junto à instituição financeira Credit Suisse A.G, destinada a reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC, o que se encontra em consonância com o disposto na Lei Estadual n.º 19.964, de 2011, em seu art. 1.º:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento – BIRD – e o Banco Credit Suisse AG, em valor equivalente a até US\$1.750.000.000,00 (um bilhão setecentos e cinquenta milhões de dólares norteamericanos), bem como com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995, ao amparo da Lei Federal nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, de que tratam os seguintes programas:

PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0538/2012

- I – Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL-MG –CRCCEMIG, em valor equivalente a até US\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);
- II – Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC-CEMIG, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros);
- III – Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG junto à banco privado internacional, em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos).

Vê-se, pois, que o Estado de Minas Gerais está firmando contrato com o Credit Suisse A.G., no qual esse irá disponibilizar recursos financeiros, a título de empréstimo, destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995, em conformidade com o disposto no contrato e na lei autorizativa da operação.

Assim, no **artigo 1º** estão expostos os conceitos e definições de cada termo referido ao longo da minuta. Algumas das definições tem o âmbito amplo, a exemplo do termo “lei” que pode significar “*todos os estatutos, tratados, convenções, constituições, regras, decretos, diretrizes, regulamentos, portarias, ordens, códigos, políticas, precedentes judiciais, legislativos ou administrativos, (...)*”. A despeito do conceito genérico proposto assim com outros expostos no artigo não coincidirem com as definições do ordenamento jurídico pátrio, lembre-se que o mesmo está submetido à lei do Estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos, e, por isso, tem validade e deve ser observado nos limites da redação negociada.

No **artigo 2º**, as partes tomam os compromissos que compõem o presente ajuste, relativos ao desembolso dos empréstimos por parte do credor, com as especificidades relativas a cada Tranche, “A” e “B”; quanto aos detalhes para expedição do aviso de empréstimo pelo mutuário e ao desembolso de fundos propriamente dito.

Nos **artigos 3º e 4º**, trata-se do pagamento do principal e dos juros e das prescrições relativas à forma e ordem do pagamento. Tratando-se, pois, de cláusulas financeiras, veja-se a manifestação técnica da Secretaria de Estado de Fazenda por meio da Nota Técnica nº 63/2012, de responsabilidade da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública:

Em relação aos pagamentos do empréstimo o Estado se comprometeu a reembolsar ao Credor o valor principal global dos Empréstimos em dez parcelas anuais iguais e

PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0538/2012

consecutivas, cada uma delas igual a dez por cento (10%) da quantia global dos Empréstimos desembolsada na respectiva Data de Empréstimo, em 30 de abril de cada ano, começando na data de 30 de abril de 2018 e terminando em 30 de abril de 2027 (a “Data Final de Vencimento”); contanto que a parcela principal final dos Empréstimos seja reembolsada na Data Final de Vencimento e que em qualquer hipótese deverá ser no valor igual à quantia principal global dos Empréstimos pendentes naquela data.

No tocante aos Juros: ficou pactuado que o Mutuário concorda em pagar ao Credor juros sobre a quantia principal não paga de cada Empréstimo à Taxa de juros aplicável pelo período a contar desde a respectiva Data de Empréstimo até à data em que o Empréstimo deverá ser integralmente pago.

Em relação a Taxa de Juros ficou estabelecido que a mesma será aplicável, com relação ao Empréstimo da Tranche A ou ao Empréstimo da Tranche B (conforme o caso) e igual (em cada caso) à soma de: (i) taxa equivalente à interpolação linear entre os rendimentos implícitos ao vencimento dos Títulos Globais de 4,875% emitidos pelo Brasil, a vencer em 2021, sob os Números BB EI2240923, CUSIP 105756BS8, ISIN US105756BS83 (doravante “Títulos de 2021 do Brasil”) e os Títulos Globais de 8,875% emitidos pelo Brasil, a vencer em 2024, sob os Números BB EC3590501, CUSIP 105756AR1, ISIN US105756AR10 (doravante “Títulos de 2024 do Brasil”, sendo cada qual um “Título do Brasil”), tendo como referência para o cálculo:

(a) com relação ao vencimento, o vencimento médio do respectivo Empréstimo; e

(b) com relação a tais rendimentos implícitos, até o vencimento de cada um dos Títulos do Brasil, a média dos preços de encerramento de cada Título do Brasil, observada em cada um dos 10 (dez) Dias Úteis imediatamente anteriores à Data do Aviso de Empréstimo aplicável (conforme divulgado pelo Serviço de Informações Bloomberg ou qualquer sucessor do mesmo); e (ii) um spread anual de 2,5%. A determinação de uma Taxa de Juros pelo Agente Administrativo deverá obrigar o Mutuário.

Conforme estipulado no Contrato os juros acumulados sobre os Empréstimos deverão ser pagáveis semestral e antecipadamente em 30 de abril e 30 de outubro de cada ano (cada qual uma “Data de Pagamento de Juros”), começando em 30 de abril de 2013, contanto que os juros pagáveis à Taxa Pós-Inadimplência sejam pagáveis eventualmente a pedido ou, na hipótese de uma Aceleração, conforme estipulado nas Seções 10.02 e 10.03 do referido Contrato.

Na sequência, o **artigo 5º** trata da chamada “equiparação”, por meio da qual o credor se equipara, para fins de direito de pagamento, aos outros credores de dívida externa do mutuário. Assim sendo, as obrigações tomadas pelo Estado no presente contrato caracterizam-se como diretas, não seguradas, incondicionais e não subordinadas.

O **artigo 6º** cuida dos impostos e do estabelecimento de eventuais custos adicionais a serem pagos na ocorrência de algum dos eventos previstos no inciso 6.01. Alerta-se apenas para que a Administração acautele-se quanto à perfeita identificação das hipóteses, de maneira a não incorrer indevidamente em pagamento ao qual não deu causa. A cláusula 6.04, ao seu turno, estipula prazo especial de prescrição – intitulada “sobrevivência” – relativo às obrigações de indenização de impostos.

PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0538/2012

O **artigo 7º** expõe as condições prévias a serem cumpridas pelo mutuário, bem como a relação de documentos a serem enviados ao Credit Suisse A.G., a fim de que o mesmo esteja apto a fazer o empréstimo das Tranches “A” e “B”. Nesse ponto, alerte-se apenas para o fato de que o simples envio não é suficiente: o cumprimento das condições só se aperfeiçoa com o recebimento dos documentos comprobatórios pelo credor.

O **artigo 8º**, ao seu turno, trata das representações e garantias. Por meio destas, o Estado de Minas Gerais, na ocorrência de cada um dos eventos enumerados no *caput*, afirma e garante a veracidade e a ocorrência/inocorrência das situações fáticas enumeradas no item 8.01.

O **artigo 9º** intitulado “Das convenções do mutuário” traz outra série de obrigações e declarações a serem emitidas pelo Estado, agora relativas à manutenção no tempo de condições e situações fáticas expostas nas cláusulas anteriores. Algumas incorrem no óbvio como a obrigação do Estado de “cumprir com todas as leis aplicáveis com relação à condução de suas atividades, (...)”, como se fosse possível à Administração Pública esquivar-se da aplicação das prescrições legais relativas à função administrativa.

Ressalte-se, nesse ponto, que o contrato de empréstimo em pauta não prevê contrapartidas estaduais nem o acompanhamento de políticas públicas e ações de governo sendo, portanto, eminentemente financeiro. Assim sendo, o cumprimento e a demonstração nos meios adequados do que foi pactuado nas cláusulas 7ª, 8ª e 9ª incumbe ao órgão técnico financeiro da Administração responsável pela negociação e condução do contrato, qual seja, a Secretaria de Estado da Fazenda.

O **artigo 10º** relata os chamados eventos de inadimplência e reparações. Tal como o nome informa, os eventos de inadimplência referem-se às hipóteses de descumprimento contratual e abarcam desde a falta de pagamento ao descumprimento das convenções e acordos firmados ao longo das cláusulas anteriores. O item 10.02 trata das consequências da ocorrência ou persistência de um evento de inadimplência, quais sejam: o término do contrato e o vencimento antecipado das parcelas vincendas, fenômeno chamado de “aceleração”.

O **artigo 11** trata de indenização, despesas e respectivas compensações, bem como reembolsos. No item 11.01, atente-se que as despesas devidas ao Credor e ao Agente Administrativo até a Data do Empréstimo serão retidas nos desembolsos das Tranches A e B. A interpretação que se retira do item 11.01, nos sutis limites traçados pelas partes para o reembolso de gastos adicionais, é que as eventuais

PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0538/2012

despesas que porventura o Credor e o Agente Administrativo incorrerem, serão devidos pelo Mutuário, desde que este tenha dado causa.

No que toca às indenizações por perdas e danos decorrentes do contrato de empréstimo previstas no item 11.02, verifica-se que as mesmas serão devidas na hipótese de um eventual dano causado pelo Mutuário às pessoas ali elencadas, em que se exclui a possibilidade de se indenizar *“obrigações e indenizações que resultem de atos ou omissões constituindo grave negligência ou má conduta proposital por parte de qualquer pessoa indenizável”*.

Nesse ponto, não há previsão de prescrição da obrigação de indenizar, tal como se viu no artigo 6º. As partes expressamente pactuaram que o acordado nas seções 11.01 e 11.02 deverão sobreviver inclusive à satisfação e baixa de todas as obrigações.

Assim, em decorrência do princípio da segurança jurídica, que dispõe ser fundamental que as relações jurídicas se estabilizem e seus efeitos sejam finitos, posto que as obrigações não devam se eternizar no tempo, hão de ser respeitados os prazos prescricionais.

Outrossim, indispensável pontuar que somente o caso concreto poderá determinar o término das obrigações indenizatórias do Estado relativas ao contrato em pauta.

O **artigo 12** prevê as hipóteses de término antecipado do contrato pelo credor.

O **artigo 13** prevê as disposições gerais que regem o contrato, tais como as hipóteses de emenda do contrato (item 13.01, *a*); as formas de notificação, eficácia e comunicações eletrônicas, a ser observadas pelas partes (13.02); que nenhum atraso, falta do exercício ou exercício isolado ou parcial de um direito por parte do Credor ou do Agente Administrativo não implica em desistência ou renúncia a direito, recurso, poder ou privilégio decorrente deste Contrato ou qualquer outro documento de empréstimo, podendo os mesmos ser utilizados de forma cumulativos e não exclusivos de qualquer direito, recurso, poder e privilégio previsto em lei (item 13.03).

Os itens 13.04 e 13.05 tratam da possibilidade de sindicalização dos créditos decorrentes da operação. Conforme Nota Técnica nº 63/2012 da Secretária de Estado de Fazenda (SEF), o Edital de Chamamento Público, convidando as instituições financeiras interessadas a apresentar proposta indicativa de financiamento ao Estado de Minas Gerais para a reestruturação da Dívida CRC/CEMIG, nos termos

PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0538/2012

e condições estabelecidos no instrumento convocatório, editado pela SEF, aprovado à época, conforme informado na Nota Técnica em questão, admitia a sindicalização do crédito (item III.8), tendo, segundo a SEF, o Credit Suisse AG apresentado *na proposta firme a menor taxa de juros e o menor valor presente líquido entre as propostas apresentadas de maior volume ofertado, estando apta a celebrar operação de crédito com o Estado de Minas Gerais, de até ou igual a US\$1,300,000,000.00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação da dívida CRC/MEMIG de responsabilidade do Estado, cuja Homologação e Adjudicação procedeu com a publicação do extrato de julgamento nos meios de comunicação.*

Assim, dando sequência, foi editada a Lei Estadual nº 19.964, de 2011, autorizando o empréstimo que será contraído pelo Estado com o CREDIT SUISSE AG, com garantia da União, na qualidade de garantidora, para fins de aplicação no Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG.

Os itens 13.06, 13.07, 13.08, 13.09 não levantam maiores questionamentos jurídicos, mas que merecem ser destacadas para observância na execução do contrato pelo órgão competente, disciplinando, respectivamente, quanto à limitação da taxa de juros; contrapartes e integração; da permanência das representações e garantias; da divisibilidade do contrato, caso uma de suas cláusulas seja declarada ilegal, inválida ou inexecutável.

O item 13.10 prevê que a Lei Vigente que regerá a os termos da presente operação de crédito é a de Nova Iorque, tal como admitido pelo artigo 9º, §2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942². Contudo, restou assegurada a inafastabilidade da jurisdição nacional quanto à execução deste contrato.

Os itens 13.11, 13.12 e 13.13 tratam, respectivamente, de que não há nenhuma responsabilidade consultiva ou fiduciária entre as partes; da execução eletrônica da cessão e outros documentos; e das exigências da Lei Patriota dos EUA, sob a qual o Mutuário deverá prestar informações ao Credor e ao Agente Administrativo.

² Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato repula-se constituída no lugar em que residir o proponente.

PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0538/2012

O item 13.14 estabelece as regras de arbitragem, tal como prevê o art. 5º da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996³, as quais se submetem as partes caso advenha alguma disputa judicial, controvérsia ou reivindicação decorrente ou relacionada a este contrato. Ressalte-se o disposto no segundo parágrafo do subitem *a*, de que a concordância do Mutuário em admitir a arbitragem não implica em renúncia a qualquer imunidade soberana em qualquer processo legal a que tenha direito em jurisdições fora do Brasil com relação à execução de qualquer sentença proferida por um tribunal arbitral constituídos nos termos desta cláusula, restando assegurada a inafastabilidade da jurisdição nacional quanto à execução de uma eventual sentença arbitral, nos termos dos artigos 105, I, *i* e 109, X da Constituição da República.

O item 13.15 estabelece a moeda que será aplicável ao contrato e o item 13.16 dispõe regras atinentes à nomeação do agente administrativo, valendo destacar para a regra disposta no subitem *e*, que dispõe que unicamente no caso de a renúncia do agente administrativo ser dar por um motivo de inadimplência provocado pelo Mutuário, este deverá arcar com os custos de substituição daquele.

Enfim, o espaço dedicado à assinatura das partes.

Na sequência dos documentos que compõem a minuta em apreço, temos o Formulário de Aviso de Empréstimo, que prescinde de conteúdo jurídico a ser avaliado. A seguir, o Formulário de Garantia a ser analisado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Os documentos seguintes, quais sejam, o formulário de acordo de cessão e aceitação, bem como o contrato com os termos e condições padrão para o acordo de cessão e aceitação carecem de exame técnico a ser realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado.

O penúltimo, o Formulário de parecer do Advogado-Geral do Estado do Mutuário, ainda pende de ajustes solicitados pelo Estado ao Credit Suisse e, por isso, não será analisado no momento. Sendo, porém, condição para a concessão do empréstimo e da assinatura do contrato, seu exame ainda encontra-se em tempo hábil.

Em suma, a minuta do contrato de empréstimo mostra-se compatível com a autorização legislativa dada pela Lei nº 19.964, de 2011, tanto no que diz respeito ao valor do empréstimo como quanto à sua destinação, estando, assim,

³ Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0538/2012

atendido o requisito da legalidade, estando, destarte, adequadas as cláusulas do contrato à legislação vigente sobre a matéria.

Vale ressaltar que a versão final do contrato ora examinada foi transcrita para o português, por tradução juramentada, com validade no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o disposto no art. 13 da Constituição da República c/c art. 140 do Código Civil, arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil, art. 148 da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e arts. 18 e 19 do Decreto nº. 13.609, de 21 de outubro de 1943, *in verbis*:

Constituição de 1988

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Código Civil

Art. 140. Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português.

Código de Processo Civil

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Lei nº. 6.015, de 1973

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Decreto 13.609, de 1943

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade dêste regulamento.

Parágrafo único. Estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

PARECER SEPLAG/AJA N.º 0538/2012

Art. 19. A exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pública se não for feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais nomeados de acordo com o presente regulamento.

Finalmente, informamos que, na elaboração do presente, não se expressou qualquer opinião em relação às leis de qualquer outra jurisdição que não sejam as leis do Brasil.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando que compete a esta Assessoria Jurídica apenas a análise de adequação da presente minuta à legalidade, sem adentrar em critérios de oportunidade e conveniência da Administração, é que se opina favoravelmente à assinatura do acordo de empréstimo com o Credit Suisse A.G., uma vez que autorizado pela Lei n.º 19.964, de 2011, e por se encontrar a minuta em conformidade com os objetivos estabelecidos na norma autorizativa, tendo sido, por outro lado, observada a Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

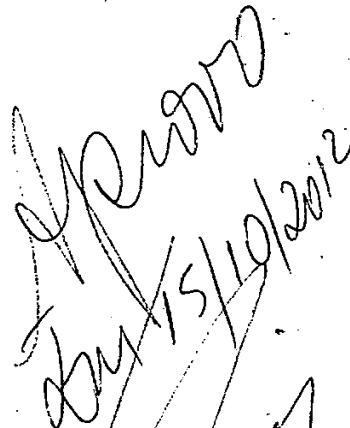
É o parecer.

À consideração superior, devendo ser submetido à Advocacia-Geral do Estado.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012.


NAYRA ROSA MARQUES
Procuradora do Estado
Assessora Jurídica da SEPLAG
OAB/MG 103.884 - MASP 1.211.249-6


TERCIO LEITE DRUMMOND
Procurador do Estado
Assessor Jurídico-Chefe da SEPLAG
OAB/MG 90.777 - MASP 1.128.354-6


Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral Adjunto do Estado
OAB/MG 24.154 - MASP 27.057-3

PARECER AGE/SEPLAG Nº. 523/2012

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo
Operação de Crédito Externo

Estado de Minas Gerais, 10 de outubro de 2012.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - PROGRAMA DE APOIO AOS INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRC-CEMIG – REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO ORIUNDA DO TERMO DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO DO SALDO REMANESCENTE DA CONTA DE RESULTADOS A COMPENSAR – CRC –, ASSINADO COM A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG - DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A VIABILIDADE DO PLEITO E A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DA FORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO ENTRE O BANCO CREDIT SUISSE A.G. E O ESTADO DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, de operação de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Credit Suisse A.G. em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (Um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995, ao amparo da Lei Federal nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, conforme art. 1.º da Lei Estadual nº 19.964, de 26 de dezembro de 2011.

Inicialmente, foi realizada a análise dos aspectos jurídicos-formais de conformidade do referido empréstimo com as exigências para este tipo de operação contidas na Constituição da República, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, bem como na Lei Estadual nº 19.964, de 2011, de acordo com as informações contidas na Nota Técnica 012/12 da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas Nota Técnica SCPPO n. 05/2012 e Nota Técnica

SCCG n. 28/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto, desta SEPLAG, conforme se observa do Parecer AGE/SEPLAG-AJA nº 246/2012, ratificado pela Advocacia-Geral do Estado através do Parecer nº 15.176, datado de 10 de maio de 2012.

Em 06 de junho de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional encaminhou o Ofício nº 3028/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF solicitando providências de complementação das informações contidas no Parecer Jurídico, quais sejam:

Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, conforme exigência do art. 32, §1º da LRF e art. 21, I da RSF nº 43/2001, que será enviado pela STN ao Tribunal de Contas competente após análise (MIP - Anexo C - item 8). Enviar novo documento em conformidade com o MIP:

. Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da LRF.

. Adequar/Inserir Quadro de Despesas com Pessoal, para cada poder e órgão, com dados do último RGF exigível (1º quadrimestre/2012) conforme art. 55, §2º e art. 63, II, ambos da LRF, de acordo com modelo disponível no MIP (art. 23 da LRF).

. Informar sobre os montantes previstos para a presente operação de crédito na Lei Orçamentária para 2012, com destaque para os montantes destinados ao ingresso dos recursos externos e contrapartida, bem como o pagamento do dispêndio da operação, incluindo juros e encargos, identificando as respectivas fontes e em saldo suficiente para arcar com as despesas previstas para este ano de execução do Programa. Caso a dotação prevista para pagamento dos encargos esteja orçada de forma global, é necessário informar que a totalidade dos recursos necessários ao serviço da dívida no primeiro ano da operação está contemplada no Orçamento, e que, na ocorrência de acréscimos eventuais, serão os mesmos suplementados.

. Informar sobre a inclusão do projeto na Lei do Plano Plurianual (PPA), discriminando os respectivos valores anuais previstos, caso os Anexos do PPA contenham essa previsão.

Em 25 de junho de 2012, foi encaminhada a Nota Técnica SCCG Nº 39/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto, desta SEPLAG, contendo as informações acima solicitadas, que foram incorporadas ao Parecer AGE/SEPLAG Nº. 328/2012.

Tendo em vista a publicação, no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 27/09/2012, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – **RREO (4º bimestre)** e do Relatório de Gestão Fiscal – **RGF (2º quadrimestre)**, verificou-se a necessidade de atualização dos Pareceres Jurídicos das Operações de Crédito encaminhados à STN, de acordo com esta última publicação.

É o relatório.

PARECER

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado de Minas Geras de operação de crédito junto ao Credit Suisse A.G. em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (Um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinados ao Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC/CEMIG, visando a reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC, em atendimento ao disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

1.1 A Lei Estadual n.º 19.964, de 26 de dezembro de 2011, em seu art. 1.º, assim dispõe acerca da contratação de operação de crédito mencionada:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento – BIRD – e o Banco Credit Suisse AG, em valor equivalente a até US\$1.750.000.000,00 (um bilhão setecentos e cinquenta milhões de dólares norteamericanos), bem como com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995, ao amparo da Lei Federal nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, de que tratam os seguintes programas:

I – Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL-MG –CRCCEMIG, em valor equivalente a até US\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norteamericanos);

II – Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC-CEMIG, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros);

III – Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional, em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos).

1.2. No art. 2º da mesma lei está disposto que:

Art. 2º As operações de crédito externas serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º Para obter as garantias da União com vistas às contratações das operações de crédito externo de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:
I – direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, I, “a”, e II, da Constituição da República, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso;

II – receitas próprias do Estado, a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição da República, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado à Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

1.3. Ademais, o art. 3.º da Lei n.º 19.964/2011 dispõe, ainda, que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão consignados como receita orçamentária do Estado.

2. Conforme apontam os documentos que subsidiaram a presente análise, Nota Técnica n. 70/2012 da Subsecretaria do Tesouro Estadual, Secretaria de Estado de Fazenda, e da Nota Técnica SCPPO n. 05/2012 e Notas Técnicas SCCG n. 28 e 39 de 2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto, desta SEPLAG, verifica-se que:

- a) a operação de crédito foi autorizada por meio da Lei Estadual n.º 19.964, de 26 de dezembro de 2011; publicada em 27 de dezembro de 2011, que autorizou a contratação dessa operação de crédito pelo Poder Executivo Estadual até o limite de US\$1.300.000.000,00 (Um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995;
- b) os recursos provenientes da operação pleiteada estão inclusos na Lei Orçamentária de 2012 (Lei Estadual nº 20.026 de 10 de janeiro de 2012), nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da LRF, por meio do Decreto NE Nº 395, de 18 de Junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 19 de junho de 2012, através do qual se realiza a abertura do crédito suplementar no valor de R\$4.000.000.000,00, e especifica-se a dotação orçamentária, qual seja a GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL INTERNA, nº1911.28843702-7.886-0001-4690-0-25.1, conforme Nota Técnica SCCG n. 39/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto desta SEPLAG;

- c) restou atestado que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;
- d) o Estado de Minas Gerais não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;
- e) o Estado de Minas Gerais, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
- f) o Estado de Minas Gerais não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal:
- Não recebeu antecipadamente valores de empresa em que detém, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação em vigor; (Tendo como base os registros contábeis realizados pelos órgãos e entidades)
 - Não assumiu direta nem indiretamente compromisso, confessou dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito; (Tendo como base os registros contábeis realizados pelos órgãos e entidades)
 - Não assumiu obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços; (Tendo como base os registros contábeis realizados pelos órgãos e entidades)
 - Não realizou operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;
 - Não concedeu qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, que não atendam ao disposto no §6.º do art. 150, e no inciso VI, e na alínea g do inciso XII do §2.º do art. 155 da Constituição Federal;
 - Em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória,

nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, o Estado de Minas Gerais: i) Não cedeu direitos sobre os mesmos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo; ii) Não os deu em garantia ou captou recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo;

- g) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, o Estado de Minas Gerais cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária; e no § 2º, do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como cumpre o disposto no inciso III, do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- h) em relação ao exercício corrente e ao anterior não foi constatada a existência de despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal (na forma do §2.º do art. 6.º da Resolução n.º 43/2001 – Senado Federal);
- i) o Estado de Minas Gerais atende os limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 – LRF;
- j) O Estado de Minas Gerais, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de setembro de 2011 a agosto de 2012:

Governo do Estado de Minas Gerais
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL
Setembro de 2011 a Agosto 2012

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO (2)		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO	TODOS PODERES
		ASSEMBLÉIA	TRIBUNAL DE CONTAS			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)	22.383.920.339,06	782.178.122,38	356.058.262,36	3.041.865.002,02	931.453.409,83	27.495.475.136,15
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II) *	6.938.566.196,48	178.812.168,62	101.779.193,13	1.032.392.568,81	327.683.697,17	8.578.633.734,21

R\$ 1,00

RESPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Contribuições Patronais) (III)						
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE AFURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (II + III)	15.445.154.232,58	603.365.953,76	254.279.069,73	2.009.472.433,27	604.369.712,66	18.916.841.401,94
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	39.490.016.455,27	39.490.016.455,27	39.490.016.455,27	39.490.016.455,27	39.490.016.455,27	39.490.016.455,27
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativos, Inativos e Pensionistas) (Informar somente se o IRRF não estiver computado na despesa bruta com pessoal)						
INATIVOS E PENSIONISTAS (Informar valores somente se não estiver computado na despesa Bruta com Pessoal, caso contrário INFORMAR Zero)						
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE AFURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V * 100)	39,11	1,53	0,64	5,09	1,53	47,90
FONTE: Participações dos Poderes e Ministério Público						

Elaboração: DCP/ASCCG/STI/SEF

(1) Compreendem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária, decorrentes de decisão judicial, despesas de exercícios anteriores, Inativo e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado.

Nota: O valor referente ao IRRF, Inativo e Pensionistas, está incluído na Despesa Bruta com Pessoal.

k) Restou declarado que constam da Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa/Projeto CREDIT SUISSE – PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA – CRC/CEMIG, tudo conforme informações apresentadas na Nota Técnica SCPPO nº 05/2012 e Notas Técnicas SCCG nº 28 e 39 de 2012 da Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária da SEPLAG, especificadas da seguinte forma:

k.1) A previsão do ingresso dos recursos externos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos no código de receita 2.1.2.9.23.00.00, denominado CREDIT SUISSE – PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA - CRC/CEMIG, cujo valor global previsto para o exercício de 2012 é de R\$2.292.880.000,00, conforme quadro detalhado no subitem k.2.

k.2) Em relação à arrecadação da receita orçamentária associada às operações de crédito previstas na Lei nº. 19.964, de 26 de dezembro de 2011, no montante de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), já foram criadas as respectivas classificações orçamentárias e inscritos os valores referentes a cada receita, conforme quadro abaixo:

Receita - Cod	Receita - Form	Fonte	Receita - Descrição	Valores inscritos
2129210000	2.1.2.9.21.00.00	25	BIRD - TERCEIRO PROGRAMA DE PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MG - CRC/CEMIG	R\$ 928.530.000,00
2129220000	2.1.2.9.22.00.00	25	AFD - PROGRAMA DE APOIO AOS INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA DE SERVICOS BASICOS DE MG - CRC/CEMIG	R\$ 778.590.000,00
2129230000	2.1.2.9.23.00.00	25	CREDIT SUISSE - PROGRAMA DE REESTRUTURACAO DA DIVIDA - CRC/CEMIG	R\$ 2.292.880.000,00

k.3) Com relação à fixação da despesa, declaro que o projeto está inserido na Lei Orçamentária de 2012 (Lei 20.026 de 10 de janeiro de 2012), nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da LRF, por meio do Decreto NE Nº 395, de 18 de Junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 19 de junho de 2012, através do qual se realiza a abertura do crédito suplementar no valor de R\$4.000.000.000,00, e especifica-se a dotação orçamentária, qual seja a GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL INTERNA, nº.1911.28843702-7.886-0001-4690-0-25.1, conforme quadro detalhado no item k.5. Tal dotação destina-se ao cumprimento da finalidade do projeto, qual seja a quitação da dívida CRC/CEMIG.

k.4) Ressalta-se que não haverá aporte de contrapartida para a operação em questão, em função da modalidade DPL de contratação.

k.5) Para o pagamento de juros e encargos desta dívida, estão previstos na Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012, de forma global, R\$ 104.068.204,00, nos termos do detalhamento abaixo, na dotação GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL EXTERNA, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados:

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - FISCAL

Exercício: 2012

R\$ 1,00

ÓRGÃO 1.91.0 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA -

UO: 1.91.1 - EGE SEC.FAZENDA-ENCARGOS DIVERSOS - EGE-SEF

ESPECIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA										IMPORTÂNCIA	
	FUN	SUBF	PRG	ID	PIA	CJA	CGO	M	ED	PG	F/1PU	TOTAL
ENCARGOS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CENTRAL	04	123	702	2	049	0001	3	390	39	0	10 1	48.090.121
							3	390	39	0	27 2	27.421.321
							3	390	39	0	28 2	13.500.000
							3	390	39	0	34 2	520.000
							3	390	39	0	52 2	520.000
							3	390	39	0	53 2	38.000
							3	390	39	0	54 2	230.000
							3	390	39	0	54 2	800
							3	390	93	0	10 1	5.850.000
GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL INTERNA	28	843	702	7	886	0001	3	290	21	0	10 1	3.870.320.000
							3	290	22	0	10 1	2.813.097.760
							4	690	71	0	10 1	4.816.052
							4	690	71	0	10 1	1.252.406.188
GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL EXTERNA	28	844	702	7	896	0001	3	290	21	0	10 1	104.058.204
							3	290	22	0	10 1	43.513.984
							4	690	71	0	10 1	441.690
							4	690	71	0	10 1	60.112.530

- 1) Restou atestado na Nota Técnica SCCG Nº 39/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto, desta SEPLAG, que o projeto e a dotação para pagamento do dispêndio da operação estão incluídos no PPAG (Plano Plurianual de Ação Governamental), estabelecido pela Lei Estadual nº 20.024, de 09 de janeiro de 2012, por meio das ações 7886 e 7896, respectivamente, conforme quadros abaixo.

7886 - GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL INTERNA

FINALIDADE: GERIR A EVOLUÇÃO DOS EVENTOS RELACIONADOS À DÍVIDA PÚBLICA FUNDADA CONTRATUAL INTERNA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO: VALOR PAGO

UNIDADE DE MEDIDA: R\$ MIL

Metas

REGIÃO	2012		2013		2014		2015	
	Físicas	Financeiras	Físicas	Financeiras	Físicas	Financeiras	Físicas	Financeiras
Estadual	3.870.320	3.870.320.000	4.137.769	4.137.769.417	4.576.775	4.576.774.914	4.959.420	4.959.420.363
TOTAL	3.870.320	3.870.320.000	4.137.769	4.137.769.417	4.576.775	4.576.774.914	4.959.420	4.959.420.363

FINALIDADE: GERIR A EVOLUÇÃO DOS EVENTOS RELACIONADOS À DÍVIDA PÚBLICA FUNDADA CONTRATUAL EXTERNA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO: VALOR PAGO

UNIDADE DE MEDIDA: R\$ MIL

M a i s

(R\$ 1,00)

REGIÕES	2012		2013		2014		2015	
	Fisicas	Financeiras	Fisicas	Financeiras	Fisicas	Financeiras	Fisicas	Financeiras
Estadual	104.068	104.068.204	108.331	108.330.993	118.924	118.924.150	128.856	128.856.482
TOTAL	104.068	104.068.204	108.331	108.330.993	118.924	118.924.150	128.856	128.856.482

m) O Estado, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto, conforme Relatório Resumido Execução Orçamentária - RREO publicado no sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda:

- a. No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011, o percentual de 12,29%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;
- b. No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 30.60%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal.
- c. No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

n) Consta que as despesas do Estado de Minas Gerais com Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se em anexo a seguir, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004:

15/01/2012 11:58 AM ESTRE JULIAGCS TO

2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681, 26

DEPARTMENT OF THE ARMY
WASHINGTON, D.C. 20315

Superintendência Geral de Cartão de Gêner - 2003
Bancocentral do Tesouro Estadual - 2012
Bancocentral do Tesouro Estadual - 2012

- o) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, restou atestado que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
- p) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, restou declarado que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.
- q) Declaram, ainda, sob as penas da Lei, as autoridades que aprovam o presente parecer, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Ente, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

CNPJs	Nome da Entidade	Tipo de Administração
18.715.615/0001-60	MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
16.745.465/0001-01	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
17.516.113/0001-47	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.585.681/0001-10	AUDITORIA GERAL DO ESTADO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
19.236.132/0001-45	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.389.126/0001-98	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.599.094/0001-80	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.715.327/0001-51	ESCOLA DE SAUDE PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.199.738/0001-71	ESCRITORIO DE PRIORIDADES ESTRATEGICAS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
69.293.421/0001-54	ESCRITORIO DE REPRESENTACAO GOVERNO MINAS GERAIS SAO P	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.252.006/0001-06	FUNDO DE ASSISTENCIA AO PECULIO DOS SERVIDORES PUBLICO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.635.840/0001-44	FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
11.206.085/0001-85	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FUNDIF	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.133.408/0001-20	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
06.315.194/0001-09	GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINARIO P/DESEN	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
19.137.280/0001-02	MINAS GERAIS COORDENADORIA APOIO ASSIST PES DEFICIENTE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.565/0001-10	MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

19.138.890/0001-20	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.516/0001-88	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.581/0001-03	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
07.256.298/0001-44	OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.532/0001-70	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
16.695.025/0001-97	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
20.971.057/0001-45	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.599/0001-05	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MINAS GER	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.788.398/0016-14	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.788.398/0001-38	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.788.398/0011-00	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.573/0001-67	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.237.191/0001-51	SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELACOES INSTI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
19.377.514/0001-99	SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SU	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.487.631/0001-09	SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.480.378/0001-53	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.475.097/0001-02	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.465.167/0001-41	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.631.821/0001-38	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.475.103/0001-21	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.461.142/0001-70	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.243.160/0001-03	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.500.589/0001-85	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
00.957.404/0001-78	SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTAVEL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.235.618/0001-82	SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DE MINAS GE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21.154.554/0001-13	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21.154.877/0001-07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
16.866.394/0001-03	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- r) em cumprimento ao que determina o Anexo C do Modelo de Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo para operações com garantia da União, MIP, atestam as autoridades que aprovam este parecer o cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo por base o art. 1.º da Lei n.º 19.964, de 2011, opina pela inexistência de óbice à formalização da operação de crédito a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Credit Suisse A.G.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2012.

Iara Rolim Figueiredo

IARA ROLIM FIGUEIREDO

Procuradora do Estado

Assessora Jurídica da SEPLAG

OAB/MG 103.394 - MASP 1.207.087-6

Tercio Leite Drummond

TÉRCIO LEITE DRUMMOND

Procurador do Estado

Assessor Jurídico-Chefe da SEPLAG

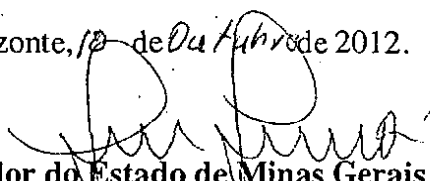
OAB/MG 90.777 - MASP 1.128.354-6

Aprova
Em 10/10/2012
[Assinatura]

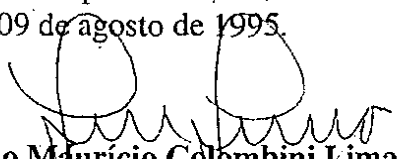
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, em exercício

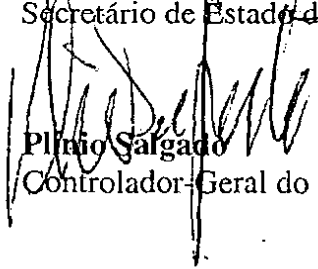
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à
opinião jurídica.

Belo Horizonte, ~~10~~ de ~~Outubro~~ de 2012.


Governador do Estado de Minas Gerais

Representado pelo Secretário de Estado de Fazenda, conforme Decreto
Estadual n.º 37.153, de 09 de agosto de 1995.


Leonardo Maurício Colombini Lima
Secretário de Estado de Fazenda


Plínio Salgado
Controlador-Geral do Estado

PARECER AGE/SEPLAG Nº. 328/2012

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo Operação de Crédito Externo

Estado de Minas Gerais, 28 de junho de 2012.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - PROGRAMA DE APOIO AOS INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRC-CEMIG – REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO ORIUNDA DO TERMO DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO DO SALDO REMANESCENTE DA CONTA DE RESULTADOS A COMPENSAR – CRC –, ASSINADO COM A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG - DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A VIABILIDADE DO PLEITO E A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DA FORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO ENTRE O BANCO CREDIT SUISSE A.G. E O ESTADO DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, de operação de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Credit Suisse A.G. em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (Um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995, ao amparo da Lei Federal nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, conforme art. 1.º da Lei Estadual nº 19.964, de 26 de dezembro de 2011.

Inicialmente, foi realizada a análise dos aspectos jurídicos-formais de conformidade do referido empréstimo com as exigências para este tipo de operação contidas na Constituição da República, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, bem como na Lei Estadual nº 19.964, de 2011, de acordo com as informações contidas na Nota Técnica 012/12 da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas Nota Técnica SCPPO n. 05/2012 e Nota Técnica SCCG n. 28/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto,

desta SEPLAG, conforme se observa do Parecer AGE/SEPLAG-AJA nº 246/2012, ratificado pela Advocacia-Geral do Estado através do Parecer nº 15.176, datado de 10 de maio de 2012.

Em 06 de junho de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional encaminhou o Ofício nº 3028/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF solicitando providências de complementação das informações contidas no Parecer Jurídico, quais sejam:

Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, conforme exigência do art. 32, §1º da LRF e art. 21, I da RSF nº 43/2001, que será enviado pela STN ao Tribunal de Contas competente após análise (MIP - Anexo C - item 8). Enviar novo documento em conformidade com o MIP:

. Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da LRF.

. Adequar/Inserir Quadro de Despesas com Pessoal, para cada poder e órgão, com dados do último RGF exigível (1º quadrimestre/2012) conforme art. 55, §2º e art. 63, II, ambos da LRF, de acordo com modelo disponível no MIP (art. 23 da LRF).

. Informar sobre os montantes previstos para a presente operação de crédito na Lei Orçamentária para 2012, com destaque para os montantes destinados ao ingresso dos recursos externos e contrapartida, bem como o pagamento do dispêndio da operação, incluindo juros e encargos, identificando as respectivas fontes e em saldo suficiente para arcar com as despesas previstas para este ano de execução do Programa. Caso a dotação prevista para pagamento dos encargos esteja orçada de forma global, é necessário informar que a totalidade dos recursos necessários ao serviço da dívida no primeiro ano da operação está contemplada no Orçamento, e que, na ocorrência de acréscimos eventuais, serão os mesmos suplementados.

. Informar sobre a inclusão do projeto na Lei do Plano Plurianual (PPA), discriminando os respectivos valores anuais previstos, caso os Anexos do PPA contenham essa previsão.

Em 25 de junho de 2012, foi encaminhada a Nota Técnica SCCG Nº 39/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto, desta SEPLAG, contendo as informações acima solicitadas, que passam a ser incorporadas ao presente parecer.

É o relatório.

PARECER

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado de Minas Gerais de operação de crédito junto ao Credit Suisse A.G. em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (Um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos),

destinados ao Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC/CEMIG, visando a reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC, em atendimento ao disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

1.1 A Lei Estadual nº 19.964, de 26 de dezembro de 2011, em seu art. 1.º, assim dispõe acerca da contratação de operação de crédito mencionada:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento – BIRD – e o Banco Credit Suisse AG, em valor equivalente a até US\$1.750.000.000,00 (um bilhão setecentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), bem como com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995, ao amparo da Lei Federal nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, de que tratam os seguintes programas:

I – Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL-MG –CRCCEMIG, em valor equivalente a até US\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

II – Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC-CEMIG, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros);

III – Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional, em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos).

1.2. No art. 2º da mesma lei está disposto que:

Art. 2º As operações de crédito externas serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º Para obter as garantias da União com vistas às contratações das operações de crédito externo de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

I – direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, I, “a”, e II, da Constituição da República, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso;

II – receitas próprias do Estado, a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição da República, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado à

Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

1.3. Ademais, o art. 3.º da Lei n.º 19.964/2011 dispõe, ainda, que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão consignados como receita orçamentária do Estado:

2. Conforme apontam os documentos que subsidiaram a presente análise, Nota Técnica n.º 12/2012 da Subsecretaria do Tesouro Estadual, Secretaria de Estado de Fazenda, e da Nota Técnica SCPPO n.º 05/2012 e Notas Técnicas SCCG n.º 28 e 39 de 2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto, desta SEPLAG, verifica-se que:

- a) a operação de crédito foi autorizada por meio da Lei Estadual n.º 19.964, de 26 de dezembro de 2011, publicada em 27 de dezembro de 2011, que autorizou a contratação dessa operação de crédito pelo Poder Executivo Estadual até o limite de US\$1.300.000.000,00 (Um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995;
- b) os recursos provenientes da operação pleiteada estão inclusos na Lei Orçamentária de 2012 (Lei Estadual nº 20.026 de 10 de janeiro de 2012), nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da LRF, por meio do Decreto NE Nº 395, de 18 de Junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 19 de junho de 2012, através do qual se realiza a abertura do crédito suplementar no valor de R\$4.000.000.000,00, e especifica-se a dotação orçamentária, qual seja a GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL INTERNA, nº1911.28843702-7.886-0001-4690-0-25.1, conforme Nota Técnica SCCG n.º 39/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto desta SEPLAG;
- c) restou atestado que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;
- d) o Estado de Minas Gerais não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;
- e) o Estado de Minas Gerais, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

f) o Estado de Minas Gerais não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal:

- Não recebeu antecipadamente valores de empresa em que detém, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação em vigor; (Tendo como base os registros contábeis realizados pelos órgãos e entidades)
- Não assumiu direta nem indiretamente compromisso, confessou dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito; (Tendo como base os registros contábeis realizados pelos órgãos e entidades)
- Não assumiu obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços; (Tendo como base os registros contábeis realizados pelos órgãos e entidades)
- Não realizou operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;
- Não concedeu qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, que não atendam ao disposto no §6.º do art. 150, e no inciso VI, e na alínea g do inciso XII do §2.º do art. 155 da Constituição Federal;
- Em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, o Estado de Minas Gerais: i) Não cedeu direitos sobre os mesmos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo; ii) Não os deu em garantia ou captou recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo;

g) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, o Estado de Minas Gerais cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas

irregularmente; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária; e no § 2º, do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como cumpre o disposto no inciso III, do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

- h) em relação ao exercício corrente e ao anterior não foi constatada a existência de despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal (na forma do §2.º do art. 6.º da Resolução n.º 43/2001 – Senado Federal);
- i) o Estado de Minas Gerais atende os limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 – LRF;
- j) O Estado de Minas Gerais, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de Maio de 2011 a Abril de 2012.

DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL
MAIO DE 2011 A ABRIL DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a") - Portaria 407/11 STN

DESPESA COM PESSOAL	EXECUTIVO	TRIBUNAL CONTAS	ASSEMBLÉIA	LEGISLATIVO	TRIBUNAL JUSTIÇA	TRIBUNAL JUSTIÇA MILITAR	JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO	Em Reais TODOS OS PODERES
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.651.400.348,45	323.576.923,32	743.819.958,40	1.067.396.881,72	2.733.827.166,55	28.224.699,48	2.762.051.866,03	909.543.797,24	26.390.392.893,44
Pessoal Ativo	12.170.328.956,75	236.528.711,66	546.943.463,32	783.472.174,98	2.008.514.624,36	19.685.890,28	2.028.200.514,64	706.816.766,71	15.688.818.413,08
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.848.906.047,25	87.049.211,66	198.876.495,08	283.924.708,74	725.312.542,19	8.538.809,20	733.851.351,39	202.727.030,53	10.069.409.135,91
Despesas de Pessoal Decorrentes de Atos de Tercerização (Art. 18 § 1º da	599.655.061,59								599.655.061,59
Despesa de Pessoal a Apropriar	32.510.292,86								32.510.292,86
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	6.669.577.126,52	61.002.410,01	174.011.951,61	235.014.371,62	649.681.004,08	2.112.653,76	851.793.657,64	296.888.953,61	8.053.274.109,59
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.561.386,27		1.473.725,53	1.473.725,53				40.579.976,54	43.615.088,34
Decorrentes de Decisão Judicial	116.575.187,40		479.861,96	479.861,96					117.055.049,36
Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	169.608.169,87	19.861.631,83	107.273.411,69	127.135.043,52	313.658.445,08		313.658.445,08	149.505.495,70	759.907.154,17
	6.381.832.382,98	40.356.362,52	62.057.797,87	102.414.160,39	534.669.107,64	2.112.653,76	536.781.761,40	106.803.481,37	7.127.831.786,14
Despesa de Caráter Indenizatório		784.415,66	2.727.164,50	3.511.580,22	1.353.451,36		1.353.451,36		4.865.031,66
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	14.981.823.221,93	262.574.513,31	569.807.996,79	832.382.510,10	1.884.146.162,47	26.112.045,72	1.910.258.208,19	612.654.843,63	18.337.118.789,85
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV) (I)	38.432.271.823,65	38.432.271.823,65	38.432.271.823,65	38.432.271.823,65	38.432.271.823,65	38.432.271.823,65	38.432.271.823,65	38.432.271.823,65	38.432.271.823,65
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (III / IV * 100)	38,98	0,68	1,48	2,17	4,90	0,07	4,97	1,59	47,71
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	18.831.813.193,59	297.004.596,65	855.953.558,06	1.152.968.154,71	2.271.347.264,78	34.589.044,64	2.305.936.309,42	768.645.436,47	23.059.363.094,19
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	17.890.222.533,91	282.154.366,82	813.165.380,15	1.095.319.746,97	2.157.779.901,54	32.859.592,41	2.190.639.493,95	730.213.164,65	21.906.394.939,48

FONTE: Publicação dos Órgãos/Poderes -

Elaboração:
DCPA/SCCG/ST/SE

k) Restou declarado que constam da Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa/Projeto CREDIT SUISSE – PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA - CRC/CEMIG, tudo conforme informações apresentadas na Nota Técnica SCPPO nº 05/2012 e Notas Técnicas SCCG nº 28 e 39 de 2012 da Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária da SEPLAG, especificadas da seguinte forma:

k.1) A previsão do ingresso dos recursos externos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos no código de receita 2.1.2.9.23.00.00, denominado CREDIT SUISSE – PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA - CRC/CEMIG, cujo valor global previsto para o exercício de 2012 é de R\$2.292.880.000,00, conforme quadro detalhado no subitem k.2.

k.2) Em relação à arrecadação da receita orçamentária associada às operações de crédito previstas na Lei nº. 19.964, de 26 de dezembro de 2011, no montante de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), já foram criadas as respectivas classificações orçamentárias e inscritos os valores referentes a cada receita, conforme quadro abaixo:

Receita - Cod	Receita - Form	Fonte	Receita - Descrição	Valores inscritos
2129210000	2.1.2.9.21.00.00	25	BIRD - TERCEIRO PROGRAMA DE PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MG - CRC/CEMIG	R\$ 928.530.000,00
2129220000	2.1.2.9.22.00.00	25	AFD - PROGRAMA DE APOIO AOS INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA DE SERVICOS BASICOS DE MG - CRC/CEMIG	R\$ 778.590.000,00
2129230000	2.1.2.9.23.00.00	25	CREDIT SUISSE - PROGRAMA DE REESTRUTURACAO DA DIVIDA - CRC/CEMIG	R\$ 2.292.880.000,00

k.3) Com relação à fixação da despesa, declaro que o projeto está inserido na Lei Orçamentária de 2012 (Lei 20.026 de 10 de janeiro de 2012), nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da LRF, por meio do Decreto NE Nº 395, de 18 de Junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 19 de junho de 2012, através do qual se realiza a abertura do crédito suplementar no valor de R\$4.000.000.000,00, e especifica-se a dotação orçamentária, qual seja a GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL INTERNA, nº.1911.28843702-7.886-0001-4690-0-25.1, conforme quadro detalhado no item k.5. Tal dotação destina-se ao cumprimento da finalidade do projeto, qual seja a quitação da dívida CRC/CEMIG.

k.4) Ressalta-se que não haverá aporte de contrapartida para a operação em questão, em função da modalidade DPL de contratação.

k.5) Para o pagamento de juros e encargos desta dívida, estão previstos na Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012, de forma global, R\$ 104.068.204,00, nos termos do detalhamento abaixo, na dotação GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL EXTERNA, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados:

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - FISCAL

Exercício: 2012

R\$ 1,00

ÓRGÃO 1.91.0 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA -

UO: 1.91.1 - EGE SEC.FAZENDA-ENCARGOS DIVERSOS - EGE-SEF

ESPECIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA										IMPORTÂNCIA				
	FUN	SUBF	PRG	ID	PIA	C/A	C	G	M	E	D	IPG	F / IPU	DETALHADA	TOTAL
ENCARGOS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CENTRAL	04	123	702	2	049	0001									48.080.121
							3	390	39	0	10	1		27.421.321	
							3	390	39	0	27	2		13.500.000	
							3	390	39	0	28	2		520.000	
							3	390	39	0	34	2		520.000	
							3	390	39	0	52	2		30.000	
							3	390	39	0	53	2		230.000	
							3	390	39	0	54	2		800	
							3	390	93	0	10	1		5.850.000	
GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL INTERNA	28	843	702	7	886	0001									3.870.320.000
							3	290	21	0	10	1		2.613.097.760	
							3	290	22	0	10	1		4.816.052	
							4	690	71	0	10	1		1.252.406.188	
GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL EXTERNA	28	844	702	7	898	0001									104.068.204
							3	290	21	0	10	1		43.513.984	
							3	290	22	0	10	1		441.690	
							4	690	71	0	10	1		60.112.530	

- l) Restou atestado na Nota Técnica SCCG Nº 39/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto, desta SEPLAG, que o projeto e a dotação para pagamento do dispêndio da operação estão incluídos no PPAG (Plano Plurianual de Ação Governamental), estabelecido pela Lei Estadual nº 20.024, de 09 de janeiro de 2012, por meio das ações 7886 e 7896, respectivamente, conforme quadros abaixo.

7886 - GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL INTERNA

FINALIDADE: GERIR A EVOLUÇÃO DOS EVENTOS RELACIONADOS À DÍVIDA PÚBLICA FUNDADA CONTRATUAL INTERNA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO: VALOR PAGO

UNIDADE DE MEDIDA: R\$ MIL

M e t a s

REGIÕES	2012		2013		2014		2015	
	Físicas	Financeiras	Físicas	Financeiras	Físicas	Financeiras	Físicas	Financeiras
Estadual	3.870.320	3.870.320.000	4.137.769	4.137.769.417	4.376.773	4.376.774.914	4.959.428	4.959.428.363
TOTAL	3.870.320	3.870.320.000	4.137.769	4.137.769.417	4.376.773	4.376.774.914	4.959.428	4.959.428.363

7896 - GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA CONTRATUAL EXTERNA

FINALIDADE: GERIR A EVOLUÇÃO DOS EVENTOS RELACIONADOS À DÍVIDA PÚBLICA FUNDADA CONTRATUAL EXTERNA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO: VALOR PAGO

UNIDADE DE MEDIDA: R\$ MIL

M e t a s

REGIÕES	2012		2013		2014		2015	
	Físicas	Financeiras	Físicas	Financeiras	Físicas	Financeiras	Físicas	Financeiras
Estadual	104.058	104.058.704	108.331	108.330.993	118.924	118.924.150	128.856	128.856.492
TOTAL	104.058	104.058.704	108.331	108.330.993	118.924	118.924.150	128.856	128.856.492

m) O Estado, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto, conforme Relatório de Relatório Resumido Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre/2011 publicado no sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda:

- No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011, o percentual de 12,29%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;
- No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 31,11%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal.
- No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

n) Consta que as despesas do Estado de Minas Gerais com Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se em anexo, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.



Governo

Investindo em modernização para servir melhor

Relatório de Execução Orçamentária - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas

ESTADO DE MINAS GERAIS RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS ORÇAMENTO FISCAL JANEIRO A FEVEREIRO 2012 / BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RRDO - Anexo XVII (Lei nº 11.079 de 2011/2009, art. 22, 23 e 24)

Em Reais

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	REGISTROS EFETIVOS EM 2012		SALDO TOTAL EM 28/02/2012
		Até Janeiro	Até Fevereiro	
TOTAL DE ATIVOS				
Direitos Financeiros				
Ativos Contabilizados na SPE				
Contrapartida para Provisões de PPP				
TOTAL DE PASSIVOS (1)				
Obrigações Não Refundadas a Serviços				
Contrapartida para Ativos da SPE				
Provisões de PPP				
GARANTIAS DE PPP (II)	-409.518.841,54	-	-	-409.518.841,54
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (II) = (I) - (II)	-409.518.841,54	-	-	-409.518.841,54
PASSIVOS CONTINGENTES				
Contingências Financeiras				
Riscos Não Partilhados				
Outros Passivos Contingentes				
ATIVOS CONTINGENTES				
Serviços Financeiros				
Outros Ativos Contingentes				

DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE (R\$)	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
De Fonte Federal	8.351.915,77	10.641.703,70	215.573.296,81	217.963.854,52	208.443.180,10	203.929.069,09	199.525.141,17	196.543.223,12	191.557.232,52	187.567.572,32	183.586.474,29	
Contrato 007/2007 - Concessionária da Rodovia MG 050 S/A	6.630.170,17	10.941.265,07	10.929.947,18	10.392.843,18	10.392.843,18	10.392.843,18	10.392.843,18	10.392.843,18	10.392.843,18	10.392.843,18	10.392.843,18	
Contrato 13/009 S/A 1338.09 - Genesys Prisionais Associados S/A (GPA)		55.774.134,00	97.851.616,50	94.113.179,12	94.113.179,12	94.113.179,12	94.113.179,12	94.113.179,12	94.113.179,12	94.113.179,12	94.113.179,12	
Contrato da Minas Citadão Centro de Atendimento S/A	1.731.745,60	11.941.804,70	14.821.477,03	13.077.496,47	13.338.660,62	13.575.053,99	13.816.835,54	16.084.405,18	16.237.877,89	16.517.483,68	16.749.437,29	
Contrato da Minas Arena - Gestão de Instalações Esportivas S/A			102.507.299,79	98.382.235,75	88.613.597,18	83.847.892,81	79.302.167,34	72.082.696,34	70.769.732,34	66.543.766,34	62.521.309,34	
TOTAL DAS DESPESAS	8.351.915,77	10.641.703,70	215.573.296,81	217.963.854,52	208.443.180,10	203.929.069,09	199.525.141,17	196.543.223,12	191.557.232,52	187.567.572,32	183.586.474,29	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	37.251.143.547,99	31.861.304.511,63	40.562.137.897,56	42.210.502.049,29	44.004.347.779,45	45.368.771.670,16	47.582.835.140,65	49.120.099.636,70	51.801.765.709,85	54.125.649.658,29	56.072.499.694,43	
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,02	0,03	0,53	0,52	0,47	0,45	0,42	0,39	0,36	0,34	0,33	

Fonte: SIAFIM, SEPOST/GOV.MG e Unidade de PPP - Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), 23/03/2012, 10h30

Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria de Planejamento
Secretaria de Gestão

- o) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, restou atestado que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
- p) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, restou declarado que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.
- q) Declaram, ainda, na forma da Nota Técnica SCCG n. 28/2012, da Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, sob as penas da Lei, as autoridades que aprovam o presente parecer, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Ente, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

CNPJs	Nome da Entidade	Tipo de Administração
16.745.465/0001-01	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
17.516.113/0001-47	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.585.681/0001-10	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.389.126/0001-98	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.599.094/0001-80	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.715.327/0001-51	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.199.738/0001-71	ESCRITÓRIO DE PRIORIDADES ESTRATÉGICAS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
69.293.421/0001-54	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO GOVERNO MINAS GERAIS SÃO P	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.635.840/0001-44	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
06.315.194/0001-09	GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO P/DESEN	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
19.137.280/0001-02	MINAS GERAIS COORDENADORIA APOIO ASSIST PÉS DEFICIENTE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.565/0001-10	MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
19.138.890/0001-20	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.599/0001-05	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.516/0001-88	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.615/0001-60	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.581/0001-03	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
07.256.298/0001-44	OUIDORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.532/0001-70	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
16.695.025/0001-97	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

20.971.057/0001-45	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.788.398/0001-38	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.788.398/0011-00	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.788.398/0016-14	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.573/0001-67	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.237.191/0001-51	SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E-DE RELACOES INSTI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
19.377.514/0001-99	SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SU	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.487.631/0001-09	SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.480.378/0001-53	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.475.097/0001-02	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.465.167/0001-41	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.631.821/0001-38	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.475.103/0001-21	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.461.142/0001-70	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.243.160/0001-03	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.500.589/0001-85	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
00.957.404/0001-78	SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTAVEL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.235.618/0001-82	SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DE MINAS GE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21.154.554/0001-13	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21.154.877/0001-07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
16.866.394/0001-03	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

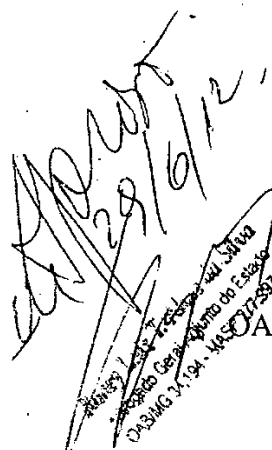
- r) em cumprimento ao que determina o Anexo C do Modelo de Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo para operações com garantia da União, MIP, atestam as autoridades que aprovam este parecer o cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes.

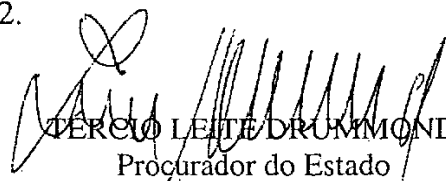
CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo por base o art. 1.º da Lei n.º 19.964, de 2011, opina pela inexistência de óbice à formalização da operação de crédito a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Credit Suisse A.G.

É o parecer.

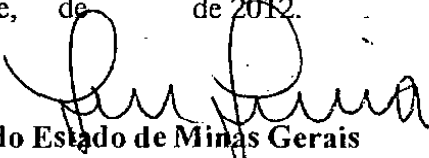
Belo Horizonte, 28 de junho de 2012.


NAYRA ROSA MARQUES
Procuradora do Estado
Assessora Jurídica da SEPLAG
OAB/MG 103.884 - MASP 1.211.249-6


TERCIO LEITE DRUMMOND
Procurador do Estado
Assessor Jurídico-Chefe da SEPLAG
OAB/MG 90.777 - MASP 1.128.354-6

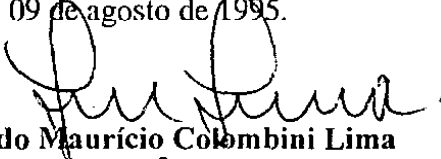
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à
opinião jurídica.

Belo Horizonte, de de 2012.

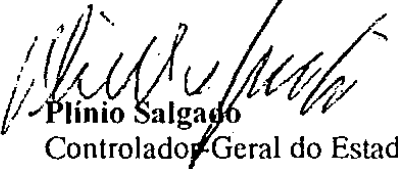


Governador do Estado de Minas Gerais

Representado pelo Secretário de Estado de Fazenda, conforme Decreto
Estadual n.º 37.153, de 09 de agosto de 1995.



Leonardo Maurício Colombini Lima
Secretário de Estado de Fazenda



Plínio Salgado
Controlador Geral do Estado

PARECER AGE/SEPLAG N°246/2012
Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo
Operação de Crédito Externo

Estado de Minas Gerais, 10 de maio de 2012.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO – PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA CRC-CEMIG JUNTO A BANCA PRIVADA INTERNACIONAL – DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A VIABILIDADE DO PLEITO E A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DA FORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO ENTRE O BANCO CREDIT SUISSE AG E O ESTADO DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, de operação de crédito, em moeda estrangeira, com Banco Credit Suisse AG, em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995, ao amparo da Lei Federal n° 8.724, de 28 de outubro de 1993, conforme art. 1.º da Lei Estadual n.º 19.964, de 26 de dezembro de 2011.

Assim, será realizada a análise dos aspectos jurídicos-formais de conformidade do referido empréstimo com as exigências para este tipo de operação contidas na Constituição da República, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, bem como na Lei Estadual n.º 19.964, de 2011, na Nota Técnica 012/12, Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública, Secretaria de Estado de Fazenda, e da Nota Técnica SCPPO n. 05/2012 e Nota Técnica SCCG n. 28/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto, desta SEPLAG, a fim de possibilitar o pedido de autorização perante a Secretaria do Tesouro Nacional para a contratação de empréstimo em questão.

É o relatório.

PARECER

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado de Minas Gerals de operação de crédito, junto ao Banco Credit Suisse AG, em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinados ao Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG junto a Banca Privada Internacional, visando a reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC, em atendimento na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

1.1 A Lei Estadual n.º 19.964, de 26 de dezembro de 2011, em seu art. 1.º, assim dispõe acerca da contratação de operação de crédito mencionada:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento – BIRD – e o Banco Credit Suisse AG, em valor equivalente a até US\$1.750.000.000,00 (um bilhão setecentos e cinquenta milhões de dólares norteamericanos), bem como com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995, ao amparo da Lei Federal nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, de que tratam os seguintes programas:

I – Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL-MG –CRCCEMIG, em valor equivalente a até US\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norteamericanos);

II – Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC-CEMIG, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros);

III – Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional, em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos).

1.2. No art. 2º da mesma lei está disposto que:

Art. 2º As operações de crédito externas serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º Para obter as garantias da União com vistas às contratações das operações de crédito externo de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

I – direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, I, “a”, e II, da Constituição da República, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso;

II – receitas próprias do Estado, a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição da República, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado à Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

1.3. Ademais, o art. 3.º da Lei n.º 19.964/2011 dispõe, ainda, que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão consignados como receita orçamentária do Estado.

2. Conforme apontam os documentos que subsidiaram a presente análise, Nota Técnica n. 12/2012 da Subsecretaria do Tesouro Estadual, Secretaria de Estado de Fazenda, e da Nota Técnica SCPPO n. 05/2012 e Nota Técnica SCCG n. 28/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto, desta SEPLAG, verifica-se que:

- a) a operação de crédito foi autorizada por meio da Lei Estadual n.º 19.964, de 26 de dezembro de 2011, publicada em 27 de dezembro de 2011, que autorizou a contratação dessa operação de crédito pelo Poder Executivo Estadual até o limite de US\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995;
- b) os recursos da operação de crédito serão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF, conforme Nota Técnica SCPPO n. 05/2012 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto desta SEPLAG;

- c) restou atestado que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;
- d) o Estado de Minas Gerais não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;
- e) o Estado de Minas Gerais, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
- f) o Estado de Minas Gerais não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal:
- Não recebeu antecipadamente valores de empresa em que detém, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação em vigor; (Tendo como base os registros contábeis realizados pelos órgãos e entidades)
 - Não assumiu direta nem indiretamente compromisso, confessou dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito; (Tendo como base os registros contábeis realizados pelos órgãos e entidades)
 - Não assumiu obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços; (Tendo como base os registros contábeis realizados pelos órgãos e entidades)
 - Não realizou operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;
 - Não concedeu qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários tributários, fiscais ou financeiros, que não atendam ao

disposto no §6.º do art. 150, e no inciso VI, e na alínea g do inciso XII do §2.º do art. 155 da Constituição Federal;

- Em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, o Estado de Minas Gerais: i) Não cedeu direitos sobre os mesmos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo; ii) Não os deu em garantia ou captou recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo;

- g) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, o Estado de Minas Gerais cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária; e no § 2º, do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como cumpre o disposto no inciso III, do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.
- h) em relação ao exercício corrente e ao anterior não foi constatada a existência de despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal (na forma do §2.º do art. 6.º da Resolução n.º 43/2001 – Senado Federal).
- i) o Estado de Minas Gerais atende os limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 – LRF;

- j) O Estado de Minas Gerais, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 01/2011 a 12/2011.

DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTO FISCAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011					
RGF ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a") - Portaria 249/10 STN					
DESPESA COM PESSOAL	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO	Em Reais TODOS OS PODERES
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.927.023.794,99	1.056.951.495,20	2.668.603.183,09	883.713.743,68	25.536.292.216,96
Pessoal Ativo	11.818.933.644,87	779.161.229,11	1.956.809.820,88	683.694.415,62	15.238.599.110,48
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.526.865.238,63	277.790.266,09	711.793.362,21	200.019.328,06	9.716.468.194,99
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18 § 1º da LRF)	581.224.911,49	-	-	-	581.224.911,49
Despesa de Pessoal a Apropriar (-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	-	-	-	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	6.441.285.511,16	251.307.900,55	814.433.402,74	294.733.200,81	7.801.760.015,26
Decorrentes de Decisão Judicial	1.215.830,98	2.819.249,92	-	39.950.378,90	43.985.459,80
Despesas de Exercícios Anteriores	115.397.065,76	-	-	-	115.397.065,76
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	80.661.246,31	145.153.515,65	277.556.126,59	147.213.285,82	650.584.174,37
Despesa de Caráter Indenizatório	6.244.011.368,11	99.526.700,28	535.441.960,45	107.569.536,09	6.986.549.564,93
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	14.485.738.283,83	805.643.594,65	1.854.169.780,35	588.980.542,87	17.734.532.201,70
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) (1)	37.284.183.547,59	37.284.183.547,59	37.284.183.547,59	37.284.183.547,59	37.284.183.547,59
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (III / IV * 100)	38,85	2,16	4,97	1,58	47,57
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	18.269.249.938,32	1.118.525.506,43	2.237.051.012,86	745.683.670,95	22.370.510.128,55
	17.355.787.441,40	1.062.599.231,11	2.125.198.462,21	708.399.487,40	21.251.984.622,13
FONTE: Publicação dos Órgãos/Poderes Elaboração: DCPA/SCCG/STE/SEF					

- k) Valendo-se das informações apresentadas na Nota Técnica SCPPO nº 05/2012 e Nota Técnica SCCG nº 28/2012 da Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, restou atestado que estão atendidas as disposições do inciso III do art.167 da Constituição Federal, conforme as informações constatadas abaixo:

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 prevê, na parte que dispõe sobre as operações de crédito do Anexo I – Metas Fiscais, a contratação de operação para reestruturação de dívida da CEMIG/CRC. No entanto, no momento da aprovação da Lei, os

estudos ainda não haviam sido concluídos, razão pela qual não foi possível informar os valores exatos da operação.

- Com relação ao PPAG -2012/2015, exercício 2012, e à LOA - exercício de 2012, conforme se extrai da Nota Técnica SCPPO n. 05/2012 apresentada pela Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, não houve previsão específica da presente operação de crédito, entretanto, aduz que:
 - no tocante à receita, o procedimento para sua operacionalização no âmbito da execução orçamentária é simples, não dependendo de qualquer trâmite legal, mas, tão somente, de procedimentos burocráticos internos. Isso porque, quando do ingresso da receita de operação de crédito, será disponibilizada diretamente no sistema de administração financeira e orçamentária do Governo mineiro (Sistema Integrado de Administração Financeira e Orçamentária – SIAFI-MG) a classificação de receita específica e necessária para o registro dos recursos de cada operação de crédito. Ademais, registre-se que essa metodologia segue toda a normatização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (órgão do Ministério da Fazenda) em relação à codificação que cada receita orçamentária deva receber.
 - em relação às despesas, o procedimento a ser utilizado para operacionalizar a execução das despesas do ponto de vista orçamentário será a realização de uma suplementação orçamentária. Esse procedimento é utilizado para despesas adicionais. Trata-se de um processo simples e que já possui autorização na Lei Orçamentária do Estado de Minas Gerais para que seja realizado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo (Lei Estadual nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012):

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no art. 1º.

Parágrafo único – Não oneram o limite estabelecido no “caput”:
(...)

II – as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos;

- Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos na Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012, de forma global, R\$ 4.105.373.445,00 sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.
- l) O Estado, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto, conforme Relatório de Relatório Resumido Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre/2011 publicado no sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda:
- a. No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011, o percentual de 12,29%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;
 - b. No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 31,11%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal.
 - c. No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.
- n) Consta que as despesas do Estado de Minas Gerais com Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se em anexo, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.

Governo

Investimento em modernização para servir melhor

ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS PÚBLICO-PRIVADAS
ORÇAMENTO FISCAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2017 (BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO)

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (I)	REGISTROS EFETUADOS EM 2017		SALDO TOTAL	
		No Bimestre	At o Bimestre (II)	2017	2016
TOTAL DE ATIVOS					
Dívidas Fiscais					
Ativos Contabilizados na SPE					
Contratada para Provisão de PPP					
TOTAL DE PASSIVOS (I)					
Obrigações Não Relacionadas a Serviços					
Contratada para Ativos da SPE					
Provisão de PPP					
GARANTIAS DE PPP (II)					
	409.518.841,54				409.518.841,54
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I-II)					(409.518.841,54)
PASSIVOS CONTINGENTES					
Contraprestações Futuras					
Riscos Não Provisoriáveis					
Outros Passivos Contingentes					
ATIVOS CONTINGENTES					
Serviços Futuros					
Outros Ativos Contingentes					
DESPESA DE PPP					
Do Ente Federado					
Contrato 007/2007 - Concessão da Rodovia MG-105 S/A	8.511.915,77	80.661.703,20	217.965.554,52	199.525.141,17	191.557.232,52
Contrato 007/2007 - Concessão da Rodovia MG-105 S/A	6.630.170,17	10.292.943,18	10.392.943,18	10.392.943,18	10.392.943,18
Contrato 136/09 S/A 1338/09 - Gestores Privados Associados S/A (GPA)		55.774.134,00	94.113.179,12	94.113.179,12	94.113.179,12
Contrato a Minas - Gestão Central de Atendimento S/A	1.721.245,00	13.943.804,20	15.071.096,47	15.071.096,47	15.071.096,47
Contrato a Minas - Gestão de Instalações Esportivas S/A		102.507.269,79	94.332.235,15	94.332.235,15	94.332.235,15
TOTAL DAS DESPESAS	8.511.915,77	80.661.703,20	217.965.554,52	199.525.141,17	191.557.232,52
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	372.841.835,57	30.801.204,57	42.218.005,00	42.218.005,00	42.218.005,00
TOTAL DAS DESPESAS RCL (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) - TOTAL	372.841.835,57	30.801.204,57	42.218.005,00	42.218.005,00	42.218.005,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) - TOTAL	372.841.835,57	30.801.204,57	42.218.005,00	42.218.005,00	42.218.005,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) - TOTAL	372.841.835,57	30.801.204,57	42.218.005,00	42.218.005,00	42.218.005,00

Fonte: SIMPLOR, SIENGE-SALDO DO PA e Unidade de PPP - Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDE), 28/mar/2017, 10h20m

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria de Estado da Fazenda

- o) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, restou atestado que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
- p) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, restou declarado que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.
- q) Declaram, ainda, na forma da Nota Técnica SCCG n. 28/2012, da Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, sob as penas da Lei, as autoridades que aprovam o presente parecer, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Ente, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

CNPJs	Nome da Entidade	Tipo de Administração
16.745.465/0001-01	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
17.516.113/0001-47	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.585.681/0001-10	AUDITORIA GERAL DO ESTADO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.389.126/0001-98	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.599.094/0001-80	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.715.327/0001-51	ESCOLA DE SAUDE PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.199.738/0001-71	ESCRITORIO DE PRIORIDADES ESTRATEGICAS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
69.293.421/0001-54	ESCRITORIO DE REPRESENTACAO GOVERNO MINAS GERAIS SAO P	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.635.840/0001-44	FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
06.315.194/0001-09	GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINARIO P/DESEN	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
19.137.280/0001-02	MINAS GERAIS COORDENADORIA APOIO ASSIST PES DEFICIENTE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.565/0001-10	MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
19.138.890/0001-20	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.599/0001-05	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.516/0001-88	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.615/0001-60	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.581/0001-03	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
07.256.298/0001-44	OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.532/0001-70	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
16.695.025/0001-97	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

20.971.057/0001-45	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.788.398/0001-38	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.788.398/0011-00	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.788.398/0016-14	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
18.715.573/0001-67	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.237.191/0001-51	SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELACOES INSTI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
19.377.514/0001-99	SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SU	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.487.631/0001-09	SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.480.378/0001-53	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.475.097/0001-02	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.465.167/0001-41	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.631.821/0001-38	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.475.103/0001-21	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.461.142/0001-70	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.243.160/0001-03	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.500.589/0001-85	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
00.957.404/0001-78	SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTAVEL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.235.618/0001-82	SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DE MINAS GE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21.154.554/0001-13	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
21.154.877/0001-07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
16.866.394/0001-03	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- q) em cumprimento ao que determina o Anexo C do Modelo de Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo para operações com garantia da União, MIP, atestam as autoridades que aprovam este parecer o cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes.

CONCLUSÃO

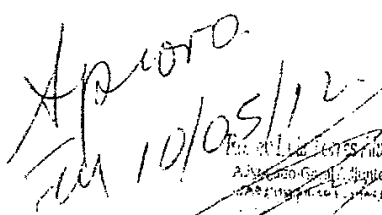
Pelo exposto, tendo por base o art. 1.º da Lei n.º 19.964, de 2011, opina pela inexistência de óbice à formalização da operação de crédito a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Credit Suisse AG.

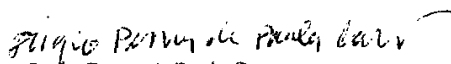
É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2012.

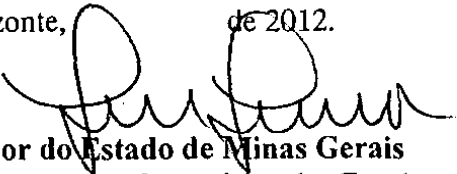

TERCIO LEITE DRUMMOND
Procurador do Estado
Assessor Jurídico-Chefe da SEPLAG
OAB/MG 90.777 - MASP 1.128.354-6

"APROVADO EM 10/05/12"


10/05/12
Assessor Jurídico-Chefe da SEPLAG
OAB/MG 90.777 - MASP 1.128.354-6

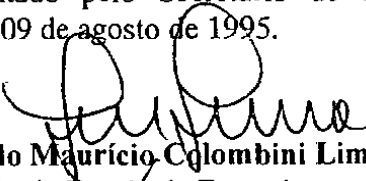

Sérgio Pessoa de Paula Custm
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/MG 592.222-8 - OAB/MG 62.597

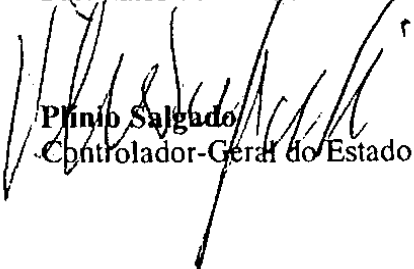
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à
opinião jurídica.

Belo Horizonte,  de 2012.

Governador do Estado de Minas Gerais

Representado pelo Secretário de Estado de Fazenda, conforme Decreto
Estadual n.º 37.153, de 09 de agosto de 1995.


Leonardo Maurício Colombini Lima,
Secretário de Estado de Fazenda


Plínio Salgado
Controlador-Geral do Estado



**Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Fazenda**

PARECER TÉCNICO

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA CRC-CEMIG JUNTO À BANCA PRIVADA INTERNACIONAL EM VALOR EQUIVALENTE A ATÉ US\$ 1.300.000.000,00 (UM BILHÃO E TREZENTOS MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) PARA A REESTRUTURAÇÃO DE PARTE DA OPERAÇÃO CRC/CEMIG FIRMADA EM 31 DE MAIO DE 1995, ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.

Fundamentação legal: Reestruturação e recomposição de dívidas referidas no parágrafo 7º do art. 7º da resolução 43 de 2001 do Senado Federal.

Autorização legal: LEI Nº 19.964, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, que Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento - BIRD –, o Banco Credit Suisse AG e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, destinadas à reestruturação da dívida CRC-CEMIG.

Responsável pela elaboração

Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública
Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública
KLEBER MATEUS/ASSESSOR

Aprovação

Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública
Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública
MAGNO SIMÕES DE BRITO/DIRETOR DCP

DE ACORDO

GOVERNADOR DO ESTADO
(Representado pelo Secretário de Estado de Fazenda
Cf. Decreto 37.153 de 09.08.95)

SUMÁRIO

I. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DÍVIDA COM A CEMIG (CRC/CEMIG).....	03
II. OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 43 DE 2001 DO SENADO FEDERAL.....	04
III. EXIGÊNCIAS PARA ELABORAÇÃO DO PARECER TÉCNICO.....	05
IV. A OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONTRATO CRC/CEMIG.....	06
V. O PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA CRC-CEMIG JUNTO À BANCA PRIVADA INTERNACIONAL.....	08
VI. RELAÇÃO CUSTO BENEFÍCIO DA OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO CRC/CEMIG.....	09
VII. O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO.....	13
VIII. CONCLUSÃO.....	14

I. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DÍVIDA COM A CEMIG (CRC/CEMIG)

A CEMIG possuía em 31/05/95, junto à União, crédito relativo às insuficiências tarifárias registradas na "Conta de Resultados a Compensar – CRC", reconhecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica o saldo existente desta Conta – CRC, no montante de 3.466.270.316,0882 Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

A Lei Federal nº 8.631, de 04/03/93, com nova redação alterada pela Lei Federal nº 8.724, de 28/10/93 permitiu, em seu artigo 7º (nova redação) , a utilização desses créditos para a quitação de débitos vencidos e compensação com ativos da UNIÃO:

A CEMIG efetivou todas as compensações previstas nas Leis 8.631/93, 8.724/93, ficando, após estas, com um saldo remanescente que o Estado poderia utilizar, conforme o Parágrafo 4º do Artigo 5º da Lei 8.727/93.

A CEMIG transferiu ao Estado, conforme cláusula primeira do Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultado a Compensar – CRC, firmado em 31/05/1995, o saldo remanescente da CRC, no montante de 852.851.282,9305 UFIR -, equivalentes a R\$ 602.198.290,88, para liquidação integral dos contratos de refinanciamento - Votos 340 e 548 - e amortização parcial do financiamento junto ao Ministério da Fazenda – Lei 7976, todos firmados entre o Estado de Minas Gerais e a União Federal,

O referido Contrato foi celebrado em 31 de maio de 1995, nos termos da Lei Estadual nº 11.233, de 27/09/1993, que autoriza o Poder Executivo a refinarciar, junto à União, as operações de crédito interno de responsabilidade das administrações direta e indireta do Estado junto a órgãos e entidades controladas direta e indiretamente, pela União.

Ao longo dos últimos 15 anos, a dívida contraída pelo Estado de Minas em maio de 1995 passou por cinco processos de renegociação, resultando nas seguintes condições:

Características da Dívida Atual (de acordo com o 5º Termo Aditivo):

Datas de Assinatura: 23.01.2006 e 12.09.2007

Juros: 8,18% a.a., calculados mensalmente e capitalizados semestralmente em 30-jun e 31-dez;

Amortização: 61 parcelas semestrais, a serem pagas com dividendos/juros sobre o capital próprio, com vencimentos em 30-jun e 31-dez, período entre 2005 e junho de 2035. Os valores são variáveis por grupo de parcelas, reajustadas até as datas dos respectivos pagamentos pelo IGP-DI/FGV.

A renegociação permitiu o pagamento antecipado de até 02 parcelas imediatamente subsequentes à parcela com vencimento na data que se está apurando e que caso o valor dos dividendos exceda este montante, (valor do vencimento + valor das 2 antecipações), o valor em excesso fosse utilizado como amortização extraordinária.

Garantia: Fundo de Participação do Estado – FPE, e receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II da Constituição da República e Retenção de Dividendos.

O contrato em vigor apresenta as seguintes condições financeiras:

Saldo da dívida: R\$5.580.194.526,40 em 31 de dezembro de 2011.

Juros: 8,18% a.a., calculados mensalmente e capitalizados semestralmente em 30-jun e 31-dez;

Amortização: 61 parcelas semestrais, a serem pagas com 65% dos dividendos/juros sobre o capital próprio de direito do Estado, com vencimentos em 30-jun e 31-dez, período entre o ano 2005 e junho de 2035, prorrogável se houver saldo ao final do período.

Correção monetária: correção pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

II. OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 43 DE 2001 DO SENADO FEDERAL.

As operações de “reestruturação e recomposição do principal de dívidas” estão referidas no art. 7º, parágrafo 7º da Resolução nº. 43, de 2001, do Senado Federal, para fins de tratamento de excepcionalidade nos limites de endividamento. São consideradas operações de crédito pela LRF e pelo Senado Federal. Nesta condição, seguem, praticamente, os mesmos trâmites das operações de crédito interno ou externo, conforme o caso. Porém, as operações enquadradas neste conceito podem usufruir de exceção no que tange ao cumprimento dos limites de endividamento do art. 7º daquela Resolução.

O seu enquadramento, contudo, depende de uma série de avaliações sobre os efeitos da operação no endividamento do Ente. Deve se constituir necessariamente **troca de dívida**, ou seja, não deve afetar o endividamento já constituído. Deve, ainda, **substituir obrigação mais cara por obrigação a custo e condições mais favoráveis**, sem o quê não poderia valer-se da exceção quanto aos limites de endividamento. A interpretação, amparada em pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apóia-se nos princípios gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal e na competência do Senado Federal no que tange à limitação do endividamento público.

Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001, é necessário que o pleito atenda aos seguintes pré-requisitos, caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção:

a) Inexistência de novos recursos: o Ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo.

A operação de reestruturação prevê o repasse integral de recursos para o credor, Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

b) Valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida.

Como veremos a taxa de juros da operação cairá de 8,18% a.a. para aproximadamente 4,5% a.a. representando um alívio significativo no fluxo médio de pagamentos e na trajetória do endividamento.

Além disso, a CEMIG concederá um desconto ao Estado de 35% do valor a ser refinanciado, o que reduz a base de cálculo para os encargos e o valor a ser amortizado.

c) Reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida.

A operação visa exclusivamente a quitação do saldo existente junto à CEMIG.

d) Ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida): com o propósito de melhorar o perfil da dívida, o que deve ser evidenciado.

Como o contrato atual com a CEMIG prevê um fluxo crescente de pagamentos baseado numa expectativa de aumento real de dividendos devidos ao Estado, a carência prevista e obtida junto aos novos credores no fluxo da reestruturação, visa a customização dos pagamentos, evitando-se inicialmente um fluxo de pagamento superior a do contrato em vigor com a CEMIG.

III. EXIGÊNCIAS PARA ELABORAÇÃO DO PARECER TÉCNICO.

A relação custo-benefício:

Neste item, o parecer pode estimar os impactos financeiros da operação, fazendo uma comparação entre os custos e os benefícios a serem auferidos com os recursos do empréstimo.

A operação CRC/CEMIG demonstra claramente a redução no serviço da dívida em função da redução dos encargos e devido ao desconto de 35% concedido pela CEMIG sobre o estoque a ser refinanciado. Esta redução propiciará uma margem significativa de recursos para investimentos para o Estado. Através de gráficos e tabelas será possível verificar claramente estes benefícios.

O interesse econômico e social da operação:

A operação vai reduzir os custos e melhorar a trajetória do endividamento permitindo ao Estado o aumento da disponibilidade de recursos permitindo, conseqüentemente com esta margem, o aumento dos investimentos.

Nesse contexto, a reestruturação da dívida CRC junto a CEMIG torna-se fundamental para que o Estado possa ampliar sua capacidade fiscal para novos investimentos por proporcionar (i) a redução dos altos custos do serviço atual da dívida, (ii) a expansão da receita proveniente dos dividendos pagos pela CEMIG ao Estado, e (iii) por ampliar a capacidade de endividamento do Estado para futuros investimentos.

IV. A OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONTRATO CRC/CEMIG.

Custos elevados da operação atual

O contrato atual entre o Estado de Minas Gerais e a CEMIG decorrente dos créditos da empresa da Conta de Resultados a Compensar- CRC representa uma grande preocupação para o Estado. O contrato apresenta condições perversas às finanças do Estado **com elevada taxa de juros de 8,18% a.a. e correção pelo IGP-DI**, que tem apresentado comportamento instável ao longo dos últimos anos, além de ter apresentado correção muito acima do índice oficial de correção do país, o IPCA. **Substituição de obrigação mais cara por obrigação a custos e condições mais favoráveis.**

A operação prevê a captação de recursos com três instituições financeiras internacionais no montante aproximado de R\$ 3,63 bilhões, a preços de 31dez2011:

a) Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, através do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL-MG –CRCCEMIG: O BIRD irá financiar uma parcela da operação no montante de US\$ 450 milhões em 30 anos com 05 anos de carência e taxa de juros baseada na libor + spread de 1,05% a.a. (estimada em 1,79% a.a.).

b) Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, através do Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC-CEMIG: A AFD irá financiar uma parcela da operação no montante de € 300 milhões em 20 anos com 05 anos de carência e taxa de juros fixos de 3,79% a.a., tendo como referencia para a fixação da taxa a EUROLIBOR mais um spread de 1,38% a.a. .

b) Credit Suisse AG, através do Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional: Irá financiar uma parcela da operação no montante de até US\$ 1,3 bilhões em 15 anos com 06 anos de carência e taxa de juros baseada na rentabilidade da '*Brazil Global Notes*' mais spread de 2,5% equivalente a uma taxa total de 5,98% a.a..

A Lei nº 19.964, de 26 de dezembro de 2011, autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o BIRD, o Banco Credit Suisse AG e a AFD, destinadas à reestruturação da dívida CRC-CEMIG.

Em seu art. 1.º, assim dispõe acerca da contratação de operação de crédito mencionada:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento – BIRD – e o Banco Credit Suisse AG, em valor equivalente a até US\$1.750.000.000,00 (um bilhão setecentos e cinquenta milhões de dólares norteamericanos), bem como com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995, ao amparo da Lei Federal nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, de que tratam os seguintes programas:

I – Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL-MG –CRCCEMIG, em valor equivalente a até US\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norteamericanos);

II – Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC-CEMIG, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros);

III – Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional, em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norteamericanos).

A reestruturação, além da redução dos encargos, prevê um desconto por parte do credor (CEMIG) de 1,95 bilhão equivalente a 35% do estoque a ser refinanciado no valor de R\$ 5,58 bilhões. A

tabela 1, abaixo, detalha os custos da operação de crédito que além do desconto concedido, ainda terá a redução nos juros de 8,18 % a.a. para em média 4,56% a.a..

TABELA 1

DESCONTO OBTIDO NA OPERAÇÃO E TAXAS MÉDIAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DO CRC/CEMIG				
ESTOQUE DA DÍVIDA EM 31/12/2011...	R\$ 5.580.194.526,40			
DESCONTO A SER CONCEDIDO PELA CEMIG(35%)...	R\$ 1.953.068.084,24			
VALOR A REFINANCIAR.....	R\$ 3.627.126.442,16			
	cotação US\$(31/12/11)...	1,8751		
	cotação Euro (31/12/11)...	2,4331		
CONTRATO	VALOR	EM REAIS	TAXA	TAXA ESTIMADA
REESTRUTURAÇÃO JUNTO AO BIRD...	USD 450.000.000,00	R\$ 843.795.000,00	LIBOR + 1,05%	1,79%
AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO (AFD)...	€ 300.000.000,00	R\$ 729.930.000,00	FIXA (EUROLIBOR+ 1,38%)	3,79%
CREDIT SUISSE...	USD 1.095.089.031,07	R\$ 2.053.401.442,16	"BONDS" + 2,5%	5,98%
	TOTAL.....	R\$ 3.627.126.442,16		
TAXA MÉDIA PONDERADA PELOS SALDOS.....				4,56%
OBS: TAXA DE JUROS NAS CONDIÇÕES SEM A REESTRUTURAÇÃO É DE 8,18% a.a.				

A operação não prevê o ingresso de novos recursos para o caixa do Estado. A CEMIG irá conceder um desconto de 35% no montante apurado na data da reestruturação. O Estado fará a captação junto aos bancos apenas do valor líquido e suficiente para quitar a operação, considerado o desconto.

V. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA CRC-CEMIG JUNTO À BANCA PRIVADA INTERNACIONAL EM VALOR EQUIVALENTE A ATÉ US\$1.300.000.000,00 (UM BILHÃO E TREZENTOS MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS).

Nos últimos anos, o Estado de Minas Gerais tem avançado na modernização da gestão pública estadual, contribuindo para a otimização dos recursos públicos, equilíbrio das contas fiscais e entrega de resultados mais efetivos à população mineira. Na esteira do que foi alcançado, em 2011 é lançado um novo ciclo de reformas, denominado “*Gestão para Cidadania*”, que tem como premissa o (i) planejamento e a implementação de políticas regionalizadas, com vistas à redução das desigualdades regionais que afetam o Estado e (ii) o trabalho em rede, aberto para acolher as demandas da população e transformá-los em resultados mais localizados.

Para que as iniciativas previstas neste ciclo de reformas sejam exitosas, alguns obstáculos estruturais precisam ser superados e investimentos de grande porte devem ser priorizados para alavancar o crescimento econômico sustentável. Tais iniciativas certamente irão demandar um

fôlego fiscal nos próximos anos, exigindo desta gestão um compromisso com a otimização dos recursos públicos e com a sustentabilidade fiscal. Neste contexto, uma das prioridades do Governo do Estado de Minas Gerais é aprofundar-se na busca por soluções estruturais de seu ajuste fiscal, em que se vislumbra dentre suas ações mais relevantes a quitação de uma dívida contraída junto à Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG - ainda nos anos noventa e que atualmente compromete a capacidade de investimentos do Estado, como será demonstrado adiante.

Apesar de serem operações conjuntas entre o **Credit Suisse AG** juntamente com o BIRD e a AFD para liquidação integral da operação atual do CRC/CEMIG, com os ganhos financeiros caracterizados anteriormente, o Programa em tela justifica-se, pois, pela necessidade de se criar condições para o avanço neste novo ciclo de reformas da gestão pública vis-à-vis a oportunidade vislumbrada de melhoria dos fundamentos fiscais do Estado por meio da reestruturação da dívida junto à CEMIG.

VI. RELAÇÃO CUSTO BENEFÍCIO DA OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO CRC/CEMIG.

Redução significativa na projeção de pagamentos do serviço da dívida do Estado.

A operação de reestruturação CRC/CEMIG tem a relação custo/benefício muito bem evidenciada.

Podemos demonstrar os ganhos da operação comparando a projeção do serviço da dívida e do estoque da reestruturação em relação a operação do CRC/CEMIG atual.

Para as projeções os valores estarão a preços constantes de dezembro de 2011 não levando em consideração as diferentes projeções de correção cambial em relação aos índices inflacionários e demais variáveis que poderiam intervir nas projeções.

O fluxo previsto na TABELA 2 considera o serviço da dívida das operações para a reestruturação no valor de R\$ 3,63 bilhões, já considerado o desconto de R\$ 1,95 bilhão a ser concedido pela CEMIG, em relação à operação atual do CRC/CEMIG, cujo estoque atual é de R\$ 5,58 bilhões.

As premissas para o pagamento do CRC/CEMIG atual referem-se à parcela de 65% dos dividendos e juros sobre capital próprio ordinário que cabem ao Estado na sua condição de acionista da CEMIG. Os valores estão previstos no plano diretor de 2004 da CEMIG (último disponível), considerados a preços constantes.

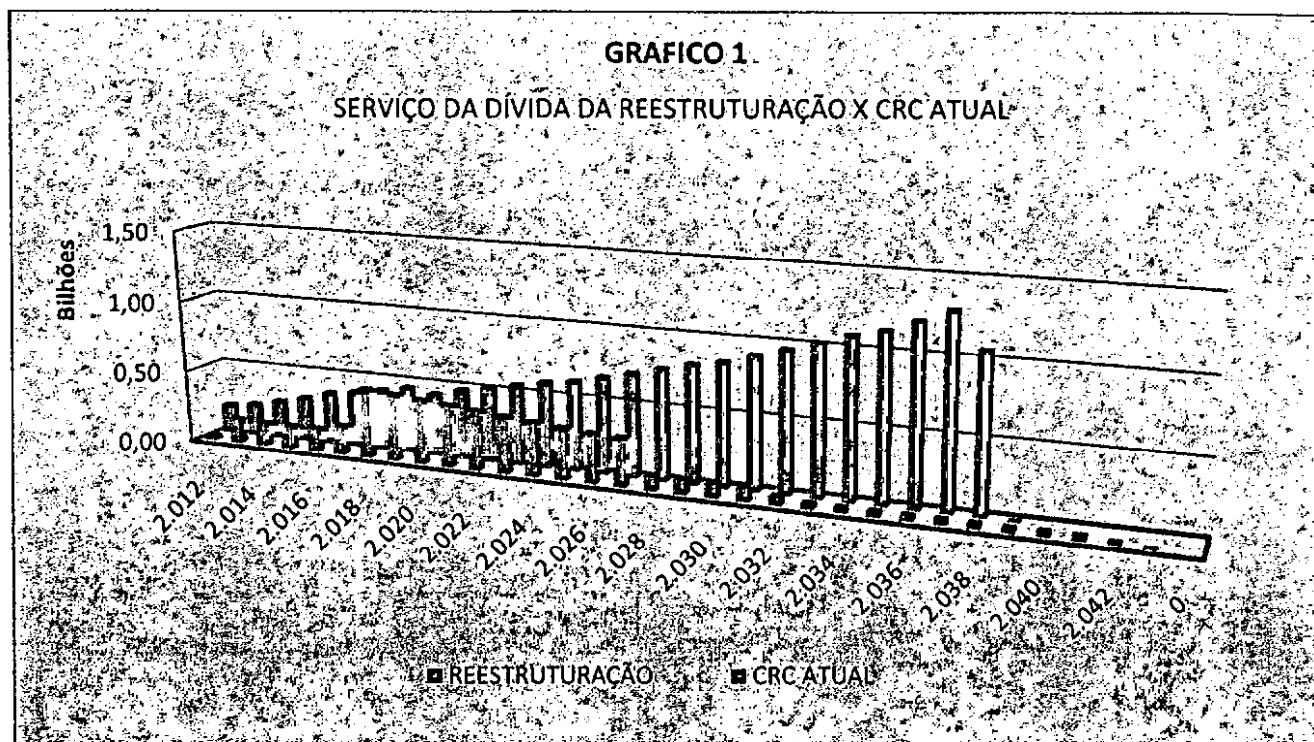
Para o pagamento dos contratos de reestruturação, em substituição ao CRC/CEMIG atual, considera-se valores a preços constantes com a cotação das moedas estrangeiras a preços de 31 de dezembro de 2011 e com condições financeiras, já detalhadas acima na TABELA 1, com uma taxa de juros média de 4,56%a.a..

Observados estes parâmetros de projeção o Estado terá uma economia em torno de **R\$ 12,58 bilhões no fluxo de pagamento** até a liquidação de todos os contratos previstos na operação, conforme demonstra a TABELA 2 e no GRÁFICO 1 abaixo.

TABELA 2

GANHO NO SERVIÇO DA DÍVIDA COM A REESTRUTURAÇÃO EM COMPARAÇÃO AO CRC/ATUAL.

US\$ 1,8751							R\$ 1,00
ANO	CREDIT SUISSE (A)	AFD (B)	BIRD (C)	REESTRUTURAÇÃO D= (A+B+C)	CRC ATUAL (E)	GANHO (D - E)	
2012	31.380.537,15	0,00	4.039.434,18	35.419.971,33	203.000.000,00	-167.580.028,67	
2013	124.498.870,22	34.080.431,70	15.313.707,31	173.893.009,23	227.000.000,00	-53.106.990,77	
2014	124.498.870,22	28.048.574,04	15.313.707,31	167.861.151,57	269.000.000,00	-101.138.848,43	
2015	124.498.870,22	28.048.574,04	15.313.707,31	167.861.151,57	313.000.000,00	-145.138.848,43	
2016	124.839.963,01	28.125.419,45	15.355.662,68	168.321.045,14	366.000.000,00	-197.678.954,86	
2017	124.498.870,22	52.379.574,04	32.189.607,31	209.068.051,57	393.000.000,00	-183.931.948,43	
2018	360.851.881,29	75.304.303,07	48.605.676,54	484.761.860,90	426.000.000,00	58.761.860,90	
2019	346.072.395,17	73.434.398,13	47.993.128,25	467.499.921,55	462.000.000,00	5.499.921,55	
2020	331.553.018,37	71.628.531,04	47.418.339,78	450.599.889,19	437.000.000,00	13.599.889,19	
2021	316.513.422,95	69.694.588,26	46.768.031,66	432.976.042,87	486.000.000,00	-53.023.957,13	
2022	301.733.936,83	67.824.683,32	46.155.483,37	415.714.103,53	520.000.000,00	-104.285.896,47	
2023	286.954.450,72	65.954.778,39	45.542.935,08	398.452.164,18	557.000.000,00	-158.547.835,82	
2024	272.273.106,94	64.128.419,18	44.961.433,75	381.362.959,88	596.000.000,00	-214.637.040,12	
2025	257.395.478,49	62.214.968,52	44.317.838,49	363.928.285,50	623.000.000,00	-259.071.714,50	
2026	242.615.992,38	60.345.063,58	43.705.290,20	346.666.346,16	669.000.000,00	-322.333.653,84	
2027	239.516.414,04	58.475.158,64	43.092.741,91	341.084.314,59	714.000.000,00	-372.915.685,41	
2028		56.628.307,33	42.504.527,72	99.132.835,06	762.000.000,00	-662.867.164,94	
2029		54.735.348,77	41.867.645,32	96.602.994,09	812.000.000,00	-715.397.005,91	
2030		52.865.443,84	41.255.097,03	94.120.540,87	847.000.000,00	-752.879.459,13	
2031		50.995.538,90	40.642.548,74	91.638.087,64	907.000.000,00	-815.361.912,36	
2032		24.797.195,48	40.047.621,70	64.844.817,17	965.000.000,00	-900.155.182,83	
2033			39.417.452,15	39.417.452,15	1.027.000.000,00	-987.582.547,85	
2034			38.804.903,86	38.804.903,86	1.092.000.000,00	-1.053.195.096,14	
2035			38.192.355,57	38.192.355,57	1.138.000.000,00	-1.099.807.644,43	
2036			37.590.715,67	37.590.715,67	1.215.000.000,00	-1.177.409.284,33	
2037			36.967.258,98	36.967.258,98	1.297.210.017,57	-1.260.242.758,59	
2038			36.354.710,69	36.354.710,69	1.065.664.237,22	-1.029.309.526,53	
2039			35.742.162,40	35.742.162,40	0,00	35.742.162,40	
2040			35.133.809,64	35.133.809,64	0,00	35.133.809,64	
2041			34.517.065,81	34.517.065,81	0,00	34.517.065,81	
2042			17.028.617,52	17.028.617,52	0,00	17.028.617,52	
2043							
	3.609.696.078,21	1.079.709.299,73	1.112.153.217,93	5.801.558.595,87	18.388.874.254,80	-12.587.315.658,93	



Melhora no perfil de endividamento.

Além do ganho financeiro no serviço da dívida o estado terá uma melhora significativa no perfil do endividamento com a reestruturação.

A TABELA 3 e o GRÁFICO 2, abaixo, demonstram a mudança na trajetória do endividamento do Estado com a redução no endividamento decorrente da reestruturação.

O que percebe-se claramente no gráfico 2 é uma trajetória crescente do endividamento do contrato atual em função do elevado estoque que acompanhado de uma alta taxa de juros (8,18% a.a.), não permite sequer o pagamento dos juros, acarretando uma margem crescente de endividamento até 2023.

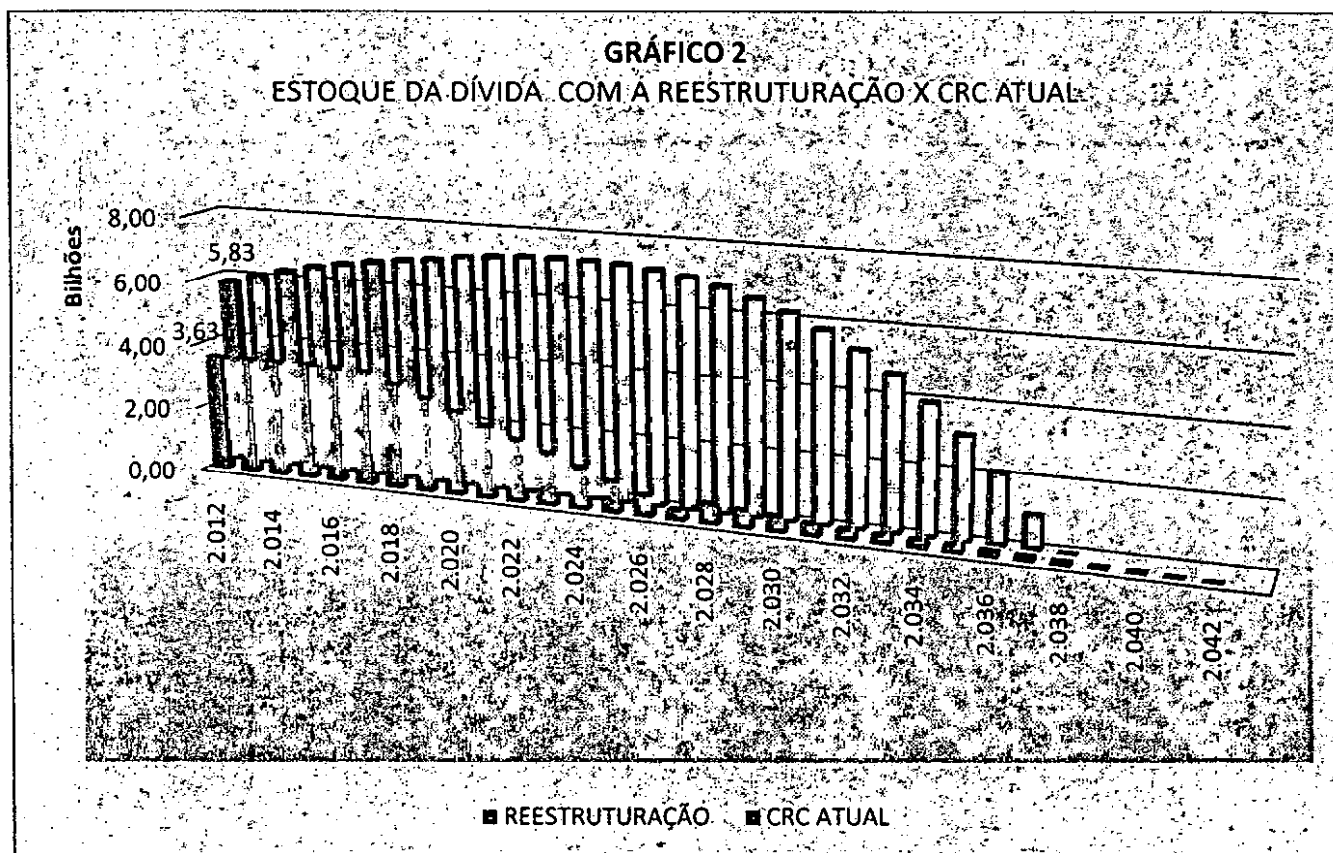
Com a reestruturação a redução inicial do estoque, devido ao desconto por parte do credor de 35% do estoque e a redução dos juros (para 4,56% a.a) permitirá uma trajetória do endividamento estável no período de carência e significativamente decrescente após este período. O que fica claro é uma discrepância e um diferencial muito grande nos dois fluxos, sendo o da reestruturação bem mais favorável.

Para a projeção da TABELA 3 foram utilizados os mesmos parâmetros de projeção da TABELA 2.

TABELA 3

MELHORIA NO PERFIL DO ENDIVDAMENTO COM A REDUÇÃO DO ESTOQUE.

US\$ 1.8751		R\$ 1,00				
ANO	CREDIT SUISSE (A)	AFD (B)	BIRD (C)	REESTRUTURAÇÃO (A+B+C)	CRC ATUAL (E)	DIFERENÇA NO ESTOQUE
2012	2.053.401.442,16	729.930.000,00	843.795.000,00	3.627.126.442,16	5.829.584.679,49	-2.202.458.237,33
2013	2.053.401.442,16	729.930.000,00	843.795.000,00	3.627.126.442,16	6.074.893.793,32	-2.447.767.351,16
2014	2.053.401.442,16	729.930.000,00	843.795.000,00	3.627.126.442,16	6.297.427.173,52	-2.670.300.731,36
2015	2.053.401.442,16	729.930.000,00	843.795.000,00	3.627.126.442,16	6.493.281.668,93	-2.866.155.226,77
2016	2.053.401.442,16	729.930.000,00	843.795.000,00	3.627.126.442,16	6.651.094.514,11	-3.023.968.071,95
2017	2.053.401.442,16	705.599.000,00	826.919.100,00	3.585.919.542,16	6.794.275.152,00	-3.208.355.609,85
2018	1.809.638.442,16	656.937.000,00	793.167.300,00	3.259.742.742,16	6.915.506.379,61	-3.655.763.637,46
2019	1.565.875.442,16	608.275.000,00	759.415.500,00	2.933.565.942,16	7.009.932.590,96	-4.076.366.648,80
2020	1.322.112.442,16	559.613.000,00	725.663.700,00	2.607.389.142,16	7.137.584.068,25	-4.530.194.926,09
2021	1.078.349.442,16	510.951.000,00	691.911.900,00	2.281.212.342,16	7.225.695.080,73	-4.944.482.738,57
2022	834.586.442,16	462.289.000,00	658.160.100,00	1.955.035.542,16	7.286.331.939,49	-5.331.296.397,33
2023	590.823.442,16	413.627.000,00	624.408.300,00	1.628.858.742,16	7.314.187.114,53	-5.685.328.372,37
2024	347.060.442,16	364.965.000,00	590.656.500,00	1.302.681.942,16	7.304.538.967,98	-6.001.857.025,82
2025	103.297.442,16	316.303.000,00	556.904.700,00	976.505.142,16	7.266.560.305,02	-6.290.055.162,86
2026	-140.465.557,84	267.641.000,00	523.152.900,00	650.328.342,16	7.178.552.776,00	-6.528.224.433,84
2027	-384.228.557,84	218.979.000,00	489.401.100,00	324.151.542,16	7.037.444.067,74	-6.713.292.525,58
2028		170.317.000,00	455.649.300,00	625.966.300,00	6.835.830.359,55	-6.209.864.059,55
2029		121.655.000,00	421.897.500,00	543.552.500,00	6.566.722.246,31	-6.023.169.746,31
2030		72.993.000,00	388.145.700,00	461.138.700,00	6.239.899.406,79	-5.778.760.706,79
2031		24.331.000,00	354.393.900,00	378.724.900,00	5.825.139.574,51	-5.446.414.674,51
2032		0,00	320.642.100,00	320.642.100,00	5.317.289.599,62	-4.996.647.499,62
2033			286.890.300,00	286.890.300,00	4.704.654.516,15	-4.417.764.216,15
2034			253.138.500,00	253.138.500,00	3.975.602.757,99	-3.722.464.257,99
2035			219.386.700,00	219.386.700,00	3.139.992.354,59	-2.920.605.654,59
2036			185.634.900,00	185.634.900,00	2.157.485.318,43	-1.971.850.418,43
2037			151.883.100,00	151.883.100,00	1.010.751.036,57	-858.867.936,57
2038			118.131.300,00	118.131.300,00	0,00	118.131.300,00
2039			84.379.500,00	84.379.500,00		84.379.500,00
2040			50.627.700,00	50.627.700,00		50.627.700,00
2041			16.875.900,00	16.875.900,00		16.875.900,00
2042			0,00	0,00		0,00
2043						



VII. O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

A operação vai reduzir significativamente a despesa com o serviço da dívida abrindo margem com a economia para novos investimentos em saúde, educação, transportes e nos diversos setores da economia mineira.

O Programa junto à banca privada internacional em tela justifica-se, pois, pela necessidade de se criar condições para o avanço neste novo ciclo de reformas da gestão pública vis-à-vis a oportunidade vislumbrada de melhoria dos fundamentos fiscais do Estado por meio da reestruturação da dívida junto à CEMIG.

Cabe ressaltar que a operação propiciará o repasse integral de recursos à CEMIG propiciando o retorno imediato pela empresa em ações que propiciarão o aumento na disponibilidade de recursos para executar os investimentos de acordo com as prioridades a serem definidas.

VIII. CONCLUSÃO

Pela análise podemos concluir que a operação de reestruturação de dívidas da operação CRC/CEMIG atende aos requisitos necessários para o enquadramento na condição de “reestruturação e recomposição do principal de dívidas” com as excepcionalidades dos limites de endividamento previstas no parágrafo 7º do art. 7º da Resolução nº. 43, de 2001, do Senado Federal.

O parecer também demonstra a relação favorável quanto aos aspectos exigidos em relação a custo-benefício e quanto ao interesse econômico e social da operação.

Os principais impactos da operação são os seguintes:

- Redução imediata do endividamento com o desconto inicial de 35% sobre o estoque a ser reestruturado com a redução de R\$ 5,58 bilhões para R\$ 3,63 bilhões (dez/11) .
- Redução no serviço da dívida e nos encargos da operação reduzindo a taxa de juros de 8,18% a.a. para em média 4,5% aa. Haverá uma economia prevista de 12,58 bilhões no serviço da dívida, a preços de dez/11.
- Melhora significativa no perfil do endividamento com a reestruturação.
- Aumento na margem de investimentos pelo Estado com a desoneração de despesas com o serviço da dívida.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2012.

Senhor Secretário,

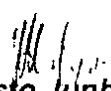
É interesse do Estado de Minas Gerais contratar operação de crédito externa no valor de até USD 1.300.000.000 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco **Crédit Suisse AG**.

Tais recursos serão destinados ao Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG junto à banca Privada Internacional, cujo objetivo é a reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG). As condições financeiras da operação compreendem: **Taxa de Juros Efetiva** – (i) rentabilidade implícita das *Brazil Global Notes*, mais (ii) *spread* de 2,5% a.a., paga semestralmente e aplicada sobre o saldo do principal, sendo o primeiro pagamento devido 6 (seis) meses da data de desembolso; **Prazo Total** – 192 (cento e noventa e dois) meses; **Carência** – 6 anos (setenta e dois meses); **Amortização** – 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo a primeira parcela anual devida 72 (setenta e dois) meses da data de desembolso. A referida operação está autorizada pela Lei Estadual nº 19.964, de 26/12/2011 e pela Recomendação COFLEX nº 1287, datada de 20/12/2011.

Diante do exposto e para dar prosseguimento aos trabalhos, venho solicitar a V. Exa. manifestação quanto à concessão de garantia da União para a citada operação.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,


Antonio Augusto Junho Anastasia
Governador do Estado de Minas Gerais

Exmo. Sr.
Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional
Brasília – DF

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	5
Secretaria de Estado de Fazenda.....	22
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	23
Secretaria de Estado de Saúde.....	25
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....	27
Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego.....	27
Secretaria de Estado de Educação.....	27
Secretaria de Estado de Cultura.....	28
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	28
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	28
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	29
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.....	30
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	30
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	30
Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana.....	32
Secretaria de Estado Extraordinária de Regularização Fundiária.....	32
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa do Mundo.....	32
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	32
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	32
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	37
Controladoria-Geral do Estado.....	38
Edições e Anexos.....	38
DIÁRIO DO LEGISLATIVO	46
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.....	46

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Leis e Decretos

LEI Nº 19.963, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$46.117.000,00 (quarenta e seis milhões cento e dezesseis mil reais), para atender a:

I – despesas correntes, no valor de R\$3.757.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta e sete mil reais);

II – despesas com pessoal e encargos sociais, no valor de R\$42.280.000,00 (quarenta e dois milhões duzentos e oitenta mil reais);

III – despesas com investimentos, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizadas receitas provenientes de:

I – anulação de recursos ordinários, recebidos para livre utilização, no valor de R\$8.427.000,00 (oito milhões quatrocentos e vinte e sete mil reais);

II – anulação de doações de pessoas ou de instituições privadas ou do exterior a órgãos e entidades do Estado, recebidas para livre utilização, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

III – excesso de arrecadação, previsto para o corrente exercício, de recursos diretamente arrecadados, no valor de R\$12.880.000,00 (doze milhões oitocentos e oitenta mil reais);

IV – aporte de recursos ordinários, no valor de R\$24.730.000,00 (vinte e quatro milhões setecentos e trinta mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 26 de dezembro de 2011; 223ª da Independência Mineira e 190ª da Independência do Brasil

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Daniilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Mauricio Colombari Lima

LEI Nº 19.964, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – e o Banco Credit Suisse AG e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, destinadas à reestruturação da dívida CRC-CEMIG, e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – e o Banco Credit Suisse AG, em valor equivalente a até US\$1.750.000.000,00 (um bilhão setecentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), bem como com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), destinadas à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Continuidade de Cessão de Crédito de Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Entrypência de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995, no amparo da Lei Federal nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, de que tratam os seguintes programas:

I – Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL-MG – CRC-CEMIG, em valor equivalente a até US\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

II – Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC-CEMIG, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros);

III – Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional, em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos).

Art. 2º As operações de crédito exigidas serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º Para efeito de garantia da União com vistas às contratações das operações de crédito externo de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

I – direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, I, "a", e II, da Constituição da República, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso;

II – receitas próprias do Estado, a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição da República, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado à Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 26 de dezembro de 2011; 223ª da Independência Mineira e 190ª da Independência do Brasil

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Daniilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Mauricio Colombari Lima

LEI Nº 19.965, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – a constituir subsidiárias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG autorizada a constituir subsidiárias, nas formas admitidas em lei, observadas as disposições e normas do Sistema Financeiro Nacional aplicáveis, com a finalidade de realizar operações estruturadas de mercado relacionadas a seus direitos ou ativos.

Parágrafo único. Ficam as subsidiárias a que se refere o caput autorizadas a participar de empresas privadas, nos termos do inciso XX do art. 17 da Constituição da República.

Art. 2º É permitida a cessão de empregados da CODEMIG para as suas subsidiárias, respeitados os direitos assegurados em lei e em acordos coletivos de trabalho e garantido o acompanhamento do processo pelo sindicato da categoria.

Parágrafo único. A CODEMIG poderá fornecer apoio operacional, logístico, administrativo e técnico à operação de suas subsidiárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 26 de dezembro de 2011; 223ª da Independência Mineira e 190ª da Independência do Brasil

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Daniilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Mauricio Colombari Lima

LEI Nº 19.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Japan Bank for International Cooperation – JBIC – e das outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, com o Japan Bank for International Cooperation – JBIC –, em valor equivalente a até US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa Minas Logística.

Parágrafo único. A operação de que trata o caput deste artigo tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações referentes a infraestrutura rodoviária delimitadas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAAG.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à União as receitas

Mu, Pedro Francisco Hartwig Käechle, Carteira de Identidade M-261 319/SSP-MG, CPF 087.350.426-72, com escritório à Avenida Álvares Cabral 593, Sala 1803, em Belo Horizonte, MG, nomeado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais como Tradutor Público e intérprete Comercial do Idioma Inglês, sob a matrícula nº 773, em 28 de maio de 2009, com jurisdição no Estado de Minas Gerais e id. pública em todo o País, nos termos da legislação pertinente, sendo membro da "Associação de Tradutores Juramentados do Estado de Minas Gerais" - ASTRAJUR, certifico que me foi apresentado pela parte interessada um documento exarado em língua inglesa a ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma abaixo.

Tradução No. 28.375 Livro 234 Folha 277

Nota do Tradutor: A presente tradução foi feita a partir de do arquivo nomeado "Final limpa.doc" [versão atualizada do arquivo "GEMG - Credit Agreement 20121007 (marked-up).doc"], a mim enviados eletronicamente pela parte interessada.

[Minuta de 9 de outubro de 2012]

Até US\$ 1.300.000.000

CONTRATO DE CRÉDITO

Datado de [●] de 2012

entre

ESTADO DE MINAS GERAIS

como Mutuário,

CREDIT SUISSE, A.G.,

como Credor

e

CREDIT SUISSE, A.G.,

Como Agente Administrativo

CONTRATO DE CRÉDITO

Este CONTRATO DE CRÉDITO (doravante "Contrato", conforme possa vir a ser alterado) é celebrado em [●] de 2012 entre o ESTADO DE MINAS GERAIS (doravante "Mutuário"), e CREDIT SUISSE, A.G., como Credor (é qualquer outra Pessoa que vier a se tornar um "Credor" após a data do presente instrumento, em conformidade com a Seção 13.04 (sendo cada uma delas um "Credor", até quando deixar de manter um Empréstimo sob o presente instrumento) e o CREDIT SUISSE, A.G., como o agente administrativo (doravante "Agente Administrativo").

EM TESTEMUNHO DE QUE:

CONSIDERANDO QUE o Mutuário solicitou ao Credor que colocasse à disposição do Mutuário os Empréstimos (conforme definidos abaixo) nos valores principais totais até as quantias aqui especificadas;

CONSIDERANDO QUE os Empréstimos e este Contrato foram autorizados em conformidade com a Lei Minas Gerais Número 19.964 de 23 de dezembro de 2011 (doravante a "Lei Estadual") e em conformidade com a Resolução [●] do Senado Federal do Brasil (doravante a "Resolução do Senado") e

CONSIDERANDO QUE o Credor está preparado para fazer os Empréstimos, sujeito aos termos e condições do presente;

PORTANTO, as referidas Partes concordam com o seguinte:

ARTIGO I
DEFINIÇÕES

1.01 Termos Definidos. Conforme aplicados neste Acordo, os seguintes termos deverão ter os significados abaixo estipulados:

"Aceleração" tem o significado estipulado na Seção 10.02.

"Quantias Adicionais" tem o significado estipulado na Seção 6.01 (a).

"Agente Administrativo" tem o significado especificado na introdução do presente instrumento.

"Afiliada" significa, relativamente a qualquer Pessoa ou alguma outra Pessoa que, direta ou indiretamente, através de um ou mais intermediários, controle a Pessoa especificada ou seja controlada por esta ou, ainda, que ambas estejam sob tal controle em comum.

"Contrato" tem o significado especificado na introdução do presente instrumento.

"Cessão e Aceitação" significam uma cessão e sua aceitação celebradas pelo Credor e um Cessionário, substancialmente na forma do Anexo D ou qualquer outra forma aprovada pelo Agente Administrativo.

"Agente Autorizado" tem o significado especificado na Seção 13.14 (c).

"Mutuário" tem o significado especificado na introdução do presente instrumento.

"Data de Empréstimo" significa cada uma das datas nas quais o Empréstimo for desembolsado pelo Credor.

"Brasil" significa a República Federativa do Brasil.

"Banco Central do Brasil" significa Banco Central do Brasil.

"Congresso Nacional do Brasil" significa o órgão legislativo federal do Brasil (o Congresso Nacional), composto pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

"Dia Útil" significa qualquer dia, à exceção de sábados, domingos, feriados oficiais ou um dia no qual os bancos comerciais e os mercados de câmbio estão autorizados ou obrigados a fechar nas cidades de Nova York (Estados Unidos da América) e São Paulo ou Belo Horizonte (Brasil).

"Certificado" significa um certificado assinado pelo Advogado Geral do Estado ou pelo Secretário de Estado da Fazenda do Mutuario.

"Mudança na Lei" significa a ocorrência, após a data deste Acordo, de qualquer um dos seguintes itens: (a) adoção ou entrada em vigor de qualquer Lei; (b) qualquer mudança em qualquer Lei ou na sua administração, interpretação, implementação, ou aplicação por qualquer Autoridade Governamental; ou (c) elaboração ou emissão de quaisquer requisições, regras, instruções ou diretrizes (tenham ou não força de Lei) por qualquer Autoridade Governamental, contanto que, não obstante qualquer disposição em contrário (x) na Lei Dodd-Frank da Reforma de Wall Street e Proteção ao Consumidor e todas as requisições, regras, instruções ou diretrizes estabelecidas ou emitidas com relação às mesmas e (y) todas as requisições, regras, instruções ou diretrizes promulgadas pelo Banco de Compensações Internacionais, o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (ou qualquer sucessor ou autoridade similar) ou as autoridades reguladoras dos Estados Unidos, em cada caso conforme as Normas consubstanciadas no Acordo Basileia III; a qual deverá em cada caso ser considerada uma "Mudança na Lei", independentemente da data em que for promulgada, adotada ou emitida.

"Compromissos" significam, coletivamente, o Compromisso da Tranche A e o Compromisso da Tranche B.

"Constituição do Brasil" significa a Constituição Federal do Brasil de 1988, com suas emendas e alterações.

"Constituição do Estado de Minas Gerais" significa a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, com suas emendas e alterações.

"Controle" significa a posse, direta ou indiretamente, do poder de dirigir ou fazer com que a direção da administração ou políticas de uma Pessoa, seja através da capacidade de exercer o poder de voto, ou por contrato ou outra forma. "Controlador" ou "Controlado/a" têm significados correlatos;

"Inadimplência" significa qualquer evento ou condição que constitua um Evento de Inadimplência ou que, com o envio de qualquer aviso, no transcorrer do tempo, ou de ambos, venha a constituir um Evento de Inadimplência.

"Dólar", "USD" e "\$" significam a corrente moeda legal dos Estados Unidos da América.

"Pessoa com Direito" tem o significado especificado na Seção 13.15.

"Evento de Inadimplência" tem o significado especificado na Seção 10.01.

"Impostos Excluídos" significa, com relação ao Credor ou qualquer outro recebedor de qualquer pagamento a ser feito por (ou por conta de) qualquer obrigação do Mutuário sob o presente instrumento, os impostos cobrados ou calculados sobre sua receita líquida geral (conforme sejam denominados) e impostos de franquia incidentes sobre a mesma (ao invés de impostos de renda líquida), pelas leis de uma jurisdição (ou qualquer Autoridade Governamental desta) sob as quais aquele recebedor estiver organizado, ou pelas leis da jurisdição na qual seu escritório principal estiver localizado, ou ainda, no caso do Credor, da jurisdição na qual o Escritório do Credor aplicável estiver localizado.

"Dívida Externa" significa qualquer dívida, pagável por seus termos ou a critério de seu detentor, em qualquer moeda que não seja o Réal (à exceção de qualquer dívida que seja originalmente emitida dentro do Brasil).

"Carta de Cobrança" significa a Carta de Cobrança, datada quando da mesma Data de Empréstimo da Tranche A, entre o Mutuário e o Credor, estipulando as taxas e as despesas do Credor, substancialmente na forma do Anexo F.

"Data Final de Vencimento" tem o significado especificado na Seção 3.01.

"FINRA" significa a U.S. Financial Industry Regulatory Authority; Autoridade Reguladora do Setor Financeiro dos EUA.

"Autoridade Governamental" significa o governo do Brasil, dos Estados Unidos, de qualquer outra nação, ou de qualquer uma de suas subdivisões políticas, quer sejam federais, estaduais ou municipais, e qualquer agência, autoridade, repartição,

órgão regulador, ministério, tribunal, banco central ou outra entidade que exerça poderes ou funções de natureza executiva, legislativa, judiciária, tributária, reguladora ou administrativa, ou de alguma forma pertinentes ao governo, (incluindo quaisquer órgãos supranacionais como a União Europeia ou o Banco Central Europeu).

"Autorizações Governamentais" significa quaisquer aprovações, consentimentos, isenções, liberações, autorizações, qualificações, registros, gravações, licenças, alvarás ou outras medidas tomadas por qualquer Autoridade Governamental ou outra Pessoa, cujas notificações às mesmas e com elas protocolizadas, as quais sejam necessárias ou aconselháveis, em conformidade com a lei aplicável.

"Garantidor" significa o Brasil, representado por seu Ministério da Fazenda.

"Garantia" significa a Garantia, pelo Garantidor das Obrigações do Mutuário, reconhecida pelo Mutuário, substancialmente na forma do Anexo C.

"Dívida" significa, sem duplicidade e relativamente a qualquer Pessoa: (a) todas as obrigações de tal Pessoa com relação ao dinheiro tomado como empréstimo e as garantias dadas pela referida Pessoa com relação a dinheiro tomado como empréstimo por outros e (b) todas as obrigações de tal Pessoa, comprovadas através de acordos de crédito, instrumentos de dívida, títulos, debêntures, notas ou instrumentos similares.

"Pessoa Indenizada" tem o significado especificado na Seção 11.02 (a).

"Impostos Indenizados" significa quaisquer impostos que não sejam Impostos Excluídos.

"Data de Pagamento de Juros" tem o significado especificado na Seção 3.02 (c).

"Taxa de Juros" significa a taxa de juros calculada pelo Agente Administrativo, estabelecida na Data do Aviso de Empréstimo aplicável, com relação ao Empréstimo da Tranche A ou ao Empréstimo da Tranche B (conforme o caso) e igual (em cada caso) à soma de: (i) taxa equivalente à interpolação linear (conforme calculada pelo Agente Administrativo) entre os rendimentos implícitos ao vencimento dos Títulos Globais de 4,875% emitidos pelo Brasil, a vencer em 2021, sob os Números BB EI2240923, CUSIP 105756BS8, ISIN US105756BS83 (doravante "Títulos de 2021 do Brasil") e os Títulos Globais de 8,875% emitidos pelo Brasil, a vencer em 2024, sob os Números BB EC3590501, CUSIP 105756AR1, ISIN US105756AR10 (doravante "Títulos de 2024 do Brasil", sendo cada qual um "Título do Brasil"), tendo como referência para tal cálculo:

(A) com relação ao vencimento, o vencimento médio do respectivo Empréstimo e (B) com relação a tais rendimentos implícitos, até o vencimento de cada um dos Títulos do Brasil, a média dos preços de encerramento de cada Título do Brasil, observada em cada um dos 10 (dez) Dias Úteis imediatamente anteriores à Data do Aviso do Empréstimo aplicável (conforme divulgado pelo Serviço de Informações Bloomberg ou qualquer sucessor do mesmo); e (ii) um spread anual de 2,5%. A determinação de uma Taxa de Juros pelo Agente Administrativo deverá obrigar o Mutuário.

"Lei" ou "Leis" significa, coletivamente, nas esferas internacional, federal, estadual e municipal, todos os (i) estatutos, tratados, convenções, constituições, regras, decretos, diretrizes, regulamentos, portarias, ordens, códigos, políticas; (ii) precedentes judiciais, legislativos ou administrativos, autoridades, decisões, ordens ou atribuições direcionadas e (iii) Autorizações Governamentais; incluindo, para cada um dos itens acima, de (i) até (iii), quaisquer (A) exigências similares ou normas; (B) alterações, renovações, suplementos ou modificações às mesmas e (C) sua interpretação ou administração por qualquer Autoridade Governamental encarregada de seu cumprimento, interpretação ou administração; em suma, relativamente a todos os precedentes, tendo ou não força de lei.

"Credor" tem o significado especificado na introdução do presente e os respectivos cessionários da referida Parte.

"Escritório do Credor" significa o escritório ou escritórios do Credor, através dos quais o Credor possa eventualmente comunicar-se com o Agente Administrativo e o Mutuário.

"Empréstimo" significa o Empréstimo da Tranche A ou o Empréstimo da Tranche B, conforme o contexto exigir, feito pelo Credor em conformidade com este Acordo; "Empréstimos" significa o Empréstimo da Tranche A e/ou o Empréstimo da Tranche B, conforme o contexto exigir, feito pelo Credor em conformidade com este Contrato.

"Documentos do Empréstimo" significam, coletivamente, neste Contrato, a Carta de Cobrança e a Garantia.

"Credores Majoritários" significa, (i) se nenhuma Data de Empréstimo tiver ocorrido, o Credor ou Credores que tiverem 50% ou mais da quantia principal total dos Compromissos e

(ii) se uma Data de Tomada do Empréstimo tiver ocorrido, o Credor ou Credores que tiverem 50% ou mais da quantia principal total dos Empréstimos então pendentes.

"Mudança Material Adversa" significa (1) uma mudança ou um efeito material adverso sobre (a) a condição financeira, econômica ou fiscal do Mutuário ou do Garantidor; (b) a capacidade do Mutuário e do Garantidor em cumprirem com suas respectivas obrigações sob os Documentos de Empréstimo dos quais sejam uma das Partes; (c) a legalidade, a validade, o efeito vinculativo ou obrigatoriedade de cumprimento de qualquer um dos Documentos do Empréstimo; ou (d) os direitos e recursos do Credor ou do Agente Administrativo no âmbito de qualquer um dos Documentos de Empréstimo; ou (2) uma redução de qualquer classificação de crédito de longo prazo (numa escala global) do Garantidor a um nível abaixo de qualquer classificação em vigor em 30 de junho de 2012.

"Efeito Material Adverso" tem o significado especificado na Seção 10.01 (d).

"Assembleia do Estado de Minas Gerais" significa a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, composta pelos Deputados Estaduais eleitos.

"Taxa Máxima" tem o significado especificado na Seção 13.06.

"Data Efetiva do Aviso" tem o significado especificado na Seção 2.02 (d).

"Aviso de Empréstimo" tem o significado especificado na Seção 2.02 (c).

"Aviso de Data de Empréstimo" tem o significado especificado na Seção 2.03.

"Notas" significam os títulos emitidos pelo Credor ou uma entidade com fins especiais, os quais sejam reembolsáveis exclusivamente com pagamentos recebidos pelo Credor e/ou pelo Cessionário (conforme o caso) da parte do Mutuário ou do Garantidor, com relação aos Empréstimos e à Garantia;

"Obrigações" significam todos os adiantamentos, dívidas, compromissos, obrigações, convenções e atribuições de responsabilidade do Mutuário, decorrentes dos Documentos do Empréstimo, ou de algum modo relacionados aos Empréstimos, de forma direta ou indireta em cada caso (incluindo aqueles contraídos por assunção), absolutos ou contingentes, vencidos ou a vencer, existentes atual ou futuramente.

"Outros Impostos" significam todos os impostos documentais, presentes ou futuros, ou quaisquer outros impostos aplicados por tribunais, impostos sobre consumo e circulação de bens, impostos sobre propriedades, ou ainda cobranças similares decorrentes de qualquer pagamento feito sob um documento aplicável, ou a partir da execução, da entrega ou do cumprimento daqueles, ou de alguma outra forma relativos a qualquer documento aplicável.

"Participante": significado especificado na Seção 13.04 (e).

"Escritório de Pagamento" deverá significar a conta mantida em [●] USA, ABA # [●], Conta Nº [●] para crédito de [●] em Referência de [●], Conta Nº [●], ou outra conta que possa ser designada eventualmente pelo Agente Administrativo, por escrito, ao Mutuário, cuja alteração deverá estar sujeita à prévia aprovação escrita pelos Credores Majoritários.

"Pessoa" significa qualquer pessoa natural, corporação, companhia de responsabilidade limitada, truste, joint venture, associação, companhia, sociedade, Autoridade Governamental ou outra entidade.

"Taxa Pós-Inadimplência" significa a taxa de juros calculada pelo Credor, estipulada no Aviso de Data de Empréstimo aplicável, relativamente ao Empréstimo da Tranche A e/ou ao Empréstimo da Tranche B (conforme o caso) e igual a, em cada caso, à soma de: (i) taxa equivalente à interpolação linear (calculada pelo Agente Administrativo) entre os rendimentos implícitos até o vencimento das Notas de 2021 do Brasil e das Notas de 2024 do Brasil, tendo como referência para esse cálculo: (A) com relação ao vencimento, o vencimento médio do respectivo Empréstimo e (B) com relação aos rendimentos implícitos até o vencimento de cada um dos Títulos do Brasil, a média dos preços de encerramento de cada Título do Brasil, observados em cada um dos 10 Dias Úteis imediatamente anteriores à data da Data de Aviso de Empréstimo aplicável (conforme divulgada pelo Serviço de Informações Elcomberg ou qualquer sucessor do mesmo); e (ii) um spread de 3,5% anualmente. A determinação de uma Taxa Pós-Inadimplência pelo Credor deverá obrigar o Mutuário.

"Carta Proposta" significa uma determinada e específica carta datada de 23 de novembro de 2011, remetida pelo Banco Credit Suisse (Brasil) S.A. ao Mutuário, em resposta ao pedido de processo de proposta realizado pelo Mutuário e publicado na Data de 21 de novembro de 2011.

"Agências de Classificação" significam, coletivamente, o Serviço de Classificação da Standard & Poor, o Serviço de Investidores da Moody, Inc. e Fitch Ratings (cada um deles, doravante, uma "Agência de Classificação").

"Real", "Reais" ou "R\$" significa a moeda corrente do Brasil.

"Registro" tem o significado especificado na Seção 13.04 (d).

"ROF" tem o significado especificado na Seção 7.02 (e) (iii).

"Resolução do Senado" tem o significado especificado na introdução do presente instrumento.

"Lei Estadual" tem o significado especificado na introdução do presente instrumento.

"Impostos" significam todos os presentes ou futuros impostos, cobranças, taxas, direitos, deduções, retenções (incluindo retenções de backup), avaliações, taxas ou outros encargos impostos por qualquer Autoridade Governamental, incluindo quaisquer juros, acréscimos a impostos ou penalidades a eles aplicáveis.

"Término" tem o significado especificado na Seção 12.01.

"Data de Empréstimo da Tranche A" significa a Data de Empréstimo na qual o Empréstimo da Tranche A for desembolsado, em conformidade com os termos deste Contrato.

"Compromisso da Tranche A" significa a obrigação do Credor, sujeito aos termos e condições deste Contrato, de conceder um Empréstimo num valor principal de até (mas não excedendo) US\$1.300.000.000 (um bilhão e trezentos milhões de dólares).

"Data de Expiração do Aviso de Compromisso da Tranche A" significa o que ocorrer primeiro: (i) 60 dias a contar da data do presente instrumento ou (ii) o pedido escrito pelos Credores Majoritários ao Agente Administrativo após a ocorrência e a continuação de um Evento de Inadimplência.

"Empréstimo da Tranche A" tem o significado especificado na Seção 2.01 (a).

"Data de Empréstimo da Tranche B" significa a Data de Empréstimo na qual o Empréstimo da Tranche B for desembolsado, em conformidade com os termos deste Contrato.

"Compromisso da Tranche B" significa a obrigação do Credor, sujeito aos termos e condições deste Acordo, de conceder um Empréstimo num valor principal de até (mas não excedendo) US\$1.300.000.000 (um bilhão e trezentos milhões de dólares), menos o valor principal do Empréstimo da Tranche A.

"Data de Expiração do Aviso de Compromisso da Tranche B" significa o que ocorrer primeiro: (i) 120 dias a contar da data do presente instrumento ou (ii) o pedido escrito pelos Credores Majoritários ao Agente Administrativo após a ocorrência e a continuação de um Evento de Inadimplência.

"Empréstimo da Tranche B" tem o significado especificado na Seção 2.01 (b).

"Estados Unidos", "EUA", "U.S." e "USA" significam os Estados Unidos da América (incluindo os Estados e o Distrito de Colúmbia) e seus territórios, possessões e outras áreas sujeitas à sua jurisdição.

"Taxa de Tesouro dos EUA" significa, para cada pagamento aplicável de juros, o rendimento até o vencimento do título do Tesouro dos Estados Unidos com vencimento, real ou interpolado, comparável ao vencimento médio restante do respectivo pagamento aplicável de juros; contanto que a determinação da Taxa do Tesouro dos EUA seja realizada pelo Agente Administrativo de forma comercialmente razoável e de acordo com práticas financeiras usuais para tais cálculos, determinações e seções.

"Ato ou Lei Patriota dos EUA" ["USA Patriot Act"] tem o significado especificado na Seção 13.13.

1.02. Outras Disposições Interpretativas. Com referência a este Acordo e a cada outro Documento do Empréstimo, salvo se estiver especificado de outra forma no presente ou no Documento do Empréstimo:

(a) As definições dos termos contidos no presente instrumento deverão aplicar-se igualmente às formas singular e plural dos termos definidos. Sempre que o contexto exigir, qualquer pronome deverá incluir as correspondentes formas masculina e feminina. As palavras "incluem", "inclui" e "incluindo" deverão ser consideradas como sendo seguidas da frase, "sem limitação". O verbo no futuro deverá ser interpretado como tendo o mesmo significado e efeito que a palavra "deverá". Salvo se o contexto exigir de forma diversa, (i) qualquer definição de ou referência a qualquer acordo, instrumento ou outro documento deverá ser interpretada como fazendo referência a tal acordo, instrumento ou outro documento eventualmente alterado, suplementado ou modificado de alguma modo (sujeito a quaisquer restrições sobre essas alterações, suplementos ou modificações estipuladas no presente instrumento ou em qualquer outro Documento do Empréstimo); (ii) qualquer referência no presente instrumento a qualquer Pessoa deverá ser interpretada como incluindo seus sucessores e cessionários; (iii) as palavras "no presente instrumento", "do presente instrumento" e "pelo presente instrumento" e palavras de propósito similar, quando usadas em qualquer Documento do Empréstimo, deverão ser interpretadas como fazendo referência ao Documento do Empréstimo, em sua integralidade e não a qualquer disposição específica do mesmo; (iv) todas as referências em um Documento do Empréstimo a Artigos, Seções, Anexos e Tabelas deverão ser interpretadas como referindo-se a Artigos, Seções, Anexos e Tabelas do Documento do Empréstimo no qual constarem tais referências; (v) qualquer referência a qualquer Lei deverá incluir todas as disposições estatutárias e reguladoras consolidando, alterando, substituindo ou interpretando tal Lei e qualquer referência a qualquer Lei ou regulamento deverá, salvo se especificado de modo diverso, fazer referência a tal Lei ou regulamento, conforme estes venham a ser eventualmente alterados, modificados ou suplementados e

(vi) as palavras "ativo" e "propriedade" deverão ser interpretadas como tendo o mesmo significado e efeito, fazendo referência a qualquer um e todos os ativos e propriedades tangíveis e intangíveis, incluindo dinheiro em espécie, títulos, contas e direitos contratuais.

(b) No cálculo de períodos de tempo desde certa data especificada até outra data posterior também especificada, as palavras "a partir de" significam "desde e incluindo"; as palavras "para" e "até" significam "até, mas excluindo"; e a palavra "durante" significa "até e incluindo".

(c) Os títulos das seções do presente instrumento e em outros Documentos do Empréstimo incluem-se para fins de conveniência e referência, não devendo afetar a interpretação deste Contrato ou de qualquer outro Documento do Empréstimo.

1.03. Foras do Dia. Salvo se especificado de outra forma, todas as referências no presente instrumento a horas do dia deverão ser referências ao horário de Nova York (horário de verão ou horário padrão, conforme aplicável).

ARTIGO II DOS COMPROMISSOS

2.01. Empréstimos

(a) Empréstimo da Tranche A. O Credor concorda, sujeito aos termos e condições deste Contrato, mediante satisfação das condições prévias estipuladas no Artigo VII e com base nas representações e garantias aqui estipuladas, em fazer um empréstimo ao Mutuário na Data de Empréstimo da Tranche A, em Dólares, num valor principal total mínimo de US\$1.000.000.000 (um bilhão de dólares) e que não exceda US\$1.300.000.000 (um bilhão e trezentos milhões de dólares) (doravante valor do "Empréstimo da Tranche A"). O Empréstimo da Tranche A estará disponível somente num único empréstimo na Data de Empréstimo da Tranche A e em conformidade com os outros termos e condições especificados neste instrumento e, uma vez reembolsado, integral ou parcialmente, no vencimento, através de reembolso ou pagamento antecipado, não poderá ser novamente tomado por empréstimo, seja total ou parcialmente.

(b) Empréstimo da Tranche B. O Credor concorda, sujeito aos termos e condições deste Contrato, mediante a satisfação das condições prévias estipuladas no Artigo VII e com base nas representações e garantias aqui estipuladas, em fazer um empréstimo ao Mutuário na Data de Empréstimo da Tranche B, em Dólares, num valor principal total de (i) até ou igual a US\$1.300.000.000 (um bilhão e trezentos milhões de dólares), sem exceder o montante igual ao referido, menos (ii) o principal valor do Empréstimo da Tranche A, (doravante valor do "Empréstimo da Tranche B"). O Empréstimo da Tranche B estará disponível somente num único empréstimo na Data de Empréstimo da Tranche B e em conformidade com os outros termos e condições especificados neste instrumento e, uma vez reembolsado, integral ou parcialmente, no vencimento, através de reembolso ou pagamento antecipado, não poderá ser novamente tomado por empréstimo, seja total ou parcialmente.

Em nenhuma hipótese a quantia principal dos Empréstimos pendentes deverá exceder US\$1.300.000.000 (um bilhão e trezentos milhões de dólares).

2.02. Aviso de Empréstimo

(a) O Mutuário poderá solicitar o desembolso do Empréstimo da Tranche A em um valor principal igual ao Compromisso da Tranche A mediante aviso escrito ao Agente Administrativo e ao Credor (com uma cópia para o Garantidor) antes das onze horas (horário de Nova York) em qualquer Dia Útil, incluindo a data do presente instrumento, antes da Data de Expiração do Aviso de Compromisso da Tranche A.

(b) O Mutuário poderá solicitar o desembolso do Empréstimo da Tranche B em um valor principal não superior ao Compromisso da Tranche B, mediante aviso escrito ao Agente Administrativo e ao Credor (com uma cópia para o Garantidor) antes das onze horas (horário de Nova York) em qualquer Dia Útil na data ou após a mesma em que o Aviso de Empréstimo for entregue em relação ao Empréstimo da Tranche A, em conformidade com a Seção 2.02 (a) e antes da Data de Expiração do Aviso de Compromisso da Tranche B.

(c) Qualquer aviso remetido em conformidade com a subseção (a) ou (b) desta Seção 2.02 (cada "Aviso de Empréstimo") deverá ser irrevogável e por escrito, na forma do Anexo A.

(d) Um Aviso de Empréstimo remetido de acordo com os termos do presente instrumento deverá entrar em vigor na data em que cada uma das condições prévias estipuladas no Artigo VII for satisfeita (a "Data Efetiva de Aviso").

2.03. Desembolso de Fundos. O Credor deverá desembolsar o solicitado Empréstimo da Tranche A ou Empréstimo da Tranche B, conforme o caso, em qualquer Dia Útil, conforme o Credor possa determinar, a seu exclusivo critério, no prazo de 180 dias após a respectiva Data Efetiva do Aviso. O Credor deverá comunicar ao Mutuário e ao Agente Administrativo (com uma cópia para o Garantidor) a Data de Empréstimo aplicável para o Empréstimo da Tranche A ou o Empréstimo da Tranche B, conforme o caso, no mínimo cinco Dias Úteis antes da Data de Empréstimo, mediante envio de um aviso na forma do Anexo B (conforme o "Aviso da Data de Empréstimo").

2.04. Comprovante de Empréstimos. Cada Empréstimo deverá ser comprovado por uma ou mais cópias de registros mantidos pelo Credor no transcorrer normal de suas atividades.

2.05. Garantia. As Obrigações do Mutuário serão incondicionalmente garantidas pelo Garantidor, cuja garantia será substancialmente na forma do presente Anexo C.

ARTIGO III
DOS PAGAMENTOS DO PRINCIPAL E DOS JUROS

3.01. Reembolso. O Mutuário promete incondicionalmente reembolsar ao Credor o valor principal global dos Empréstimos em Dólares em dez parcelas anuais iguais e consecutivas, cada uma delas igual a dez por cento (10,00%) da quantia global dos Empréstimos desembolsada na respectiva Data de Empréstimo, em 30 de abril de cada ano, começando na data de 30 de abril de 2018, e terminando em 30 de abril de 2027 (a "Data Final de Vencimento"); contanto que a parcela principal final dos Empréstimos seja reembolsada, na Data Final de Vencimento e que em qualquer hipótese deverá ser no valor igual à quantia principal global dos Empréstimos pendentes naquela data.

3.02. Juros.

(a) Juros Gerais. O Mutuário concorda em pagar ao Credor juros sobre a quantia principal não paga de cada Empréstimo à Taxa de juros, aplicável pelo período a contar desde a respectiva Data de Empréstimo até a data em que o Empréstimo deverá ser integralmente pago.

(b) Juros por Inadimplência. Não obstante o exposto acima, se o Mutuário deixar de fazer qualquer pagamento do principal ou dos juros, ou qualquer outro pagamento relativo a qualquer Empréstimo, na sua data de vencimento ou antes dela, conforme especificado neste Contrato ou conforme comunicado ao Mutuário, o Mutuário concorda em pagar ao Credor juros à chamada Taxa de Pós-Inadimplência sobre quaisquer quantias vencidas até o máximo permitido pela lei aplicável, cujos juros deverão ser pagáveis em Dólares ou, na hipótese de uma Aceleração, conforme estipulado nas Seções 10.02 e 10.03.

(c) Datas de Pagamento de Juros. Os juros acumulados sobre os Empréstimos deverão ser pagáveis semestral e antecipadamente em 30 de abril e 30 de outubro de cada ano (cada qual uma "Data de Pagamento de Juros"), começando em 30 de abril de 2013, contanto que os juros pagáveis à Taxa Pós-Inadimplência sejam pagáveis eventualmente a pedido ou, na hipótese de uma Aceleração, conforme estipulado nas Seções 10.02 e 10.03.

3.03. Pagamento Antecipado. O Mutuário não poderá voluntária e antecipadamente pagar nenhum dos Empréstimos.

ARTIGO IV
DOS PAGAMENTOS ETC.

A.01. Pagamentos.

(a) Pagamentos Gerais. Exceto do modo diverso especificamente estipulado no presente instrumento, todos os pagamentos dos principais, dos juros e de outras quantias a serem feitos pelo Mutuário ao Credor sob este Contrato deverão ser feitos em Dólares ao Agente Administrativo para a conta do Credor autorizada a receber o depósito dos mesmos, no mais tardar até 11 horas (horário de Nova York) no Dia Útil imediatamente anterior à data em que forem devidos, no Escritório de Pagamento. Os Credores Majoritários, a seu critério, poderão solicitar que o Mutuário faça no Brasil quaisquer pagamentos devidos sob o presente instrumento e sob outros Documentos do Empréstimo, na conta que os Credores Majoritários possam vir a especificar ao Mutuário e ao Agente Administrativo, mediante aviso escrito, com a antecedência mínima de 10 dias.

(b) Até que as Obrigações tenham sido integralmente cumpridas, todas as quantias recebidas pelo Agente Administrativo do Mutuário ou do Garantidor deverão ser aplicadas pelo Agente Administrativo (em cada caso, numa base *pro rata* para os destinatários das mesmas, com base nas quantias totais então devidas aos mesmos), conforme se segue: (i) primeiro, na quitação de quaisquer despesas ou direitos de indenização de agente Administrativo, devidos e pagáveis sob qualquer Documento de Empréstimo; (ii) segundo, na quitação de quaisquer despesas ou direitos de indenização de qualquer Credor devidos e pagáveis sob qualquer Documento de Empréstimo; (iii) terceiro, na quitação de quaisquer juros acumulados e não pagos sobre os empréstimos; (iv) quarto, para o reembolso da quantia principal dos empréstimos; (v) quinto, na quitação de quaisquer outras Obrigações e (vi) sexto, qualquer excedente deverá ser pago conforme o Mutuário possa vir a indicar por escrito ou a Pessoa para tanto autorizada, contanto que se uma Inadimplência ou um Evento de Inadimplência houver ocorrido e continuar ocorrendo, o Agente Administrativo deverá reter qualquer excedente até segunda ordem, de acordo com os termos deste instrumento.

(c) Dias Não Úteis. Se qualquer pagamento por este Acordo for declarado como devido num dia que não seja um Dia útil, tal data deverá ser prorrogada até o seguinte Dia Útil.

4.02. Cálculos. Os juros sobre os Empréstimos e as taxas sob o presente instrumento deverão ser calculados com base em um ano de 360 dias e 12 meses de 30 dias cada um.

4.03. Exercício de Direitos Não Exigidos. Nada contido no presente instrumento deverá exigir que o Credor exerça qualquer direito ou afetar o direito de o Credor exercer e reter os benefícios de exercer qualquer direito relativo a qualquer outra dívida ou obrigação do Mutuário.

ARTIGO V EQUIPARAÇÃO

5.01. Equiparação. Todas as reivindicações sob os Empréstimos e a Garantia são e sempre serão obrigações diretas, não seguradas, incondicionais e não subordinadas do Mutuário e do Garantidor, respectivamente, devendo equiparar-se *pari passu* em direito de pagamento, em relação ao Mutuário, a todas as outras Dívidas Externas do Mutuário e, em relação ao Garantidor, a todas as demais Dívidas Externas do Garantidor, presentes e futuras, não garantidas e não subordinadas (exceto, em cada caso, quaisquer obrigações preferenciais, através de estatuto ou aplicação da Lei).

ARTIGO VI IMPOSTOS; PAGAMENTOS DE QUANTIAS ADICIONAIS

6.01. Pagamentos de Quantias Adicionais; Indenização de Impostos.

(a) Todos os pagamentos do principal, dos juros ou qualquer outra quantia feitos mediante orientação do Mutuário ou do Garantidor (ou em nome deles), conforme aplicável, sob este Acordo ou qualquer outro Documento do Empréstimo, serão livres e isentos de qualquer dedução ou retenção por conta de quaisquer impostos correntes ou futuros, salvo se tais impostos, em função da Lei aplicável, tiverem que ser pagos, deduzidos ou retidos, em cujo caso o Mutuário pagará essas quantias adicionais ("Quantias Adicionais") relativas aos Impostos Indenizados que forem necessários para assegurar que as quantias recebidas pelo Agente Administrativo e pelo Credor, conforme aplicável, após tal pagamento, retenção ou dedução de Impostos Indenizados [incluindo aqueles impostos indenizados que tiverem que ser pagos, deduzidos ou retidos sobre quantias pagáveis sob esta Seção 6.01(a)] sejam iguais às respectivas quantias que teriam sido recebíveis sob este Contrato ou outro Documento do Empréstimo na ausência da retenção ou dedução. Após o pagamento de quaisquer destas Quantias Adicionais a uma Autoridade Governamental, o Mutuário ou o competente agente de retenção deverá, mediante a correspondente requisição, remeter ao Agente Administrativo um recibo oficial, ou outro tipo de comprovante de tal pagamento e de sua remessa para a Autoridade Governamental, o qual seja razoavelmente satisfatório para o Credor.

(b) Sem limitar as disposições da Seção 6.01(a) acima, o Mutuário deverá pagar pontualmente quaisquer outros impostos cobrados relativamente a qualquer Documento do Empréstimo à Autoridade Governamental relevante, conforme a Lei aplicável.

(b) Se o Credor pagar quaisquer Impostos Indenizados ou outras quantias que o Mutuário seja obrigado a pagar, relativamente aos quais o Mutuário teria que pagar Quantias Adicionais de alguma outra forma, em conformidade com esta Seção 6.01, o Mutuário deverá imediatamente indenizar o Credor pelos Impostos Indenizados ou outras quantias exigidas, de modo integral, quer tais Impostos indenizados tenham ou não sido correta ou legalmente cobrados.

(c) Se o Mutuário deixar de pagar Quantias Adicionais integralmente, de acordo com as presentes disposições, o Credor deverá dispor de causa de ação direta contra o Mutuário para cobrar as Quantias Adicionais deficitárias.

6.02. Indenização de Impostos. O Mutuário concorda que deverá, sem duplicação de quaisquer quantias pagáveis sob a Seção 6.01, indenizar o Agente Administrativo e o Credor, conforme aplicável e sob demanda, relativamente a quaisquer quantias integrais de quaisquer Impostos Indenizados ou Outros Impostos (incluindo Impostos Indenizados ou Outros Impostos cobrados ou atribuíveis a quantias pagáveis sob esta Seção 6.02), pagáveis ou pagas pelo Mutuário, pelo Agente Administrativo ou pelo Credor, ou que tiverem que ser retidas ou deduzidas de um pagamento ao Agente Administrativo ou ao Credor, assim como quaisquer multas, juros e despesas razoáveis e documentadas, decorrentes daquelas ou com relação às mesmas, quer tais Impostos Indenizados ou Outros Impostos tenham ou não sido correta e legalmente cobrados, asseverados ou reclamados pela relevante Autoridade Governamental.

6.03. Custos Acrescidos

(a) Custos Acrescidos Gerais. Se qualquer Mudança na Lei:

(i) Impuser, modificar ou considerar aplicável qualquer reserva, depósito especial, empréstimo compulsório, taxa de seguro ou exigência similar contra ativos do Credor, depósitos em sua conta, ou crédito concedido a ele ou com participação do mesmo;

(ii) Sujeitar o Credor a qualquer imposto de qualquer espécie com relação a este Contrato, a qualquer outro Documento do Empréstimo ou aos Empréstimos, ou mudar a base tributária de pagamentos ao Credor com relação àqueles (à exceção de impostos abrangidos pelas Seções 6.01 ou 6.02 e a imposição de qualquer Imposto Excluído pagável pelo Credor ou qualquer mudança na taxa do mesmo); ou

(iii) Impuser ao Credor qualquer outra condição, custo ou despesa que afete este Contrato, qualquer outro Documento do Empréstimo ou os Empréstimos (à exceção de quaisquer custos e despesas de *minimis*);

E se o resultado de qualquer uma das situações acima for o de aumentar o custo para o Credor, ao fazer ou manter os Empréstimos, ou reduzir o valor de qualquer soma recebida ou a ser recebida pelo Credor sob o presente Contrato (seja do principal, dos juros ou de qualquer outra quantia) então, a pedido do Credor, o Mutuário pagará ao Credor tais quantias adicionais, determinadas de boa fé pelo Credor, que compensem o Credor pelos custos adicionais incorridos ou pela redução sofrida, contanto, ademais, que o Credor empreenda esforços comercialmente razoáveis para (A) ceder os Empréstimos a uma Afiliada do Credor se tal cessão permitir que os Empréstimos permaneçam pendentes em conformidade com seus termos e sem custos adicionais, ou (B) designar um outro Escritório Credor se isto permitir que o Credor faça e mantenha seus Empréstimos sob o presente Acordo sem tais custos adicionais e para qualquer uma das situações acima, nenhuma delas seja, a critério exclusivo do Credor, desvantajosa para o Credor.

(b) Certificados de Reembolso. Um certificado do Credor, estipulando quantias necessárias para compensar o Credor ou sua empresa holding, conforme o caso e na forma especificado pela Subseção (a) desta Seção 6.03 e entregue ao Mutuário, deverá ser final, na ausência de erro declarado. Qualquer certificado deverá mostrar em detalhe razoável as bases para o cálculo de tais quantias adicionais. O Mutuário deverá pagar ao Credor a quantia indicada como vencida naquele certificado, no prazo de 15 dias após seu recebimento.

(c) Atraso nos Pedidos. A falha ou atraso por parte do Credor em exigir uma compensação, em conformidade com as disposições acima desta Seção 6.03, não deverá constituir uma dispensa do direito do Credor em exigir tal compensação.

6.04. Sobrevivência. Todas as obrigações de indenização do Mutuário, previstas neste Artigo VI, deverão sobreviver ao término dos Empréstimos e o reembolso de todas as outras Obrigações previstas no presente Contrato, até aquela data (três anos após o referido término) de expiração do estatuto de limitações aplicáveis ao Credor ou ao Mutuário (dando efeito a quaisquer prorrogações e dispensas do mesmo) relativamente às respectivas questões às quais se vincule a obrigação de indenização aplicável.

ARTIGO VII DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS EMPRÉSTIMOS

7.01. Condições Prévias à Data de Empréstimo da Tranche A. A obrigação do Credor em fazer o Empréstimo da Tranche A sob este Acordo se sujeita ao cumprimento de todas as seguintes condições prévias e ao recebimento, pelo Credor, dos seguintes documentos, cada um dos quais devendo ser original ou cópias eletrônicas (seguidas imediatamente dos originais) salvo se especificado de forma diversa, cada qual assinado e datado apropriadamente com a Data de Empréstimo da Tranche A

ou, no caso de certificados de autoridades governamentais, à exceção daquelas do Mutuário, uma data recente anterior à Data de Empréstimo da Tranche A), assim como cada um das seguintes, em forma e conteúdo satisfatórios para o Credor:

(a) Cópias deste Contrato e de cada um dos outros Documentos de Empréstimo, cada qual devidamente assinada pelo Mutuário e pelo Garantidor com relação à Garantia e cada uma delas com pleno vigor e efeito; e

(b) A publicação de um resumo deste Contrato e da Garantia no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no Diário Oficial da União, respectivamente.

7.02: Condições Prévias de cada Data de Empréstimo. A obrigação do Credor em fazer cada um de seus Empréstimos aqui previstos, incluindo o Empréstimo da Tranche A e o Empréstimo da Tranche B, em uma Data de Empréstimo proposta, está sujeita à satisfação de todas as seguintes condições prévias: (a) não exista nenhum evento, circunstância ou alteração que tenha ocorrido e ocasionado ou evidenciado, ou razoavelmente possa resultar, em qualquer caso específico ou global, numa Mudança Material Adversa; (b) nenhuma Inadimplência e nenhum Evento de Inadimplência haja ocorrido e ainda persista; (c) as afirmações e garantias feitas pelo Mutuário no Artigo VIII e pelo Garantidor na Garantia sejam verdadeiras e completas em todos os aspectos na Data de Empréstimo e imediatamente após conferirem vigor à aplicação dos proventos do Empréstimo, com a mesma força e efeito como se o fossem naquela data (salvo se expressamente declarado como dizendo respeito a uma data anterior, em cujo caso tais afirmações e garantias deverão ser verdadeiras em todos os aspectos naquela data anterior); (d) nenhuma moratória tenha sido acordada ou declarada com relação a qualquer Dívida do Mutuário ou do Garantidor e nenhuma restrição ou exigência que não estiver atualmente em vigor tenha sido imposta, seja através de lei, decreto, regulamento ou outra forma, que venha a limitar a disponibilidade ou a transferência de moeda estrangeira pelo Mutuário ou pelo Garantidor; e (e) o Credor tenha recebido os seguintes documentos, todos eles originais ou cópias eletrônicas (seguidas imediatamente dos originais), salvo se especificado de outra modo, todos apropriadamente assinados e datados com a Data de Empréstimo (ou, no caso de certificados de autoridades governamentais, à exceção daqueles do Mutuário, com data recente anterior à Data de Empréstimo), em forma e conteúdo satisfatórios para o Credor:

(i) Um parecer favorável do Advogado Geral do Estado do Mutuário, datado com a Data de Empréstimo da Tranche A, relativamente às questões estipuladas no Anexo E.

(ii) Um parecer favorável do Procurador-Geral da Fazenda Nacional do Brasil, datado com a Data de Empréstimo da Tranche A, relativamente às questões estipuladas no Anexo A da Garantia.

(iii) Um certificado assinado e remetido pelo Mutuário (1), declarando que as condições contidas na Seção 7.02 e seus itens (a), (b), (c) e (d) foram cumpridas e (2) anexando cópias do registro dos principais termos financeiros do Empréstimo da Tranche A ou Empréstimo da Tranche B, conforme aplicável, a ser feito na Data do Empréstimo pelo relevante Registro de Operações Financeiras - "ROF" no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil e de quaisquer outros consentimentos, licenças e aprovações exigidas com relação à consumação pelo Mutuário do Empréstimo da Tranche A ou do Empréstimo da Tranche B, conforme aplicável, a serem feitos na Data do Empréstimo, assim como a execução, a remessa e sua realização pelo Mutuário e a validade, contra o Mutuário, dos Documentos do Empréstimo, cujos consentimentos, licenças e aprovações deverão estar em pleno vigor e efeito; e

(iv) Quaisquer autorizações de Autoridades Governamentais ou outras Pessoas ao Mutuário e ao Garantidor incorrem no Empréstimo da Tranche A ou no Empréstimo da Tranche B, conforme aplicável, a serem feitas na Data do Empréstimo e na Garantia e, para assinarem, remeterem e cumprirem com os Documentos do Empréstimo dos quais sejam Partes, incluindo sem limitação: (A) com relação ao Empréstimo, ao AI do Estado e à Resolução do Senado; e (B) com relação à Garantia, a aprovação pelo Ministério da Fazenda.

ARTIGO VIII

DAS REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

8.01. Representações e Garantias. Na data deste Contrato, na data de qualquer Aviso de Empréstimo e em cada data após a remessa de qualquer Aviso de Empréstimo e até a respectiva Data de Empréstimo, inclusive, o Mutuário afirma e garante:

(i) Autorização. A execução, a remessa e o cumprimento, pelo Mutuário, de cada Documento de Empréstimo, do qual o Mutuário seja uma das Partes, foram devidamente autorizados pelo Mutuário de acordo com as Leis do Brasil, assim como cada Documento de Empréstimo foi devidamente executado de acordo com as Leis do Brasil pelos signatários autorizados.

(ii) Autorização Governamental; Outros Consentimentos. Não é necessária nenhuma Autorização Governamental com relação a: (a) execução, remessa, cumprimento pelo Mutuário, ou execução contra este, de qualquer Documento do Empréstimo do qual o Mutuário seja uma Parte, ou consumação das transações aqui contempladas; ou (b) exercício, pelo Credor, de seus direitos em qualquer Documento do Empréstimo, exceto: (I) registro pelo ROF dos principais termos financeiros dos Empréstimos no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, antes da remessa de recursos para o pagamento de quaisquer quantias devidas e pagáveis sob este Contrato; (II) registro no Banco Central do Brasil do Cronograma de Pagamentos relativo aos Empréstimos, após entrada dos referidos recursos no Brasil;

(III) qualquer alteração no ROF que possa ser exigida conforme os regulamentos do Banco Central do Brasil para permitir que o Mutuário remeta ao exterior os pagamentos pelos Empréstimos em moeda estrangeira, à exceção dos pagamentos do cronograma original do principal, dos juros, comissões, custos e despesas contempladas pelo ROF relevante. (IV) a Resolução do Senado e (V) a Lei do Estado. Foram obtidas todas as necessárias Autorizações do Governo na data desta afirmação e garantia, estando em pleno vigor e efeito.

(iii) Efeito Vinculativo. Este Contrato e todos os Documentos do Empréstimo dos quais o Mutuário seja uma Parte foram devidamente assinados e remetidos pelo Mutuário e constituem suas obrigações legais, válidas e vinculativas, executáveis contra o Mutuário de acordo com seus respectivos termos.

(iv) Inexistência de Mudança Material Adversa. Desde a data de 30 de junho de 2012, não houve nenhuma Mudança Material Adversa ou qualquer evento que possa razoavelmente resultar em uma possível Mudança Material Adversa.

(v) Exequibilidade. Para assegurar a legalidade, a validade, a exequibilidade, a prioridade ou a admissibilidade das provas no Brasil, de qualquer Documento do Empréstimo, não é necessário que se registrem, gravem ou arquivem quaisquer outros Documento de Empréstimo, documentos ou instrumentos, em qualquer tribunal ou outra autoridade no Brasil (à exceção da autenticação e da consularização, da tradução para o Português por um tradutor juramentado e sua publicação, de acordo com a Seção 7.01(b)).

(vi) Forma Legal Apropriada. Cada Documento do Empréstimo está na forma legal apropriada, de acordo com as Leis do Brasil, para sua execução contra o Mutuário e o Garantidor, na medida em que forem Partes dos mesmos e, para o conhecimento do Mutuário, não contém qualquer disposição que seja contrária a Lei Brasileira ou a política pública pelas Leis do Brasil; entretanto, para exequibilidade de qualquer Documento do Empréstimo perante os tribunais brasileiros: (i) as assinaturas das Partes que assinarem o Documento do Empréstimo fora do Brasil deverão ser autenticadas por um notário público autorizado pelas Leis do local de assinatura e a assinatura do notário público deve ser autenticada no consulado brasileiro correspondente; e (ii) o Documento do Empréstimo deve ser traduzido para o Português por um tradutor juramentado e um resumo do mesmo publicado de acordo com a Seção 7.01(b). Todas as formalidades exigidas no Brasil, para fins de validação e exequibilidade de cada um dos Documentos do Empréstimo, foram concluídas.

(vii) Escolha da Lei, Consentimento à Jurisdição, Nomeação de Agente para Citação de Processo. (A) A concordância, pelo Mutuário, de que este Contrato e os demais Documentos do Empréstimo deverão ser regidos e interpretados conforme as

Leis do Estado de Nova York, também deverá ser reconhecida e vigente nos tribunais do Brasil, em qualquer ação ou processo decorrente deste Contrato ou referente ao mesmo, assim como a expressão de todos os Documentos do Empréstimo deverão ser regido por aquelas Leis; (B) (i) A sujeição do Mutuário, em conformidade com a Seção 13.4 do presente Contrato, ao processo arbitral na Cidade de Nova York, Estado de Nova York é (ii) a nomeação do Agente Autorizado (aqui definido) como seu agente autorizado para os fins descritos na presente Seção 13.14(c) é válida e obriga legalmente o Mutuário. (C) Qualquer concessão (incluindo sem limitação qualquer decisão, doravante "Concessão") de um tribunal arbitral, conforme com as disposições da presente Seção 13.14, que não seja contrária à política pública brasileira, deverá ser executável contra o Mutuário em tribunais federais do Brasil, sem reexame do mérito, se tal Concessão for ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil. (D) A citação de processo efetuada na forma estipulada pela Seção 13.14(c) do presente Contrato será efetiva, de modo a conferir jurisdição pessoal válida sobre o Mutuário, na medida de qualquer ação mencionada na Seção 13.14.

(viii) Plena Fé e Pleno Crédito; Equiparação. Conferem-se plena fé e pleno crédito ao Mutuário para o pagamento devido e pontual de todas as quantias devidas relativamente aos Empréstimos e a todas as Outras Obrigações; as obrigações de pagamento do Mutuário aqui previstas e nos outros Documentos de Empréstimo são e sempre serão obrigações diretas, incondicionais, não seguradas e não subordinadas do Mutuário, equiparando-se *pari passu* em direito de pagamento a todas as outras Dívidas Externas do Mutuário, presentes e futuras, não seguradas e não subordinadas.

(ix) Litígio. Não há ações, arbitragens ou processos legais ou governamentais pendentes, dos quais o Mutuário seja uma das Partes, os quais poderiam gerar, caso assim se determinasse de modo adverso para o Mutuário, individual ou globalmente, algum efeito material adverso sobre a condição financeira, econômica ou fiscal do Mutuário, ou sua capacidade em cumprir qualquer uma de suas obrigações sob qualquer Documento, do qual seja uma das Partes e, tanto quanto seja do conhecimento do Mutuário, nenhuma ameaça há de ação, arbitragem ou processo, dos quais possa advir, caso assim se determinasse de modo adverso para o Mutuário, individual ou globalmente, algum efeito material adverso sobre a condição financeira, econômica ou fiscal do Mutuário, ou sua capacidade em cumprir qualquer uma de suas obrigações sob qualquer Documento, do qual seja uma das Partes.

(x) Inexistência de Inadimplência; Inexistência de Conflito. (I) o Mutuário (A) não está inadimplente no pagamento do principal, dos juros ou de qualquer outra quantia devida em qualquer obrigação relativa a qualquer Dívida material da qual seja uma Parte (seja como Mutuário, Garantidor ou outro).

(B) não se encontra em violação de qualquer convenção ou outra disposição estipulada nos acordos que regem qualquer Dívida material cujo efeito tal violação pudesse causar, ou permitir que o(s) detentor(es) de tal Dívida material (ou um depositário ou agente atuando em nome de tais detentores), de modo a ocasionar que (determinado sem considerar se qualquer aviso se faz necessário), qualquer Dívida material se torne devida antes de seu vencimento declarado; e (C) não recebeu qualquer aviso de inadimplência ou aceleração vinculada a qualquer obrigação com relação a qualquer Dívida material, em caso específico ou no geral; contanto que, para efeitos da cláusula anterior (I), qualquer Dívida com um valor principal global maior ou igual a US\$25.000.000 seja considerada como "Dívida material". O cumprimento, pelo Mutuário, de todas as disposições dos Documentos do Empréstimo dos quais ele seja uma Parte e a consumação das transações contempladas neste Contrato e nos Documentos não conflitará, nem resultará em violação de qualquer um dos termos ou disposições, nem constituirá inadimplência sob a Constituição do Brasil e suas alterações até a data do presente Contrato, da Constituição do Estado de Minas Gerais e suas alterações até a data do presente Contrato, assim como de quaisquer outras Leis ou acordos que se apliquem ao Brasil ou ao Mutuário ou dos quais algum dos precedentes seja uma das Partes. (III) Não existe nenhuma Inadimplência ou Evento de Inadimplência (nem ocorrerá quando da tomada dos Empréstimos).

(xi) Ausência de Imunidade. O Mutuário não tem imunidade a partir da jurisdição de qualquer tribunal do Brasil ou qualquer uma de suas Autoridades Governamentais, ou a qualquer processo legal com relação a ele próprio ou a seus ativos (e propriedades, a este Contrato e aos outros Documentos do Empréstimo (a exceção da limitação sobre alienação de propriedade pública pelo Artigo 100 do Código Civil do Brasil) e dispensou efetivamente qualquer imunidade que possa possuir, em conformidade com a Seção 13.14.

(xii) Legalidade dos Empréstimos e da Garantia. Os Empréstimos foram devidamente autorizados em conformidade com a Lei do Estado e a Resolução do Senado e a Garantia foi devidamente autorizada pelo Ministério da Fazenda. Não se exige nenhuma outra Autorização Governamental para autorizar os Empréstimos ou a execução, a entrega e o cumprimento, pelo Mutuário, dos Documentos do Empréstimo.

(xiii) Legalidade da Nomeação do Credor. (i) O Mutuário solicitou pedidos de propostas de instituições financeiras, resultando na seleção do Credor conforme estipulado na Carta Proposta; (ii) esse procedimento é o usual exigido pelas Leis a ser realizado pelo Mutuário no âmbito das transações do tipo contemplado pelos Documentos do Empréstimo; e (iii) a seleção do Credor e a execução dos Documentos do Empréstimo estão de acordo com a Lei aplicável, incluindo todas as Leis que regem as compras públicas e a execução e a entrega de acordos pelo Mutuário no Brasil ou no Estado de Minas Gerais.

(xiv) Disponibilidade e Transferência de Moeda Estrangeira. Exceto, na forma estipulada pela Seção 9.01(ix), a disponibilidade de Dólares para capacitar ao Mutuário cumprir com todas as suas obrigações sob cada Documento do Empréstimo do qual ele seja uma Parte, de acordo com os termos do mesmo, não está sujeita a aprovações de controle de moeda estrangeira ou outras Autorizações Governamentais, pelo Brasil ou por qualquer Autoridade Governamental do mesmo. Exceto, na forma estipulada pela Seção 9.01(ix), não existem restrições ou exigências atualmente em vigor que limitem a disponibilidade ou a transferência de moeda estrangeira, com a finalidade de cumprimento, pelo Mutuário, de suas respectivas obrigações sob este Contrato, ou sob algum outro Documento do Empréstimo do qual o Mutuário seja uma Parte.

(xv) Divulgação Fiel e Completa. Todas as informações publicadas disponibilizadas pelo Mutuário e suas Autoridades Governamentais ou em nome deles (inclusive, sem limitação, todas as informações disponíveis em www.fazenda.mg.gov.br e quaisquer websites sucessores -- coletivamente, "Websites do Mutuário"), todas as informações contidas em qualquer um dos Documentos do Empréstimo e todas as outras informações futuramente fornecidas pelo Mutuário ao Agente Administrativo ou ao Credor ou em nome daquele, são e serão verdadeiras e precisas em todos os aspectos materiais, na data na qual tais informações forem datadas ou certificadas e não poderão estar incompletas por omissão da declaração de qualquer fato necessário para eximi-las de natureza enganosa em qualquer aspecto material na ocasião, à luz das circunstâncias nas quais tais informações houverem sido fornecidas.

(xvi) Demonstrações Financeiras. (a) As demonstrações financeiras do Mutuário relativas ao ano iniciado em primeiro de janeiro de 2011 e encerrado em 31 de dezembro de 2011, disponíveis nos Websites do Mutuário, assim como os demais dados financeiros, econômicos e fiscais disponibilizados nos Websites do Mutuário, apresentam fielmente, em todos os aspectos materiais, a posição financeira consolidada do Mutuário nas respectivas datas e suas condições financeiras, econômicas e fiscais nos períodos respectivamente abrangidos. O Mutuário não tem quaisquer responsabilidades materiais contingentes ou compromissos a longo prazo não informados nas mesmas. Todas as demonstrações financeiras foram preparadas consistentemente aplicadas de acordo com as normas contábeis brasileiras aplicáveis às entidades do setor público. O Mutuário cre de boa-fé que as informações orçamentárias e demais planilhas financeiras indicadas em seus Websites são razoáveis e que poderão alcançar os valores orçados ali indicados, não se exigindo nenhum ajuste material aos mesmos.

(xvii) Controles Contábeis Internos. O Mutuário mantém um suficiente sistema de controles contábeis internos para prover a garantia razoável de que (A) as transações sejam executadas de acordo com autorizações gerais ou específicas,

(B) as transações sejam registradas conforme for necessário para permitir a preparação de suas demonstrações financeiras em conformidade com as normas contábeis brasileiras aplicáveis a entidades do setor público e manter contabilização de ativos; (C) o acesso aos ativos seja permitido somente de acordo com a autorização geral ou específica exigida; e (D) a contabilização registrada para seus ativos seja comparada aos ativos existentes em intervalos razoáveis e sejam tomadas as medidas apropriadas com relação a quaisquer eventuais diferenças.

(xviii) Inexistência de Esforços de Venda Direcionadas ao Mercado dos EUA. O Mutuário não se envolveu, diretamente ou através de qualquer Pessoa atuando em seu nome, em qualquer atividade com a finalidade de preparar ou condicionar o Mercado dos EUA (ou que nisso possa razoavelmente resultar) para os Empréstimos ou para a oferta de qualquer interesse nos Empréstimos. O Mutuário cumpriu com a Lei aplicável em relação à realização dos Empréstimos e à oferta de quaisquer interesses nos Empréstimos.

(xix) Inexistência de Solicitação Geral ou Publicidade. Com relação à realização dos Empréstimos e à oferta de quaisquer interesses nos Empréstimos, nenhuma solicitação ou publicidade foi feita pelo Mutuário (ou qualquer Pessoa agindo em seu nome) a qualquer Pessoa com quem tais Partes não tivessem uma relação pré-existente; tais solicitações ou publicidades incluem, sem limitação, quaisquer artigos, avisos ou outros comunicados publicados em qualquer jornal, revista ou mídia similar, ou difundidas na televisão ou no rádio ou na internet, ou ainda qualquer seminário ou reunião cujos participantes tenham sido convidados por meio de edital público ou anúncio (fica subentendido, para os fins desta Seção 8.01(xix), que nenhum dos itens a seguir constitui solicitação ou publicidade: (i) o pedido de propostas publicado pelo Mutuário em 11 de novembro de 2011 e (ii) o resumo deste Contrato e da Garantia a serem publicados pelo Mutuário no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e pelo Garantidor no Diário Oficial da União, em conformidade com a Seção 7.01(b) e Lei Brasileira aplicável).

(xx) Inexistência de Outras Comissões ou Taxas. Não existem contratos, acordos ou entendimentos entre o Mutuário e o Garantidor - de um lado - e qualquer outra Pessoa que não seja o Credor - do outro lado - em conformidade com este Contrato ou qualquer Documento do Empréstimo que pudesse originar uma reivindicação válida contra o Mutuário ou o Garantidor ou qualquer Autoridade Governamental, por uma comissão, taxa ou pagamento similar, com relação à realização dos Empréstimos ou à oferta de quaisquer interesses nos Empréstimos.

ARTIGO IX
DAS CONVENÇÕES DO MUTUÁRIO

9.01. Convenções. O Mutuário convencionou e concorda com o seguinte, enquanto os Empréstimos estiverem pendentes e até o pagamento integral de todas as quantias por ele pagáveis sob o Contrato e até o pagamento de todas as outras Obrigações:

(i) Cumprimento das Obrigações. O Mutuário deverá pagar todas as quantias devidas por ele e cumprir com todas as outras obrigações sob as disposições dos Documentos do Empréstimo, em conformidade com os seus termos.

(ii) Cumprimento da Lei. O Mutuário deverá cumprir com todas as Leis aplicáveis com relação à condução de suas atividades, incluindo sem limitação as Leis aplicáveis aos Documentos do Empréstimo e aos acordos e transações por eles contempladas (incluindo uma oferta e venda de notas conforme descrito na Seção 13.05).

(iii) Manutenção das Aprovações. O Mutuário deverá obter e manter devidamente e em pleno vigor e efeito todas as aprovações, consentimentos ou licenças governamentais de qualquer Autoridade Governamental com jurisdição sobre ele ou as transações contempladas no presente Contrato e nos outros Documentos do Empréstimo, com relação à execução, a entrega e ao cumprimento destes, ou sua validade ou exequibilidade, ou ainda o cumprimento das transações ali contempladas. O Mutuário deverá manter em pleno vigor e efeito, durante a vigência dos Empréstimos, a Lei do Estado, a Resolução do Senado e todas as outras aprovações aplicáveis que aprovaram os Empréstimos, bem como as demais transações contempladas pelos Documentos do Empréstimo. O Mutuário deverá comunicar imediatamente ao Credor qualquer alteração proposta, mudança ou revogação das mesmas.

(iv) Aviso de Certos Eventos. O Mutuário deverá prontamente enviar ao Credor e ao Agente Administrativo e, em qualquer hipótese, no prazo de 10 Dias Úteis após tomar conhecimento de qualquer Inadimplência ou Evento de Inadimplência sob este Contrato, um aviso escrito estipulando a natureza de tal Inadimplência ou Evento de Inadimplência e que ação o Mutuário se propõe a tomar com relação aos mesmos. Além disso, o Mutuário deverá entregar ao Agente Administrativo, mediante aviso por escrito ao Secretário da Fazenda do Mutuário, no prazo de 15 Dias Úteis da data do pedido, um Certificado declarando que no decorrer do cumprimento, pelo signatário, de suas atribuições, teria normalmente tomado conhecimento de qualquer Inadimplência ou Evento de Inadimplência e se, de seu conhecimento, de fato, houver ocorrido qualquer Inadimplência ou Evento de Inadimplência, descrevendo tal Inadimplência ou Evento de Inadimplência, sua situação e que medida o Mutuário está tomando ou se propõe a tomar com relação ao caso.

(v) Medidas Adicionais. O Mutuário deverá, às próprias custas e despesas, satisfazer qualquer condição ou tomar qualquer medida (seja obtendo ou efetuando quaisquer e necessários consentimento, aprovação, autorização, isenção, arquivamento, licença, ordem, gravação ou registro) e a qualquer momento, que possa ser necessário tomar, cumprir ou fazer, ou conforme o Credor possa razoavelmente solicitar, de acordo com as Leis aplicáveis, a fim de: (a) permitir que o Mutuário e o Garantidor executem legalmente, exerçam seus direitos e realizem e cumpram suas obrigações previstas nos Documentos do Empréstimo e quaisquer outros documentos celebrados com relação aos mesmos, dos quais o Mutuário seja uma parte; (b) assegurar que as obrigações do Mutuário e do Garantidor sob os Documentos do Empréstimo sejam legalmente vinculativos e executáveis; (c) fazer com que sejam admissíveis como provas e evidências os Documentos do Empréstimo e quaisquer outros documentos celebrados com relação ao presente Contrato e aos documentos dos quais ele seja uma das Partes, perante qualquer tribunal aplicável ou em qualquer processo arbitral, conforme estipulado na Seção 13.14 e (d) permitir que o Credor e o Agente Administrativo exerçam e façam cumprir em tais tribunais ou ainda o tribunal arbitral seus respectivos direitos sob os documentos do Empréstimo e quaisquer outros documentos celebrados relacionados, dos quais seja uma Parte.

(vi) Manutenção da Equiparação. O Mutuário deverá garantir que suas obrigações previstas nos Empréstimos sempre se equipararão, pelo menos *pari passu* em direito de pagamento, relativamente a todas as demais Dívidas Externas do Mutuário eventualmente pendentes, não garantidas e não subordinadas, presentes e futuras.

(vii) Aprovisionamento para Pagamentos no Orçamento Anual. O Mutuário deverá provisionar a inclusão em seu orçamento anual, aprovado pela Assembleia do Estado de Minas Gerais, de todas as quantias que o Mutuário razoavelmente espere se tornem devidas em função dos Empréstimos, durante o período abrangido pelo orçamento, contanto que:

(A) quaisquer pagamentos (i) efetuados com relação aos Empréstimos durante qualquer exercício fiscal antes da adoção do orçamento para aquele exercício fiscal pela Assembleia do Estado de Minas Gerais ou (ii) efetuados com relação aos Empréstimos ou sob os Documentos do Empréstimo durante qualquer exercício fiscal para o qual o provisionamento não seja incluído no orçamento e aprovado ou proposto para aquele exercício fiscal, serão validamente feitos sob as Leis do Brasil e do Estado de Minas Gerais;

(B) se o Mutuário deixar de incluir o necessário e apropriado provisionamento em seu orçamento anual para pagamento das quantias, isto não deverá constituir defesa pelo Mutuário contra a legalidade ou validade de quaisquer documentos, ordens ou decretos relacionados e

(C) a convenção descrita nesta Seção 9.01(vii) não deverá ser considerada como impondo qualquer prazo para a submissão do orçamento proposto à Assembleia do Estado de Minas Gerais ou para a aprovação do orçamento pela Assembleia do Estado de Minas Gerais.

(viii) Uso dos Recursos. Os recursos dos Empréstimos deverão ser usados pelo Mutuário no pagamento antecipado de certas obrigações financeiras do Mutuário, conforme estipulado e exigido em conformidade com a Lei do Estado, bem como taxas e despesas relacionadas incorridas pelo Mutuário com relação às transações contempladas pelos Documentos do Empréstimo.

(ix) ROF. O Mutuário deverá obter e manter o ROF, de modo a permitir que o Mutuário remeta pagamentos ao exterior em moeda estrangeira, em função dos Empréstimos.

(x) Manutenção das Agências de Classificação. Em qualquer época até a Data de Vencimento Final, exceto na medida em que o Mutuário for avisado pelo Credor ou pelo Agente Administrativo não ser mais necessário, o Mutuário deverá garantir que os Empréstimos continuem a ser classificados por no mínimo uma Agência de Classificação e a este respeito o Mutuário deverá fornecer imediatamente informações e dados que possam ser eventualmente solicitados por quaisquer das Agências de Classificação, devendo tais informações e dados serem verdadeiros, precisos e completos; contudo, o Mutuário não deverá ser responsável por pagar as taxas das Agências de Classificação relacionadas a esta Seção 9.01(x).

ARTIGO X DOS EVENTOS DE INADIMPLÊNCIA E REPARAÇÕES

10.01. Eventos de Inadimplência. Quaisquer dos seguintes itens deverão constituir um Evento de Inadimplência (doravante um "Evento de Inadimplência").

(a) O Mutuário ou o Garantidor deixarem de pagar (i) toda a quantia principal dos Empréstimos ou qualquer parte dela quando devida e pagável, seja na data programada ou por pagamento antecipado ou outra forma, ou ainda (ii) quaisquer juros, qualquer Quantia Adicional ou outra quantia relativa aos Empréstimos ou às outras Obrigações (incluindo quaisquer quantias adicionais sob o Artigo XI), no prazo de 30 dias após sua data de vencimento e no local de pagamento e na moeda de pagamento, conforme originalmente acordados.

(b) O Mutuário ou o Garantidor (i) deixarem de cumprir ou observar quaisquer convenções ou acordos da Seção 9.01(iii), (v), (vi), (vii) ou (ix) do presente Contrato, ou (ii) deixarem ainda de cumprir ou observar qualquer outra convenção ou acordo (a exceção do especificado na Seção 10.01(a) e na subseção (i) da presente Seção 10.01(b)) ou em qualquer outro Documento do Empréstimo que lhes caiba cumprir ou observar.

Tal inadimplência, considerando esta sub-cláusula (ii), caso reparável, persistirá por 30 dias após o aviso escrito de sua ocorrência ter sido enviado ao Mutuário pelo Credor;

(c) Qualquer afirmação, garantia, certificação ou declaração de fato feita ou considerada como feita pelo Mutuário ou em nome dele no presente Acordo ou em qualquer outro Documento do Empréstimo, ou ainda feita pelo Garantidor na Garantia, for incorreta ou enganosa em qualquer aspecto, quando a mesma for feita ou considerada como tendo sido feita;

(d) A ocorrência de qualquer situação, evento, circunstância, desenvolvimento, mudança ou efeito (incluindo, sem limitação, qualquer Mudança na Lei), que tenha ou haja causado efeito material adverso sobre a capacidade do Mutuário e/ou Garantidor, em executar suas obrigações sob este Acordo e os outros Documentos do Empréstimo ("Efeito Material Adverso"), considerando que para os fins desta Seção 10.01 (d), os itens seguintes devem ser considerados Efeitos Materiais Adversos:

(i) o Garantidor deixar de fazer qualquer pagamento, quando devido, em relação à sua Dívida Externa, que: (x) resulte em uma aceleração de sua Dívida Externa, ou (y) continue por 30 dias após o Credor ou o Agente Administrativo entregar ao Garantidor aviso escrito exigindo que tal inadimplência seja sanada, ou (ii) quaisquer negociações entre o Garantidor e seus credores para o exercício, a reestruturação ou o reescalonamento de quaisquer de suas Dívidas Externas;

(e) For declarada uma moratória afetando a totalidade ou qualquer parte da Dívida Externa do Mutuário ou da Dívida Externa do Garantidor;

(f) (i) a Garantia deixar de ser válida ou executável por qualquer motivo que seja, ou qualquer disposição de qualquer Documento do Empréstimo, em qualquer época após sua execução e entrega, por qualquer motivo diverso do expressamente permitido pelo presente Contrato ou pelos Documentos, deixar de estar em pleno vigor e efeito; (ii) o Mutuário ou o Garantidor recusar ou rejeitar suas obrigações sob qualquer disposição de qualquer Documento do Empréstimo, ou pretender revogar, terminar ou rescindir qualquer disposição de qualquer Documento do Empréstimo, desde que nenhum Evento de Inadimplência tenha ocorrido relativamente à cláusula (ii) se, no prazo de 30 dias após a notificação ao Garantidor pelo Agente Administrativo ou pelo Credor, acerca da negação, ou repúdio, revogação, extinção ou rescisão por parte do Mutuário, o Garantidor reafirme, mediante notificação por escrito ao Credor ou ao Agente Administrativo, a validade e a aplicabilidade do presente Contrato e dos outros Documentos do Empréstimo, bem como sua intenção de continuar a honrar as Obrigações Garantidas (conforme definido na Garantia).

(g) Qualquer Lei (i) tornar ilegal ou qualquer ação tomada por qualquer Autoridade Governamental resulte que se torne ilegal o Credor fazer, custear ou manter os Empréstimos ou cumprir quaisquer de suas obrigações previstas neste Contrato ou qualquer outro Documento do Empréstimo, ou (ii) venha a exigir que o Credor tome qualquer medida que possa violar ou fazer com que o Credor ou qualquer uma de suas Afiliadas viesse a violar qualquer disposição deste Contrato ou de qualquer outro Documento do Empréstimo.

10.02. Reparações em caso de um Evento de Inadimplência. Quando da ocorrência e da persistência de qualquer Evento de Inadimplência, os Credores Majoritários poderão, mediante aviso por escrito ao Mutuário (com cópia ao Garantidor), (i) declarar terminados os Compromissos, em consequência de que os Compromissos deverão terminar imediatamente; e (ii) declarar imediatamente devidos e pagáveis os Empréstimos, todos os juros sobre os mesmos e todas as outras quantias pagáveis sob este Contrato ("Aceleração"), em consequência de que os Empréstimos, todos os juros e todas as quantias deverão prontamente tornar-se e serem devidos e pagáveis em Dólares, sem representação, demanda, protesto ou aviso de qualquer tipo, aos quais renuncia expressamente o Mutuário.

Não obstante o acima exposto, na hipótese de uma Aceleração e sem limitar quaisquer direitos ou recursos dos Credores Majoritários ou do Agente Administrativo com relação aos mesmos, (i) os juros deverão continuar se acumulando conforme estipulado na Seção 3.02, [incluindo juros calculados à Taxa Pós-Inadimplência sobre quantias vencidas, de acordo com a Seção 3.02(b)], sobre o principal não pago, os juros e quaisquer outras quantias pagáveis relativas aos Empréstimos e (ii) quaisquer juros que houverem acumulado desde então e após a data de Aceleração, devendo tornar-se pagáveis em Dólares em cada Data de Pagamento de Juros programada.

10.03. Valor Devido por Aceleração ou Pagamento Antecipado. Em caso de Aceleração ou qualquer pagamento antecipado dos Empréstimos pelo Mutuário, total ou parcialmente e por qualquer motivo, o valor agregado devido pelo Mutuário deverá ser equivalente à soma de (x) a quantia principal pendente dos Empréstimos, (y) todos os juros acumulados e não pagos sobre a mesma e quaisquer outras quantias devidas e pagáveis sob os Documentos do Empréstimo e (z) todos os pagamentos de juros que teriam sido devidos pelo Mutuário com relação aos Empréstimos, se tal pagamento ou pagamento antecipado não tivesse sido feito, calculados desde a data de qualquer pagamento ou pagamento antecipado até a Data de Vencimento Final aplicando-se a relevante Taxa de Juros e descontados do valor presente à data de pagamento ou pagamento antecipado e valendo-se de taxa igual à aplicável Taxa do Tesouro dos EUA à data de tal pagamento ou pagamento antecipado, conforme calculados pelo Agente Administrativo.

10.04. Rescisão de Aceleração pelos Credores Majoritários. Em qualquer época após a ocorrência de uma Aceleração e antes da obtenção de uma sentença ordenando o pagamento da quantia, os Credores Majoritários, mediante aviso ao Mutuário, poderão, a seu exclusivo critério, rescindir e anular tal Aceleração se: (i) a rescisão não conflitar com qualquer sentença ou decreto de um tribunal de jurisdição competente, (ii) todos os Eventos de Inadimplência, a exceção do não-pagamento do principal dos Empréstimos e dos juros sobre os mesmos que se tornaram devidos exclusivamente pela Aceleração, tenham sido reparados ou dispensados e (iii) nenhuma rescisão venha a afetar qualquer inadimplência subsequente ou prejudicar qualquer consequente direito relacionado.

ARTIGO XI INDENIZAÇÃO E REEMBOLSO

11.01. Despesas e Compensação. O Mutuário deverá pagar ao Agente Administrativo uma compensação por seus serviços sob este Contrato, conforme seja acordado com o Mutuário, o qual deverá reembolsar todos os gastos adicionais documentados e despesas incorridas pelo Credor, pelo Agente Administrativo e pelos respectivos Afiliados (incluindo taxas, cobranças e custeios de qualquer assessoria feita ao Mutuário, ao Credor, ao Agente Administrativo e a seus respectivos Afiliados): (i) [gastos] vinculados ao cumprimento ou à proteção de seus direitos sob este Acordo e os outros Documentos de Empréstimo; ou (ii) vinculados aos Empréstimos, na medida em que tais custos ou despesas sejam incorridas após a aplicável Data do Empréstimo, incluindo todos aqueles gastos adicionais documentados e despesas incorridas durante (A) qualquer atividade, ou (B) até o limite decorrente das condições causadas por ações tomadas ou que tenham deixado de sê-lo pelo Credor ou pelo Garantidor, qualquer reestruturação ou negociação com relação aos Empréstimos ou a Garantia. Todos os valores devidos nos termos desta Seção 11.01 deverão ser devidos e pagos em até 30 dias após a respectiva solicitação por escrito. E, por precaução em caso de dúvidas, o Mutuário não deverá ficar obrigado a reembolsar quaisquer gastos adicionais e despesas incorridas pelo Credor antes da respectiva Data do Empréstimo da Tranche A e da Data de Empréstimo da Tranche B.

11.02. Indenização.

(a) O Mutuário concorda em indenizar o Credor, o Agente Administrativo (e seus respectivos Afiliados) e cada um de seus respectivos representantes oficiais, membros, parceiros, diretores, funcionários, advogados, agentes, Pessoas Controladoras, sucessores e cessionários (cada qual uma Pessoa Indenizável) a todos eles mantendo indenés e não imputáveis contra todas e quaisquer perdas, reivindicações, danos, obrigações, custos e despesas documentadas, e

relacionadas (incluindo honorários advocatícios, desembolsos ou custos de pagamentos de dívidas), em conjunto ou em separado, incorridos por qualquer um deles ou contra eles, asseverados por qualquer Pessoa, resultantes de:

(A) qualquer Documento de Empréstimo, acordo ou transação contemplados sob este Contrato ou ademais, além do desempenho e do exercício das respectivas obrigações das Partes e seus direitos e recursos aqui previstos;

(B) qualquer imprecisão ou omissão a partir de qualquer representação e garantia do Mutuário, contida em qualquer Documento do Empréstimo ou quaisquer informações publicadas ou eventualmente disponibilizadas pelo Mutuário, pelo Garantidor e suas respectivas Autoridades Governamentais ou em nome destes, inclusive nos Websites do Mutuário;

(C) a quebra de qualquer convenção ou acordo do Mutuário, contidos em qualquer Documento do Empréstimo, ou

(D) algum Evento de Inadimplência, ou

(E) quaisquer reivindicações atuais ou prospectivas, litígios, investigações ou processos relativos a quaisquer dos precedentes, assim como, reembolsar cada Pessoa Indenizável, sob demanda, por conta de quaisquer taxas e desembolsos relativos a seu aconselhamento, ou outras despesas documentadas, incorridas com relação à investigação e a defesa de quaisquer de tais reivindicações, litígios, investigações ou outros procedimentos.

Nenhuma indenização sob esta Seção 11.02(a) deverá ser disponibilizada na medida em que tais perdas, reivindicações, danos, obrigações ou despesas relacionados resultem de atos ou omissões constituindo grave negligência ou má conduta proposital por parte de qualquer Pessoa Indenizável, conforme venha a ser determinado por uma corte ou tribunal arbitral de jurisdição competente em decisão final e não passível de recurso. Na medida em que a concordância em indenizar, pagar ou manter indenês o Agente Administrativo ou qualquer Credor, conforme estipulado na sentença anterior, possa ser tida inexecutável por violar qualquer Lei ou política pública, o Mutuário deverá dar sua contribuição máxima para o pagamento e, para satisfação de cada uma das responsabilidades indenizatórias, as quais sejam permitidas segundo a Lei aplicável.

(b) O Mutuário concorda que nenhuma pessoa Indenizável terá qualquer responsabilidade para com o Mutuário ou qualquer outra Pessoa (incluindo responsabilidade por danos indiretos, consequentes, especiais ou punitivos, seja ou não tal reivindicação baseada em contrato, prejuízo imposto ou obrigação imposta por qualquer exigência legal aplicável) vinculada a qualquer Documento de Empréstimo, e as transações ali contempladas ou daí resultante, independentemente de tal Pessoa Indenizável ser ou não uma das Partes relevantes, salvo na própria extensão de quaisquer perdas, reivindicações, danos, obrigações ou despesas incorridos pelo Mutuário, seus Afiliados e seus respectivos escritórios,

membros, parceiros, diretores, funcionários, advogados, agentes, Pessoas Controladoras, sucessores e cessionários, que os quais resultem de atos ou omissões constituindo grave negligência ou má conduta proposital por parte de qualquer Pessoa Indenizável, conforme venha a ser determinado por uma corte ou tribunal arbitral de jurisdição competente em decisão final e não passível de recurso.

(c) Todas as quantias perante esta Seção 11.02 deverão ser devidas e pagáveis em até 30 dias após a respectiva exigência ou cobrança feita por escrito.

(d) O Mutuário reconhece e concorda que toda Pessoa Indenizável deverá constituir-se uma expressa Terceira-Parte beneficiária e credora deste Contrato, com direito a uma reivindicação direta contra o Mutuário, relativamente a todas as questões aqui contempladas, na mesma medida em que cada uma delas fosse uma Parte deste mesmo Contrato. Ademais, a não requisição das quantias de reembolso vencidas não deverá adversamente afetar ou constituir-se em uma desistência de tais direitos beneficiários pela referida Terceira-Parte.

(e) Os acordos das Seções 11.01 e 11.02 deverão sobreviver à substituição de qualquer Credor, à renúncia ou remoção do Agente Administrativo e ao reembolso, à satisfação e à baixa de todas as Obrigações, inclusive quaisquer custos e despesas relacionados a uma reivindicação de Impostos de Indenização.

11.03 Taxas e Despesas da Data de Empréstimo.

(a) Na Data do Empréstimo da Tranche A, o Mutuário deverá pagar ao Credor uma taxa estipulada em conformidade com a Carta de Cobrança, pagáveis em Dólares, cuja quantia deverá ser deduzida dos recursos do Empréstimo da Tranche A desembolsados ao Mutuário e deverá ser integralmente quitada ao ser pago e não será restituível por nenhuma razão.

(b) Na Data do Empréstimo da Tranche B, o Mutuário deverá pagar ao Credor uma taxa estipulada em conformidade com a Carta de Cobrança, pagáveis em Dólares, cuja quantia deverá ser deduzida dos recursos do Empréstimo da Tranche B desembolsados ao Mutuário e deverá ser integralmente quitada ao ser pago e não será restituível por nenhuma razão.

ARTIGO XII DO TÉRMINO

12.01 Término deste Contrato. Antes da Data de Empréstimo da Tranche A, este Acordo poderá ser terminado pelo Credor por meio de aviso entregue ao Mutuário e ao Agente Administrativo, com cópia para o Garantidor (doravante "Término") se, em qualquer época:

(i) a comercialização geral de ações na Bolsa de Valores Nasdaq, na NYSE ou na BM&F BOVESPA for suspensa ou limitada, ou os preços mínimos e máximos forem geralmente estabelecidos em quaisquer de tais sistemas de cotação ou bolsas de valores, ou por determinação da FINRA - Comissão de Valores Mobiliários dos EUA ou qualquer outra Autoridade Governamental; (ii) vier a ocorrer uma ruptura relevante nas operações bancárias comerciais, na fixação de ações e títulos mobiliários, nos serviços de pagamento ou compensação entre os bancos nos EUA ou relacionados aos sistemas ClearStream ou Euroclear da Europa; (iii) for decretada uma moratória bancária geral por quaisquer autoridades federais dos EUA, do Estado de Nova York ou do Brasil; (iv) eclodirem ou escalarem quaisquer hostilidades nacionais ou internacionais, crises ou calamidades, ou qualquer mudança nos mercados financeiros dos Estados Unidos, do Brasil ou internacionais, ou ainda quaisquer desdobramentos que envolvam mudanças prospectivas nas condições políticas, financeiras e econômicas dos Estados Unidos, do Brasil ou internacionais, os quais, no entender do Credor, sejam materiais e adversos, tornando impraticável ou desaconselhável prosseguir com os Empréstimos; (v) qualquer rebaixamento na avaliação do Mutuário ou do Garantidor por qualquer Agência de Classificação, ou qualquer divulgação pública, de que qualquer Agência de Classificação esteja fiscalizando ou revisando as classificações de quaisquer títulos de dívida do Mutuário ou do Garantidor (salvo anúncio com implicações positivas de um possível upgrade e nenhuma implicação de possível redução na dita classificação); ou (vi) tenha ocorrido qualquer Mudança Material Adversa que, no entender do Credor, torne-se impraticável ou desaconselhável prosseguir com os Empréstimos. Qualquer Término sob este Artigo XII não deverá gerar obrigações por parte (i) do Mutuário para com o Credor, salvo que o Mutuário deverá estar obrigado a reembolsar todos os custos documentados e despesas incorridas pelo Credor, pelo Agente Administrativo e seus respectivos Afiliados (incluindo taxas, cobranças e gastos de quaisquer aconselhamentos feitos a qualquer Mutuário, Credor, Agente Administrativo e seus respectivos Afiliados), ao preparar, negociar, executar, entregar e cumprir este Acordo e os outros Documentos do Empréstimo, (ii) nem obrigações do Credor em relação ao Mutuário, ou ainda (iii) por qualquer das Partes deste Contrato em relação a qualquer outra Parte do mesmo, salvo que as cláusulas de indenização do Artigo VI e do Artigo XI, aqui contidos, sempre deverão ter vigor e efeito e, portanto, sobreviverem a tal Término.

ARTIGO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

13.01 Emendas etc.

(a) Salvo se aqui expresso de modo diverso, nenhuma provisão deste Contrato (salvo quando expressamente previsto neste último) ou qualquer outro Documento do Empréstimo

poderá ser emendada, modificada, suplementada ou dispensada sem nota escrita e assinada pelo Mutuário, pelo Garantidor (além daquelas renúncias feitas pelo Credor) e pelo Credor (ou pelos Credores Majoritários, se houver mais de um Credor), contanto que: (a) nenhuma emenda, modificação, suplemento ou desistência deverá, a menos que mediante instrumento assinado pelo Credor: (i) aumentar, estender a vigência dos Compromissos ou restabelecê-los, (ii) estender a data fixada (ou moeda) para o pagamento do principal, dos juros sobre qualquer Empréstimo ou qualquer taxa pagável a cada Credor sob quaisquer dos Documentos do Empréstimo, (iii) reduzir a quantia de qualquer pagamento do principal, (iv) reduzir a taxa especificada com que os juros serão pagáveis ou qualquer taxa que seja pagável a cada Credor sob quaisquer dos Documentos de Empréstimo, (v) modificar de algum modo os termos da Garantia ou qualquer obrigação do Garantidor sob qualquer dos Documentos do Empréstimo, (vi) alterar os termos desta Seção 13.01, ou (vii) modificar a definição do termo "Credores Majoritários" ou modificar de algum modo o número ou porcentagem das Partes necessárias para se fazerem tais determinações ou renunciar a quaisquer direitos sob os Documentos do Empréstimo ou modificar qualquer de suas provisões, (b) qualquer emenda, modificação, suplemento ou renúncia a Seção 13.16, ou de quaisquer dos direitos ou responsabilidades de um agente sob os Documentos do Empréstimo deverão também exigir o consentimento do Agente Administrativo, e (c) sem o consentimento de cada Credor, podem ser feitas emendas a qualquer Documento do Empréstimo, a fim de acrescentar quaisquer representações, convenções, outras obrigações ou inadimplementos do Mutuário, a menos que se possa esperar que tais provisões adicionais possam causar um Efeito Material Adverso. Nenhum Agente deverá ser obrigado a executar qualquer emenda que afete adversamente seus direitos, obrigações, responsabilidades e imunidades.

(b) Nem o Mutuário (nem qualquer outra Pessoa em seu nome) deverá direta ou indiretamente pagar ou fazer com que se pague qualquer remuneração de qualquer espécie ao Credor, como forma de consideração ou através de indução, pelo fato de o Credor ter executado qualquer desistência de provisão ou feito uma emenda a qualquer dos Documentos do Empréstimo, a menos que tal remuneração seja paga concorrente e proporcionalmente a cada Credor, mesmo que não se exija de tal Credor fazê-lo ou não consentiu com tal renúncia, desistência ou emenda.

13.02 Notificações; Eficácia; Comunicações Eletrônicas

(a) Notificações Gerais. Salvo para citação de processo (que será vinculativa ao Mutuário, se enviada ao Agente Autorizado por carta registrada ou certificada ao endereço especificado na Seção 13.14), todas as notificações e outras comunicações aqui previstas deverão ser em inglês, por escrito e:

(i) entregues pessoalmente em mãos ou por serviço expresso de entrega (de um dia para o outro) (ii) enviadas por correio certificado ou registrado ou (iii) fax ou (iv) outros meios de transmissão eletrônica (incluindo email), conforme segue:

(i) Tendo o Mutuário como destinatário:

Secretaria de Estado de Fazenda/MG
Secretário da Fazenda Leonardo Maurício Colombini Lima
Cidade Administrativa / Edifício Gerais
Rodovia Américo Gianetti, S/Nº - 7º andar - ímpar
Bairro Serra Verde CEP 31630-901 Belo Horizonte, Minas Gerais
Telefone: (31) 3915-6102 / Fax: (31) 3915-6928
Email: [Leonardo.colombini@fazenda.mg.gov.br]

(ii) Tendo o Credor como destinatário:

Credit Suisse, A.G.
[•]
Aos cuidados de: / Attention: [•]
Fax / Facsimile: [•]
Email: [•]

(iii) Tendo o Agente Administrativo como destinatário:

Credit Suisse, A.G.
[•]
Aos cuidados de: / Attention: [•]
Fax / Facsimile: [•]
Email: [•]

(iv) Tendo o Garantidor como destinatário:

(conforme especificado na Garantia):
Credit Suisse, A.G.
[•]
Aos cuidados de: / Attention: [•]
Fax / Facsimile: [•]
Email: [•]

Todas as notificações e comunicações aqui previstas, (i) quando enviadas por correio normal ou expresso, deverão ser consideradas efetivas um dia após postadas ou entregues ao serviço expresso de um dia para o outro e (ii) quando transmitidos ou enviados por fax ou outra transmissão eletrônica, serão consideradas efetivas no mesmo dia em que forem transmitidos por fax ou outra forma de transmissão eletrônica, exceto as notificações e comunicações feitas ao Agente Administrativo, as quais não deverão ser efetivas até que sejam de fato recebidas pelo Agente Administrativo.

(b) Comunicações Eletrônicas Relativamente a este Contrato, o Agente Administrativo não deverá ter nenhuma obrigação de verificar ou confirmar que qualquer Pessoa, ao enviar instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações por transmissão eletrônica, por meio de um endereço de e-mail especificado na Seção 13.02(a).

seja, de fato, a Pessoa autorizada a fornecer tais instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações em nome da Pessoa que se pressupõe envie tais transmissões eletrônicas; e o Agente Administrativo não deverá ter qualquer responsabilidade por quaisquer perdas, obrigações, custos ou despesas incorridas ou reivindicadas por qualquer Pessoa como resultado de tal confiança ou conformidade com tais instruções, orientações, relatórios ou outras comunicações ou informações assim comunicadas. O Agente Administrativo deverá ter o direito de rejeitar qualquer comunicação eletrônica e abster-se de tomar medidas relacionadas a este Contrato ou quaisquer outros Documentos de Empréstimo, ou a partir do exercício e a discrição de quaisquer poderes ou autoridades investidos nos mesmos, até que o Agente Administrativo tenha recebido instruções neste sentido de um e-mail especificado na Seção 13.02(a); e o Agente Administrativo não deverá ter qualquer obrigação por quaisquer perdas, responsabilidades, custos ou despesas incorridas ou sofridas por qualquer Pessoa como resultado disso. Cada uma das Partes concorda em assumir todos os riscos decorrentes do uso de métodos eletrônicos, incluindo qualquer método não seguro, tais como, sem limitação, fax ou correio eletrônico, para enviar instruções, orientações, relatórios, observações ou outras comunicações ou informações ao Agente Administrativo, incluindo, sem limitação, o risco de Agente Administrativo agir em cima de instruções, notificações, relatórios, ou outras comunicações ou informações não autorizadas, bem como o risco de interceptação e mau uso por parte de terceiros.

(c) Mudança de Endereço. O Mutuario, o Credor e o Agente Administrativo podem mudar seus endereços, números de fax, endereço de e-mail ou número de telefone para fins de notificações e outras comunicações sob deste instrumento, mediante aviso escrito aos demais.

(d) Confiança por parte do Credor. O Credor deverá ter o direito de agir e confiar acerca de quaisquer notificações que se pressuponham entregues pelo Mutuario ou Garantidor ou em nome destes, as quais sejam recebidas pelo Credor, da Pessoa ou pelo e-mail especificados na Seção 13.02(a), mesmo que os termos daquelas, conforme compreendidos pelo recebedor, difiram de quaisquer confirmações correspondentes. O Mutuario deverá indenizar o Credor de todas as perdas, custos, despesas e obrigações resultantes da confiança a tal Pessoa acerca de quaisquer notificações que se pressuponham vir em nome do Mutuario ou do Garantidor.

13.03 Não Desistência; Recursos Cumulativos; Execução Legal. Nenhum atraso ou falha por parte do Credor ou do Agente Administrativo em exercerem qualquer direito, recurso, poder ou privilégio sob este Contrato ou qualquer outro Documento do Empréstimo deverá significar desistência ou renúncia aos mesmos e tampouco deverá qualquer exercício isolado ou

parcial de qualquer direito, recurso, poder ou privilégio sob os referidos instrumentos impedir qualquer outro exercício de qualquer outro direito, recurso, poder ou privilégio. Os direitos, recursos, poderes e privilégios aqui previstos e sob cada Documento do Empréstimo são cumulativos e não exclusivos de qualquer direito, recurso, poder e privilégio previstos na Lei.

13.04 Cessões; Participação.

(a) O Credor poderá, a sua discrição, e de acordo com a Lei aplicável, ceder e transferir seus direitos e obrigações sob os Empréstimos, Compromissos e a Garantia, parcial ou totalmente, a qualquer Pessoa e em qualquer época (subentendendo-se que tal cessão deverá estar sujeita a quaisquer Autorizações Governamentais).

(b) O Credor deverá notificar o Agente Administrativo (que deverá prontamente repassar uma cópia ao Mutuário e ao Garantidor, contanto que, em circunstância alguma, a eficácia ou a validade de qualquer cessão esteja sujeita à entrega da notificação ao Mutuário e ao Garantidor por escrito, acerca de qualquer cessão sob a Seção 13.04, quando o cessionário deverá entregar ao Agente Administrativo e ao Credor: (i) todos os formulários de impostos aplicáveis e (ii) documentação e comprovantes requisitados razoavelmente pelo Agente Administrativo (para si próprio ou em nome do Credor) ou requisitados pelo Credor a fim de que o Agente Administrativo (ou o Credor) execute(m) todas as verificações necessárias "em relação ao cliente", dentre outras relativas à identidade do cessionário, requeridas para as transações contempladas nos Documentos de Empréstimo; e o Agente Administrativo (ou o Credor) deverá dar-se por satisfeito com os resultados de todas as verificações "em relação ao cliente" ou outras verificações (subentendendo-se que nada neste Contrato deverá obrigar o Agente Administrativo a executar quaisquer de tais verificações em relação à identidade de qualquer Pessoa em nome do Credor).

(c) A partir da data efetiva da designação a ser validada mediante instrumento de Cessão e Aceitação e seu registro conforme a cláusula (d) abaixo, o cessionário deverá ter, na extensão de tal cessão, as obrigações, os direitos e os benefícios do Credor detentor dos Empréstimos e Compromissos (ou parte destes) aquele cessionário, especificados pelo instrumento de Cessão e Aceitação (além da parte relativa aos Empréstimos, caso detida anteriormente pelo cessionário). As informações contidas no instrumento de Cessão e Aceitação deverão ser gravadas no Registro na data efetiva do instrumento de Cessão e Aceitação. Quaisquer designações feitas em contravenção às provisões deste parágrafo deverão tornar-se nulas e inválidas, ab initio (desde o início).

(d) O Agente Administrativo deverá manter uma cópia de cada Cessão e Aceitação e um registro (o "Registro") para manutenção dos nomes e endereços do Credor e da quantia principal de Empréstimos periodicamente devidos ao Credor. As Partes deste Contrato deverão tratar cada Pessoa cujo nome vem inscrito no Registro como detentor dos Empréstimos e outras obrigações correlatas, para os propósitos deste Contrato e dos outros Documentos do Empréstimo, caso não venha disposto em contrário. Qualquer designação de quaisquer Empréstimos ou outras obrigações correlatas deverá tornar-se efetiva apenas mediante as entradas de dados apropriadas no referido Registro. O Mutuário e o Garantidor poderão solicitar por escrito uma cópia do Registro ao Agente Administrativo uma vez por trimestre fiscal.

(e) O Credor poderá vender ou concordar em vender a uma ou mais Pessoas (cada qual um "Participante") uma participação total ou parcial nos Empréstimos e Garantias detidos por ele (subentendendo-se que nenhuma venda de tal participação deverá estar sujeita a qualquer Autorização Governamental); contanto que tal Participante não deverá ter quaisquer direitos ou obrigações sob este Contrato (os direitos do Participante contra o Credor, com relação à participação, deverão ser estipulados nos acordos executados pelo Credor em favor do Participante).

(f) Nenhuma cessão, participação ou outra transação feita sob os termos desta Seção 13.04 deverá resultar na remoção ou na substituição de Agente Administrativo, o qual deverá continuar a exercer suas funções, conforme contempladas pelo presente Contrato e nos outros Documentos do Empréstimo.

13.05 Direitos Relativos aos Empréstimos. O Mutuário reconhece e concorda que o Credor do Empréstimo (e qualquer cessionário ou participante dos Empréstimos e da Garantia referentes a Seção 13.04) poderá, em qualquer época, ceder, vender, transferir e participar, no todo ou em parte, dos Empréstimos, por quaisquer meios, incluindo, sem limitações, através de processo de sindicância (incluindo, sem limitação, sindicância dos Empréstimos, ingressando em uma ou mais completas permutas de retorno, referenciadas aos Empréstimos, ou emitir notas vinculadas de crédito referenciadas aos Empréstimos) e/ou securitização (incluindo, sem limitação, uma oferta e venda de Notas a um número ilimitado de investidores) sob os termos e condições, incluindo preços e taxas, conforme acordado pelo Credor ou qualquer cessionário e participante, conforme o caso, sem requerer qualquer o consentimento ou a autorização do Mutuário ou do Garantidor (ou de qualquer outra Autoridade Governamental). O Mutuário reconhece e concorda que quaisquer de tais sindicâncias e/ou securitização [conversão da dívida em valores] não é inconsistente com a Lei do Estado, a Resolução do Senado ou qualquer outra Lei aplicável federal ou estadual no Brasil, contanto que se exija do Credor concordar com outras Leis aplicáveis alusivas a qualquer transação de tal natureza.

13.06 Limitação de Taxas de Juros. Não obstante, algo em contrário em qualquer Documento do Empréstimo, os juros pagos e acordados como pagáveis sob os Documentos do Empréstimo não deverão exceder a máxima taxa de juros não-usurária permitida pela Lei aplicável (a "Taxa Máxima"). Se o Credor vier a receber juros em quantia que exceda a Taxa Máxima, os juros excedentes deverão ser aplicados ao valor principal dos empréstimos ou, se exceder o principal não pago, reembolsada ao Mutuário. Ao determinar se os juros contratados, cobrados ou recebidos pelo Credor, exceder a Taxa Máxima, tal Pessoa poderá, à extensão permitida em Lei (a) caracterizar qualquer pagamento que não seja o principal como uma despesa, taxa ou prêmio, ao invés de juros, (b) excluir pagamentos adiantados voluntários e seus efeitos e (c) amortizar, ratear, alocar e dividir em parte iguais ou desiguais a quantia total de juros por todo o período contemplado das Obrigações pertinentes.

13.07 Contrapartes; Integração. Este Contrato pode ser executado em contrapartes (é por diferentes partes do mesmo em contrapartes/vias diferentes), sendo que cada qual deverá constituir um original, embora todas reunidas constituam um contrato único. Este Contrato e os outros Documentos do Empréstimo e demais acordos aqui contemplados e relacionados, constituem o acordo total e final entre as Partes com relação à presente matéria e substituem todos e quaisquer acordos e entendimentos anteriores, orais, escritos e alusivos à mesma.

13.08 Permanência das Representações e Garantias. Todas as representações e garantias aqui feitas e em qualquer outro Documento do Empréstimo ou outro documento sob este Contrato ou em vínculo com aqueles documentos deverão sobreviver à execução e à entrega dos mesmos, pois são tais representações e garantias a base usada pelo Credor e pelo Agente Administrativo, independentemente de quaisquer investigações feitas pelo Credor ou Agente Administrativo, ou em nome dos mesmos, não obstante o Credor ou o Agente Administrativo possam ter obtido o conhecimento ou informações acerca de qualquer Inadimplência, no momento da extensão dos Empréstimos, devendo permanecer em total vigência e efeito durante todo o tempo em que os Empréstimos permaneçam não pagos ou quaisquer outras Obrigações não satisfeitas.

13.09 Divisibilidade. Se qualquer provisão deste Contrato ou de outros Documentos do Empréstimo vier a ser considerada ilegal, inválida ou inexecutável, (a) a legalidade, a validade e executabilidade das remanescentes provisões deste Contrato e dos outros Documentos do Empréstimo não deverão ser afetados ou prejudicados por isso e (b) as Partes deverão emendar todos os esforços de negociação em boa fé, a fim de substituir as provisões ilegais, inválidas ou inexecutáveis por provisões válidas. A invalidade em uma provisão em uma determinada jurisdição não deverá invalidar ou tornar inexecutável tal provisão em quaisquer outras jurisdições.

13.10 Lei Vigente. ESTE CONTRATO, E OUTROS DOCUMENTOS DO EMPRÉSTIMO E OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES DOS MESMOS DEVERÃO REGER-SE E CONSTITUIR-SE EM CONFORMIDADE COM AS LEIS DO ESTADO DE NOVA YORK, SEM LEVAR EM CONTA OS PRINCÍPIOS DE CONFLITOS DE LEI RELACIONADOS, QUE POSSAM EXIGIR A APLICAÇÃO DAS LEIS DE UMA JURISDIÇÃO QUE NÃO DO ESTADO DE NOVA YORK. AS LEIS DO BRASIL DEVERÃO REGER TODAS AS QUESTÕES CONCERNENTES A AUTORIZAÇÃO E A EXECUÇÃO DESTE CONTRATO PELO MUTUÁRIO.

13.11 Nenhuma Responsabilidade Consultiva ou Fiduciária. Com relação a todos os aspectos de cada transação contemplada pelos Documentos do Empréstimo (incluindo, em relação a qualquer emenda, desistência ou outra modificação deste ou de qualquer outro Documento de Empréstimo), o Mutuário reconhece e concorda que: (i) (A) o Mutuário consultou seus próprios assessores jurídicos, contábeis, regulamentadores e tributários na medida que julgou apropriada e (B) o Mutuário é capaz de avaliar, compreender e aceitar os termos, riscos e condições das transações aqui contempladas e sob os outros Documentos do Empréstimo; (ii) (A) cada um dos Credores e o Agente Administrativo têm agido apenas como dirigentes e, exceto se expressamente acordado por escrito pelas Partes relevantes, não agiram nem agirão como consultores ou agentes fiduciário para o Mutuário ou qualquer outra Pessoa e (B) nem o Credor, nem o Agente Administrativo têm obrigações para com o Mutuário, ou vice-versa, com relação às transações aqui contempladas, exceto aquelas expressamente estipuladas neste instrumento e nos outros Documentos do Empréstimo; e (iii) cada Credor e o Agente Administrativo e seus respectivos Afiliados poderão ingressar em uma diversa gama de transações que envolvam interesses que diferem daqueles do Mutuário e o Credor, o Agente Administrativo e seus respectivos Afiliados não têm nenhuma obrigação de divulgação de quaisquer destes interesses ao Mutuário. A máxima extensão permitida por Lei, tanto o Credor quando o Mutuário, na medida aplicável sob este Acordo, libera e renuncia a quaisquer das reivindicações que possam ter um contra ou outro e o Agente Administrativo, em relação a qualquer quebra ou suposta quebra de obrigações fiduciárias ou representativas relativas a qualquer aspecto das transações contempladas pelos Documentos do Empréstimo.

13.12 Execução Eletrônica da Cessão e Outros Documentos. As palavras "execução", "assinado", "assinatura" e palavras de significado semelhantes em qualquer Cessão e Aceitação, ou emendas ou modificações a este Acordo (incluindo às renúncias e os consentimentos) deverão ser considerados como incluindo as assinaturas eletrônicas ou a manutenção de registros em formato eletrônico, sendo que cada qual deverá ter os mesmos efeitos legais, validade ou exequibilidade que a assinatura manuscrita ou o uso de sistema de registros com base em papel, conforme o caso, na extensão prevista por qualquer Lei aplicável, incluindo as Assinaturas Eletrônicas Federais previstas pela "Lei do Comércio Nacional e Global", e pela

"Lei de Assinaturas e Registros Eletrônicos" do Estado de Nova York, ou quaisquer outras Leis estaduais similares com bases na "Lei de Transações Eletrônicas Uniformes".

13.13 Lei Patriota dos EUA ["USA PATRIOT Act"]. O Credor e o Agente Administrativo notificam o Mutuário pela presente cláusula que, conforme as exigências da Lei Patriota dos EUA (Título III, Pub. L. 107 - 56 - assinada em forma da Lei em 26 de outubro de 2001 como a "Lei Patriota dos EUA"), deverão obter, verificar e registrar informações que identifiquem o Mutuário, as quais incluam o nome e endereço do Mutuário e outros dados que permitam ao Credor e ao Agente Administrativo identificar o Mutuário conforme a Lei Patriota dos EUA. O Mutuário prontamente deverá, após solicitação feita pelo Credor ou Agente Administrativo, fornecer toda a documentação e outras informações que o Credor ou o Agente Administrativo requisitar, a fim de estar conforme com suas obrigações em andamento, sob as regras aplicáveis sobre o "conhecimento do cliente" e as regulamentações contra a lavagem de dinheiro, incluindo a Lei Patriota dos EUA.

13.14 Sujeição à Arbitragem.

(a) (i) Caso advenha qualquer disputa judicial, controvérsia ou reivindicação decorrente ou relacionada a este Contrato ou às transações aqui contempladas, incluindo existência, execução, interpretação, quebra, término ou invalidade relacionados ("Disputa") (diversa de disputa que seja objeto de ação ou processo contra o Mutuário e/ou o Garantidor em um tribunal competente no Brasil) entre o Credor, o Agente Administrativo e/ou qualquer Pessoa Indenizável; de um lado, e o Mutuário e/ou o Garantidor, do outro, o Credor, Agente Administrativo e a Pessoa Indenizável, ou o Mutuário e/ou o Garantidor, conforme o caso (a "Parte Encaminhadora"); deverá ser emitido aviso escrito ("Aviso de Encaminhamento") ao Mutuário, ao Garantidor, ao Credor, ao Agente Administrativo e à Pessoa Indenizável, conforme o caso (a "Outra Parte"), encaminhando tal Disputa a arbitramento. A Outra Parte, após receber o Aviso de Encaminhamento, deverá submeter-se ao processo arbitral de tal Disputa conforme aqui estabelecido. O Aviso de Encaminhamento deverá descrever a natureza de tal disputa, diferença ou questão e solicitar a formação de um tribunal de arbitragem. Qualquer Disputa deverá ser finalmente definida por arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre as Leis do Comércio Internacional (exceto seu Artigo 26), em efeito na data deste Acordo ("Regras de Arbitragem - UNCITRAL"). O número de arbitradores deverá ser de três, a serem indicados conforme a Seção II das Regras de Arbitragem UNCITRAL, que dentre outras coisas prevê que (A) a Parte Encaminhadora e a Outra Parte deverão, cada qual, nomear um arbitrador, cuja indicação será feita dentro de 30 dias a contar do recebimento do Aviso de Encaminhamento, (b) os dois arbitradores assim escolhidos, deverão escolher o terceiro

arbitrador, que presidirá como arbitrador dirigente do tribunal e (C) se dentro de 30 dias após a escolha do segundo arbitrador, os dois arbitradores ainda não tiverem acordado a escolha do arbitrador dirigente, este deverá ser escolhido conforme o Artigo 9 das Regras de Arbitragem UNCITRAL.

A autoridade nomeadora deverá ser o Presidente da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio. O terceiro arbitrador poderá ser (embora não necessariamente) da mesma nacionalidade de quaisquer das Partes da arbitragem. Tal procedimento arbitral se dará em Nova York, Estado de Nova York e o idioma dos processos deverá ser o inglês. Os arbitradores deverão designar um secretário com escritórios e instalações em Nova York para prestar apoio administrativo ao processo. Qualquer tribunal de arbitragem aqui estabelecido deverá especificar as razões para suas decisões, por escrito, com plena base na Lei substantiva que rege este Acordo e não com base no princípio *ex aequo et bono* ou diverso. A decisão do tribunal de arbitragem deverá ser final, à máxima extensão legal possível. O Mutuário concorda que em qualquer processo de arbitragem não levantará qualquer defesa que não possa levantar, devido ao fato de ser um Estado soberano. A concordância do Mutuário em arbitrar não constitui renúncia a qualquer direito à imunidade soberana em qualquer processo legal (seja por meio de intimação ou notificação, penhora antes da sentença, vinculação em ajuda de execução e execução ou não) a que tenha direito em jurisdições fora do Brasil com relação à execução de qualquer sentença proferida por um tribunal arbitral constituído nos termos desta Seção 13.14.

(b) Com o exclusivo propósito de receber notificações de processo ou outras intimações legais alusivas à obtenção de qualquer aceitação judicial de qualquer decisão arbitral perante o Superior Tribunal de Justiça, o Mutuário aqui representa e garante que quaisquer desses processos ou intimações poderão ser-lhe entregues pelo Advogado Geral do Estado, à Rua Espirito Santo, Número 495, 8º andar, Centro, CEP 30160-917, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, como seu agente autorizado ("Agente Autorizado"), ao qual tais processos ou intimações poderão ser entregues por quaisquer meios permitidos sob as Leis do Brasil. O Mutuário, através da presente, irrevogavelmente renuncia a qualquer imunidade para fins de processo ou outras intimações legais efetivadas conforme esta subseção e com relação a qualquer ação, a fim de obter a referida aceitação judicial.

(c) O Mutuário aqui representa e garante não ter nenhum direito a imunidade, por razões de soberania ou de outro tipo, contra notificações processuais ou jurisdicionais, ou quaisquer processos judiciais de qualquer tribunal competente no Brasil, ou execução de qualquer julgamento no Brasil (exceto pela limitação sobre a alienação de propriedade pública, referida pelo Artigo 100 do Código Civil do Brasil).

ou decorrente da execução de qualquer decisão arbitral com relação a quaisquer processos ou ações legais ou qualquer outra questão relacionada às suas obrigações sob este Contrato ou transações aqui contempladas; e, na medida em que o Mutuário tiver direito a qualquer imunidade relacionada aos processos judiciais, jurisdições ou ações jurídicas de qualquer tribunal competente no Brasil, irrevogável e incondicionalmente deverá concordar em não declarar ou exigir qualquer imunidade alusiva a suas obrigações ou qualquer outra matéria decorrente deste Contrato ou pertinente às transações aqui contempladas.

(d) Toda ação resultante deste Contrato ou com base nele poderá ser instaurada pelo Credor, pelo Agente Administrativo e/ou qualquer Pessoa Indenizável perante qualquer tribunal competente no Brasil. O Mutuário concorda que o Credor, o Agente Administrativo e/ou qualquer Pessoa Indenizável terá o direito, exercido a seu exclusivo critério, ao juízo contra o Mutuário e/ou o Garantidor através dos procedimentos previstos no Artigo 730 et seq. do Código de Processo Civil Brasileiro. O Mutuário renuncia irrevogavelmente a qualquer imunidade de jurisdição ou de execução a que teria direito (exceto a limitação de alienação de bens públicos nos termos do Artigo 100 do Código Civil do Brasil) em qualquer ação decorrente deste Contrato ou com base nele, que possa ser instaurada pelo Credor ou Agente Administrativo e/ou qualquer Pessoa Indenizável em qualquer tribunal competente no Brasil.

(e) Nenhum processo arbitral sob o presente Contrato deverá vincular ou de algum modo afetar o direito ou o interesse de qualquer pessoa que não seja o requerente ou o requerido, com relação a essa arbitragem.

13.15 Moeda de Julgamento. Esta é uma transação de empréstimo internacional cuja especificação de pagamento em Dólares feito na cidade de Nova York, Estado de Nova York, constitui premissa essencial; e as obrigações do Mutuário sob este Contrato e cada um dos outros Documentos do Empréstimo para com o Credor ou o Agente Administrativo (nesta Seção 13.15 chamada "Pessoa com Direito") a fim de fazer pagamentos em Dólares, não deverão ser quitadas ou satisfeitas com qualquer proposta ou ressarcimento referente a qualquer julgamento, ou convertidas em qualquer outra moeda ou outro lugar, exceto na medida em que no Dia Útil seguinte ao recebimento de qualquer quantia adjudicada para ter vencimento na Moeda de Julgamento (conforme definida abaixo), esta Pessoa com Direito poderá, conforme os procedimentos bancários normais, realizar aquisições com a Moeda de Julgamento e transferências para Nova York, Estado de Nova York, em Dólares, na quantia originalmente devida a Pessoa com Direito. Se, com o propósito de obter julgamento em qualquer tribunal, for necessário converter uma quantia devida sob este Contrato em qualquer moeda que não seja o Dólar ("Moeda de Julgamento"), a taxa de câmbio a ser aplicada deverá ser aquela com a qual,

de acordo com procedimentos bancários normais, a Pessoa com Direito possa comprar tais Dólares, em Nova York (EUA) ou em São Paulo (Brasil), com a Moeda de Julgamento no Dia Útil imediatamente precedendo o dia em que se emitir o julgamento. O Mutuário, por meio deste, como uma obrigação separada e não obstante qualquer julgamento, concorda em indenizar a referida Pessoa com Direito e pagar a mesma, sob demanda, a quantia em Dólares (se houver) pela qual a soma originalmente devida a Pessoa com Direito, em Dólares, que exceda o valor dos Dólares adquiridos e transferidos conforme supracitado; contanto que, se os Dólares que possam assim ser adquiridos excederem a soma originalmente devida a parte recebedora do pagamento em Dólares, cada Parte deste Contrato concorda, na forma de obrigação separada e não obstante tal julgamento, em reembolsar ao Mutuário a quantia em excesso.

13.16. Agente Administrativo.

(a) Nomeação e Autoridade. O Credor, irrevogavelmente, aqui nomeia o Agente Administrativo para agir em seu nome sob este Contrato e os demais Documentos do Empréstimo, autorizando-o a exercer tais ações e poderes em seu nome, conforme delegados ao Agente Administrativo pelos termos contidos nos referidos instrumentos, juntamente com eventuais ações e poderes incidentais decorrentes dos mesmos. As provisões desta Seção 13.16 constituem-se unicamente para exclusivo benefício do Agente Administrativo e do Credor; o Mutuário não deverá possuir quaisquer poderes como terceira parte beneficiária de quaisquer de tais provisões.

(b) Aviso de Não-pagamento. O Agente Administrativo deverá prontamente notificar o Mutuário e o Garantidor após qualquer Inadimplência em conformidade com a Seção 10.01(a). Qualquer notificação pertinente ao Artigo X será enviada por e-mail aos endereços eletrônicos do Mutuário, estipulado na Seção 13.02(a) e do Garantidor, estipulado na Seção 15 da Garantia. Em nenhuma circunstância, nenhuma falha ou atraso por parte do Agente Administrativo ou de qualquer outra Pessoa em notificar o Mutuário ou o Garantidor deverá constituir renúncia a uma Inadimplência ou Evento de Inadimplência, conforme estipulado no Artigo X ou ainda de quaisquer outros direitos do Agente Administrativo ou do Credor sob os demais outros Documentos do Empréstimo.

(c) Deveres do Agente Administrativo; Provisões Exculpatórias. As responsabilidades do Agente Administrativo são unicamente de natureza administrativa e executiva, o qual não deverá ter quaisquer responsabilidades ou obrigações exceto aquelas aqui estipuladas expressamente, assim como nos outros Documentos do Empréstimo dos quais ele seja uma Parte e, de modo algum, nenhuma convenção ou obrigação inclusa neste Contrato deverá ser atribuída contra o Agente Administrativo. Ao agir sob este Contrato, o Agente Administrativo não assume quaisquer obrigações ou relacionamento de representação ou confiança relativamente ao Mutuário, o Credor ou qualquer outra Pessoa.

Sem limitar a generalidade do precedente, o Agente Administrativo não deverá ter qualquer responsabilidade de tomar qualquer ação discricionária ou exercer poderes discricionários, submetendo-se todavia à exigência de agir ou abster-se de agir (estando sob plena proteção ao assim agir ou abster-se de agir) sob a direção por escrito do Credor ou do Mutuário, conforme o caso, ou qualquer Parte designada por escrito por qualquer daqueles dois, a fim de fornecer instruções em seus nomes, contanto que não se exija do Agente Administrativo tomar quaisquer medidas que em sua opinião ou na opinião de seu consultor, possa expô-lo ou quaisquer de seus Afiliados a imputabilidades contrárias a qualquer Documento de Empréstimo ou Lei aplicável. O Agente Administrativo não poderá ser responsável por quaisquer ações tomadas ou não tomadas por ele na ausência de sua grave negligência ou má conduta proposital.

Nem o Agente Administrativo ou seus Afiliados terão qualquer responsabilidade ou o dever de certificar-se ou investigar acerca dos seguintes itens, salvo, em cada caso, quando se tratar de suas próprias obrigações expressas: (i) qualquer declaração, garantia, representação ou outra informação disponibilizada ou prevista sob este Contrato ou qualquer outro Documento do Empréstimo, (ii) os teores de qualquer certificado, relatório ou outro documento submetido sob este Contrato ou os referidos instrumentos relativamente à adequação, exatidão ou totalidade das informações aqui contidas, (iii) a execução ou observância de quaisquer dos acordos, convenções, termos ou condições aqui estabelecidos neste ou a ocorrência de qualquer Evento de Inadimplência, (iv) a validade, a exequibilidade, a eficácia ou genuinidade deste Contrato ou qualquer outro Documento do Empréstimo ou instrumento, (v) satisfação de qualquer condição estabelecida no Artigo VII ou qualquer outro artigo [sujeito porém a precedente cláusula (ii)] que se relacione ao Agente Administrativo, confirmando o recebimento daqueles itens cuja entrega ao Agente Administrativo expressamente se exige. Não se considerará o Agente Administrativo como tendo ciência de qualquer Evento de Inadimplência ou Inadimplência ou eventos que deem ou possam dar margem a qualquer Inadimplência, exceto e até que o Mutuário ou o Credor o hajam notificado por escrito, descrevendo tal Evento de Inadimplência, alguma Inadimplência e/ou tais eventos.

Nada neste Contrato ou demais Documentos do Empréstimo deverá exigir que o Agente Administrativo, seus Afiliados ou respectivos gerentes, administradores, fideicomissários, sócios, diretores, executivos, funcionários, agentes, gerentes de fundos e assessores executem qualquer verificação do "cadastro de clientes" ou outras verificações relativas a qualquer Pessoa em nome do Credor. O Credor confirma ao Agente Administrativo que o Credor é o único responsável por tais verificações que se lhe exigem realizar e que este não poderá se basear em qualquer declaração relativa a tais verificações feitas pelo Agente Administrativo e Afiliados, ou pelos gerentes, administradores, fideicomissários, sócios,

diretores, executivos, funcionários, agentes, gerentes de fundos e assessores dos seus respectivos Afiliados.

(d) Confiança do Agente Administrativo. De modo conclusivo, o Agente Administrativo poderá basear-se em (não incorrendo em qualquer responsabilidade ao fazê-lo) qualquer notificação, pedido, consentimento, declaração, instrumento ou qualquer outro documento escrito (incluindo mensagens eletrônicas, postagens em portais da Internet ou intranet ou qualquer outra forma de distribuição) que o mesmo acredite de boa fé ser genuína e de ter sido assinada, enviada ou de algum modo autenticada pela Pessoa apropriada. O Agente Administrativo poderá consultar-se com o assessor jurídico, contadores independentes e outros especialistas e agentes selecionados pelo Agente Administrativo, devendo ter o direito de nelas se basear e não poderá ser responsabilizado por qualquer ato que execute ou deixe de executar de acordo com a opinião de quaisquer de tais assessores (que podem ser assessores do Mutuário), contadores, especialistas ou agentes. Antes que o Agente Administrativo aja ou deixe de agir, o mesmo poderá exigir instruções, certificados executivos ou pareceres dos assessores ou qualquer combinação dos precedentes, a serem fornecidos pelo Mutuário ou pelo Credor ou em nome deles. O Agente Administrativo não deverá ser responsabilizado por qualquer ação que tome ou deixe de tomar em boa fé, ao se basear em tal instrução, certificado executivo ou parecer de assessor. O Agente Administrativo poderá, às expensas do Mutuário e, de acordo com a Seção 11.01, consultar-se com um assessor e o parecer por escrito de tal assessoria deverá constituir plena e completa autorização e proteção com relação a qualquer ação tomada, recebida ou omitida por ele sob neste instrumento com base na boa fé e na confiança.

(e) Renúncia do Agente Administrativo. Sujeito à nomeação e aceitação de um Agente sucessor, conforme previsto abaixo, o Agente Administrativo poderá renunciar em qualquer época, mediante entrega de notificação com 30 Dias Úteis de antecedência da data da renúncia ao Credor e ao Mutuário, a menos que o Credor e o Mutuário consintam com período menor. O Agente Administrativo poderá ser destituído em qualquer época, com ou sem causa, através de notificação por escrito do Credor, desde que este notifique imediatamente o Mutuário e o Garantidor. Ante tal renúncia ou destituição, o Credor deverá ter o direito de nomear um Agente Administrativo sucessor. Caso nenhum Agente Administrativo sucessor tenha sido nomeado e haja aceito tal indicação no prazo de 30 dias após o recebimento da renúncia do Agente Administrativo que deixa o cargo, ou da decisão do Credor em remover do cargo o Agente Administrativo, então o Agente Administrativo poderá, em nome do Credor, indicar um agente que o suceda, o qual deverá ser um banco domiciliado num país do G-7 ou na Suíça, o qual tenha capital e reservas combinados de pelo menos 100.000.000 dólares americanos (ou o equivalente em qualquer outra moeda), ou, às custas do Credor, contanto que haja

ocorrido Inadimplência ou Evento de Inadimplência e assim continue, tal despesa deverá ser arcada pelo Mutuário) e solicitar a qualquer tribunal com jurisdição competente para indicar um agente sucessor. Quando um sucessor aceitar sua nomeação por um Agente Administrativo sob o Contrato, este o sucederá e será investido com todos os direitos, poderes e privilégios e deveres do Agente Administrativo substituído, o qual será então destituído de todos os seus deveres e obrigações contidos neste instrumento. Após a renúncia ou destituição de qualquer Agente Administrativo, as provisões desta Seção 13.16 e do Artigo XI continuarão efetivas em seu benefício, com relação a qualquer ato realizado ou deixado de realizar pelo mesmo quando atuava como Agente Administrativo, tendo direito ao pagamento de qualquer compensação devida ao mesmo pelo Mutuário e ao reembolso de todas as razoáveis despesas, desembolsos e adiantamentos em que o mesmo tenha incorrido ou realizado em relação aos serviços prestados.

(f) Risco aos Recursos do Agente. Nenhuma provisão contida neste Contrato poderá exigir que o Agente Administrativo gaste, adiante ou arrisque seus recursos próprios ou de algum modo incorra em obrigação financeira pessoal no desempenho de quaisquer dos seus deveres ou no exercício de quaisquer dos seus direitos ou poderes, caso tenha motivo razoável para acreditar que o reembolso de tais recursos ou a indenização adequada contra tal obrigação não lhe seja satisfatoriamente garantida. O Agente Administrativo deverá estar plenamente justificado ao deixar de realizar ou recusar-se a qualquer ato sob este Contrato ou qualquer Documento do Empréstimo, em relação a tomada de qualquer ação relacionada, caso não seja antes indenizado, para sua satisfação, contra todo e qualquer risco de não pagamento, obrigação e despesa em que ele possa incorrer, ou seus agentes e assessores, em virtude de realizarem ou continuarem a realizar quaisquer de tais ações.

(g) Nomeação de Agentes ou Advogados. O Agente Administrativo poderá executar quaisquer de seus deveres e obrigações sob este Contrato diretamente ou através de agentes ou advogados e não será responsabilizado por qualquer negligência ou má conduta voluntária por parte qualquer agente ou advogado por ele nomeado com a devida cautela sob este Contrato.

(h) Certificado de Incumbência; Cartão de Assinaturas. O Agente Administrativo poderá solicitar, em qualquer época e conforme o caso, o Mutuário ou o Credor deverão fornecer um certificado executivo vinculando cartões de assinaturas e nomes dos indivíduos e cargos dos executivos autorizados naquele momento a realizarem atos específicos sob o Contrato ou qualquer Documento do Empréstimo. O certificado executivo deverá ser assinado por qualquer Pessoa autorizada a assinar tal documento, incluindo qualquer Pessoa especificada assim autorizada em qualquer certificado prévio ainda vigente.

(i) Força Maior. Não obstante qualquer provisão em contrário neste Contrato, em caso algum o Agente Administrativo será responsabilizado por qualquer falha ou atraso no desempenho das suas obrigações devido a circunstâncias além de seu controle, incluindo sem limitação, atos de Deus, enchentes, guerra (declarada ou não), terrorismo, incêndios, tumultos, greves ou interrupção de trabalho, embargos, ações do governo, incluindo quaisquer Leis, portarias, regulamentos ou similares que restrinjam ou proíbam o fornecimento dos serviços contemplados neste Contrato, bem como a incapacidade de obter material, equipamento, comunicações ou instalações de informática, ou falhas de equipamento ou interrupção das comunicações ou nas instalações de informática e demais causas além de seu controle, sejam do mesmo tipo ou classe especificados acima, razoavelmente comprovadas em cada caso.

(j) Danos. Não obstante qualquer provisão em contrário neste Contrato, em nenhum caso o Agente Administrativo será responsabilizado em relação a este Contrato por perdas ou danos indiretos, especiais, punitivos ou consequenciais de qualquer tipo, incluindo sem limitação a perda de lucros previsível ou não, mesmo que o Agente Administrativo tenha sido prevenido acerca de tal possibilidade, independentemente da forma de ação pela qual tais danos tenham sido causados.

(k) Saldo do Empréstimo. Não obstante qualquer provisão em contrário neste Contrato, o Agente Administrativo não terá qualquer responsabilidade decorrente da confirmação da quantia em aberto dos Empréstimos pendentes ou dos montantes que os compõem.

(l) Agir por Instruções. O Agente Administrativo terá direito a se abster de realizar qualquer ação (incluindo deixar de executá-la) em relação a este Contrato ou a quaisquer outros Documentos do Empréstimo, a partir do exercício de qualquer poder, critério, ou autoridade que lhe foram aqui investidos, a menos e até que o Agente Administrativo tenha recebido instruções relacionadas da parte do Credor ou qualquer parte designada por escrito por este, (contanto que tal designação não tenha sido revogada por escrito pelo Credor) e, até o Agente Administrativo ter recebido tais instruções do Credor ou qualquer parte designada por escrito por este, aquele terá o direito de agir ou (como e quando for assim instruído) abster-se de agir ou exercer tal poder, critério, ou autoridade, de acordo com tais instruções. Sem prejuízo da precedente generalidade, nem o Credor ou qualquer outra parte terá qualquer direito de ação contra o Agente Administrativo como resultados da ação do Agente Administrativo (como e quando for assim instruído) ou de sua abstenção em agir sob este Contrato ou quaisquer dos outros Documentos do Empréstimo, segundo as instruções do Credor ou de qualquer parte designada pelo Credor por escrito, (contanto que tal designação não tenha sido revogada por escrito pelo Credor).

(m) Não Agir. Não será exigido do Agente Administrativo realizar qualquer ato sob este Contrato ou qualquer outro Documento do Empréstimo, caso realizar tal ato (x) sujeitasse o Agente Administrativo a impostos em qualquer jurisdição na qual o mesmo não esteja sujeito a eles e caso o Agente Administrativo não pudesse ser indenizado por tal imposto sob este Contrato, ou (y) exigisse que o Agente Administrativo se qualificasse para realizar negócios em qualquer jurisdição nas quais ele não esteja então qualificado.

(n) Conflito de Idioma. A versão em inglês deste Contrato e demais Documentos do Empréstimo e dos termos e significados atribuídos a cada palavra no idioma inglês naqueles usados sempre deverão constituir o acordo legalmente vinculativo entre as Partes dos mesmos, independentemente de quaisquer inconsistências com qualquer tradução do presente Contrato e dos outros Documentos do Empréstimo para outros idiomas.

[O restante da página foi deixado intencionalmente em branco]

EM TESTEMUNHO DE QUE as Partes contratantes determinam que este Contrato seja devidamente executado na primeira data escrita acima.

O ESTADO DE MINAS GERAIS
Por: [linha em branco para assinatura]
Nome: [espaço em branco]
Título/Cargo: [espaço em branco]

TESTEMUNHAS:

Por: [linha em branco para assinatura]
Nome: [espaço em branco]
Identidade: [espaço em branco]

Por: [linha em branco para assinatura]
Nome: [espaço em branco]
Identidade: [espaço em branco]

CREDIT SUISSE, A.G.
como Credor

Por: [linha em branco para assinatura]
Nome: [espaço em branco]
Cargo: [espaço em branco]

CREDIT SUISSE, A.G.
como Agente Administrativo

Por: [linha em branco para assinatura]
Nome: [espaço em branco]
Cargo: [espaço em branco]

FORMULÁRIO DE AVISO DE EMPRÉSTIMO

[Data]

Credit Suisse, A.G., como Agente Administrativo
(o "Agente Administrativo") do Contrato de Crédito

☐

☐

Em atenção de: ☐

Credit Suisse, A.G., como Credor

☐

☐

Em atenção de: ☐

cc: República Federativa do Brasil

☐

☐

Em atenção de: ☐

Senhoras e Senhores:

O abaixo assinado, Estado de Minas Gerais (o "Mutuário") refere-se ao Contrato de Crédito datado de ☐ 2012 (conforme possa ser periodicamente aditado, reescrito, modificado ou suplementado como o "Contrato de Crédito", sendo os termos em maiúsculas, definidos naquele instrumento, também aqui utilizados como lá definidos) entre o Estado de Minas Gerais (como Mutuário) e o Credit Suisse, A.G. (como Credor e Agente Administrativo) e, pelo presente Aviso, irrevogavelmente lhes notifica, de acordo com a Seção 2.02[(a)][(b)] do Contrato de Crédito, que o abaixo assinado lhes solicita pelo presente o desembolso da Tranche [A][B] do Empréstimo sob o Contrato de Crédito na quantia principal total de US\$ [linha em branco].

O abaixo-assinado, concorda em pagar as taxas e despesas descritas na Seção 11.03[(a)][(b)] do Contrato de Crédito em relação ao Empréstimo.

O abaixo-assinado, pelo presente, certifica que as seguintes declarações são verdadeiras nesta data e serão verdadeiras na Data do Empréstimo:

(A) As representações e garantias contidas no Contrato de Crédito e nos outros Documentos do Empréstimo são e serão verdadeiras e corretas em todos os aspectos, antes e após se dar efetividade ao Empréstimo e a aplicação dos recursos do mesmo, como se foram feitas naquela data, exceto se for declarado que se relacionam a data anterior específica, em cujo caso tais representações e garantias serão verdadeiras e corretas em todos os aspectos em tal data anterior; e

(B) Não ocorreu nem continua nenhuma Inadimplência ou Evento de Inadimplência, resultantes do referido Empréstimo ou das aplicações dos recursos do mesmo.

O Mutuário, pelo presente, solicita que os recursos do Empréstimo, líquidos das taxas e despesas, sejam depositados na conta bancária a seguir:

Beneficiário: [espaço em branco]
Banco: [espaço em branco]
Número ABA: [espaço em branco]
Swift: [espaço em branco]
Código dos Chips: [espaço em branco]
Número da Conta: [espaço em branco]

[na página seguinte]

O ESTADO DE MINAS GERAIS

Por: [linha em branco para assinatura]

Nome: [espaço em branco]

Cargo: [espaço em branco]

TESTEMUNHAS:

Por: [linha em branco para assinatura]

Nome: [espaço em branco]

Identidade: [espaço em branco]

Por: [linha em branco para assinatura]

Nome: [espaço em branco]

Identidade: [espaço em branco]

ANEXO B

FORMULARIO DE AVISO DA DATA DE EMPRÉSTIMO

[Data]

O Estado de Minas Gerais

[•]

[•]

Em atenção de: [•]

Credit Suisse, A.G., como Agente Administrativo

(o "Agente Administrativo"), para o Contrato de Crédito

[•]

[•]

Em atenção de: [•]

cc: A República Federativa do Brasil

[•]

[•]

Em atenção de: [•]

Senhoras e Senhores:

Nos termos do Contrato de crédito, datado de [●] 2012 (conforme possa ser periodicamente aditado, reescrito, modificado ou suplementado como o "Contrato de Crédito", sendo os termos em maiúsculas, definidos naquele instrumento, também aqui utilizados como lá definidos), entre o Estado de Minas Gerais (como Mutuário) e o Credit Suisse, A.G. (como Credor e Agente Administrativo), datado de [●] 2012, esta carta confirma que o Credor irrevogavelmente estabelece a Data de Empréstimo da Tranche [A][B], a taxa de juros e alguns outros termos para a Tranche [A][B] do Empréstimo estabelecido abaixo:

Data de Empréstimo da Tranche [A][B]	[●] 2012
Taxa de Juros	[●]%
Taxa de Inadimplência	[●]%

CREDIT SUISSE, A.G.
como Credor

Por: [linha em branco para assinatura]
Nome: [espaço em branco]
Cargo: [espaço em branco]

ANEXO C

FORMULÁRIO DE GARANTIA
CONTÍNUA GARANTIA

CONSIDERANDO QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS (o "Mutuário") solicitou ao CREDIT SUISSE, A.G., (além de qualquer outra Pessoa que se torne um "Credor" após a presente data nos termos da Seção 13.04 do Contrato de Crédito, até a época em que qualquer delas deixe de fazer um empréstimo sob o mesmo, doravante denominada "Credor") para colocar à disposição do Mutuário os empréstimos (os "Empréstimos"), num valor total do principal igual às quantias especificadas no Contrato de Crédito datado de [●] 2012 entre o Mutuário, o Credor e o Credit Suisse, A.G. como agente administrativo (o "Agente Administrativo") [conforme periodicamente seja o "Contrato de Crédito" alterado, corrigido, alterado ou complementado], estando o Credor disposto a fazer esses empréstimos, sujeito aos termos e condições do Contrato de Crédito;

CONSIDERANDO que o abaixo-assinado Garantidor ("Garantidor") concordou em fornecer esta garantia ("Garantia") das Obrigações Garantidas (conforme doravante definidas); e

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou outro procurador devidamente autorizado do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério da Fazenda, concordou em fornecer um parecer escrito, substancialmente na forma do Anexo A ao presente Contrato;

PELO VALOR RECEBIDO, cuja suficiência aqui se reconhece, em consideração do crédito concedido até agora e eventualmente concedido ao Mutuário pelo Credor, o Garantidor oferece sua garantia das Obrigações Garantidas, conforme segue:

1. Garantia. Pela presente, o Garantidor garante absoluta e incondicionalmente, como garantia de pagamento e não apenas garantia de cobrança, o pronto pagamento, quando devido, quer no vencimento declarado, por pré-pagamento exigido, em aceleração, sob demanda ou outro modo e em todas as épocas doravante, de toda e qualquer dívida existente e futura, passivos de qualquer tipo, natureza e caráter, diretos ou indiretos, absolutos ou contingentes, liquidados ou não, voluntários ou involuntários, seja em relação ao principal ou aos juros, prêmios, comissões, indenizações, danos, custos, despesas e outros, do Mutuário em relação ao Credor e ao Agente Administrativo, decorrentes do Contrato de Crédito (exceto obrigações decorrentes unicamente da Seção 11.02 do mesmo), [incluindo todas as renovações, extensões, emendas, refinanciamentos e outras modificações, que estarão sujeitos ao consentimento prévio do Garantidor, em conformidade com os termos dos Documentos do Empréstimo e todos os custos, honorários advocatícios e despesas incorridas pelo Credor ou Agente Administrativo, relativos à sua cobrança ou execução] e se a recuperação de tais dívidas e obrigações vier a ser doravante inexecutável, ou constituir-se em reivindicação permitida ou proibida sob qualquer processo judicial iniciado contra o Garantidor ou o Mutuário sob qualquer lei aplicável, incluindo juros acumulados após o início contra o Mutuário de qualquer processo sob qualquer lei aplicável (coletivamente, as "Obrigações Garantidas"). As contas e registros descritos na Seção 2.04 do Contrato de Crédito mostrando o montante das obrigações garantidas deverão ser admissíveis como prova em qualquer ação ou processo e obrigarão o Garantidor como conclusivos, na ausência de erro manifesto, com a finalidade de estabelecer a quantia das obrigações garantidas. Esta Garantia não deverá ser afetada pela autenticidade, validade, regularidade ou exigibilidade das Obrigações Garantidas ou de qualquer instrumento ou acordo evidenciando quaisquer Obrigações Garantidas, ou pela existência, validade, eficácia, executabilidade, perfeição, imperfeição ou extensão de qualquer fato colateral associado, (se houver), ou por qualquer fato ou circunstância relativa às Obrigações Garantidas que poderiam constituir defesa para as obrigações do Garantidor nos termos desta Garantia. O Garantidor renuncia irrevogavelmente a qualquer defesa que possa agora ter ou vir a ter em relação com o precedente, na medida permitida pela lei aplicável. O Garante reconhece que (i) suas obrigações sob o presente são certas, líquidas e exigíveis para fins do Artigo 818 do Código Civil Brasileiro e (ii) este instrumento deve ser considerado como uma ação de execução extrajudicial (Título Executivo Extrajudicial), sob o Artigo 585, II, do Código de Processo Civil Brasileiro.

2.1 Sem Compensação ou Deduções, Impostos, Pagamentos. O Garantidor deverá fazer todos os pagamentos sob esta Garantia sem compensação ou reconvenção, livres e desembaraçados, sem dedução de quaisquer impostos, tributos, taxas, encargos, deduções, retenções, empréstimos compulsórios, restrições ou condições de qualquer natureza, agora ou no futuro impostos ou cobrados pela República Federativa do Brasil ("Brasil"), ou qualquer subdivisão política ou tributária, ou outra autoridade da mesma, a menos que o Garantidor seja obrigado por lei a fazer tal dedução ou retenção. Se tal obrigação (além daquela decorrente de Impostos Excluídos) for imposta ao Garantidor com relação a qualquer quantia pagável por ele sob esta Garantia, o Garantidor pagará ao Credor, na data em que tal quantia for devida e pagável, o montante adicional em dólares americanos, necessário para que o Credor receba a mesma quantia líquida que este teria recebido na data de vencimento se tal obrigação não houvesse sido imposta ao Garantidor. As obrigações do Garantidor sob este parágrafo deverão sobreviver ao pagamento integral das Obrigações Garantidas e ao término desta Garantia. Todos os pagamentos desta Garantia deverão ser feitos nos Estados Unidos da América, conforme o Artigo IV do Contrato de Crédito. Estas obrigações não deverão ser afetadas por quaisquer atos de qualquer órgão legislativo ou autoridade governamental que afetem o Mutuário, incluindo, sem limitação, quaisquer restrições sobre conversão de moeda, repatriação ou controle de fundos ou qualquer expropriação total ou parcial das propriedades do Mutuário, ou por eventos econômicos, políticos, regulatórios ou outros eventos do Brasil.

3. Direitos do Credor. O Garantidor consente e concorda que o Credor poderá, em qualquer época e periodicamente, sem aviso ou demanda e sem afetar a exequibilidade ou contínua eficácia da presente Garantia, sujeita aos termos e condições do Contrato de Crédito: (a) alterar, ampliar, renovar, obrigar, dar baixa, acelerar, ou mudar o prazo de pagamento ou os termos das Obrigações Garantidas ou qualquer parte delas, mudanças estas sujeitas ao consentimento prévio do Avalista, em conformidade com os termos dos Documentos do Empréstimo; (b) tomar, manter, trocar, impor, renunciar, liberar, deixar, de ampliar, vender ou dispor de quaisquer títulos mobiliários (caso haja) doravante concedidos ou prometidos para pagamento da Garantia ou quaisquer Obrigações Garantidas e (c) aplicar tais títulos (caso haja), dirigindo a ordem ou forma de sua venda conforme determinar o Credor a seu exclusivo critério.

4. Renúncias Certas. O Garantidor renuncia, à máxima extensão permitida por lei, todos e quaisquer benefícios e defesas que possam decorrer ou serem concedidos a partir da lei aplicável limitando a responsabilidade de garantidores e fiadores ou de exonerá-los. O Garantidor concorda em não exercer o direito a compensação ou reconvenção que possa ter, renunciando a todas as representações, exigências de pagamento ou cumprimento,

notificações de não-pagamento ou não-desempenho, protestos, notificações de protesto e todos os demais avisos ou exigências de qualquer tipo ou natureza relativamente às Obrigações Garantidas e todos os avisos de aceitação desta Garantia ou da existência, criação ou assunção das Obrigações Garantidas. Ademais, o Garantidor declara expressamente: (i) desiste e renuncia ao Benefício de Ordem e (ii) reconhece que, salvo disposição em contrário prevista neste Garantia, esta não deverá ser considerada um instrumento limitado de garantia para fins do Artigo 822 do Código Civil Brasileiro, mas um Título Executivo Extrajudicial, nos termos do Artigo 585, II, do Código de Processo Civil Brasileiro.

5. Obrigações Independentes. As obrigações do Garantidor são as de devedor principal e não apenas as de fiador e são independentes daquelas do Mutuário aqui garantido. Uma ação separada pode ser movida contra o Garantidor para fazer cumprir esta Garantia, estejam ou não vinculados o Mutuário ou qualquer outra pessoa ou entidade como Partes adjuntas.

6. Termo de Reintegração. Esta Garantia constitui a garantia permanente e irrevogável de todas as Obrigações Garantidas existentes agora ou futuramente, devendo permanecer em pleno vigor e efeito até que todas as Obrigações Garantidas e quaisquer outras quantias pagáveis sob esta Garantia hajam sido executadas na íntegra, sem a possibilidade de serem anuladas, sendo pagas em fundos imediatamente disponíveis e tendo os compromissos do Credor ou as facilidades fornecidas pelo mesmo com relação às Obrigações Garantidas tenham sido terminadas. Não obstante o acima exposto, esta Garantia deverá continuar em pleno vigor e efeito ou ser revivida (caso em que as obrigações sob a mesma deverão sobreviver à rescisão desta Garantia), conforme o caso, se for feito qualquer pagamento pelo Mutuário ou o Garantidor ou em nome deles em relação às Obrigações Garantidas e tal pagamento ou qualquer parte deles vierem a ser posteriormente invalidados, declarados fraudulentos ou preferenciais, postos de lado ou se vier a exigir que (inclusive nos termos de qualquer acordo celebrado pelo Credor e a seu critério) sejam reembolsados a terceiros com relação a qualquer processo sob qualquer lei aplicável ou não, tudo isso como se tais pagamentos não tivessem sido feitos e se o Credor estiver ou não em posse desta Garantia ou dispensado a mesma, independentemente de quaisquer revogação, rescisão, término ou redução anteriores.

7. Subordinação. O Garantidor aqui subordina o pagamento de todas as obrigações e dívidas devidas pelo Mutuário ao Garantidor, agora existentes ou futuras, decorrentes de sua condição sub-rogado do Credor ou do desempenho do Garantidor sob esta Garantia, para pagamento irrevogável e integral, em fundos imediatamente disponíveis, de quaisquer quantias que tenham se tornado devidas e pagas sob esta Garantia.

8. Interrupção da Aceleração. Caso a aceleração do prazo de pagamento de qualquer das Obrigações Garantidas seja interrompida em função de algum caso de reorganização, insolvência ou falência iniciada pelo Mutuário ou contra ele sob qualquer lei aplicável então em vigor, ou de outro modo não obstante, todas estas quantias deverão ser imediatamente pagáveis pelo Garantidor após demanda pelo Credor. (Salvo se tal condição proibir a realização de qualquer pagamento das obrigações garantidas pelo Garantidor).

9. Despesas. O Garantidor deverá pagar, sob demanda, todas as despesas documentadas feitas a partir de seus próprios fundos (incluindo honorários advocatícios, custos alocados e os desembolsos dos assessores jurídicos internos), às quais estejam, de algum modo, relacionadas à execução ou à proteção dos direitos do Credor sob esta Garantia ou as Obrigações Garantidas, incluindo aquelas incorridas durante qualquer "incumbência" ou reestruturação, relativas às Obrigações Garantidas, assim como na preservação, proteção ou execução de quaisquer direitos do Credor em qualquer processo sob qualquer lei aplicável. As obrigações do Garantidor sob este parágrafo deverão sobreviver ao pagamento integral das Obrigações Garantidas e, ao término desta Garantia por até cinco anos após a data em que todas as obrigações de todas as Partes sob os Documentos do Empréstimo tenham sido definitiva e completamente cumpridas.

10. Condição do Mutuário. O Garantidor reconhece e concorda que o Credor não tem a obrigação e - para tanto, o Garantidor não conta com o Credor, em qualquer época - de divulgar ao Garantidor qualquer informação relativa à condição financeira, econômica ou fiscal do Mutuário, além daquelas notificações contempladas nos Documentos do Empréstimo.

11. Promessa Negativa. O Garantidor compromete-se a não gerar qualquer ônus ou permitir que subsista algum ônus, além daquele ônus em Dinheiro da Compra, em qualquer de suas receitas ou propriedades, atuais ou futuras, de modo a garantir quaisquer de suas Dívidas Externas, a menos que os Empréstimos sejam igual e proporcionalmente garantidos em relação a tais Dívidas Externas e pelo mesmo período de tempo durante o qual as mesmas estejam assim asseguradas.

Para os fins desta Seção 11:

"Ônus" significa qualquer hipoteca, penhor, encargo, ônus (estatutário ou de outra natureza), cobrança, ou demais juros sobre títulos mobiliários de qualquer tipo (incluindo qualquer venda condicional, ou acordo de retenção de título e qualquer contrato de financiamento que substancialmente tenha o mesmo efeito econômico que quaisquer dos precedentes), e

"Ônus sobre Dinheiro de Compra" significa qualquer ônus sobre quaisquer propriedades ou ativos que estejam segurando Dívidas incorridas para fins de financiamento à aquisição, construção ou melhoria de tais propriedades ou ativos.

contanto que (a) a quantia principal total da Dívida assegurada por quaisquer de tais Ônus não exceda o preço de compra da propriedade ou do ativo assim adquiridos, construídos ou melhorados e (b) tais Ônus deverão ser incorridos antes da conclusão de tal aquisição, construção ou melhoria, ou dentro de 365 dias após a mesma, além de não onerar quaisquer outras propriedades ou ativos do Garantidor.

12. Representações e Garantias. O Garante faz as seguintes representações e garantias, todas as quais deverão sobreviver à execução e à apresentação da presente Garantia e consideradas repetidas na data de Aviso de Empréstimo entregue pelo Mutuário nos termos do Contrato de Crédito e em cada data após a entrega do qualquer Aviso de Empréstimo até e incluindo a respectiva Data de Empréstimo, a qual não deverá passar de 300 dias após a data da presente Garantia.

(a) A execução, a entrega e a execução da Garantia pelo Garantidor foram devidamente autorizadas pelo mesmo de acordo com as leis do Brasil, tendo sido devidamente assinada, de acordo com as leis do Brasil, pelos signatários autorizados.

(b) Não se requer qualquer autorização governamental para (a) execução, entrega, desempenho ou exigência de cumprimento desta Garantia contra o Garantidor, para consumação das transações aqui contempladas ou (b) o exercício pelo Credor de seus direitos sob esta Garantia. Todas as autorizações governamentais necessárias a partir da data desta declaração e garantia foram obtidas e estão em pleno vigor e efeito.

(c) Esta Garantia foi devidamente assinada e entregue pelo Garantidor e constitui obrigação legal, válida e vinculante do Garantidor, obrigando-o ao cumprimento da mesma de acordo com os seus termos.

(d) Desde 30 de junho de 2012, não houve qualquer Mudança Material Adversa em relação ao Garantidor, ou qualquer evento que seria razoavelmente esperar possa resultar em uma Mudança Material Adversa prospectiva em relação ao Garantidor.

(e) Para assegurar a legalidade, a validade, a execução, a prioridade ou a admissibilidade como prova judicial no Brasil desta Garantia, não é necessário que a mesma ou quaisquer outros documentos ou instrumento sejam registrados, protocolizados ou arquivados perante qualquer tribunal ou outra autoridade no Brasil, (além de notariação, consularização, tradução para o Português por tradutor juramentado e publicação de um resumo desta Garantia e do Contrato de Crédito no Diário Oficial da União).

(f) Esta Garantia está na forma jurídica adequada sob as leis do Brasil para a execução da mesma contra o Garantidor e não contém qualquer disposição contrária à Lei ou a política pública; todavia, para os fins de exequibilidade da Garantia

perante os tribunais brasileiros: (i) as assinaturas das partes signatárias da Garantia a ela apostas fora do Brasil deverão ser reconhecidas por um notário público qualificado como tal sob as leis do local da assinatura, a qual deverá ser autenticada no correspondente Consulado Brasileiro e (ii) a Garantia deverá ser traduzida para o Português por tradutor juramentado. Todas as formalidades necessárias no Brasil para validade e exequibilidade desta Garantia foram concluídas.

(g) (A) A concordância, pelo Garantidor, de que esta Garantia será rígida e interpretada de acordo com as leis do Estado de Nova York, deverá ser reconhecida e eficaz nos tribunais do Brasil em qualquer ação e processo decorrentes desta Garantia ou relacionados a ela. (B) (i) A sujeição do Garantidor sob a Seção 23 do presente a processos arbitrais em Nova York, Estado de Nova York e (ii) a nomeação do Agente Autorizado como seu representante autorizado para os fins descritos nas Seções 15 e 23 do presente é válido e obriga juridicamente o Garantidor. (C) Qualquer sentença (incluindo sem limitação qualquer decisão, doravante "Sentença") de um tribunal arbitral sob os termos do Artigo 24 do presente, o qual não seja contrário à ordem pública brasileira, será executável contra o Garantidor nos tribunais federais do Brasil sem reexame do mérito, caso o mesmo seja ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil. (D) A citação feita na forma prevista nas Seções 15 e 23 será eficaz para conferir válida jurisdição pessoal sobre o Garantidor à extensão de quaisquer ações legais a que se referem as Seções 15 e 23 do presente.

(h) A plena fé e o pleno crédito do Garantidor foram empenhados para o devido e pontual pagamento de todas as quantias devidas com relação à presente Garantia. As obrigações de pagamento do Garantidor sob a presente Garantia são e sempre serão, em qualquer época, obrigações diretas, incondicionais, não seguradas e não subordinadas do Garantidor, nivelando-se *pari passu* em direito de pagamento com todas as demais Dívidas Externas do Garantidor, presente e futuras, não seguradas e não subordinadas.

(i) Inexistem ações, arbitragens ou processos judiciais ou governamentais pendentes dos quais o Garantidor seja uma das Partes, as quais, caso sejam sentenciados adversamente para o Garantidor, pudessem individualmente ou em conjunto gerar efeito material adverso sobre as condições financeira, econômica ou fiscal do Garantidor e sua capacidade de cumprir qualquer de suas obrigações decorrentes da presente Garantia e, à máxima extensão do conhecimento do Garantidor, não há ameaça de que quaisquer de tais ações, arbitragens ou processos, caso sentenciados adversamente para o Garantidor, possam vir, individualmente ou em conjunto, vir a gerar efeito material adverso sobre as condições financeira, econômica ou fiscal do Garantidor e sua capacidade de cumprir qualquer de suas obrigações decorrentes da presente Garantia.

(j) (I) O Garantidor: (A) não está inadimplente em relação ao pagamento do principal, dos juros ou qualquer outra quantia devida sob qualquer obrigação relativa a qualquer Dívida da qual o Garantidor seja uma Parte e não recebeu qualquer aviso de inadimplência ou aceleração acerca de qualquer obrigação relativa a tal Dívida, individualmente ou em conjunto, a qual pudesse ter efeito material adverso sobre a condição financeira, econômica ou fiscal do Garantidor e a sua capacidade de cumprir suas obrigações sob esta Garantia ou quaisquer outros documentos do Empréstimo, ou que tal Dívida tenha significado material com relação aos direitos do Credor ou do Agente Administrativo. O cumprimento pelo Garantidor de todas as provisões dos outros Documentos do Empréstimo dos quais ele seja uma Parte e a consumação das transações neles contempladas não entrarão em conflito nem resultarão numa violação de quaisquer termos ou disposições, nem constituirão uma inadimplência sob a Constituição do Brasil, conforme alterada até a presente data ou quaisquer Leis ou acordos que se apliquem ao Garantidor ou dos quais ele seja uma Parte. (II) Inexistem Inadimplências ou Eventos de Inadimplência (e tampouco estes ocorrerão após a tomada dos Empréstimos).

(k) O Garantidor não tem imunidade a partir da jurisdição de nenhum tribunal do Brasil ou de quaisquer de suas Autoridades Governamentais ou ainda contra qualquer processo judicial relacionado a si próprio, suas propriedades e ativos, ou mesmo esta Garantia (exceto para a limitação de alienação de bens públicos sob o Artigo 100 do Código Civil do Brasil) e efetivamente dispensou qualquer imunidade que ele possa ter, de acordo com a Seção 23 ("Sujeição à Arbitragem").

(l) Esta Garantia foi devidamente autorizada pelo Ministério da Fazenda. Não há outras autorizações governamentais requeridas para se autorizar esta Garantia ou sua assinatura, entrega e desempenho por parte do Garantidor.

(m) Salvo na forma estabelecida na Seção 9.01 (ix) do Contrato de Crédito, a disponibilidade de dólares para capacitar ao Garantidor realizar todas as suas obrigações nos termos da presente Garantia, de acordo com os termos do mesmo, não está sujeita a quaisquer aprovações de controle cambial ou de outras Autorizações Governamentais por parte do Brasil ou qualquer Autoridade Governamental do mesmo. Salvo na forma estabelecida na Seção 9.01 (ix) do Contrato de Crédito, não há restrições ou exigências vigentes que possam limitar a disponibilidade ou transferência de divisas para o propósito do desempenho pelo Garantidor de suas respectivas obrigações sob esta Garantia.

(n) Todas as informações publicadas ou disponibilizadas pelo Garantidor e suas autoridades governamentais ou em nome deles são e serão verdadeiras, completas e precisas em todos os aspectos materiais na data em que as mesmas forem datadas ou certificadas, sem omitirem a declaração de qualquer fato

necessário cuja ausência as tornaria enganosas em qualquer aspecto relevante, na época em que, à luz das circunstâncias, tais informações forem publicadas ou disponibilizadas.

(o) As demonstrações financeiras do Garantidor e demais informações financeiras, econômicas e fiscais tornadas públicas pelo mesmo apresentam satisfatoriamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira consolidada do Garantidor nas datas das mesmas e suas respectivas condições financeiras, econômicas e fiscais nos períodos a que se referem. O Garantidor não possui quaisquer passivos materiais contingentes ou compromissos de longo prazo não divulgados. Todas estas declarações financeiras foram preparadas de acordo com as normas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis consistentemente às entidades do setor público. O Garantidor crê de boa fé que suas informações orçamentárias e de outros planos financeiros disponibilizados ao público são razoáveis e que será capaz de alcançar os valores orçados ali expostos e que não são necessários ajustes materiais às mesmas.

(p) O Garantidor não está, diretamente ou através de qualquer Pessoa, agindo em seu nome, envolvido em qualquer atividade com o objetivo de (ou que se poderia razoavelmente esperar resultar em) preparar ou condicionar o mercado dos EUA para os Empréstimos ou Garantia ou oferecer de qualquer interesse nos Empréstimos, havendo cumprido com a lei aplicável em relação à entrega da Garantia e da oferta de quaisquer interesses nos Empréstimos.

(q) Em relação à entrega da Garantia, nenhuma solicitação ou publicidade foi feita pelo Garantidor (ou qualquer Pessoa agindo em seu nome) a qualquer Pessoa com quem não tivesse uma relação pré-existente, tais solicitações ou publicidades incluem, sem limitação, todos os artigos, avisos ou outras comunicações publicadas em qualquer jornal, revista ou mídia similar, televisão, rádio ou Internet, ou qualquer seminário ou reunião cujos participantes tenham sido convidados através de qualquer solicitação pública ou anúncio (subentendendo-se, para fins da Seção 12 (q), que nenhum dos seguintes constitui solicitação ou publicidade: (i) o pedido de apresentação de propostas publicado pelo Mutuário em 11 de novembro de 2011 e (ii) o resumo deste Contrato e da Garantia, a ser publicado pelo Mutuário no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e pelo Garantidor no Diário Oficial da União, conforme a Seção 7.01 (b) deste Contrato e da Lei Brasileira aplicável).

(r) Não há contratos, acordos ou entendimentos entre o Mutuário e o Garantidor (de um lado) e qualquer outra Pessoa que não seja o Credor sob esta Garantia ou qualquer Documento de Empréstimo, que pudesse dar origem a reivindicação válida contra o Mutuário ou o Garantidor ou qualquer Autoridade Governamental, por uma taxa de comissão, seja como pagamento relativo à entrega da Garantia e à tomada dos Empréstimos ou a oferta de quaisquer interesses nos Empréstimos.

13. Indenização e Sobrevivência.

(a) Sem limitação de quaisquer outras obrigações do Garantidor e recursos do Credor sob esta Garantia, o Garantidor deverá, à máxima extensão permitida por lei, indenizar, defender e manter indene o Credor e pagar sob demanda todos e quaisquer danos, perdas, passivos e despesas (incluindo honorários advocatícios e custas) em que o Credor possa ter incorrido, resultantes de quaisquer falhas no cumprimento das Obrigações Garantidas ou em relação a elas, no sentido de estas serem válidas e obrigarem o Mutuário, conforme os seus termos. As obrigações do Garantidor sob este item deverão sobreviver ao pagamento integral das Obrigações Garantidas e ao término desta Garantia.

(b) O Garantidor concorda em indenizar o Credor, o Agente Administrativo (e seus respectivos Afiliados) e cada um de seus respectivos representantes oficiais, membros, parceiros, diretores, funcionários, advogados, agentes, Pessoas Controladoras, sucessores e cessionários (cada qual uma "Pessoa Indenizável") a todos eles mantendo indenês e não imputáveis contra todas e quaisquer perdas, reivindicações, danos, obrigações, custos e despesas documentadas e relacionadas (incluindo honorários advocatícios, desembolsos ou custos de pagamentos de dívidas), em conjunto ou em separado, incorridos por qualquer um deles ou contra eles asseverados, relacionados dos itens a seguir ou resultantes dos mesmos: (A) A Garantia ou qualquer transação aqui contempladas, o desempenho e do exercício das respectivas obrigações do Garantidor e seus direitos e recursos aqui previstos, (B) qualquer imprecisão ou omissão a partir de qualquer representação e garantia do Garantidor, contida em qualquer Documento do Empréstimo ou em quaisquer informações publicadas ou eventualmente disponibilizadas pelo Garantidor e suas respectivas Autoridades Governamentais, (C) a quebra de qualquer convenção ou acordo do Garantidor, contidos em qualquer Documento do Empréstimo, (D) um Evento de Inadimplência, ou (E) quaisquer reivindicações atuais ou prospectivas, litígios, investigações ou processos relativos a quaisquer dos precedentes; assim como reembolsar cada Pessoa Indenizável sob demanda, por conta de quaisquer taxas e desembolsos relativos a seu aconselhamento ou outras despesas documentadas, incorridas com relação a investigação e a defesa de quaisquer de tais reivindicações, litígios, investigações ou outros procedimentos. Nenhuma indenização sob esta Seção 13 (b) deverá ser disponibilizada na medida em que tais perdas, reivindicações, danos, obrigações ou despesas relacionadas resultarem de atos ou omissões que constituam má conduta proposital por parte de qualquer Pessoa Indenizável, conforme venha a ser determinado por uma corte ou tribunal arbitral com competência judicial para uma decisão final e inapelável. Na medida em que a concordância em indenizar, pagar ou manter indenês o Agente Administrativo ou qualquer Credor, conforme estipulado na sentença anterior,

possa ser tida inexecutável por violar qualquer Lei ou política pública, o Garantidor deverá dar sua contribuição máxima para o pagamento e para satisfação de cada uma das responsabilidades indenizatórias, as quais sejam permitidas segundo a Lei aplicável.

14. Alterações. Nenhuma disposição da presente Garantia ou de qualquer Documento do Empréstimo (exceto nos casos ali expressamente previstos) poderão ser alterados, modificados, suplementados ou renunciados sem um documento escrito assinado pelo Garantidor (salvo com relação às renúncias feitas pelo Credor) e pelo Credor (ou Credores Majoritários se houver mais do que um Credor).

15. Notificações; Eficácia; Comunicações Eletrônicas.

(a) Todos os avisos, notificações e outras comunicações aqui previstas serão em inglês e por escrito, salvo uma citação de processo (que deverá obrigar o Garantidor caso enviada ao Agente Autorizado por carta registrada ou certificada para o endereço especificado na Seção 23). Todos os avisos e outras comunicações aqui previstas deverão ser (i) entregues em mãos ou por serviço expresso de entrega de um dia para o outro ou (ii) através de carta registrada ou certificada, (iii) enviados por fax ou ainda (iv) por outros meios de transmissão eletrônica (incluindo e-mail), conforme segue:

(i) Tendo o Garantidor como destinatário:

Procurador-Geral da Fazenda Nacional:

[.]

Aos cuidados de: / Attention: [.]

Fax / Facsimile: [.]

Email: [.]

Secretário do Tesouro Nacional:

[.]

Aos cuidados de: / Attention: [.]

Fax / Facsimile: [.]

Email: [.]

(ii) Tendo como destinatários o Mutuário, o Credor ou o Agente Administrativo, deverá-se endereçá-los conforme vem especificado no Contrato de Crédito.

Todas as notificações e comunicações aqui previstas, (i) quando enviadas por correio ou enviadas de forma expressa, deverão ser consideradas efetivas um dia após postadas ou entregues ao serviço expresso de um dia para o outro e (ii) quando transmitidos ou enviados por fax ou outra transmissão eletrônica, serão consideradas efetivas no mesmo dia em que forem transmitidos por fax ou outra forma de transmissão eletrônica, exceto as notificações e comunicações feitas ao Agente Administrativo, as quais não deverão ser efetivas até que sejam de fato recebidas pelo Agente Administrativo.

(b) Relativamente a esta Garantia, o Agente Administrativo não deverá ter nenhuma obrigação de verificar ou confirmar que qualquer Pessoa, ao enviar instruções, orientações, relatórios, aviso, notificações ou outras comunicações ou informações por transmissão eletrônica, por meio de um endereço de e-mail especificado na Seção 15 seja, de fato, a Pessoa autorizada a fornecer tais instruções, orientações, relatórios, avisos, notificações ou outras comunicações ou informações em nome da Pessoa que se pressupõe envie tais transmissões eletrônicas; e o Agente Administrativo não deverá ter qualquer responsabilidade por quaisquer perdas, obrigações, custos ou despesas incorridas ou reivindicadas por qualquer Pessoa como resultado de tal confiança ou conformidade com tais instruções, orientações, relatórios ou outras comunicações ou informações assim comunicadas. O Agente Administrativo deverá ter o direito de rejeitar qualquer comunicação eletrônica e abster-se de tomar medidas relacionadas a este Acordo ou quaisquer outros Documentos de Empréstimo, ou a partir do exercício e à discrição de quaisquer poderes ou autoridades investidos nos mesmos, até que o Agente Administrativo tenha recebido instruções neste sentido a partir daquele e-mail especificado na Seção 15. Ademais, o Agente Administrativo não deverá ter qualquer obrigação por quaisquer perdas, responsabilidades, custos ou despesas incorridas ou sofridas por qualquer Pessoa, como resultado disso. Cada uma das Partes concorda em assumir todos os riscos decorrentes do uso de métodos eletrônicos, incluindo qualquer método não seguro, tais como, sem limitação, fax ou correio eletrônico, para enviar instruções, orientações, relatórios, observações ou outras comunicações ou informações ao Agente Administrativo, incluindo, sem limitação, o risco de Agente Administrativo agir em cima de instruções, notificações, relatórios, ou outras comunicações ou informações não autorizadas, bem como o risco de interceptação e mau uso por parte de terceiros.

(c) O Garantidor poderá mudar seu endereço, o fax, o endereço de e-mail ou o número de telefone, para fins de notificações e outras comunicações aqui previstas, mediante aviso escrito ao Agente Administrativo, ao Mutuário e ao Credor.

(d) O Credor e o Agente Administrativo terão direito a agir e confiar acerca de qualquer notificação que se pressuponha entregue pelo Garantidor ou em nome dele, a qual seja recebida pelo Credor ou Agente Administrativo, da Pessoa ou pelo e-mail especificados na Seção 15, mesmo que os termos daquela, conforme compreendidos pelo recebedor, difiram das confirmações correspondentes. O Garantidor deverá indenizar o Credor por todas as perdas, custos, despesas e obrigações resultantes da confiança a tal Pessoa acerca de quaisquer notificações que se pressuponham vir em nome do Garantidor.

(e) Em hipótese nenhuma deverá qualquer falha ou atraso do Agente Administrativo ou qualquer outra Pessoa em notificar o Garantidor (ou qualquer outra Pessoa) conforme aqui previsto

ou em outros Documentos do Empréstimo constituir-se em renúncia a Inadimplência ou Evento de Inadimplência, conforme disposto no Artigo X do Contrato de Crédito ou desistência de qualquer outro direito de agente Administrativo ou do Credor sob os outros Documentos do Empréstimo.

(f) O Garantidor deverá prontamente entregar ao Credor e ao Agente Administrativo, em qualquer caso, no prazo de 10 Dias Úteis após tomar conhecimento de qualquer Inadimplência ou Eventos de Inadimplência sob o Contrato de Crédito, uma notificação por escrito, estabelecendo a natureza de tal Inadimplência ou Eventos de Inadimplência.

16. Não Desistência; Recursos Cumulativos; Execução Legal. Nenhum atraso ou falha por parte do Credor ou do Agente Administrativo em exercerem qualquer direito, recurso, poder ou privilégio sob este Contrato ou qualquer outro Documento do Empréstimo deverá significar desistência ou renúncia aos mesmos e tampouco deverá qualquer exercício isolado ou parcial de qualquer direito, recurso, poder ou privilégio sob os referidos instrumentos impedir qualquer outro exercício de qualquer outro direito, recurso, poder ou privilégio. Os direitos, recursos, poderes e privilégios aqui previstos e sob cada Documento do Empréstimo são cumulativos e não exclusivos de qualquer direito, recurso, poder e privilégio previstos na Lei. A menos que acordado de modo diverso e por escrito pelo Credor e pelo Garantidor, esta Garantia não pretende substituir ou afetar, presentemente ou no futuro, qualquer outra garantia (ou termos ou provisões da mesma) que o Garantidor possa vir a oferecer em benefício do Credor.

17. Cessão; Participação. Esta Garantia deverá (a) obrigar o Garantidor e seus sucessores e cessionários, contudo, o Garantidor não pode ceder seus direitos ou obrigações sob esta Garantia sem o consentimento prévio e por escrito do Credor (e qualquer tentativa de cessão sem tal consentimento, será nula e sem efeito ab initio) e (b) reverter em benefício do Credor e do Agente Administrativo e seus respectivos sucessores e cessionários. O Credor poderá, sem afetar quaisquer das obrigações do Garantidor sob esta Garantia, ceder, vender, transferir, conceder ou participar, no todo ou em parte, os Empréstimos, os Compromissos e a Garantia, por qualquer meio que esteja conforme com o Acordo de Crédito e a Seção 18 desta Garantia; contanto que o Agente Administrativo prontamente notifique o Mutuário e o Garantidor de tal transação e que em nenhum caso a eficácia ou a validade de qualquer transação seja sujeita a entrega de notificação ao Mutuário ou o Garantidor. O Garantidor concorda que o Credor poderá divulgar a qualquer cessionário ou participante, ou ainda a quaisquer cessionários ou participantes prospectivos, quaisquer de seus direitos ou obrigações nas Obrigações Garantidas, no todo ou em parte, assim como toda e qualquer informação na posse do Credor relativamente ao Garantidor, esta Garantia e qualquer título relativo a esta Garantia.

18. Direitos Relativos aos Empréstimos. (a) O Garantidor reconhece e concorda que o Credor (e qualquer cessionário ou participante dos Empréstimos e da Garantia referentes à Seção 13.04 do Contrato de Crédito ou da Seção 17 desta Garantia) poderá, em qualquer época, ceder, vender, transferir e participar, no todo ou em parte, dos Empréstimos, por quaisquer meios, incluindo, sem limitações, através de processo de sindicância (incluindo, sem limitação, sindicância dos Empréstimos, ingressando em uma ou mais completas permutas de retorno, referenciadas aos Empréstimos, ou emitir notas vinculadas de crédito referenciadas aos Empréstimos) e/ou securitização (incluindo, sem limitação, uma oferta e venda de Notas a um número ilimitado de investidores) sob os termos e condições, incluindo preços e taxas, conforme acordado pelo Credor ou qualquer cessionário e participante, conforme o caso, sem requerer qualquer consentimento ou a autorização do Mutuário ou do Garantidor (ou de qualquer outra Autoridade Governamental). O Garantidor reconhece e concorda que quaisquer de tais sindicâncias e/ou securitização [conversão da dívida em valores] não é inconsistente com a Lei do Estado, a Resolução do Senado ou qualquer outra Lei aplicável federal ou estadual no Brasil; contanto que se exija do Credor concordar com outras Leis aplicáveis alusivas a qualquer transação de tal natureza.

(b) Nenhuma cessão, participação ou outra transação feita sob esta Seção 18 deverá resultar na remoção ou substituição do Agente Administrativo, que deverá continuar a exercer suas funções conforme contemplado no Contrato de Crédito e nos outros Documentos do Empréstimo.

19. Contrapartes; Integração. Esta Garantia poderá ser executada em contrapartes (e por diferentes partes do mesmo em contrapartes/vias diferentes), sendo que cada qual deverá constituir um original, embora todas reunidas constituam um contrato único. Esta Garantia e os outros Documentos do Empréstimo e demais acordos aqui contemplados e relacionados, constituem o acordo total e final entre as Partes com relação a presente matéria e substituem todos e quaisquer acordos e entendimentos anteriores, orais, escritos e alusivos a mesma.

20. Permanência das Representações e Garantias. Todas as representações e garantias aqui feitas deverão sobreviver à execução e à entrega da mesma, pois são tais representações e garantias as bases usadas pelo Credor e pelo Agente Administrativo, independentemente de quaisquer investigações feitas pelo Credor ou Agente Administrativo, ou em nome dos mesmos, não obstante o Credor ou o Agente Administrativo possam ter obtido o conhecimento ou informações acerca de qualquer Inadimplência no momento da extensão dos Empréstimos, devendo permanecer em total vigência e efeito durante todo o tempo em que os Empréstimos permaneçam não pagos, ou quaisquer outras Obrigações não satisfeitas.

21. Divisibilidade. Se qualquer provisão desta Garantia ou de outros Documentos do Empréstimo vier a ser considerada ilegal, inválida ou inexecutável, (a) a legalidade, a validade e executabilidade das remanescentes provisões deste Contrato e dos outros Documentos do Empréstimo não deverão ser afetados ou prejudicados por isso e (b) as Partes deverão emendar todos os esforços de negociação em boa fé, a fim de substituir as provisões ilegais, inválidas ou inexecutáveis por provisões válidas. A invalidade em uma provisão em uma determinada jurisdição não deverá invalidar ou tornar inexecutável tal provisão em quaisquer outras jurisdições.

22. Lei Vigente. ESTA GARANTIA, ASSIM COMO OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES SOB A MESMA DEVERÃO REGER-SE E CONSTITUIR-SE CONFORME AS LEIS DO ESTADO DE NOVA YORK, SEM LEVAR EM CONTA OS PRINCÍPIOS DE CONFLITOS DE LEI RELACIONADOS, QUE POSSAM EXIGIR A APLICAÇÃO DAS LEIS DE UMA JURISDIÇÃO QUE NÃO SEJA A DO ESTADO DE NOVA YORK. AS LEIS DO BRASIL DEVERÃO REGER TODAS AS QUESTÕES CONCERNENTES À AUTORIZAÇÃO E À EXECUÇÃO DESTA GARANTIA PELO GARANTIDOR.

23. Sujeição à Arbitragem.

(a) (i) Caso advenha qualquer disputa judicial, controvérsia ou reivindicação decorrente ou relacionada a esta Garantia ou às transações aqui contempladas, incluindo existência, execução, interpretação, quebra, término ou invalidade relacionados (uma "Disputa") (diversa de disputa que seja objeto de ação ou processo contra o Mutuário e/ou o Garantidor em um tribunal competente no Brasil) entre o Credor, o Agente Administrativo e/ou alguma Pessoa Indenizável de um lado - e o Mutuário e/ou o Garantidor - do outro - o Credor, Agente Administrativo e a Pessoa Indenizável, ou o Mutuário e/ou o Garantidor, conforme o caso (a "Parte Encaminhadora"), deverá ser emitido aviso escrito ("Aviso de Encaminhamento") ao Mutuário, ao Garantidor, ao Credor, ao Agente Administrativo e à Pessoa Indenizável, conforme o caso (a "Outra Parte"), encaminhando tal Disputa a arbitramento. E a Outra Parte, após receber o Aviso de Encaminhamento, deverá submeter-se ao processo arbitral de tal Disputa conforme aqui estabelecido. O Aviso de Encaminhamento deverá descrever a natureza de tal disputa, diferença ou questão e solicitar a formação de um tribunal de arbitragem. Qualquer Disputa deverá ser finalmente definida por arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre as Leis do Comércio Internacional (exceto seu Artigo 26), em efeito na data desta Garantia ("Regras de Arbitragem - UNCITRAL"). O número de arbitradores deverá ser de três, a serem indicados conforme a Seção II das Regras de Arbitragem UNCITRAL, que dentre outras coisas prevê que (A) a Parte Encaminhadora e a Outra Parte deverão, cada qual, nomear um arbitrador, cuja indicação será feita dentro de 30 dias a contar do recebimento do Aviso de Encaminhamento, (B) os dois arbitradores assim escolhidos deverão escolher o terceiro arbitrador, que presidirá como

arbitrador dirigente do tribunal e (C) se dentro de 30 dias após a escolha do segundo arbitrador, os dois arbitradores ainda não tiverem acordado a escolha do arbitrador dirigente, este deverá ser escolhido conforme o Artigo 9 das Regras de Arbitragem UNCITRAL. A autoridade nomeadora deverá ser o Chairman da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio. O terceiro arbitrador pode ser (embora não necessariamente) da mesma nacionalidade de quaisquer das Partes da arbitragem. Tal procedimento arbitral se dará em Nova York, Estado de Nova York e o idioma dos processos deverá ser o inglês. Os arbitradores deverão designar um secretário com escritórios e instalações em Nova York para prestar apoio administrativo ao processo. Qualquer tribunal de arbitragem aqui estabelecido deverá especificar as razões para suas decisões, por escrito, com plena base na Lei Substantiva que rege esta Garantia e não com base no princípio *ex aequo et bono* ou diverso. A decisão do tribunal de arbitragem deverá ser final, à máxima extensão legal possível. O Garantidor concorda que em qualquer processo de arbitragem não levantará qualquer defesa que não possa levantar, devido ao fato de ser um Estado soberano. A concordância do Garantidor em arbitrar não constitui renúncia a qualquer direito à imunidade soberana em qualquer processo legal (seja por meio de intimação ou notificação, penhora antes da sentença, vinculação em ajuda de execução e execução ou não) a que tenha direito em jurisdições fora do Brasil com relação à execução de qualquer sentença proferida por um tribunal arbitral constituído sob esta Seção 23.

(b) Com o exclusivo propósito de receber notificações de processo ou outras intimações legais alusivas à obtenção de qualquer aceitação judicial de qualquer decisão arbitral perante o Superior Tribunal de Justiça, o Garantidor aqui representa e garante que quaisquer desses processos ou intimações poderão ser-lhe entregues pelo Advogado Geral do Estado, no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 800, 3º andar, Brasília, DF, Brasil, como seu agente autorizado ("Agente Autorizado") ao qual tais processos ou intimações poderão ser entregues por quaisquer meios permitidos sob as Leis do Brasil. O Garantidor, através da presente, irrevogavelmente renuncia a qualquer imunidade para fins de processo ou outras intimações legais efetivadas conforme esta subseção e com relação a qualquer ação, a fim de obter a referida aceitação judicial.

(c) O Garantidor aqui representa e garante não ter nenhum direito à imunidade, por razões de soberania ou de outro tipo, contra notificações, processuais ou jurisdicionais, ou quaisquer processos judiciais de qualquer tribunal competente no Brasil, ou execução de qualquer julgamento no Brasil (exceto pela limitação sobre a alienação de propriedade pública, referida pelo Artigo 100 do Código Civil do Brasil), ou decorrente da execução de qualquer decisão arbitral com relação a quaisquer processos ou ações legais ou qualquer outra questão relacionada às suas obrigações sob esta Garantia ou transações aqui contempladas.

e, na medida em que o Garantidor tiver direito a qualquer imunidade relacionada aos processos judiciais, jurisdições ou ações jurídicas de qualquer tribunal competente no Brasil, irrevogável e incondicionalmente, deverá concordar em não declarar ou exigir qualquer imunidade alusiva a suas obrigações ou qualquer outra matéria decorrente desta Garantia ou pertinente às transações aqui contempladas.

(d) Toda ação resultante da presente Garantia ou com base nela poderá ser instaurada pelo Credor, pelo Agente Administrativo e/ou qualquer Pessoa Indenizável, perante qualquer tribunal competente no Brasil. O Garantidor concorda que o Credor, o Agente Administrativo e/ou qualquer Pessoa Indenizável terá o direito, exercido a seu exclusivo critério, ao juízo contra o Mutuário e/ou o Garantidor através dos procedimentos previstos no Artigo 730 et seq. do Código de Processo Civil Brasileiro. O Garantidor renuncia irrevogavelmente a qualquer imunidade de jurisdição ou de execução a que teria direito (exceto a limitação de alienação de bens públicos nos termos do Artigo 100 do Código Civil do Brasil) em qualquer ação decorrente da presente Garantia ou com base nela, que possa ser instaurada pelo Credor ou Agente Administrativo e/ou qualquer Pessoa Indenizável em qualquer tribunal competente no Brasil.

(e) Nenhum processo arbitral sob esta Garantia deverá vincular ou de algum modo afetar o direito ou o interesse de qualquer pessoa que não seja o requerente ou o requerido, com relação a essa arbitragem.

24. Moeda de Julgamento. Esta Garantia se aplica a uma transação de empréstimo internacional cuja especificação de pagamento em Dólares feito na cidade de Nova York, Estado de Nova York, constitui premissa essencial; e as obrigações do Garantidor sob esta Garantia e cada um dos outros Documentos do Empréstimo para com o Credor ou o Agente Administrativo (nesta Seção 24 chamada "Pessoa com Direito") a fim de fazer pagamentos em Dólares, não deverão ser satisfeitas ou quitadas com qualquer proposta ou ressarcimento referente a qualquer julgamento, ou convertidas em qualquer outra moeda ou outro lugar, exceto na medida em que no Dia Útil seguinte ao recebimento de qualquer quantia adjudicada para ter vencimento na Moeda de Julgamento (conforme definida abaixo), esta Pessoa com Direito poderá, conforme os procedimentos bancários normais, realizar aquisições com a Moeda de Julgamento e transferências para Nova York, Estado de Nova York, em Dólares, na quantia originalmente devida a Pessoa com Direito. Se, com o propósito de obter julgamento em qualquer tribunal, for necessário converter uma quantia devida sob esta Garantia em qualquer moeda que não o Dólar (a "Moeda de Julgamento"), a taxa de câmbio a ser aplicada deverá ser aquela com a qual, de acordo com procedimentos bancários normais, a Pessoa com Direito possa comprar tais Dólares em Nova York (EUA) ou em São Paulo (Brasil) com a Moeda de Julgamento no Dia Útil imediatamente precedendo o dia em que se emitir a sentença. O Garantidor, pelo presente,

como uma obrigação separada, e não obstante qualquer julgamento, concorda em indenizar a referida Pessoa com Direito e pagar a mesma, sob demanda, a quantia em Dólares (se houver) pela qual a soma originalmente devida à Pessoa com Direito, em Dólares, que exceda o valor dos Dólares adquiridos e transferidos conforme supracitado, contanto que, se os Dólares que possam assim ser adquiridos excederem a soma originalmente devida à parte recebedora do pagamento em Dólares, cada Parte desta Garantia concorda, na forma de obrigação separada e não obstante tal julgamento, em reembolsar ao Garantidor a quantia em excesso.

25. Conflito de Idioma. A versão em inglês desta Garantia e demais Documentos do Empréstimo é dos termos e significados atribuídos a cada palavra no idioma inglês naqueles usados sempre deverão constituir o acordo legalmente vinculativo entre as Partes dos mesmos, independentemente de quaisquer inconsistências com qualquer tradução da presente Garantia e dos outros Documentos do Empréstimo para outros idiomas.

26. Termos Definidos. Os termos em maiúsculas utilizados nesta Garantia, mas não definidos no texto da mesma, terão os significados a eles atribuídos no Contrato de Crédito.

Executado neste [espaço em branco para data] 2012.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por: [linha em branco para assinatura]

Nome: [espaço em branco]

Cargo: [espaço em branco]

Reconhecido pelo:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por: [linha em branco para assinatura]

Nome: [espaço em branco]

Cargo: [espaço em branco]

CREDIT SUISSE, A.G.

Como Agente Administrativo

Por: [linha em branco para assinatura]

Nome: [espaço em branco]

Cargo: [espaço em branco]

TESTEMUNHAS:

Por: [linha em branco para assinatura]

Nome: [espaço em branco]

Identidade: [espaço em branco]

Por: [linha em branco para assinatura]

Nome: [espaço em branco]

Identidade: [espaço em branco]

FORMULÁRIO DE PARECER DO
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL

Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional do Brasil, a ser entregue, em conformidade com a Seção 7.02(ii) do Contrato de Crédito, aos destinatários indicados no Anexo I à presente Garantia (doravante, os "Destinatários"). Os termos não definidos neste Anexo I terão os significados a eles atribuídos na Garantia do Contrato de Crédito.

(i) A execução, a entrega e o desempenho da Garantia pelo Garantidor foram devidamente autorizados de acordo com as leis do Brasil e a Garantia foi devidamente assinada, de acordo com as leis do Brasil, pelos signatários autorizados.

(ii) Nenhuma Autorização Governamental é necessária com relação a: (i) execução, entrega ou cumprimento da Garantia pelo Garantidor, ou execução contra o mesmo, para fins de consumação das transações contempladas na Garantia, ou (b) o exercício, pelo Credor, dos seus direitos sob a Garantia, salvo as autorizações governamentais que já foram obtidas e estão em pleno vigor e efeito na data deste Parecer, além da publicação de um resumo da Garantia no Diário Oficial da União e da tradução juramentada da Garantia para o português;

(iii) A Garantia foi devidamente executada e entregue pelo Garantidor, constituindo-se em obrigações legais, válidas e vinculativas do Garantidor, assim como executáveis contra o mesmo, de acordo com seus respectivos termos.

(iv) No melhor de meu conhecimento após minha investigação, desde 30 de junho de 2012, não houve nenhuma Mudança Material Adversa em relação ao Garantidor e tampouco qualquer evento do qual se possa razoavelmente esperar venha resultar numa possível Mudança Material Adversa em relação ao Garantidor.

(v) A fim de assegurar a legalidade, a validade, a exequibilidade, a prioridade ou a admissibilidade como prova judicial desta Garantia no Brasil, não é necessário registrar, gravar ou arquivar esta Garantia ou quaisquer outros documentos ou instrumentos, perante qualquer tribunal ou outra autoridade no Brasil (a execução de suas notificação e consularização, além da tradução para o Português por um tradutor juramentado e da publicação de um resumo da Garantia e do Contrato de Crédito no Diário Oficial da União).

(vi) A Garantia está na forma legal apropriada, de acordo com as Leis do Brasil, para sua execução contra o Garantidor e não contém qualquer disposição que seja contrária às Leis ou à política pública Brasileiras; contudo, para fins de exequibilidade da Garantia perante os tribunais brasileiros.

(i) as assinaturas das Partes que assinarem a Garantia fora do Brasil deverão ser autenticadas por um notário público autorizado pelas Leis do local de assinatura e a assinatura do notário público deverá ser autenticada no consulado brasileiro correspondente; e (ii) a Garantia deverá ser traduzida para o português por um tradutor juramentado. Todas as formalidades exigidas no Brasil, para fins de validação e exequibilidade da Garantia, foram concluídas.

(vii) (A) A concordância, pelo Garantidor, de que a Garantia será regida e interpretada conforme as Leis do Estado de Nova York, também deverá ser reconhecida e vigente nos tribunais do Brasil, em qualquer ação ou processo decorrente da Garantia ou referente à mesma. (B) (i) A sujeição do Garantidor, conforme a Seção 23 da Garantia, ao processo arbitral na Cidade de Nova York, Estado de Nova York e (ii) a nomeação do Agente Autorizado como seu agente autorizado, para os fins descritos nas Seções 15 e 23 da Garantia, é válida e obriga legalmente o Garantidor. (C) Qualquer sentença (incluindo sem limitação qualquer decisão, doravante "Sentença") de um tribunal arbitral, conforme as disposições da Seção 23 da Garantia, que não seja contrária à política pública brasileira, será executável contra o Garantidor nos tribunais federais do Brasil sem reexame dos méritos, se tal Sentença for ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil. (D) A citação do processo efetuada na forma definida pelas Seções 15 e 23 da Garantia será efetiva, de modo a conferir jurisdição pessoal válida sobre o Garantidor, na medida de qualquer ação mencionada na Seção 23 da Garantia.

(viii) Conferem-se plena fé e pleno crédito ao Garantidor para o pagamento devido e pontual de todas as quantias devidas relativamente à Garantia; as obrigações de pagamento do Garantidor sob a Garantia são e sempre serão obrigações diretas, incondicionais, não seguradas e não subordinadas do Garantidor, equiparando-se para passu em direito de pagamento a todas as outras Dívidas Externas do Garantidor, presentes e futuras, não seguradas e não subordinadas.

(ix) No melhor de meu conhecimento após minha investigação, não há ações, arbitragens, processos governamentais ou judiciais pendentes, dos quais o Garantidor seja uma das Partes, os quais trariam, caso assim se determinasse de modo adverso para o Garantidor, individual ou globalmente, algum efeito material adverso sobre sua condição financeira, econômica ou fiscal, ou sua capacidade em cumprir qualquer uma de suas obrigações sob a Garantia, assim como nenhuma ameaça há de ação, arbitragem ou processo, dos quais possa advir, caso assim se determinasse de modo adverso para o Garantidor, individual ou globalmente, algum efeito material adverso sobre a condição financeira, econômica ou fiscal do Garantidor, ou sua capacidade em cumprir qualquer uma de suas obrigações sob esta Garantia.

(x) No melhor de meu conhecimento após minha investigação, o cumprimento, pelo Garantidor, de todas as disposições dos Documentos do Empréstimo dos quais ele seja uma Parte e a consumação das transações lá e aqui contempladas não conflitará nem resultará em violação de qualquer um dos termos ou disposições, nem constituirá inadimplência sob a Constituição do Brasil e suas alterações até a data desta Garantia, assim como de quaisquer outras Leis ou acordos que se apliquem ao Garantidor ou dos quais ele seja uma Parte.

(xi) O Garantidor não tem imunidade a partir da jurisdição de qualquer tribunal do Brasil ou qualquer uma de suas Autoridades Governamentais, ou a qualquer processo legal com relação a ele próprio ou a seus ativos e propriedades, ou à própria Garantia (salvo a limitação sobre alienação de propriedade pública do Artigo 100 do Código Civil do Brasil).

(xii) Salvo na forma estipulada pela Seção 9.01(ix) do Contrato de Crédito, a disponibilidade de Dólares para capacitar ao Garantidor cumprir com todas as suas obrigações sob a Garantia, de acordo com os termos da referida Seção, não está sujeita a aprovações de controle de moeda estrangeira ou outras Autorizações Governamentais, pelo Brasil ou por qualquer Autoridade Governamental do mesmo. Salvo na forma estipulada pela Seção 9.01(ix), não existem restrições ou exigências atualmente em vigor que limitem a disponibilidade ou a transferência de moeda estrangeira, com a finalidade de cumprimento, pelo Garantidor, de suas respectivas obrigações sob a Garantia.

(xiii) No melhor de meu conhecimento após minha investigação, todas as informações publicadas ou disponibilizadas pelo Garantidor e suas Autoridades Governamentais ou em nome deles, são e serão verdadeiras e precisas em todos os aspectos materiais, na data na qual tais informações forem datadas ou certificadas e não poderão estar incompletas por omissão da declaração de qualquer fato necessário para eximí-las de natureza enganosa em qualquer aspecto material na ocasião, à luz das circunstâncias nas quais tais informações forem publicadas ou de alguma forma disponibilizadas.

(xiv) Não há imposto, tributo, dedução, cobrança ou contribuição recolhidos pelo Brasil ou qualquer de suas subdivisões políticas em virtude da assinatura e da entrega da Garantia.

(xv) Se qualquer disposição dos Documentos do Empréstimo for considerada ilegal, inválida ou inexecutável por algum tribunal brasileiro, tal julgamento não deverá prejudicar a executabilidade das disposições remanescentes dos Documentos do Empréstimo, as quais serão separadas das disposições consideradas ilegais, inválidas ou inexecutáveis.

(xvi) Não é necessário, sob as leis do Brasil, a fim de permitir que qualquer Pessoa exerça ou execute seus direitos sob os Documentos do Empréstimo, ou em razão de qualquer Pessoa executar, entregar ou ser uma Parte sob quaisquer dos Documentos do Empréstimo, ou em relação com o desempenho de qualquer uma dessas Pessoas de suas respectivas obrigações, que qualquer Pessoa seja licenciada, qualificada ou de algum modo tenha o direito de exercer seus negócios no Brasil, nem deverá tal exercício violar qualquer lei aplicável no Brasil.

(xviii) Sob as Leis do Brasil, nos termos da Resolução do Senado Número 48 de 2007, qualquer acordo relacionado com a assunção de dívida externa da qual o Brasil seja uma Parte deverá prever que a arbitragem será o único e exclusivo recurso para as Partes de tal acordo, relativamente a qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação trazida de fora do Brasil para fins de execução de tal acordo contra o Brasil; o Brasil está proibido de submeter-se a jurisdição de um tribunal estrangeiro com o propósito de um julgamento sobre os respectivos méritos e tanto o Contrato de Crédito quanto a Garantia não seriam acordos válidos e vinculativos do Brasil, se não se pudesse prever que todas as Partes do Contrato de Crédito e da Garantia devessem submeter qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação trazida fora do Brasil à arbitragem, nos termos da Seção 13.14 do Contrato de Crédito e da Seção 23 da Garantia, respectivamente.

Na formulação do precedente parecer, não expressei qualquer outra opinião em relação às leis de qualquer outra jurisdição que não sejam as Leis do Brasil.

CABEÇALHO 1

Destinatários:

Credit Suisse, A.G.
Como Credor e Agente Administrativo

[•]

[•]

Em atenção de: [•]

FORMULÁRIO DE
ACORDO DE CESSÃO E ACEITAÇÃO

ANEXO D

Este Acordo de Cessão e Aceitação (esta "Cessão") é datado a partir da Data Efetiva estabelecida abaixo e é firmado entre o Cedente identificado no item 1 abaixo ("Cedente") e o Cessionário identificado no item 2 abaixo ("Cessionário").

Os termos grafados em maiúsculas, mas não aqui definidos, terão os significados atribuídos pelo Contrato de Crédito abaixo identificado (conforme eventualmente seja o "Contrato de Crédito" alterado, corrigido, suplementado e modificado). Os Termos e Condições Padrão para o Acordo de Cessão e Aceitação, estabelecidos no Anexo 1 ao presente ("Termos e Condições Padrão"), ficam aqui acordados e incorporados por referência, devendo constituir parte integrante desta Cessão conforme aqui estabelecidos na íntegra.

Em contrapartida, o Cedente irrevogavelmente concorda em vender e ceder ao Cessionário, assim como o Cessionário irrevogavelmente concorda em comprar e assumir, da parte do Cedente, sujeitando-se em conformidade aos Termos e Condições Padrão e ao Contrato de Crédito, a partir da Data Efetiva inserida pelo Agente Administrativo e conforme prevista abaixo, os interesses em todos os direitos e obrigações do cedente, decorrentes do Contrato de Crédito, da Garantia e de quaisquer outros documentos ou instrumentos entregues em conformidade com o Contrato de Crédito que representa a quantia e a percentagem de juros definidas abaixo, acerca de todos os direitos e obrigações pendentes do Cedente ("Interesses Cedidos"). Tal venda e cessão é sem recurso ao Cedente e, exceto na forma expressamente estabelecida nesta Cessão, sem representação ou garantia pelo Cedente.

1. Cedente: [linha em branco para preenchimento]
2. Cessionário: [linha em branco para preenchimento]
3. Contrato de Crédito: Contrato de Crédito datado de [●] 2012, entre o Estado de Minas Gerais (como Mutuário) e o Credit Suisse, A.G. (como Credor e Agente Administrativo).
4. Interesses Cedidos:

Compromisso /Empréstimo	Quantia Agregada Compromissos /Empréstimos	Quantia Compromissos /Empréstimos
Tranche A Compromisso/Empréstimo	\$ [lacuna em branco]	\$ [lacuna em branco]
Tranche B Compromisso/Empréstimo	\$ [lacuna em branco]	\$ [lacuna em branco]

Data Efetiva: _____

Informações do Cedente

Informações do Cessionário

Instruções para pagamento:

Instruções para pagamento:

Referência: _____

Referência: _____

Instruções para Aviso: Instruções para Aviso:

Referência:

Referência:

Os termos estabelecidos nesta Cessão ficam acordados por:

CEDENTE

CESSIONÁRIO

[NOME DO CEDENTE]

[NOME DO CESSIONÁRIO]

Por: [espaço para assinatura]

Por: [espaço para assinatura]

Nome: [espaço em branco]

Nome: [espaço em branco]

Título: [espaço em branco]

Título: [espaço em branco]

Consentido e Aceito pelo:

CREDIT SUISSE, A.G.

(como Agente Administrativo)

Por: [espaço para assinatura]

Por: [espaço para assinatura]

Nome: [espaço em branco]

Nome: [espaço em branco]

Título: [espaço em branco]

Título: [espaço em branco]

Apêndice I

ao Anexo D

O ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRATO DE CRÉDITO

TERMOS E CONDIÇÕES PADRÃO PARA O ACORDO DE CESSÃO E ACEITAÇÃO

1. Declarações e Garantias

1.1. Cedente. O Cedente (a) declara e garante (i) ser o proprietário legal e o beneficiário dos Interesses Cedidos e que (ii) os Interesses Cedidos são livres e isentos de quaisquer ônus, encargos ou outras reivindicações adversas e (iii) que possui plenos poderes e autoridade e tomou todas as medidas necessárias para executar e entregar esta Cessão e consumir as transações aqui contempladas e (b) que não assume qualquer responsabilidade com relação a (i) quaisquer declarações, garantias ou representações feitas em quaisquer Documentos do Empréstimo ou em relação a eles, (ii) a execução, a legalidade, a validade, a exequibilidade, a autenticidade, a suficiência ou o valor do Contrato de Crédito, da Garantia e qualquer Documento do Empréstimo ou qualquer outro instrumento ou documento entregue nos termos daqueles (que não sejam esta Cessão) ou qualquer garantia colateral, aqueles, (iii) as condições financeiras do Mutuário, do Garantidor ou de qualquer outra Pessoa obrigada em relação a qualquer Documento do Empréstimo ou (iv) o desempenho ou o cumprimento por parte do Mutuário, do Garantidor ou qualquer outra Pessoa, de qualquer de suas respectivas obrigações sob qualquer Documento do Empréstimo.

1.2. Cessionário. O Cessionário: (a) declara e garante ter plenos poder e autoridade, tendo tomado todas as medidas necessárias para executar e cumprir esta Cessão e consumir as transações aqui contempladas, tornando-se um Credor sob o Contrato de Crédito (ii) a partir da data efetiva, obrigando-se pelas disposições do Contrato de Crédito e, na extensão do Interesse Cedido, deverá ter as respectivas obrigações como Credor (iii) e que recebeu uma cópia do Contrato de Crédito, da Garantia e de cada um dos Documentos do Empréstimo e dos demais documentos e informações na medida em que considerou apropriado fazer sua própria análise de crédito e tomar a decisão de celebrar esta Cessão e adquirir os Interesses Cedidos, com base na qual fez tal análise e tomou sua decisão e (iv) caso se organize sob as leis de uma jurisdição fora dos Estados Unidos, faz anexar à presente Cessão qualquer documentação fiscal que se exija seja entregue por ele nos termos do Contrato de crédito, devidamente preenchido e assinado por ele; (b) concorda que, independentemente do Agente Administrativo, no Cedente ou de qualquer outro Credor, mas com base em tais documentos e informações e conforme julgar apropriado a época, continuam a tomar suas próprias decisões de crédito no sentido de agir ou não em relação ao Contrato de Crédito, a Garantia ou qualquer outro Documento de Empréstimo; (c) nomeia e autoriza o Agente Administrativo a agir como representante em seu nome e para exercer os referidos poderes nos termos do Contrato de Crédito e dos outros Documentos do Empréstimo na forma cedida ou, caso contrário, delegada ao Agente Administrativo, conforme o caso, sob os respectivos termos, juntamente com os poderes que lhes são razoavelmente incidentais e (d) concorda em executar, em conformidade com seus termos, todas as obrigações que se regem pelos Documentos de Empréstimo e que, na condição Credor, deve obrigá-lo a cumprir.

2. Pagamento. A partir da Data Efetiva e doravante, o Agente Administrativo deverá fazer todos os pagamentos em relação ao Interesses Cedidos (incluindo pagamentos de principal, juros, honorários, comissões e outros valores) ao Cedente, nos montantes que possam ter se acumulado, até a Data Efetiva [exclusiva] e para o Cessionário, nos montantes que possam ter se acumulado a partir da Data Efetiva e doravante.

3. Vigência da Cessão. Após a entrega do documento original deste instrumento, plenamente executado, para o Agente Administrativo, a partir da Data Efetiva, (i) o Cessionário será uma das Partes sob o Contrato de Crédito e, na extensão prevista nesta Cessão, terá os direitos e obrigações de um Credor sob a mesma e os outros Documentos do Empréstimo e (ii) o Cedente deve, na extensão prevista nesta Cessão, renunciar a seus direitos e ser liberado de suas obrigações sob o Contrato de Crédito e demais Documentos do Empréstimo.

4. Disposições Gerais. Esta Cessão deverá obrigar e ser usada para benefício das Partes e seus respectivos sucessores e cessionários, podendo ser executada em qualquer número de vias ou contrapartes, as quais juntas deverão constituir um único instrumento. A entrega de uma via executada da página de assinatura desta Cessão através de fax ou transmissão eletrônica deverá ser tão eficaz como a entrega de uma contrapartida da mesma, firmada manualmente. ESTA CESSÃO SERÁ REGIDA E INTERPRETADA DE ACORDO COM AS LEIS DO ESTADO DE NOVA YORK, SEM CONSIDERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE CONFLITOS DE LEI RELACIONADOS, OS QUAIS POSSAM EXIGIR A APLICAÇÃO DAS LEIS DE UMA JURISDIÇÃO QUE NÃO SEJA A DO ESTADO DE NOVA YORK.

ANEXO E

FORMULÁRIO DE PARECER DO
ADVOGADO GERAL DO ESTADO DO MUTUÁRIO

Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Estado de Minas Gerais através de seu Advogado Geral do Estado, a ser entregue em conformidade com a Seção 7.02, (i) do Contrato de Crédito para os destinatários estabelecidos no Apêndice I deste instrumento ("Destinatários"). Os termos não definidos neste documento deverão ter os significados a eles atribuídos no Contrato de Crédito.

(i) A execução, a entrega e o cumprimento pelo Mutuário dos Documentos do Empréstimo, dos quais este é uma Parte, foram devidamente autorizadas pelo Mutuário de acordo com as leis do Brasil e todos os Documentos do Empréstimo foram devidamente assinados, de acordo com as Leis do Brasil, pelos signatários autorizados.

(ii) Não é necessária nenhuma Autorização Governamental com relação a: (a) execução, remessa, cumprimento pelo Mutuário, ou execução contra este, de qualquer Documento do Empréstimo do qual o Mutuário seja uma Parte, ou consumação das transações aqui contempladas; ou (b) exercício, pelo Crêdor, de seus direitos em qualquer Documento do Empréstimo, exceto: (I) registro pelo ROF dos principais termos financeiros dos Empréstimos no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, antes da remessa de recursos para o pagamento de quaisquer quantias devidas e pagáveis sob este Contrato; (II) registro no Banco Central do Brasil do Cronograma de Pagamentos relativo aos Empréstimos, após entrada dos referidos recursos no Brasil; (III) qualquer alteração ao ROF que possa ser exigida conforme os regulamentos do Banco Central do Brasil para permitir que o Mutuário remeta ao exterior os pagamentos pelos Empréstimos em moeda estrangeira; a exceção dos pagamentos do cronograma original do principal, dos juros, comissões, custos e despesas contempladas pelo ROF relevante; (IV) a Resolução do Senado e (V) a Lei do Estado. Foram obtidas todas as necessárias Autorizações do Governo na data desta afirmação e garantia, estando em pleno vigor e efeito.

(iii) O Contrato de Crédito e todos os Documentos do Empréstimo, dos quais o Mutuário seja uma Parte, foram devidamente assinados e remetidos pelo Mutuário e constituem suas obrigações legais, válidas e vinculativas, executáveis contra o Mutuário de acordo com seus respectivos termos.

(iv) No melhor de meu conhecimento após minha investigação desde 30 de junho de 2012, não houve nenhuma Mudança Material Adversa ou qualquer evento que possa razoavelmente resultar em uma possível Mudança Material Adversa.

(v) De modo a assegurar a legalidade, a validade, a exequibilidade, a prioridade ou a admissibilidade como prova judicial, no Brasil, de qualquer Documento do Empréstimo, não é necessário que se registrem, gravem ou arquivem quaisquer outros Documentos de Empréstimo, documentos ou instrumentos, em qualquer tribunal ou outra autoridade no Brasil (a exceção da autenticação e da consularização, além da tradução para o Português por um tradutor juramentado e, caso necessário, sua publicação).

(vi) Cada Documento do Empréstimo está na forma legal apropriada, de acordo com as Leis do Brasil, para sua execução contra o Mutuário e o Garantidor, na medida em que forem Partes dos mesmos e, para o conhecimento do Mutuário, não contém qualquer disposição que seja contrária à Lei Brasileira ou a política pública pelas Leis do Brasil; entretanto, para a exequibilidade de qualquer Documento do Empréstimo perante os tribunais brasileiros: (i) as assinaturas das Partes que assinarem o Documento do Empréstimo fora do Brasil deverão ser autenticadas por um notário público autorizado pelas Leis do local de assinatura e a assinatura do notário público deve ser autenticada no consulado brasileiro correspondente; e (ii) o Documento do Empréstimo deve ser traduzido para o Português por um tradutor juramentado e, caso necessário, sua publicação. Todas as formalidades exigidas no Brasil, para fins de validação e exequibilidade de cada um dos Documentos do Empréstimo, foram concluídas.

(vii) (A) A concordância, pelo Mutuário, de que o Contrato de Crédito e os demais Documentos do Empréstimo deverão ser regidos e interpretados conforme as Leis do Estado de Nova York, também deverá ser reconhecida e vigente nos tribunais do Brasil, em qualquer ação ou processo decorrente do Contrato de Crédito ou referente ao mesmo, assim como a expressão de todos os Documentos do Empréstimo deverão ser regido por aquelas Leis; (B) (i) A sujeição do Mutuário, em conformidade com a Seção 13.4 do Contrato de Crédito, ao processo arbitral na Cidade de Nova York, Estado de Nova York e (ii) a nomeação do Agente Autorizado (aqui definido) como seu agente autorizado para os fins descritos na presente Seção 13.14(b), é válida e obriga juridicamente o Mutuário.

(C) Qualquer sentença (incluindo sem limitação qualquer decisão, doravante "Sentença"), de um tribunal arbitral, conforme com as disposições da Seção 13.14 do Contrato de Crédito que não seja contrária à política pública brasileira, será executável contra o Mutuário nos tribunais federais do Brasil, sem reexame do mérito, se tal Sentença for ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil. (D) A citação de processo efetuada na forma estipulada pela Seção 13.14(b) do Contrato de Crédito será efetiva, de modo a conferir jurisdição pessoal válida sobre o Mutuário, na medida de qualquer ação referida na Seção 13.14 do Contrato de Crédito.

(viii) Conferem-se plena fé e pleno crédito ao Mutuário para o pagamento devido e pontual de todas as quantias devidas relativamente aos Empréstimos e a todas as Outras Obrigações; as obrigações de pagamento do Mutuário aqui previstas e nos outros Documentos de Empréstimo são e sempre serão obrigações diretas, incondicionais, não seguradas e não subordinadas do Mutuário, equiparando-se *pari passu* em direito de pagamento a todas as outras Dívidas Externas do Mutuário, presentes e futuras, não seguradas e não subordinadas.

(ix) Não há ações, arbitragens, processos governamentais ou legais pendentes, dos quais o Mutuário seja uma das Partes, os quais trariam, caso assim se determinasse de modo adverso para o Mutuário, individual ou globalmente, algum efeito material adverso sobre sua condição financeira, econômica ou fiscal, ou sua capacidade em cumprir qualquer uma de suas obrigações sob qualquer Documento de Empréstimo do qual seja uma Parte e, no meu melhor conhecimento após fazer a devida investigação, nenhuma ameaça há de ação, arbitragem ou processo, dos quais possa advir, caso assim se determinasse de modo adverso para o Mutuário, individual ou globalmente, algum efeito material adverso sobre a condição financeira, econômica ou fiscal do Mutuário, ou sua capacidade em cumprir qualquer uma de suas obrigações sob o Documento de Empréstimo do qual ele seja uma Parte.

(x) No melhor de meu conhecimento após minha investigação: (I) o Mutuário (A) não está inadimplente no pagamento do principal, dos juros ou de qualquer outra quantia devida em qualquer obrigação relativa a qualquer Dívida material da qual seja uma Parte (seja como Mutuário, Garantidor ou outro) (B) não se encontra em violação de qualquer convenção ou outra disposição estipulada nos acordos que regem qualquer Dívida material cujo efeito tal violação pudesse causar, ou permitir que o(s) detentor(es) de tal Dívida material (ou um depositário ou agente atuando em nome de tais detentores), de modo a ocasionar que (determinado sem considerar se qualquer aviso se faz necessário), qualquer Dívida material se torne devida antes de seu vencimento declarado; e (C) não recebeu qualquer aviso de inadimplência ou aceleração vinculada a qualquer obrigação com relação a qualquer Dívida material, em caso específico ou no agregado. O cumprimento, pelo Mutuário,

de todas as disposições dos Documentos do Empréstimo dos quais ele seja uma Parte e a consumação das transações contempladas neste Contrato e nos Documentos não conflitará nem resultará em violação de qualquer um dos termos ou disposições, nem constituirá inadimplência sob a Constituição do Brasil e suas alterações até a data do Contrato de Crédito, da Constituição do Estado de Minas Gerais e suas alterações até a data do presente Contrato, assim como de quaisquer outras Leis ou acordos que se apliquem ao Brasil ou ao Mutuário ou dos quais algum dos precedentes seja uma das Partes. (III) Não existe nenhuma Inadimplência ou Evento de Inadimplência (nem ocorrerá quando tomados os Empréstimos).

(xi) O Mutuário não tem imunidade a partir da jurisdição de qualquer tribunal do Brasil ou qualquer uma de suas Autoridades Governamentais, ou a qualquer processo legal com relação a ele próprio ou a seus ativos e propriedades, a este Contrato e aos outros Documentos do Empréstimo (à exceção da limitação sobre alienação de propriedade pública pelo Artigo 100 do Código Civil do Brasil) e dispensou efetivamente qualquer imunidade que possa possuir, em conformidade com a Seção 13.14 do Contrato de Crédito.

(xii) Os Empréstimos foram devidamente autorizados em conformidade com a Lei do Estado e a Resolução do Senado e a Garantia foi devidamente autorizada pelo Ministério da Fazenda. Não se exige nenhuma outra Autorização Governamental para autorizar os Empréstimos ou a execução, a entrega e o cumprimento, pelo Mutuário, dos Documentos do Empréstimo.

(xiii) (i) O Mutuário solicitou pedidos de propostas de instituições financeiras, resultando na seleção do Credor conforme estipulado na Carta Proposta; (ii) esse procedimento é o usual exigido pelas Leis a ser realizado pelo Mutuário no âmbito das transações do tipo contemplado pelos Documentos do Empréstimo; e (iii) a seleção do Credor e a execução dos Documentos do Empréstimo estão de acordo com a Lei aplicável, incluindo todas as Leis que regem as compras públicas e a execução e a entrega de acordos pelo Mutuário no Brasil ou no Estado de Minas Gerais.

(xiv) Salvo na forma estipulada pela Seção 9.01(ix), a disponibilidade de Dólares para capacitar ao Mutuário cumprir com todas as suas obrigações sob cada Documento do Empréstimo do qual ele seja uma Parte, de acordo com os termos do mesmo, não está sujeita a aprovações de controle de moeda estrangeira ou outras Autorizações Governamentais pelo Brasil ou por qualquer Autoridade Governamental do mesmo. Exceto na forma estipulada pela Seção 9.01(ix), não existem restrições ou exigências atualmente em vigor que limitem a disponibilidade ou a transferência de moeda estrangeira, com a finalidade de cumprimento, pelo Mutuário, de suas respectivas obrigações sob este Contrato, ou sob algum outro Documento do Empréstimo do qual o Mutuário seja uma Parte.

(xv) Todas as informações publicadas disponibilizadas pelo Mutuário e suas Autoridades Governamentais ou em nome deles (inclusive, sem limitação, todas as informações disponíveis nos Websites do Mutuário), todas as informações contidas em qualquer um dos Documentos do Empréstimo e todas as outras informações futuramente fornecidas pelo Mutuário ao Agente Administrativo ou ao Credor ou em nome daquele, são e serão verdadeiras e precisas em todos os aspectos materiais, na data na qual tais informações forem datadas ou certificadas e não poderão estar incompletas por omissão da declaração de qualquer fato necessário para eximi-las de natureza enganosa em qualquer aspecto material na ocasião, à luz das circunstâncias nas quais tais informações forem fornecidas.

(xvi) Nenhuma das Partes sob os Documentos do Empréstimo é ou será considerada residente, domiciliada, sujeita a tributação ou ao exercício da atividade de negócios no Brasil, por razão exclusiva de execução, entrega, desempenho ou cumprimento dos Documentos do Empréstimo dos quais seja uma das Partes.

(vii) Não há imposto recolhido pelo Brasil ou qualquer Autoridade Governamental tributadora do mesmo (incluindo, sem limitação, o Estado de Minas Gerais) em relação a (A) este Contrato e os demais Documentos do Empréstimo a ocorrência do Empréstimo ou (B) o principal, os juros ou prêmio, caso haja, ou outros pagamentos devidos ou feitos sob o Empréstimo, salvo no caso de pagamentos efetuados pelo Mutuário, ou qualquer outra entidade ou organização domiciliado no Brasil para fins de tributação brasileira, pagamentos de taxas, comissões, custos e despesas para o Credor, (1) imposto de renda brasileiro retido na fonte sobre juros e taxas, (2) Contribuições Sociais PIS e COFINS pagáveis pelo beneficiário residente no Brasil sobre os pagamentos feitos em relação à prestação de determinados serviços, potencialmente incluindo os honorários e despesas pagáveis ao beneficiário do Brasil; e (3) Imposto sobre Serviços ISS devido pelo pagador residente no Brasil sobre os pagamentos feitos em relação com a prestação de determinados serviços, potencialmente incluindo os honorários e despesas pagáveis ao Credor. As obrigações do Mutuário em pagar (e correspondente obrigação do Garantidor em garantir o pagamento) das Quantias Adicionais, indenizar certos impostos e pagar o aumento dos custos previstos no Artigo VI do Contrato de Crédito são obrigações legais, válidas e vinculantes do Mutuário.

(xviii) Se qualquer disposição dos Documentos do Empréstimo for considerada ilegal, inválida ou inexecutável por algum tribunal brasileiro, tal julgamento não deverá prejudicar a executabilidade das disposições remanescentes dos Documentos do Empréstimo, as quais serão separadas das disposições consideradas ilegais, inválidas ou inexecutáveis.

(xix) Não é necessário, sob as leis do Brasil, a fim de permitir que qualquer Pessoa exerça ou execute seus direitos sob os Documentos do Empréstimo, ou em razão de qualquer Pessoa executar, entregar ou ser uma Parte sob quaisquer dos Documentos do Empréstimo, ou em relação com o desempenho de qualquer uma dessas Pessoas de suas respectivas obrigações, que qualquer Pessoa seja licenciada, qualificada ou de algum modo tenha o direito de exercer seus negócios no Brasil, nem deverá tal exercício violar qualquer lei aplicável no Brasil.

CABEÇALHO I

Destinatários:

Credit Suisse, A.G.
Como Credor e Agente Administrativo

[.]

[.]

Em atenção de: [.]

ANEXO F

FORMULÁRIO DA CARTA DE COBRANÇA

Credit Suisse, A.G.

[Data] 2012

Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rod. Prefeito Américo Gianetti, S/N, Prédio Gerais, 7º Andar
31630-901 Belo Horizonte, Minas Gerais
BRASIL

Ré: Contrato de Crédito - Tratativas de Cobrança

Prezados Senhores,

Esta carta de cobrança (a "Carta de Cobrança") está prevista no Contrato de Crédito datado de [.] 2012 entre o Estado de Minas Gerais ("Mutuário") e o Credit Suisse, A.G. ("Credor" e também Agente Administrativo do "Contrato de Crédito"). Os termos aqui usados, mas não definidos nesta Carta, terão os significados a eles atribuídos no Contrato de Crédito.

Confirmamos o nosso acordo de que, em consideração com a estruturação dos empréstimos, o Mutuário deverá pagar as seguintes taxas (cada qual uma "Taxa de Estruturação" e, coletivamente, as "Taxas de Estruturação") ao Credor:

(i) A Taxa de Estruturação no montante de 0,35% do valor principal global do Empréstimo da Tranche A, devido e pagável na Data do Empréstimo da Tranche A e cuja quantia será deduzida dos recursos do Empréstimo da Tranche A desembolsados ao Mutuário; e

(ii) A Taxa de Estruturação no montante máximo de (A) 0,35% do valor principal global do Empréstimo da Tranche B e (B) US\$ 175.000, devidos e pagáveis na Data do Empréstimo da Tranche B e cuja quantia será deduzida dos recursos do Empréstimo da Tranche B desembolsados ao Mutuário.

O Mutuário concorda que uma vez que a Taxa de Estruturação ou de qualquer parte dela, pagável sob a presente carta, tenha sido paga, será considerada quitada quando paga e não será reembolsável sob quaisquer circunstâncias.

ESTA CARTA DE COBRANÇA SERÁ REGIDA E INTERPRETADA DE ACORDO COM AS LEIS DO ESTADO DE NOVA YORK, SEM CONSIDERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE CONFLITOS DE LEI RELACIONADOS, OS QUAIS POSSAM EXIGIR A APLICAÇÃO DAS LEIS DE UMA JURISDIÇÃO QUE NÃO SEJA A DO ESTADO DE NOVA YORK.

As Seções de Números 6.01 (Pagamentos das Quantias Adicionais; Indenização de Impostos), 6.02 (Indenização de Impostos) e 13.14 (Sujeição à Arbitragem) do Contrato de Crédito devem aplicar-se a esta Carta de Cobrança, *mutatis mutandis*, como se aqui estabelecidas fossem. Esta Carta de Cobrança poderá ser executada em vias ou contrapartes (e por diferentes Partes deste instrumento em vias diferentes), cada qual constituindo um original, embora tomadas em conjunto constituam um único contrato. A entrega de uma via executada da página de assinatura desta Carta de Cobrança através de fax ou transmissão eletrônica deverá ser tão eficaz como a entrega de uma contrapartida da mesma, firmada manualmente.

Salvo na forma exigida pela lei aplicável, o Mutuário se compromete a não divulgar publicamente ou disponibilizar a terceiros esta Carta de Cobrança ou qualquer informação relativas aos termos e condições desta Carta de Cobrança, sem o consentimento prévio e por escrito da Credit Suisse A.G.

Caso concorde com os termos e condições desta Carta de Cobrança, favor assinar no local indicado abaixo.

Atenciosamente,

CREDIT SUISSE, A.G.

Como Credor

Por: [linha em branco para assinatura]

Nome: [espaço em branco]

Título/Cargo: [espaço em branco]

O ESTADO DE MINAS GERAIS

Como Mutuário

Por: [linha em branco para assinatura]

Nome: [espaço em branco]

Título/Cargo: [espaço em branco]

Nota do Tradutor: A presente tradução não significa julgamento sobre a forma, autenticidade e/ou conteúdo deste documento.

Nada mais continha o Documento apresentado; o qual bem e fielmente traduzi em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, na data de 11 de outubro de 2012.

Pedro Francisco Hartwig Kaechele
Tradutor Público Juramentado

<<Credit-Suisse-Agreement-Portuguese.doc>>

EMOLUMENTOS R\$ 7775,00

ADICIONAL URGÊNCIA R\$

TOTAL R\$ 7775,00



Aviso nº 950 - C. Civil.

Em 29 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco *Credit Suisse AGD*, no valor de até US\$ 1,300,000,000.00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG”.

Atenciosamente,



BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 31/10/2012.